



DIÁRIO DA REPÚBLICA

APÊNDICE N.º 126/2005

SUMÁRIO

Câmara Municipal de Abrantes	3	Câmara Municipal da Covilhã	26
Câmara Municipal de Alcácer do Sal	3	Câmara Municipal de Estarreja	27
Câmara Municipal de Alcochete	3	Câmara Municipal de Évora	30
Câmara Municipal de Amares	3	Câmara Municipal de Faro	30
Câmara Municipal de Arcos de Valdevez	3	Câmara Municipal de Felgueiras	30
Câmara Municipal de Aveiro	4	Câmara Municipal da Figueira da Foz	30
Câmara Municipal do Barreiro	4	Câmara Municipal do Fundão	31
Câmara Municipal da Batalha	4	Câmara Municipal de Gondomar	33
Câmara Municipal de Benavente	4	Câmara Municipal de Guimarães	34
Câmara Municipal de Borba	4	Câmara Municipal da Horta	35
Câmara Municipal das Caldas da Rainha	4	Câmara Municipal de Lagoa (Algarve)	35
Câmara Municipal da Calheta (Açores)	12	Câmara Municipal de Leiria	35
Câmara Municipal de Cantanhede	13	Câmara Municipal de Loures	35
Câmara Municipal de Cascais	13	Câmara Municipal de Lousada	36
Câmara Municipal de Castelo de Paiva	14	Câmara Municipal de Macedo de Cavaleiros	36
Câmara Municipal de Castelo de Vide	25	Câmara Municipal de Machico	36
Câmara Municipal de Celorico da Beira	25	Câmara Municipal de Matosinhos	43

Câmara Municipal de Mirandela	75	Câmara Municipal de São Brás de Alportel	86
Câmara Municipal de Mogadouro	75	Câmara Municipal de Seia	87
Câmara Municipal de Mondim de Basto	75	Câmara Municipal de Silves	87
Câmara Municipal do Montijo	76	Câmara Municipal de Sousel	87
Câmara Municipal de Mortágua	80	Câmara Municipal de Tomar	87
Câmara Municipal de Moura	80	Câmara Municipal de Viana do Castelo	87
Câmara Municipal de Olhão	81	Câmara Municipal de Vila Flor	88
Câmara Municipal de Ourém	81	Câmara Municipal de Vila Franca de Xira	88
Câmara Municipal de Palmela	82	Câmara Municipal de Vila do Porto	88
Câmara Municipal de Paredes de Coura	82	Câmara Municipal de Vila de Rei	88
Câmara Municipal de Penalva do Castelo	82	Câmara Municipal de Vila Verde	88
Câmara Municipal de Penela	82	Junta de Freguesia de Figueira dos Cavaleiros	88
Câmara Municipal de Ponte da Barca	83	Junta de Freguesia da Fuseta	88
Câmara Municipal de Portimão	83	Junta de Freguesia de Nossa Senhora dos Remédios	88
Câmara Municipal do Porto	84	Junta de Freguesia de Olhos de Água	89
Câmara Municipal de Reguengos de Monsaraz	86	Junta de Freguesia de Travassós	92
Câmara Municipal de Salvaterra de Magos	86	Serviços Municipalizados da Câmara Municipal de Angra do Heroísmo	92
Câmara Municipal de Santa Comba Dão	86		

CÂMARA MUNICIPAL DE ABRANTES

Aviso n.º 6342/2005 (2.ª série) — AP. — Em cumprimento do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que esta Câmara Municipal renovou os contratos de trabalho a termo certo, abaixo mencionados até às datas que vão indicadas:

Nome	Categoria	Data de início	Data de fim
João Miguel Simões Colaço	Téc. superior de 2.ª classe, arquitecto	1-9-2004	31-8-2006

(Não carece de visto do Tribunal de Contas.)

17 de Agosto de 2005. — O Presidente da Câmara, *Nelson Augusto Marques de Carvalho*.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALCÁCER DO SAL

Aviso n.º 6343/2005 (2.ª série) — AP. — Nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, conjugado com o n.º 1 do artigo 139.º da Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, torna-se público que esta Câmara Municipal celebrou contratos de trabalho a termo certo, pelo prazo de 12 meses, na categoria de auxiliar de acção educativa com:

Nélia José Felisberto Castro.
Sónia Isabel Vilanova de Almeida.
Paula Cristina Rodrigues Serra.
Susana Cristina Fortunato Sobral.
Marisa Sofia Vilanova de Almeida.
Vânia Cristina Roberto Mendes.
Ana Lúcia Carvalho dos Reis.
Sandra Isabel Faia Tavares.

Mais se torna público que, os referidos contratos foram celebrados ao abrigo da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei acima referida, por urgente conveniência de serviço, tendo o início das funções ocorrido em 16 de Agosto de 2005.

16 de Agosto de 2005. — O Vereador da Divisão Administrativa e Financeira, *José Luís Aldinhas Fitas*.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALCOCHETE

Aviso n.º 6344/2005 (2.ª série) — AP. — José Dias Inocêncio, presidente da Câmara Municipal de Alcochete torna público que, nos termos do artigo 74.º e do n.º 2 do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro, que na reunião de Câmara ordinária de 6 de Julho de 2005, foi deliberado dar início formal à elaboração da urbanização «Zona de Expansão Sul de Alcochete».

Através da elaboração de um Plano de Urbanização, a Câmara Municipal de Alcochete pretende evitar soluções avulsas com difícil ajustamento entre si, procurando um desenho urbano coerente para a zona de expansão urbana classificada no PDM com Espaço UE3 e promover a criação de espaços qualificados.

A área de intervenção do Plano, a definir com precisão no respectivo projecto, abrangerá os terrenos localizados no espaço delimitado a Poente com área de intervenção do Plano de Pormenor da Quinta dos Barris e limite do perímetro urbano, a Norte pela futura variante urbana de Alcochete, a Nascente pelo CM 1204 e a Sul pelo CM 1003/limite do perímetro urbano de Alcochete.

O Plano deverá ser elaborado num prazo de 180 dias, sem prejuízo dos procedimentos definidos na legislação aplicável.

A formulação de sugestões bem como a apresentação de informações sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito da elaboração do Plano de Urbanização da Zona de Expansão Sul de Alcochete, poderão ser apresentadas por escrito (por correio ou por mão própria) dirigidas ao presidente da Câmara Municipal de Alcochete, Largo de São João, 2894-001, Alcochete, por fax:

212348690, ou por e-mail, *geral@cm-alcochete.pt*, até ao quadragésimo dia útil seguinte após publicação no *Diário da República*.

1 de Agosto de 2005. — O Presidente da Câmara, *José Dias Inocêncio*.

Aviso n.º 6345/2005 (2.ª série) — AP. — Nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que, nesta Câmara Municipal se efectuaram celebrações e renovações de contratos de trabalho a termo resolutivo certo, com os seguintes indivíduos, durante o mês de Julho de 2005:

Contratos a termo resolutivo certo

Carlos Eduardo Ferreira da Silva, com a categoria de técnico de informática, adjunto estagiário, para exercer funções no gabinete de informação e sistemas, manutenção e operação de sistemas, remunerado pelo escalão 1, índice 187, pelo prazo de 12 meses com início em 1 de Julho de 2005.

Ana Maria Lopes Vieira Estevão, com a categoria de cantoneira de limpeza, para exercer funções na divisão de serviços urbanos, higiene e limpeza, remunerada pelo escalão 1, índice 155, pelo prazo de 12 meses, com início em 1 de Julho de 2005.

Maria Dulce Loução Carneiro, com a categoria de cozinheira, para exercer funções na divisão de obras municipais, refeitório, remunerada pelo escalão 1, índice 142, pelo prazo de 12 meses, com início em 14 de Julho de 2005.

Elisabete Sever Pacifico, com a categoria de cantoneira de limpeza, para exercer funções na divisão de serviços urbanos, higiene e limpeza, remunerada pelo escalão 1, índice 155, pelo prazo de 12 meses, com início em 14 de Julho de 2005.

Anabela Caldeira Miranda, com a categoria de cantoneira de limpeza, para exercer funções na divisão de serviços urbanos, higiene e limpeza, remunerada pelo escalão 1, índice 155 pelo prazo de 12 meses, com início em 21 de Julho de 2005.

Renovações

Nos termos do n.º 1 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho em conjugação com o n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 399/2003, de 27 de Agosto, que aprova o Código do Trabalho, considera-se renovado o contrato de trabalho de Carla Sofia Batista Pires até ao dia 4 de Janeiro de 2006.

10 de Agosto de 2005. — O Vereador do Pelouro dos Recursos Humanos, *Carlos Morais*.

CÂMARA MUNICIPAL DE AMARES

Aviso n.º 6346/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e em cumprimento no disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, torna-se público que, por despacho do presidente da Câmara de 14 de Outubro de 2004, foi renovado, ao abrigo do artigo 20.º do citado diploma, o contrato de trabalho a termo certo por mais um ano, com início no dia 14 de Novembro de 2004, com Sara Isabel Cerqueira Soares Pinto, para a categoria de assistente de acção educativa.

9 de Agosto de 2005. — O Presidente da Câmara, *José Lopes Gonçalves Barbosa*.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARCOS DE VALDEVEZ

Aviso n.º 6347/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que, por despacho do presidente da Câmara de 28 de Junho de 2005, foi celebrado contrato a termo resolutivo, pelo prazo de seis meses, com José Victor Lourenço Fernandes como ajudante de electricista, com início em 15 de Julho de 2005

de acordo com o Código de Trabalho aplicado à administração local por força da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho.

2 de Agosto de 2005. — O Presidente da Câmara, *Francisco Rodrigues de Araújo*.

Aviso n.º 6348/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que, por despacho do presidente da Câmara de 28 de Junho de 2005, foi celebrado contrato a termo resolutivo, pelo prazo de seis meses, com Alexandre Barreira Gomes como operador de estações elevatórias, com início em 1 de Julho de 2005, de acordo com o Código de Trabalho aplicado à administração local por força da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho.

2 de Agosto de 2005. — O Presidente da Câmara, *Francisco Rodrigues de Araújo*.

Aviso n.º 6349/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que, por despacho do presidente da Câmara de 27 de Junho de 2005, foi celebrado contrato a termo resolutivo, pelo prazo de seis meses, com Jorge Humberto Rodrigues Amorim, como engenheiro civil, com início em 15 de Julho de 2005, de acordo com o Código de Trabalho, aplicado à administração local por força da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho.

2 de Agosto de 2005. — O Presidente da Câmara, *Francisco Rodrigues de Araújo*.

CÂMARA MUNICIPAL DE AVEIRO

Editais n.º 524/2005 (2.ª série) — AP. — Eduardo Elísio Peralta Feio, vereador em exercício da Câmara Municipal de Aveiro faz-se público, nos termos e para efeitos do n.º 4 do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na sua actual redacção, que se encontra aberto o período de discussão pública, a partir do 10.º dia a contar da data da presente publicação e pelo período mínimo de 22 dias, o Plano de Pormenor de Rasos.

Durante este período, a proposta acompanhada do parecer da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional e dos demais pareceres emitidos, encontra-se disponível para consulta, no edifício da Câmara Municipal, sito no Centro Cultural e de Congressos, Cais da Fonte Nova, e nos edifícios das Juntas de Freguesia de Nossa Senhora de Fátima e Oliveirinha, e ainda no site da Câmara Municipal de Aveiro, www.cm-aveiro.pt.

Os interessados devidamente identificados, devem apresentar as suas reclamações, observações, sugestões e pedidos de esclarecimentos, mediante requerimento dirigido ao presidente da Câmara, com entrada na secretaria da CMA, ou através de formulário disponível no DDPDT e no site da CMA.

Para constar e devidos efeitos, se lavrou o presente edital e outros de igual teor, que vão ser anunciados e afixados nos lugares do estilo.

19 de Agosto de 2005. — O Vereador, *Eduardo Elísio Peralta Feio*.

CÂMARA MUNICIPAL DO BARREIRO

Aviso n.º 6350/2005 (2.ª série) — AP. — Torna-se público que, na sequência de deliberações de Câmara foram celebrados contratos a termo resolutivo certo, nos termos da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho e do Código do Trabalho aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, com os seguintes trabalhadores e efeitos:

Com efeitos a 8 de Agosto de 2005:

Ana Isabel Garcias Costa Lopes — assistente administrativo.
Mário Miguel de Almeida Lopes — operário semiqualificado carregador.
Mónica Sofia Silva Rodrigues — operário semiqualificado carregador.

Com efeitos a 16 de Agosto de 2005:

Maria João Ramalho Santa Maria — técnico superior de 2.ª classe, política social.

16 de Agosto de 2005. — O Presidente da Câmara, *Emídio Xavier*.

CÂMARA MUNICIPAL DA BATALHA

Aviso n.º 6351/2005 (2.ª série) — AP. — *Contrato de trabalho a termo certo.* — Em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local por força do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, com as alterações posteriores do Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, torna-se público que esta Câmara Municipal celebrou com Jorge Augusto Rodrigues dos Reis Alfaiate, contrato de trabalho a termo certo, por urgente conveniência de serviço, na categoria de técnico-adjunto de construção civil, válido pelo prazo de seis meses, podendo ser renovado nos termos da Lei, para o exercício das funções correspondentes às da categoria mencionada, com início em 1 de Agosto de 2005, a remunerar pelo índice 199 do Estatuto Remuneratório dos Funcionários e Agentes da Administração Pública. (Isentos de visto do Tribunal de Contas, segundo o disposto no artigo 3.º da Lei n.º 13/96, de 20 de Abril.)

5 de Agosto de 2005. — O Presidente da Câmara, *António José Martins de Sousa Lucas*.

CÂMARA MUNICIPAL DE BENAVENTE

Aviso n.º 6352/2005 (2.ª série) — AP. — *Contratação a termo certo.* — Para efeitos do disposto na alínea b) do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, torna-se público que por deliberação de Câmara na sua reunião de 8 de Agosto de 2005, foi celebrado contrato de trabalho a termo certo, nos termos da alínea h) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, com Armando Manuel Pena Feliciano, vigilante de jardins e parques infantis, pelo prazo de um ano, a iniciar no dia 9 de Agosto de 2005 e termo no dia 8 de Agosto de 2006, com a remuneração de 405,96 euros, a que corresponde o escalão 1, índice 128, acrescido de subsídio de refeição no valor de 3,83 euros/dia. [Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas, nos termos do n.º 3, alínea g), do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.]

9 de Agosto de 2005. — O Presidente da Câmara, *António José Ganhão*.

CÂMARA MUNICIPAL DE BORBA

Aviso n.º 6353/2005 (2.ª série) — AP. — *Contratos de trabalho a termo resolutivo incerto.* — Para os devidos efeitos se torna público que, por despacho do presidente da Câmara de 1 de Junho de 2005, foram celebrados contratos de trabalho a termo resolutivo incerto, com Joaquim Manuel Figueira Romão e Vitalino Fernando Cotovio Caeiro, pelo período de seis meses, automaticamente e sucessivamente prorrogáveis pelo período de um mês, tendo início em 6 de Junho de 2005, com a categoria de pedreiros, nos termos da alínea h) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, que aprova o Regime Jurídico do Contrato Individual de Trabalho da Administração Pública e da Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, que aprova o Código do Trabalho. Mais se torna público que, por despacho do presidente da Câmara de 11 de Julho de 2005, foram celebrados contratos de trabalho a termo resolutivo incerto, com Elsa Maria Laranjeira Esteves Quina e Sónia de Jesus Ferrão Boleta, pelo período de seis meses, automaticamente e sucessivamente prorrogáveis pelo período de um mês, tendo início em 12 de Julho de 2005, com a categoria de telefonistas, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, que aprova o Regime Jurídico do Contrato Individual de Trabalho da Administração Pública e da Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, que aprova o Código do Trabalho.

9 de Agosto de 2005. — O Presidente da Câmara, *Ângelo João Guarda Verdades de Sá*.

CÂMARA MUNICIPAL DAS CALDAS DA RAINHA

Aviso n.º 6354/2005 (2.ª série) — AP. — Fernando José da Costa, presidente da Câmara Municipal das Caldas da Rainha, torna

público que, de harmonia com as reuniões da Câmara Municipal das Caldas da Rainha e da Assembleia Municipal, realizadas em

20 de Junho e 11 de Julho do ano de 2005, respectivamente, foi aprovada a alteração do quadro de pessoal que a seguir se publica:

Grupo de pessoal	Carreira	Categorias	Escalações								Número de lugares		
			1	2	3	4	5	7	8	Exist.	A criar	Total	
Auxiliar	Auxiliar de serviços gerais.	Auxiliar de serviços gerais.	128	137	146	155	170	199	214	10	10	20	
	Cantoneiro de limpeza.	Cantoneiro de limpeza.	155	165	181	194	214	228	—	44	11	55	

5 de Agosto de 2005. — O Presidente da Câmara, *Fernando José da Costa*.

Edital n.º 525/2005 (2.ª série) — AP. — Fernando José da Costa, presidente da Câmara Municipal de Caldas da Rainha, torna público que, de harmonia com o disposto no artigo 91.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a nova redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, foi mandado publicar no *Diário da República*, 2.ª série, a versão definitiva do Regulamento Cartão Caldas Jovem, que contém as alterações aprovadas pela Câmara Municipal em reunião ordinária de 26 de Abril de 2005, e Assembleia Municipal na sua reunião realizada em 27 de Junho de 2005, que a seguir se transcreve na íntegra:

Regulamento Cartão Caldas Jovem

Preâmbulo

O Cartão Caldas Jovem é um documento emitido pela Câmara Municipal das Caldas da Rainha, capaz de conceder benefícios na utilização de bens e serviços públicos e privados existentes no concelho e de estruturar um veículo privilegiado de informação.

O presente regulamento é elaborado ao abrigo e nos termos do disposto na alínea *b*) do n.º 4, alínea *a*) do n.º 7 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro e alínea *f*) do n.º 1 do artigo 13.º da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro.

O Cartão Caldas Jovem resulta de uma parceria estabelecida entre a Câmara Municipal das Caldas da Rainha, a Associação Comercial dos Concelhos de Caldas da Rainha e Óbidos e a Movijovem, que visa referenciar, apoiar e sedentarizar os jovens das Caldas da Rainha e fidelizá-los ao comércio tradicional no concelho.

Na realidade, a Câmara Municipal de Caldas da Rainha, dando continuidade à sua aposta na juventude, reconhecendo ainda, a primordial importância do comércio tradicional na e para a cidade, pretende apoiar e dinamizar este relacionamento.

A ACCCRO, continuando o trabalho que vem desenvolvendo com a juventude, face à importância que esta tem e terá no crescimento sustentado da cidade, do centro cidade e na crescente fidelização daquela ao comércio tradicional, encontrou nesta parceria, mais um incentivo para sedentarização e fidelização de jovens a Caldas da Rainha e ao seu comércio.

Aqui a Capital do Comércio tradicional, sendo um activo, animado, tecnológico, inovador e moderno (ATIM) produto e conceito do comércio tradicional, de futuro e com futuro, é também o local onde uma juventude acarinhada o promove e utiliza.

O Cartão Caldas Jovem é um cartão, emitido pela Câmara Municipal das Caldas da Rainha e pela Movijovem, com logótipo da Capital do Comércio tradicional e da ACCCRO, capaz de conceder benefícios, isenções e descontos na utilização e compra de bens, produtos e serviços públicos e privados, existentes no concelho de Caldas da Rainha e de estruturar um veículo privilegia de informação, divulgação e promoção, capaz de aglutinar a juventude e as suas famílias, em volta da cidade e do comércio tradicional.

Secção Central

Assim, nos termos do disposto nos artigos 112.º, n.º 8 e 241.º da Constituição da República Portuguesa do preceituado na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º e na alínea *a*) do n.º 7 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, alínea *d*) do artigo 16.º e alínea *d*) do n.º 1 do artigo 20.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, a Assembleia Municipal das Caldas da Rainha, sob proposta da Câmara aprovou as alterações ao Regulamento do Cartão Caldas Jovem.

O presente Regulamento, contém as alterações aprovadas, as quais foram objecto de apreciação pública, nos termos do n.º 2 do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Pelo presente Regulamento é criado o Cartão Caldas Jovem e destina-se a todos os jovens residentes no concelho das Caldas da Rainha, com idades compreendidas entre os 12 e os 30 anos.

- Dos 12 aos 25 anos de idade, este cartão será *Co-Branded* (dupla marca), ou seja vai ser, de um lado, Cartão Jovem Euro < 26 e do outro será o Cartão Caldas Jovem;
- Dos 26 aos 30 anos de idade será apenas Cartão Caldas Jovem.

Artigo 2.º

1 —

- O Cartão Caldas Jovem é válido a partir do momento em que é adquirido e caduca no dia em que o utente fizer 30 anos;
- O Cartão *Co-Branded* é válido a partir do momento em que é adquirido e caduca no dia em que o utente fizer 25 anos.

2 — O Cartão Caldas Jovem é válido em todo o território do concelho, independentemente do local onde for adquirido.

3 — A Câmara não se responsabiliza pela entrega gratuita de um novo Cartão em caso de perda ou extravio.

Artigo 3.º

1 — O Cartão *Co-Branded* será emitido pela Movijovem e terá um custo 8 euros.

2 — O Cartão Caldas Jovem, será emitido pela Câmara Municipal e terá um custo de 5 euros.

3 — O Cartão Caldas Jovem poderá ver o seu valor reduzido em 100% nos casos em que a Acção Social da Câmara Municipal considere o seu titular como carenciado.

4 — Qualquer um dos cartões será válido por um ano e renovar-se-á anualmente, sendo que:

- O Cartão Caldas Jovem será renovado com aposição de uma vinheta, no valor de 5 euros;
- O Cartão *Co-Branded* será renovado através da emissão de um novo cartão, no valor de 8 euros;
- O Cartão Caldas Jovem poderá ser adquirido na Câmara Municipal ou no Centro da Juventude;
- O Cartão *Co-Branded* poderá ser adquirido na Câmara Municipal, no Centro da Juventude ou nos locais habituais de venda do Euro < 26.

Artigo 4.º

1 — Pretende-se através do Cartão Caldas Jovem, garantir algumas vantagens económicas tendo como fim contribuir para o desenvolvimento e promoção de iniciativas da autarquia que visem o bem-estar, a realização pessoal e a plena participação social das pessoas jovens.

2 — O Cartão Caldas Jovem concederá descontos nas infra-estruturas e nos equipamentos desta Câmara, a seguir discriminados:

- Complexo desportivo — 10%;
- Pavilhões gimnodesportivos — 10%;
- Todas as actividades de carácter desportivo, cultural ou outras — 10%;
- Serviços prestados Centro da Juventude — 20%.

3 — O Cartão Caldas Jovem concederá, nos serviços prestados por esta Câmara Municipal, a seguir discriminados:

- 1) Facturação do consumo de água — 30%:
 - a) Desde que o contrato esteja em nome do próprio;
 - b) Desde que o beneficiário tenha residência permanente no concelho das Caldas da Rainha;
 - c) A redução na facturação da água refere-se só aquela que é para uso doméstico;
 - d) A redução na facturação só se aplica ao valor de 15 euros por factura, sendo que o desconto dos 30% irá incidir sobre esse valor, independentemente do valor final da factura;
 - e) O beneficiário da redução da água tem que obrigatoriamente fazer prova de que é proprietário ou arrendatário de casa, junto da Câmara, através dos documentos legalmente exigíveis.

- 2) Taxas da secção de obras 10% sobre o valor final da taxa a liquidar (previsto no regulamento de taxas). O cartão *Co-Branded* considerará os mesmos descontos e ainda os benefícios previstos no guia do Euro > 26.

4 —

- a) O Cartão Caldas Jovem concederá descontos nas empresas do concelho que adiram a este projecto;
- b) O Cartão *Co-Branded* concederá ainda os descontos oferecidos pela Movijovem.

5 — Nos casos previstos no n.ºs 1 e 2 do ponto 3, aplicar-se-á aos jovens que tiverem um rendimento mensal inferior a um salário mínimo nacional e meio, que terá que ser comprovado através do IRS.

6 — Todos os portadores do Cartão Caldas Jovem farão parte de uma base de dados que possibilitará a emissão constante e correcta de todas as actividades da Câmara e da ACCCRO vocacionadas para a juventude, salvaguardando-se no entanto, as questões legais de constituição de base de dados.

7 — As empresas e estabelecimentos comerciais interessados em aderir e, por via disso, procurem fidelizar clientela jovem, concedendo descontos, vales desconto e ou ofertas deverão preencher e outorgar formulário próprio e entregá-lo na sede da ACCCRO que os receberá e enviará ao Pelouro da Juventude da Câmara Municipal das Caldas da Rainha.

8 — As vantagens do Cartão Caldas Jovem estarão disponíveis todo o ano, com excepção nos estabelecimentos comerciais dos períodos de «saldos», liquidações, promoções, campanhas ou outras vendas com reduções de preços de acordo com regulamentação e leis em vigor.

Artigo 5.º

1 —

- a) O Cartão Caldas Jovem é validamente utilizável em todas as empresas que ostentem na sua montra o autocolante do referido cartão, a editar e a fornecer por esta Câmara Municipal;
- b) O Cartão Caldas Jovem e o Cartão *Co-Branded* serão validamente utilizáveis em todas as estruturas, equipamentos, serviços e espectáculos da Câmara Municipal e da ACCCRO.
- c) O Cartão *Co-Branded* é validamente utilizável em todas as empresas que ostentem na sua montra o autocolante do Euro < 26, a editar e fornecer pela Movijovem, que regulamentará a utilização da face do Euro < 26.

2 — O Cartão Caldas Jovem e o Cartão *Co-Branded* são títulos pessoais intransmissíveis. Não podem em caso algum, ser revendidos ou emprestados. As vantagens concedidas destinam-se à aquisição de bens e serviços para uso exclusivo do titular dos cartões, os descontos concedidos pelo *Co-Branded* não são acumuláveis.

3 — As entidades ou empresas junto das quais são válidos os Cartões Caldas Jovem e *Co-Branded* devem solicitar a exibição de um documento de identificação ao seu portador.

4 — Em caso de utilização fraudulenta dos Cartões Caldas Jovem e *Co-Branded*, as empresas e outras entidades aderentes podem

reter o título, comunicando o facto imediatamente ao Pelouro da Juventude da Câmara Municipal.

5 — Sempre que os utentes constatem o desrespeito das empresas e outras entidades aderentes com os compromissos assumidos com os Cartões Caldas Jovem e *Co-Branded*, devem comunicá-lo de imediato ao Pelouro da Juventude da Câmara Municipal.

6 — As fraudes deliberadamente cometidas pelos beneficiários e que daí tenha resultado a concessão do cartão ficarão interditos do acesso ao cartão pelo período de 3 anos.

7 — A penalidade prevista no número anterior será decidida em processo de inquérito.

Artigo 6.º

Documentos necessários à instauração do processo de adesão ao Cartão Caldas Jovem:

1 —

- a) Bilhete de identidade;
- b) Número de contribuinte;
- c) Duas fotografias;
- d) Formulário próprio a preencher;
- e) Documentos comprovativos indicados no artigo 4.º do presente regulamento;
- f) Cartão de eleitor (a partir dos 17 anos).

2 — Poderá ser efectuado um pré-registo no site da Câmara Municipal, sendo no entanto necessário entregar os documentos apensos ao processo.

Artigo 7.º

Documentos necessários à instauração do processo de adesão ao Cartão *Co-Branded*:

- a) Bilhete de identidade;
- b) Número de contribuinte;
- c) Uma fotografia;
- d) Formulário próprio a preencher.

Artigo 8.º

1 — O presente Regulamento sobrepõe-se a qualquer outro regulamento do município das Caldas da Rainha que o contrarie.

2 — Os casos omissos serão decididos por deliberação da Câmara Municipal.

Artigo 9.º

O presente regulamento entrará em vigor no prazo de 15 dias após a sua publicação nos termos legais e após se terem observado todos os trâmites administrativos.

Para constar se passa o presente Edital e outros de integral teor, vão ser afixados nos lugares de estilo e procede-se à sua publicação no *Diário da República*.

E eu, (*assinatura ilegível*), chefe da Divisão Administrativa e Financeira do Município das Caldas da Rainha, o subscrevi.

19 de Julho de 2005. — O Presidente da Câmara, *Fernando José da Costa*.

Edital n.º 526/2005 (2.ª série) — AP. — Fernando José da Costa, presidente da Câmara Municipal de Caldas da Rainha torna público que, de harmonia com o disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo e das deliberações tomadas por esta Câmara Municipal em suas reuniões ordinárias de 7 e 28 de Março e de 6 e 20 de Junho de 2005, se encontra aberto inquérito público, pelo prazo de 30 dias úteis, a contar da data de publicação do presente Edital no *Diário da República*, alterações à alínea o) do artigo 2.º; n.ºs 2, 6 e 9 do artigo 3.º; alíneas b), c) e d) do artigo 7.º e aditamento do seu n.º 2; n.ºs 2 e 3 do artigo 9.º, n.º 8 do artigo 44.º, alíneas a), d) e e) do n.º 1; à alínea a) e c) do n.º 3, e às alíneas b), c) e d) do n.º 4 todas do artigo 49.º; n.ºs 1 e 2 do artigo 50.º; n.º 7 do artigo 52.º e aditamento do artigo 56.º-A do Regulamento de Urbanização e Edificação (REU).

Alterações ao Regulamento da Urbanização e Edificação do concelho das Caldas da Rainha

CAPÍTULO I

[...]

Artigo 2.º

[...]

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- g)
- h)
- i)
- j)
- k)
- l)
- m)
- n)
- o) Área total de construção — soma das áreas brutas de todos os pavimentos, medida pelo extradorso das paredes exteriores, acima e abaixo do solo, com exclusão de instalações técnicas e garagens, localizadas nas caves dos edifícios com pé-direito livre máximo de até 2,40 metros, varandas, galerias exteriores públicas ou outros espaços livres de uso público ou comum, cobertos e não encerrados;
- p)
- q)

CAPÍTULO II

[...]

Artigo 3.º

[...]

- 1 —
- 2 — Deverão ainda ser juntos ao pedido os elementos complementares que se mostrem necessários à sua correcta compreensão, em função, nomeadamente, da natureza e localização da operação urbanística pretendida, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, designadamente, perfil e planta de situação da integração urbanística com o conjunto urbano envolvente.
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 — Os projectos que instruem os pedidos de autorização ou de licença relativos a operações de loteamento, obras de urbanização, obras de construção nova e obras de ampliação devem conter planta de implantação sobre levantamento topográfico ligado à rede geodésica nacional Datum 73, devendo ser sempre entregue um exemplar dessa planta em formato editável e em suporte informático, disquete, CD ou ZIP.
- 7 —
- a)
- b)
- c)
- 8 —
- 9 — O pedido de licenciamento de ocupação da via pública deverá ser instruído com os elementos necessários à sua identificação, designadamente, com planta de localização, certidão da Conservatória do Registo Predial e indicação da operação urbanística que justifica o pedido.

CAPÍTULO III

[...]

Artigo 7.º

[...]

- a)
- b) As operações urbanísticas que respeitem a edifícios contíguos e ou funcionalmente ligados entre si, que tenham três ou mais fogos e ou fracções;
- c) Toda e qualquer construção que tenha uma área de construção contabilizável para efeitos de índice de construção igual ou superior a 1000 m²;
- d) Todas as construções e edificações que envolvam um redimensionamento dos níveis de serviço nas infra-estruturas e ou ambiente, nomeadamente, vias de acesso, tráfego, estacionamento, ruído e ou outras.

2 — Exceptuam-se do número anterior, para efeitos de cálculo do valor das compensações previstas no capítulo VII do presente Regulamento, os edifícios que sejam objecto de obras de alteração, ampliação ou reconstrução e que contemplem a sua reabilitação, total ou parcial, incidindo esse cálculo apenas na parte de que resultem novas edificações ou ampliação das existentes.

Artigo 9.º

[...]

- 1 —
- 2 — Para efeitos do presente artigo, deverá ser entregue uma cópia integral dos projectos de arquitectura e das especialidades em suporte informático, disquete, CD ou ZIP, do seguinte modo:
 - a) Nas obras de edificação, com o pedido do alvará de utilização, deverão ser entregues telas finais em formato digital não editável e uma implantação efectuada sobre levantamento topográfico rigoroso e geo-referenciado em formato digital editável;
 - b) Nas obras de urbanização, com o pedido de recepção provisória e ou definitiva destas obras, deverão ser entregues telas finais das redes de infra-estruturas em formato digital editável e uma implantação efectuada sobre levantamento topográfico rigoroso e geo-referenciado em formato digital editável.
- 3 — O número anterior do presente artigo não é aplicável às operações urbanísticas construídas ao abrigo de direito anterior ao actual regime jurídico da urbanização e edificação.

CAPÍTULO X

[...]

SECÇÃO II

Artigo 44.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 — Quando notificado para o efeito, o proprietário da obra não promover as reparações dos danos referidos no número anterior, poderá a Câmara substituí-lo na execução, a expensas do mesmo.
- 9 —

SECÇÃO IV

[...]

Artigo 49.º

[...]

- 1 —
- a) As áreas globais afectas a espaços verdes são as especificadas na legislação referida, devendo no entanto e sempre que possível, ser concentradas e em pequeno número, em detrimento de muitos espaços verdes dispersos e de reduzida dimensão;
- b)
- c)
- d) As áreas de caminhos, pracetas, locais de estadia e instalações como parques infantis e equipamentos desportivos a céu aberto são considerados para o somatório da área verde global, desde que integrados nas áreas ajardinadas;
- e) Sem prejuízo do especialmente previsto e regulamentado em Plano Municipal de Ordenamento do Território, em todas as áreas urbanas e ou urbanizáveis deverá ser garantida uma área permeável com a superfície mínima de 50% da área do logradouro dos edifícios aí construídos.
- 2 —
- a)
- b)
- c)
- d)
- 3 —
- a) É obrigatória a implantação em todas as áreas verdes de um sistema de rega fixo por aspersão, escamoteável, anti-vandalismo, semi-automático ou automático, e adaptado às condições do espaço a regar, de modelo que assegure a economia e o controle do consumo de água;
- b)
- c) O sistema de rega deve possuir ramal de abastecimento de água e contador próprio.
- 4 — Caminhos, mobiliário e equipamento urbano:
- a)
- b) O mobiliário e ou equipamento urbano a utilizar nas áreas ajardinadas deverá ser de modelos utilizados no conceito ou que mereçam a necessária aprovação dos serviços que irão assegurar a sua conservação;
- c) Caso seja proposta a instalação de parques infantis e ou equipamentos desportivos a céu aberto, estes deverão respeitar a legislação e as normas de segurança em vigor e serem compatíveis com as normas tipo e o projecto modelo disponível nesta autarquia;
- d) Nas operações de loteamento e ou edifícios com impacto semelhante a loteamento deverão ser instalados dispensadores de bolsas com contentor para recolha de dejectos caninos, a que acresce a instalação de sanitários caninos nos que possuírem 10 ou mais fogos unifamiliares e ou colectivos, que deverão ser compatíveis com as normas tipo e o projecto modelo disponível nesta autarquia, na proporção de um por cada dez fogos.

Artigo 50.º

[...]

- 1 — Os projectos de operações de loteamento e os edifícios com impacto semelhante a loteamento deverão prever locais específicos para contentores de resíduos sólidos urbanos, preferencialmente subterrâneos, e junto à faixa de rodagem dos arruamentos, em locais de fácil acesso e manobra para os veículos de recolha.
- 2 — Nas operações de loteamento e ou edifícios com impacto semelhante a loteamento que possuírem 30 ou mais fogos unifamiliares e ou colectivos, deverão ser obrigatoriamente instalados contentores de resíduos sólidos urbanos subterrâneos compatíveis com as normas tipo e o projecto modelo disponível nesta autarquia, na proporção de um por cada trinta fogos.

Artigo 52.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 — Os parques de estacionamento situados em caves de edifícios devem possuir sistemas normalizados de desenfumagem e de prevenção e combate a incêndios, executados de acordo com a legislação aplicável.

Artigo 56.º-A

[...]

Nas operações de loteamento e nos edifícios com impacto semelhante a loteamento, para garantir a acessibilidade e a eliminação ou supressão gradual das barreiras arquitectónicas e urbanísticas, deverão ser adoptadas soluções que garantam a acessibilidade de pessoas com mobilidade condicionada, designadamente, através da inclusão de rampas e de outras medidas que assegurem o acesso e a mobilidade nos edifícios, a partir da via pública e dos espaços exteriores circundantes.

Para constar se passa o presente Edital e outros de integral teor, vão ser afixados nos lugares de estilo e procede-se à sua publicação no *Diário da República*.

E eu, (*assinatura ilegível*), chefe da Divisão Administrativa e Financeira, o subscrevi.

19 de Julho de 2005. — O Presidente da Câmara, *Fernando José da Costa*.

Edital n.º 527/2005 (2.ª série) — AP. — Fernando José da Costa, presidente da Câmara Municipal de Caldas da Rainha, torna público que, de harmonia com o disposto no artigo 91.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a nova redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, foi mandado publicar no *Diário da República*, 2.ª série, a versão definitiva das Regras de Cedência e Utilização de Material, depois de aprovadas pela Câmara Municipal em reunião ordinária de 26 de Abril de 2005 e Assembleia Municipal na sua reunião realizada em 13 de Junho de 2005, que a seguir se transcreve.

Regras de Cedência e Utilização de Material

Preâmbulo

A Câmara Municipal das Caldas da Rainha possui equipamentos informáticos, nomeadamente videoprojectores, computador portátil, retroprojectores e projector de slides, que pela sua especificidade se tratam de equipamentos «delicados» e com uma manutenção elevada.

Assim estabelecem-se no presente documento as regras de cedência e utilização dos respectivos equipamentos e as respectivas taxas a cobrar pelo uso dos mesmos.

As presentes regras foram objecto de apreciação pública, nos termos do n.º 2 do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro.

- 1.º O locatário deverá levantar o equipamento no Gabinete da Juventude, sito no 3.º andar na Câmara Municipal, entre as 9 horas e as 12 horas e 30 minutos e as 14 horas e as 17 horas 30 minutos, de segunda-feira a sexta-feira.
- 2.º O locatário será responsável pelo equipamento desde o momento que lhe é entregue até à sua devolução.
- 3.º O pedido deverá ser efectuado para o fax n.º 262 839 721, com uma antecedência de oito dias, a fim de poder garantir disponibilidade de equipamento.
- 4.º É imperativo que os materiais sejam devolvidos na data acordada, para se poder cumprir com outras calendarizações.
- 5.º A duração do aluguer dá-se por iniciada a partir do dia em que o material é posto à disposição do locatário, para ser utilizado no local especificado na ficha de cedência, até ao dia da sua restituição, inclusive.

- 6.º A ficha de cedência deverá ser assinada pelo responsável que levanta e entrega o material, e pelo funcionário que o facultar.
- 7.º A restituição do material é dada por concluída com a entrada do material nas instalações da Câmara Municipal, e com a respectiva assinatura na ficha de cedência.
- 8.º O locatário obriga-se a restituir o material em bom estado de funcionamento, assim como respeitar as condições de uso transmitidas pelos funcionários do Gabinete da Juventude, de forma a obter o melhor funcionamento dos bens.
- 9.º O locatário não poderá transferir para outro lugar ou conceder a utilização a um terceiro, da totalidade ou de parte do material. Tendo que comprometer-se a dar uso somente ao material na utilização para o qual ele foi concebido.
- 10.º Em caso de perda, destruição, abandono ou uso abusivo de terceiros que a eles tenham acesso de forma ilegítima, ou ainda em caso de danos tais que a recuperação do material seja impossível, o locatário será responsável pelo pagamento integral do valor do material de substituição, ficando também obrigado a enviar os salvados ao locador e a custear o seu transporte.
- 11.º Todos os pagamentos serão efectuados contra a entrega do equipamento, pagamento desse, a efectuar na tesouraria desta autarquia.
- 12.º A taxa a aplicar pela utilização do equipamento será a seguinte:

Vídeo Projector — 15 euros/dia (a)
 Computador portátil — 15 euros/dia (a)
 Retroprojector — 10 euros/dia (a)
 Projector de slides — 10 euros/dia (a)

(a) Os valores mencionados em epígrafe acrescem de IVA à taxa legal em vigor (21%).

- 13.º Estão excluídas de efectuar o pagamento das taxas os órgãos de autarquia, as juntas de freguesia, as associações em que a Câmara Municipal seja membro de um órgão social e as escolas de ensino pré-escolar e básico. As associações com sede no concelho terão um desconto de 50% sobre a taxa cobrada.

Para constar se passa o presente Edital e outros de integral teor, vão ser afixados nos lugares de estilo e procede-se à sua publicação no *Diário da República*.

E eu (*assinatura ilegível*), chefe da Divisão Administrativa e Financeira, o subscrevi.

21 de Julho de 2005. — O Presidente da Câmara, *Fernando José da Costa*.

Edital n.º 528/2005 (2.ª série) — AP. — Fernando José da Costa, presidente da Câmara Municipal de Caldas da Rainha, torna público que, de harmonia com o disposto no artigo 91.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a nova redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, foi mandado publicar no *Diário da República*, 2.ª série, a versão definitiva do Regulamento do Prémio Municipal de Arquitectura das Caldas da Rainha, aprovado pela Câmara Municipal em reunião ordinária de 26 de Abril de 2005 e Assembleia Municipal na sua reunião realizada em 27 de Junho de 2005, que a seguir se transcreve:

Regulamento do Prémio Municipal de Arquitectura de Caldas da Rainha

Justificação

Com a alteração dos modos de vida económicos e sociais, a arquitectura volta a desempenhar um papel essencial na qualificação do território da cidade. Não é possível ter qualidade de vida sem uma arquitectura de qualidade. A arquitectura surge, cada vez mais, como um direito de cidadania.

Por isso, a atribuição de um prémio municipal de arquitectura é também um instrumento de reflexão crítica sobre um objectivo essencial e estratégico para a cidade: a melhoria do seu desempenho ao nível da competitividade territorial, elemento essencial para o reforço da coesão económica e social.

Premiando a inovação arquitectónica, premeia-se simultaneamente a capacidade de inovar de todo o território da cidade das Caldas da Rainha e de todos os seus habitantes (promotores públicos e

privados, arquitectos, engenheiros, construtores) e todos os outros que, com o seu trabalho e intervenção cívica, contribuem para a construção da cidade. Só com cidadãos informados, empenhados e participativos poderemos ter uma cidade criativa e competitiva.

Preâmbulo

O presente regulamento é elaborado ao abrigo e nos termos do disposto na alínea b) do n.º 4 e alínea a) do n.º 7 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção da Lei n.º 5-A, de 11 de Janeiro e alínea e) do n.º 1 do artigo 13.º da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro.

Assim, nos termos do disposto nos artigos 112.º, n.º 8 e 241.º da Constituição da República Portuguesa do preceituado na alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º e na alínea a) do n.º 7 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, a Assembleia Municipal das Caldas da Rainha, sob proposta da Câmara aprovou o seguinte Regulamento do Prémio Municipal de Arquitectura das Caldas da Rainha.

O presente Regulamento foi objecto de apreciação pública, nos termos do n.º 2 do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro.

Artigo 1.º

Objectivos, denominação e âmbito

1 — O Prémio Municipal de Arquitectura das Caldas da Rainha, instituído pela Câmara Municipal, destina-se a promover e incentivar o exercício da arquitectura que contribua para a valorização e salvaguarda do património do concelho das Caldas da Rainha e para a dignificação da imagem urbana.

2 — O prémio será distribuído por duas secções distintas:

- A — Edifícios novos;
- B — Edifícios recuperados.

Artigo 2.º

Critérios de avaliação

1 — Na apreciação dos trabalhos, o júri terá em linha de conta os seguintes aspectos:

- a) Expressão arquitectónica;
- b) Inserção da volumetria;
- c) Relação com a envolvente;
- d) Rigor na construção/recuperação.

2 — Na secção A serão consideradas intervenções com projectos de autoria de arquitectos, não condicionadas por preexistências na área de intervenção.

3 — Na secção B serão considerados projectos elaborados por arquitectos para edifícios existentes, em que se pode alterar a vocação, admitindo-se que a intervenção tenha alterado a forma ou a função, respeitando no globalmente o edifício existente.

Artigo 3.º

Natureza do prémio

1 — Os prémios serão atribuídos por cada secção.

2 — Em ambas as secções serão reconhecidos o promotor, o construtor e o autor ou autores dos projectos de arquitectura das obras.

3 — Na secção B, atendendo ao interesse em promover a reabilitação urbana, a autarquia atribui um valor pecuniário de 5000 euros para estimular os proprietários de imóveis quanto aos processos de salvaguarda e valorização patrimonial.

4 — Além dos prémios pode o júri decidir atribuir até três Menções Honrosas, sem valor pecuniário.

5 — Será ainda atribuído a cada imóvel premiado ou com Menção Honrosa uma placa a colocar no edifício em local a definir pelo projectista e pela autarquia e onde se identifique o tipo de prémio, o promotor e o autor.

6 — O júri reserva-se ainda o direito de propor não atribuir o prémio em qualquer das secções, quando entender que nenhuma das obras apreciadas está em condições de o merecer.

Artigo 4.º

Seleção e admissão

1 — Poderão concorrer entidades públicas ou privadas e o autor ou autores de projectos de arquitectura de obras no concelho das Caldas da Rainha, que tenham obtido licença ou autorização de utilização nos dois anos anteriores ao da atribuição do prémio, quando entenderem encontrar-se nas condições do presente regulamento.

2 — Poderão ser consideradas obras promovidas pelos serviços da Câmara Municipal das Caldas da Rainha desde que não sejam de autoria de algum membro do júri.

3 — Para além das obras apresentadas pelos seus autores, poderão também ser propostas, por municípios ou mesmo pela autarquia, outras obras caso a sua qualidade o justifique.

4 — A Câmara Municipal das Caldas da Rainha fornecerá aos concorrentes uma ficha de admissão, à qual, depois de devidamente preenchida, será anexado um processo que deverá conter:

- Memória descritiva;
- Peças desenhadas do projecto;
- Levantamento fotográfico que permita avaliar a intervenção, referindo, se possível, a situação anterior e o resultado final.

5 — Compete à Câmara Municipal juntar os elementos, contando para tal com a colaboração dos concorrentes.

6 — Os concorrentes deverão entregar um painel A0, ao alto, em suporte rígido, explicativo do seu projecto (ver artigo 7.º).

7 — Os processos de candidatura deverão ser formalizados no Departamento da Administração Geral.

Artigo 5.º

Exclusão

1 — Não podem ser consideradas, para efeitos de atribuição do Prémio Municipal de Arquitectura, obras em cujos projectos tenham, a qualquer título, participado algum dos membros do júri.

2 — Não serão consideradas, para efeitos do concurso, obras que tenham participado nas anteriores edições do Prémio Municipal de Arquitectura.

Artigo 6.º

Constituição do júri

1 — O júri será constituído por:

- a) Vereador a designar pela Câmara Municipal.
- b) Um arquitecto representando a Ordem dos Arquitectos, a definir por esta instituição.
- c) Um arquitecto português de reputação nacional a definir pela Câmara Municipal.
- d) Um arquitecto da Câmara Municipal a definir pela Câmara Municipal.
- e) Porta-voz da Comissão de Estética Urbana ou de outra entidade com características semelhantes.

A entidade referida na alínea e) reunirá antecipadamente à primeira reunião do júri, na qual o seu representante transmitirá a posição colegialmente definida pela comissão.

Artigo 7.º

Participação dos concorrentes e atribuição do prémio

1 — O júri fará uma primeira apreciação das candidaturas apresentadas, a partir da qual fará uma pré-selecção dos trabalhos.

2 — A seguir fará uma comunicação aos seleccionados para apresentarem os seus trabalhos num painel A0, ao alto, em suporte rígido, onde seja explicado de uma forma clara o projecto.

3 — Podem também, se o desejarem, apresentar maquetas dos edifícios. Nesse caso, deverão avisar atempadamente o serviço encarregue da exposição dos trabalhos.

4 — A atribuição dos prémios será conhecida na inauguração da exposição que será realizada pelo serviço encarregue da organização desta iniciativa.

Artigo 8.º

Calendarização

1 — O Prémio Municipal de Arquitectura realiza-se de dois em dois anos e no decorrer de cada ano em que ocorre cumprirá o seguinte calendário:

- a) Divulgação do concurso: Janeiro a Março;
- b) Recolha de trabalhos: Abril;
- c) Reuniões do júri: Maio;
- d) Seleção: Junho;
- e) Início da exposição, colóquio e entrega dos prémios: Outubro;
- f) Encerramento da exposição: Dezembro.

Para constar se passa o presente Edital e outros de integral teor, vão ser afixados nos lugares de estilo e procede-se à sua publicação no *Diário da República*.

E eu (*assinatura ilegível*), chefe da Divisão Administrativa e Financeira, o subscrevi.

25 de Julho de 2005. — O Presidente da Câmara, *Fernando José da Costa*.

Edital n.º 529/2005 (2.ª série) — AP. — Fernando José da Costa, presidente da Câmara Municipal de Caldas da Rainha, torna público que, de harmonia com o disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo e da deliberação tomada por esta Câmara Municipal em sua reunião ordinária de 4 de Julho de 2005, se encontra aberto inquérito público, pelo prazo de 30 dias, a contar da publicação do presente Edital no *Diário da República*, a seguinte alteração da sinalização de trânsito na Rua 15 de Maio:

Alteração da Sinalização de Trânsito na Rua 15 de Maio

Que no troço da Rua 15 de Maio, localizado entre o cruzamento formado com a Rua do Funchal e o cruzamento formado com a Rua 1.º de Dezembro, passe a ter apenas um sentido de trânsito, de poente para nascente.

Para constar se passa o presente Edital e outros de integral teor, vão ser afixados nos lugares de estilo, procede-se à sua publicação no *Diário da República*.

E eu (*assinatura ilegível*), chefe da Divisão Administrativa e Financeira, o subscrevi.

27 de Julho de 2005. — O Presidente da Câmara, *Fernando José da Costa*.

Edital n.º 530/2005 (2.ª série) — AP. — Fernando José da Costa, presidente da Câmara Municipal de Caldas da Rainha, torna público que, de harmonia com o disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo e da deliberação tomada por esta Câmara Municipal em sua reunião ordinária de 11 de Julho de 2005, se encontra aberto Inquérito Público, pelo prazo de 30 dias, a contar da publicação do presente Edital no *Diário da República*, a criação de um parque para cargas e descargas na Rua Henrique Sales:

Parque para cargas e descargas

Que, no lado direito da Rua Henrique Sales, antes do cruzamento formado com a Rua do Sacramento, seja criado um espaço com cerca de 12 metros de comprimento, destinado a cargas e descargas.

Para constar se passa o presente Edital e outros de integral teor, vão ser afixados nos lugares de estilo e procede-se à sua publicação no *Diário da República*.

E eu (*assinatura ilegível*), chefe da Divisão Administrativa e Financeira, o subscrevi.

27 de Julho de 2005. — O Presidente da Câmara, *Fernando José da Costa*.

Edital n.º 531/2005 (2.ª série) — AP. — Fernando José da Costa, presidente da Câmara Municipal de Caldas da Rainha, torna

público que, de harmonia com o disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo e da deliberação tomada por esta Câmara Municipal em sua reunião ordinária de 21 de Março de 2005, se encontra aberto inquérito público, pelo prazo de 30 dias, a contar da publicação do presente Edital no *Diário da República*, as seguintes alterações à sinalização de trânsito:

Alterações à sinalização de trânsito

Que o trânsito seja proibido, no sentido Nascente/Poente da Rua Paralela à Rua Vitorino Fróis, desde o entroncamento formado com a Rua Dr. Leonel Cardoso até ao Cruzamento formado com a Rua Vicente Parâmos;

Que seja proibido a paragem e estacionamento de veículos no lado direito da faixa de rodagem na Rua Manuel Mafra, entre o cruzamento com a Rua Narciso de Barros e o Largo Frederico Pinto Basto.

Para constar se passa o presente Edital e outros de integral teor, vão ser afixados nos lugares de estilo e procede-se à sua publicação no *Diário da República*.

E eu (*assinatura ilegível*), chefe da Divisão Administrativa e Financeira, o subscrevi.

28 de Julho de 2005. — O Presidente da Câmara, *Fernando José da Costa*.

Edital n.º 532/2005 (2.ª série) — AP. — Fernando José da Costa, presidente da Câmara Municipal de Caldas da Rainha, torna público que, de harmonia com o disposto no artigo 91.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a nova redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, foi mandado publicar no *Diário da República*, 2.ª série, as alterações definitivas ao artigo 19.º do Capítulo VII do Regulamento e Tabela das Taxas e Licenças Municipais — 2003, aprovadas pela Câmara Municipal em reunião ordinária de 11 de Julho de 2005 e Assembleia Municipal na sua reunião realizada em 11 de Julho de 2005, depois de terem sido objecto de apreciação pública, nos termos do n.º 2 artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, que a seguir se transcrevem na íntegra:

Alterações ao Regulamento e Tabela das Taxas e Licenças Municipais — 2003

CAPÍTULO VII

[...]

Artigo 19.º

[...]

8 — Utilização das piscinas do município

8.1 — piscina de 25 metros para atletas federados:

- Até 10 atletas inclusive, considera-se 1 euro por atleta e por sessão a multiplicar por 10 atletas, o que dá um total, por sessão não superior a uma hora, de 10 euros;
- Entre 11 e 20 atletas inclusive, considera-se 0,70 euros por atleta e por sessão a multiplicar por 15 atletas, o que dá um total, por sessão não superior a uma hora, de 10,50 euros;
- Entre 21 e 30 atletas inclusive, considera-se 0,45 euros por atleta e por sessão a multiplicar por 25 atletas, o que dá um total, por sessão não superior a uma hora, de 11,25 euros;
- Entre 31 e 50 atletas inclusive, considera-se 0,30 euros por atleta e por sessão a multiplicar por 40 atletas, o que dá um total, por sessão não superior a uma hora, de 12,00 euros;
- Mais de 50 atletas, considera-se 0,25 euros por atleta e por sessão a multiplicar por 55 atletas, o que dá um total, por sessão não superior a uma hora, de 13,75 euros.

8.2 — Piscina de 25 metros para atletas não federados:

- Até 10 atletas inclusive, considera-se 2 euros por atleta e por sessão a multiplicar por 10 atletas, o que dá um total, por sessão não superior a uma hora, de 20 euros.

- Entre 11 e 20 atletas inclusive, considera-se 1,50 euros por atleta e por sessão a multiplicar por 15 atletas, o que dá um total, por sessão não superior a 1 hora, de 22,50 euros.
- Entre 21 e 30 atletas inclusive, considera-se 1 euro por atleta e por sessão a multiplicar por 25 atletas, o que dá um total, por sessão não superior a uma hora, de 25 euros.
- Entre 31 e 50 atletas inclusive, considera-se 0,75 euros por atleta e por sessão a multiplicar por 40 atletas, o que dá um total, por sessão não superior a 1 hora, de 30 euros.
- Mais de 50 atletas, considera-se 0,65 euros por atleta e por sessão a multiplicar por 55 atletas, o que dá um total, por sessão não superior a 1 hora, de 35,75 euros.

8.3 — Piscina de 20 metros, piscina Raul Proença ou fracção de 4 pistas da piscina de 25 metros, para atletas federados:

- Até 10 atletas inclusive, considera-se 0,80 euros por atleta e por sessão a multiplicar por 10 atletas, o que dá um total, por sessão não superior a uma hora, de 8 euros.
- Entre 11 e 20 atletas inclusive, considera-se 0,60 euros por atleta e por sessão a multiplicar por 15 atletas, o que dá um total, por sessão não superior a uma hora, de 9 euros.
- Entre 21 e 30 atletas inclusive, considera-se 0,40 euros por atleta e por sessão a multiplicar por 25 atletas, o que dá um total, por sessão não superior a 1 hora, de 10 euros.

8.3 — Piscina de 20 metros, piscina Raul Proença ou fracção de 4 pistas da piscina de 25 metros, para atletas não federados:

- Até 10 atletas inclusive, considera-se 1,20 euros por atleta e por sessão a multiplicar por 10 atletas, o que dá um total, por sessão não superior a uma hora, de 10,50 euros.
- Entre 11 e 20 atletas inclusive, considera-se 0,90 euros por atleta e por sessão a multiplicar por 15 atletas, o que dá um total, por sessão não superior a uma hora, de 13,50 euros.
- Entre 21 e 30 atletas inclusive, considera-se 0,65 euros por atleta e por sessão a multiplicar por 25 atletas, o que dá um total, por sessão não superior a uma hora, de 16,25 euros.

8.4 — Natação livre:

- Por utilizador não integrado em colectividade, por hora ou fracção: 2 euros.

Observações:

[...]

- Não são permitidos mais de 60 atletas por sessão, na piscina de 25 metros, para atletas federados;
- Não são permitidos mais de 60 atletas por sessão, na piscina de 25 metros, para atletas não federados;
- Não são permitidos mais de 30 atletas por sessão, na piscina de 20 metros, piscina Raul Proença ou fracção de 4 pistas da piscina de 25 metros, para atletas federados;
- Não são permitidos mais de 30 atletas por sessão, na piscina de 20 metros, piscina Raul Proença ou fracção de 4 pistas da piscina de 25 metros, para atletas não federados;
- Os preços a praticar pelas colectividades aos utentes que utilizam as piscinas do município, deverão ser iguais entre si e em função das modalidades praticadas. Para além disso deverão ser idênticos aos praticados pelas colectividades que já possuem piscinas no concelho.
- O não cumprimento do ponto anterior é motivo de exclusão imediata sempre que se verificarem preços que ponham em causa o princípio aí referido.
- As taxas das piscinas municipais referidas nos pontos anteriores vigoram por um período de um ano a título experimental.
- A taxa do ponto 8.4 (natação livre), acresce o valor relativo a seguro de responsabilidade civil.

Para constar se passa o presente Edital e outros de integral teor, vão ser afixados nos lugares de estilo e proceder-se-á sua publicação no *Diário da República*.

E eu (*assinatura ilegível*), chefe da Divisão Administrativa e Financeira, o subscrevi.

3 de Agosto de 2005. — O Presidente da Câmara, *Fernando José da Costa*.

CÂMARA MUNICIPAL DA CALHETA (AÇORES)

Despacho n.º 5800/2005 (2.ª série) — AP. — O Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto, que estabelece as regras e os princípios gerais em matéria de duração e horário de trabalho na administração pública, prevê no n.º 2 do artigo 6.º, que os regimes de prestação de trabalho e os horários mais adequados a cada serviço devem ser adoptados em regulamento interno, após consulta dos funcionários e agentes através das suas organizações representativas.

Assim, no uso da competência conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 68.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, e nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 37.º conjugado com o artigo 5.º e os n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º todos do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto e ouvidos os funcionários e agentes, através das suas organizações representativas, aprovo o Regulamento Interno do Horário de Trabalho da Câmara Municipal da Calheta, anexo ao presente despacho.

11 de Agosto de 2005. — O Presidente da Câmara, *Duarte Manuel Bettencourt da Silveira*.

ANEXO

Regulamento Interno do Horário de Trabalho da Câmara Municipal da Calheta

Artigo 1.º

Objecto e âmbito de aplicação

1 — O presente Regulamento estabelece o regime de funcionamento, de atendimento ao público e os horários de trabalho dos serviços da Câmara Municipal da Calheta abreviadamente designada por CMC.

2 — O regime instituído no presente Regulamento aplica-se aos funcionários, agentes e trabalhadores com contrato de trabalho em qualquer das suas modalidades, a exercer funções na CMC, qualquer que seja a natureza das suas funções.

Artigo 2.º

Período de funcionamento

1 — Entende-se por período de funcionamento, período diário durante o qual os serviços exercem a sua actividade.

2 — O período de funcionamento da CNC inicia-se às 8 horas e termina às 17 horas.

Artigo 3.º

Período de atendimento

1 — Entende-se por período de atendimento o período durante o qual os serviços estão abertos para atender o público.

2 — O período de abertura ao público decorre das 9 horas às 16 horas.

3 — Nos locais de atendimento estarão afixadas, de modo visível ao público, as horas do seu início e do seu termo.

Artigo 4.º

Duração semanal do trabalho

1 — A duração semanal do trabalho nos serviços da CMC é de 35 horas.

2 — O disposto no número anterior não prejudica a existência de regimes de duração semanal inferior, desde que estabelecidos em legislação aplicável.

3 — Salvo indicação em contrário, a semana de trabalho é, em regra, de segunda-feira a sexta-feira.

Artigo 5.º

Período normal de trabalho

O período normal de trabalho diário tem a duração de sete horas.

Artigo 6.º

Deveres de assiduidade e pontualidade

1 — Os funcionários, agentes e trabalhadores com contrato de trabalho em qualquer das suas modalidades, devem comparecer no serviço e cumprir o horário constante do presente Regulamento não podendo ausentar-se, salvo nos termos e pelo tempo autorizado pelo respectivo superior hierárquico, sob pena de marcação de falta, de acordo com a legislação aplicável.

2 — O débito de horas, apurado no final do mês dá lugar à marcação de uma falta, que deve ser justificada nos termos da legislação aplicável, por cada período igual ou inferior à duração diária do trabalho.

3 — As faltas a que se refere o número anterior são reportadas ao último dia do período de aferição a que o débito respeita e aos que imediatamente o procedam, consoante o número de faltas.

4 — As ausências motivadas por dispensa e tolerâncias de ponto são consideradas como prestação de serviço efectivo para todos os efeitos legais.

5 — A prestação de serviço externo será documentada em impresso próprio, visado pela hierarquia competente, devendo nele constar os elementos necessários à contagem do tempo de serviço.

6 — O débito de horas resultantes de lapso comprovado na marcação do ponto é supriável pela rubrica do responsável de serviço em impresso próprio.

Artigo 7.º

Controlo e registo de assiduidade

1 — Compete ao pessoal dirigente e de chefia e aos responsáveis de sector a verificação do controlo de assiduidade dos funcionários, agentes e trabalhadores com contrato de trabalho em qualquer das suas modalidades na sua dependência hierárquica, ficando responsabilizados pelo cumprimento do disposto neste regulamento.

2 — O cômputo das horas de trabalho prestado por cada funcionário, agente, e trabalhador com contrato de trabalho em qualquer das suas modalidades, será calculado mensalmente com base nas informações e justificações apresentadas por cada responsável de sector relativamente aos trabalhadores sob a sua alçada.

3 — O sector responsável pelos Recursos Humanos afixará, em local apropriado, os resultados da contagem de tempo referida no número anterior até ao dia 10 do mês seguinte.

4 — O prazo de reclamação da contagem apresentada é de cinco dias úteis, contadas a partir da afixação ou do dia em que o trabalhador regressar ao serviço, caso este se encontre em ausência justificada.

5 — As correcções a introduzir, resultantes de reclamações, serão efectuadas, sempre que possível, no cômputo de horas do mês seguinte aquele a que respeitam.

Artigo 8.º

Modalidades de horário

1 — Em função da natureza e das actividades dos serviços da CMC, a modalidade de horário regra a adoptar é a do horário desfasado, não obstante poderem ser autorizadas, pontualmente, outras modalidades de horário previstas na lei, consoante as necessidades de serviço e os interesses legalmente protegidos dos trabalhadores.

2 — Sempre que casos excepcionais ou circunstâncias relevantes o justifiquem, pode ser adoptada a modalidade de jornada contínua ou de horário específico, por despacho do presidente da Câmara, podendo igualmente adoptar-se estas modalidades nos casos de funcionários, agentes ou trabalhadores com contrato de trabalho em qualquer das suas modalidades que reúnam os respectivos requisitos e assim o requeiram, nos termos dos artigos 19.º e 22.º do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto.

3 — Na determinação das modalidades de horário de trabalho, na utilização do crédito mensal e das dispensas de serviço, deverão prevalecer as opções que melhor salvaguardem o interesse público.

Artigo 9.º

Horário desfasado

1 — O horário desfasado é aquele que, embora mantendo inalterado o período normal de horário de trabalho diário, permite es-

tabelecer, serviço a serviço ou para determinado grupo ou grupos de pessoal, e sem possibilidade de opção, horas fixas diferentes de entrada e de saída.

2 — O horário desfasado a praticar nos sectores de apoio instrumental da CMC será normalmente o seguinte:

- a) Período da manhã — das 9 horas às 12 horas e 30 minutos;
- b) Período da tarde — das 13 horas e 30 minutos às 17 horas.

3 — O horário desfasado a praticar nos sectores operativos da CMC será normalmente o seguinte:

- a) Período da manhã — das 8 horas às 12 horas;
- b) Período da tarde — das 13 horas às 16 horas.

Artigo 10.º

Jornada contínua

1 — A duração diária de trabalho da jornada contínua é de seis horas, incluindo um período de descanso de 30 minutos, que para todos os efeitos se considera tempo de trabalho efectivo.

2 — O gozo do período de descanso não se poderá verificar nos primeiros e nos últimos trinta minutos da jornada contínua.

3 — A modalidade de horário de jornada contínua pode ser adoptada nos casos previstos no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto, a requerimento dos interessados e, em casos excepcionais devidamente fundamentados, mediante despacho do presidente da Câmara, que fixará prazos máximos para a duração do respectivo regime.

Artigo 11.º

Horários específicos

1 — Esta modalidade é fixada pelo presidente da Câmara, por necessidade de serviço ou a requerimento dos interessados.

2 — Estes horários, excepto na modalidade de jornada contínua, pressupõem um período normal de trabalho de 35 horas semanais e são interrompidos por um intervalo de descanso.

3 — Os horários específicos são elaborados de acordo com o n.º 5 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto.

Artigo 12.º

Justificações de ausências e crédito mensal

1 — O eventual incumprimento dos períodos diários de presença obrigatória das várias modalidades de horário e semanal do trabalho deve ser justificado.

2 — Para efeitos do referido no número anterior, cada funcionário, agente ou trabalhador com contrato de trabalho em qualquer das suas modalidades beneficia de um crédito mensal, até ao limite máximo de sete horas, destinado a justificar ausências, no período de trabalho normal, motivadas pela necessidade de tratar de assuntos pessoais, as quais não podem ser utilizadas em menos de 2 períodos e mais de 3 e devem ser previamente autorizadas pelo respectivo superior hierárquico.

- a) O limite máximo de 3 períodos, estabelecido para utilização do crédito mensal, pode ser ultrapassado a título excepcional e quando daí resulte uma maior eficácia no funcionamento dos Serviços.

3 — No período da manhã, é concedida, a utilizar a título excepcional, aos trabalhadores abrangidos pelo sistema automático de controlo de assiduidade, uma tolerância de 10 minutos.

4 — As ausências para consultas médicas ou exames complementares de diagnóstico do próprio, nos termos da legislação aplicável, desde que devidamente comprovadas por documento passado e autenticado com o respectivo carimbo em uso, por estabelecimento hospitalar público ou privado ou centro de saúde, são equiparadas a dispensa de presença.

Artigo 13.º

Dispensas de serviço

1 — É concedida dispensa do serviço aos funcionários, agentes e trabalhadores com contrato de trabalho em qualquer das suas modalidades no dia do seu aniversário natalício.

2 — Mediante despacho do presidente da Câmara, poderá ser concedida aos funcionários, agentes e trabalhadores com contrato de trabalho em qualquer das suas modalidades, dispensa de três dias úteis, a ser gozada no ano civil imediato àquele a que se reportam.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, dever-se-á ter em conta elementos respeitantes a assiduidade, a pontualidade e ao grau de produtividade manifestado pelo funcionário, agente ou trabalhador com contrato de trabalho em qualquer das suas modalidades em causa, os quais poderão ser aferidos por informação a ser prestada pela Secção de Recursos Humanos e pelo respectivo superior hierárquico.

Artigo 14.º

Isenção de horário de trabalho

1 — Gozam de isenção de horário de trabalho o pessoal dirigente, bem como os chefes de secção e o pessoal de categorias equiparadas, bem como o pessoal cujas funções não conferem direito a trabalho extraordinário.

2 — A isenção de horário não dispensa a observância do dever geral de assiduidade, nem o cumprimento da duração semanal de trabalho legalmente estabelecida.

Artigo 15.º

Dúvidas suscitadas

As dúvidas resultantes da aplicação do presente Regulamento serão resolvidas com recurso ao Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto e ao Código do Trabalho e sua regulamentação.

Artigo 16.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

CÂMARA MUNICIPAL DE CANTANHEDE

Aviso n.º 6355/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos, torno público que, por meus despachos datados de 5 de Agosto de 2005, foram celebrados os seguintes contratos de trabalho a termo resolutivo certo, pelo prazo de um ano, nos termos da alínea h) da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, eventualmente renováveis, nos termos do disposto nos artigos 139.º a 142.º do Código do Trabalho com as especificidades constantes da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, para exercer as funções de assistente administrativo, com efeitos desde 5 de Agosto de 2005 com Catarina Isabel Neto Façanha, Carlos Honório Machado dos Santos, Patrícia Alexandra Pereira Ferreira, Paula José Mendes Azeiteiro e Sérgio Paulo dos Santos Figueiredo; para exercer as funções de engenheiro técnico civil, com efeitos desde 5 de Agosto de 2005, com Luís Filipe Henriques Ribeiro e David António Rosa Parreiral Caetano.

5 de Agosto de 2005. — O Presidente da Câmara, *Jorge Manuel Catarino dos Santos*.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAIS

Aviso n.º 6356/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que, por despacho do vereador dos Recursos Humanos datado de 3 de Agosto de 2005, com base no Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, foram renovados por mais 36 meses os contratos de trabalho a termo certo celebrados com Adelaide Correia Palet, com a categoria de técnica superior de relações internacionais de 2.ª classe, com efeitos a 11 de Setembro de 2005, e com Alexandra Maria Costa Sucena, com a categoria de técnica-profissional, guia interprete de 2.ª classe, com efeitos a 4 de Novembro 2005. (Contratos isentos do visto de Tribunal de Contas.)

8 de Agosto de 2005. — A Directora do Departamento de Recursos Humanos, *Madalena Ferreira*.

Aviso n.º 6357/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que, por despacho do vereador dos Recursos

dos Humanos datado de 9 de Agosto de 2005, com base na Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho e pelo Código do Trabalho (cf. n.º 2 do artigo 139.º da Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto), foi renovado por mais 36 meses o contrato de trabalho a termo certo, celebrado em 25 de Setembro de 2002, com Maria Inês P. Moura Silva, com a categoria de técnica superior de contabilidade de 2.ª classe, com efeitos a partir de 25 de Setembro de 2005. (Contrato isento do visto de Tribunal de Contas.)

10 de Agosto de 2005. — A Directora do Departamento de Recursos Humanos, *Madalena Ferreira*.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO DE PAIVA

Edital n.º 533/2005 (2.ª série) — AP. — Paulo Ramalheira Teixeira, presidente da Câmara Municipal de Castelo de Paiva torna público que, no uso da competência que lhe confere a alínea v) do n.º 1 do artigo 68.º, conjugado com o artigo 91.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, que a Câmara Municipal, em sua reunião ordinária realizada no dia 8 de Agosto de 2005, deliberou submeter a apreciação pública o projecto de Regulamento dos Cemitérios Municipais que a seguir se reproduz, para cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro.

Assim, durante o período de 30 dias úteis a contar da data da publicação do presente edital no *Diário da República*, o referido projecto de regulamento poderá ser consultado no Edifício dos Paços do Concelho, na Divisão de Ambiente e Qualidade de Vida, e sobre o qual os interessados poderão apresentar as suas sugestões, por escrito e dirigidas ao presidente da Câmara Municipal, no horário normal de expediente e durante o referido prazo.

E para constar se lavrou o presente edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos habituais e publicado no *Diário da República*, 2.ª série.

12 de Agosto de 2005. — O Presidente da Câmara, *Paulo Ramalheira Teixeira*.

Projecto de Regulamento

O Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 5/2000, de 29 de Janeiro, e pelo Decreto-Lei n.º 138/2000, de 13 de Julho, veio consignar importantes alterações aos diplomas legais ao tempo em vigor sobre direito mortuário, que se apresentava ultrapassado e desajustado das realidades e necessidades sentidas neste domínio, em particular pelas autarquias locais, enquanto entidades administradoras dos cemitérios.

Relevam, pela sua importância, as seguintes medidas:

- Alargamento das categorias de pessoas com legitimidade para requerer a prática de actos regulados no diploma;
- A plena equiparação das figuras da inumação e da cremação, podendo esta ser feita em qualquer cemitério que disponha de equipamento apropriado, que obedeça às regras definidas em portaria conjunta dos Ministros do Equipamento, do Planeamento e Administração do Território, da Saúde e do Ambiente;
- A competência da entidade administradora do cemitério para realizar a cremação de cadáveres, fetos, ossadas e peças anatómicas, desde que considerados abandonados;
- A faculdade de inumação em local de consumpção aeróbia, desde que em respeito às regras definidas por portaria conjunta dos Ministros do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, da Saúde e do Ambiente;
- A possibilidade de inumação em locais especiais ou reservados a pessoas de determinadas categorias, nomeadamente de certa nacionalidade, confissão ou regra religiosa, bem como a inumação em capelas privativas, em ambos os casos mediante autorização da Câmara Municipal;
- A redução dos prazos de exumação, que passam de cinco para três anos, após a inumação, e para dois anos nos casos em que se verificar necessário recobrir o cadáver por não estarem ainda terminados os fenómenos de destruição de matéria orgânica;
- A restrição do conceito de trasladação ao transporte de cadáver já inumado ou de ossadas para local diferente daquele onde se encontram, a fim de serem de novo inumados,

colocados em ossário ou cremados, suprimindo-se a intervenção das autoridades policial e sanitária, cometendo-se unicamente à entidade administradora do cemitério competência para a mesma;

Eliminação da intervenção das autoridades policiais nos processos de trasladação, quer dentro do mesmo cemitério quer para outro cemitério;

Definição da regra de competência da mudança de localização de cemitério.

Verifica-se que foram profundas as alterações consignadas pelo referido Decreto-Lei n.º 411/98 e suas alterações, que revogou, na sua totalidade, vários diplomas legais afines ao direito mortuário, fazendo-o apenas parcialmente em relação ao Decreto n.º 48 770, de 18 de Dezembro de 1968.

Ora, o Regulamento do Cemitério Municipal de Sobrado vigora desde 15 de Junho de 1969, por deliberação tomada pela Câmara Municipal em 15 de Maio do mesmo ano e que se limitou a pôr em vigor no concelho regulamento «igual ao modelo anexo ao Decreto n.º 48 770», de 18 de Dezembro de 1968, e a fixar as infracções ao mesmo. Impõe-se por isso, que as normas jurídicas constantes desse regulamento sejam adequadas ao preceituado no novo regime legal.

Por outro lado, o aparecimento de novos cemitérios municipais no concelho obriga a que a sua organização e funcionamento sejam regulamentados de acordo com a legislação em vigor.

Assim, no uso da competência prevista pelos artigos 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa e conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º, e pela alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, e em cumprimento do disposto no artigo 29.º do Decreto n.º 44 220, de 3 de Março de 1962, no Decreto n.º 49 770, de 18 de Dezembro de 1968, e no Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, a Assembleia Municipal sob proposta da Câmara Municipal de Castelo de Paiva, aprova o seguinte:

Regulamento dos Cemitérios Municipais

CAPÍTULO I

Âmbito, definições e normas de legitimidade

Artigo 1.º

Âmbito

O presente Regulamento estabelece as normas e os princípios aplicáveis à organização, gestão e funcionamento de todos os cemitérios municipais de Castelo de Paiva existentes e dos que venham a existir, independentemente da freguesia onde se localizem.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento, considera-se:

- a) Autoridade de polícia — a Guarda Nacional Republicana, a Polícia de Segurança Pública e a Polícia Marítima;
- b) Autoridade de saúde — o delegado regional de saúde, o delegado concelhio de saúde ou os seus adjuntos;
- c) Autoridade judiciária — o juiz de instrução e o Ministério Público, cada um relativamente aos actos processuais que cabem na sua competência;
- d) Remoção — o levantamento de cadáver do local onde ocorreu ou foi verificado o óbito e o seu subsequente transporte, a fim de se proceder à sua inumação ou cremação;
- e) Inumação — a colocação de cadáver em sepultura, jazigo ou local de consumpção aeróbia;
- f) Exumação — a abertura de sepultura, local de consumpção aeróbia ou de caixão de metal onde se encontre inumado o cadáver;
- g) Trasladação — o transporte de cadáver inumado em jazigo ou ossadas para o local diferente daquele em que se encontram, a fim de serem de novo inumados, cremados ou colocados em ossário;
- h) Cremação — a redução de cadáver ou ossadas a cinzas;
- i) Cadáver — o corpo humano após a morte, até estarem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica;

- j) Ossadas — o que resta do corpo humano uma vez terminado o processo de mineralização do esqueleto;
- k) Viatura e recipientes apropriados — aqueles em que seja possível proceder ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, fetos mortos ou recém-nascidos falecidos no período neonatal precoce, em condições de segurança e de respeito pela dignidade humana;
- l) Período neonatal precoce — as primeiras 168 horas de vida;
- m) Depósito — colocação de urnas contendo restos mortais em ossários e jazigos;
- n) Ossário — construção destinada ao depósito de urnas contendo restos mortais, predominantemente ossadas;
- o) Restos mortais — cadáver, ossadas e cinzas;
- p) Talhão — área contínua destinada a sepulturas, unicamente delimitada por ruas, podendo ser constituídas por uma ou várias secções.

Artigo 3.º

Legitimidade

1 — Têm legitimidade para requerer a prática de actos previstos neste Regulamento, sucessivamente:

- a) O testamentário, em cumprimento de disposição testamentária;
- b) O cônjuge sobrevivente;
- c) A pessoa que vivia com o falecido em condições na análogas às dos cônjuges;
- d) Qualquer herdeiro;
- e) Qualquer familiar;
- f) Qualquer pessoa ou entidade.

2 — Se o falecido não tiver nacionalidade portuguesa, tem também legitimidade o representante diplomático ou consular do país da sua nacionalidade.

3 — O requerimento para a prática desses actos pode também ser apresentado por pessoa munida de procuração com poderes especiais para esse efeito, passada por quem tiver legitimidade nos termos dos números anteriores.

CAPÍTULO II

Da organização e funcionamento dos serviços

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 4.º

Âmbito

1 — Os cemitérios municipais do Castelo de Paiva destinam-se à inumação e cremação dos cadáveres de indivíduos falecidos na área do município de Castelo de Paiva, exceptuados aqueles cujo óbito tenha ocorrido em freguesias deste que disponham de cemitério próprio.

2 — Existindo na mesma freguesia cemitérios distintos administrados pela Junta de Freguesia e pela Câmara Municipal, a opção por um deles caberá a quem, nos termos do artigo anterior, tiver legitimidade para requerer.

3 — Poderão ainda ser inumados nos cemitérios municipais do Castelo de Paiva, observadas, quando for caso disso, as disposições legais e regulamentares:

- a) Os cadáveres de indivíduos falecidos em freguesias do município quando, por motivo de insuficiência de terreno, comprovada por escrito pelo presidente da junta de freguesia respectiva, não seja possível a inumação nos respectivos cemitérios de freguesia;
- b) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área do município que se destinem a jazigos particulares ou sepulturas perpétuas;
- c) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora do município, mas que tivessem à data da morte o seu domicílio habitual na área deste;

- d) Os cadáveres de indivíduos não abrangidos nas alíneas anteriores, em face de circunstâncias que se repute ponderosas e mediante autorização do presidente da Câmara ou do vereador com competência delegada.

SECÇÃO II

Dos serviços

Artigo 5.º

Recepção e inumação

1 — A recepção, inumação, exumação e trasladação de cadáveres nos cemitérios municipais são dirigidas pelo funcionário mais graduado afecto ao serviço de cada cemitério, ao qual compete cumprir e fazer cumprir as disposições do presente Regulamento, das leis e regulamentos gerais, das deliberações da Câmara Municipal, os despachos proferidos no uso de competência própria ou delegada e as ordens dos seus superiores relacionadas com aqueles serviços, bem como fiscalizar a observância por parte do público e dos concessionários das normas sobre policia dos cemitérios constantes deste Regulamento.

2 — Neste serviço existirão os meios de registo iguais aos referidos no n.º 1 do artigo seguinte, que serão escriturados pelo referido funcionário mediante os documentos que lhe sejam remetidos pelos serviços administrativos.

Artigo 6.º

Serviços de registo e expediente geral

1 — Os serviços de registo e expediente geral estarão a cargo da unidade orgânica da Câmara que tenham essa competência atribuída pela Organização dos Serviços Municipais, onde existirão, para o efeito, os meios de registo de inumações, cremações, exumações, trasladações e concessões de terrenos e quaisquer outros considerados necessários ao bom funcionamento dos serviços, bem como os impressos, ficheiros e outro material imprescindível ao seu funcionamento e ao melhor atendimento do público.

2 — Compete a estes serviços conferir periodicamente, e pelo menos uma vez no ano, os meios de registo à guarda do funcionário do cemitério com os que são por si escriturados, de forma a verificar a regularidade dos procedimentos e a conformidade dos registos efectuados.

3 — Para cada um dos locais da inumação existentes nos cemitérios, estes serviços elaboram, e mantêm actualizado, o respectivo cadastro, arquivando em pasta individual anexa todos os documentos que digam respeito às ocorrências com ele relacionadas.

SECÇÃO III

Do funcionamento

Artigo 7.º

Horário de funcionamento

1 — Os cemitérios municipais funcionam todos os dias no seguinte horário, sem prejuízo de outros períodos de funcionamento mais alargados que venham a ser fixados por deliberação da Câmara Municipal:

- a) Das 9 horas às 17 horas, no período compreendido entre 1 de Outubro e 30 de Abril;
- b) Das 9 horas às 18 horas, no período compreendido entre 1 de Maio e 30 de Setembro.

2 — Para efeito de inumação de restos mortais, o corpo terá que dar entrada até 30 minutos antes da hora de encerramento.

3 — Os cadáveres que derem entrada fora do horário estabelecido ficarão em depósito, aguardando a inumação ou cremação dentro das horas regulamentares, salvo casos especiais, em que, mediante autorização do presidente da Câmara ou do vereador com competência delegada, poderão ser imediatamente inumados ou cremados.

4 — Não estão sujeitos ao regime de horário referido no n.º 1 os actos religiosos de carácter geral, tal como as missas campais e outras cerimónias similares, e as celebrações dos Dias de Todos os Santos e dos Fiéis Defuntos.

CAPÍTULO III**Da remoção**

Artigo 8.º

Regime aplicável

À remoção de cadáveres são aplicáveis as regras consignadas no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 411/98.

CAPÍTULO IV**Do transporte**

Artigo 9.º

Regime aplicável

Ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, peças anatómicas, fetos mortos e de recém-nascidos são aplicáveis as regras constantes dos artigos 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 411/98.

CAPÍTULO V**Das inumações e cremação****SECÇÃO I****Disposições comuns**

Artigo 10.º

Prazos

1 — Nenhum cadáver pode ser inumado, cremado ou encerrado em caixão de zinco antes de decorridas 24 horas sobre o óbito.

2 — Nenhum cadáver pode ser encerrado em câmara frigorífica antes de decorridas seis horas após a constatação de sinais de certeza de morte.

3 — Um cadáver deve ser inumado ou cremado dentro dos seguintes prazos máximos:

- Em 72 horas, se imediatamente após a verificação do óbito tiver sido entregue a uma das pessoas no artigo 3.º do presente Regulamento;
- Em 72 horas a contar da entrada em território nacional, quando o óbito tenha ocorrido no estrangeiro;
- Em 48 horas após o termo da autópsia médico-legal ou clínica;
- Em 24 horas, nas situações referidas no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 411/98, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 5/2000;
- Até 30 dias sobre a data da verificação do óbito, se não foi possível assegurar a entrega do cadáver a qualquer das pessoas ou entidades indicadas no artigo 3.º deste Regulamento.

4 — Nos casos previstos no n.º 1 do artigo 5.º do citado Decreto-Lei n.º 411/98, se o cadáver não for entregue a uma das pessoas indicadas no artigo 3.º deste regulamento, não pode ser cremado, devendo a sua inumação ter lugar decorridos 30 dias sobre a data da verificação do óbito.

5 — Quando não haja lugar à realização de autópsia médico-legal e houver perigo para a saúde pública, a autoridade de saúde pode ordenar, por escrito, que se proceda à inumação, cremação ou encerramento em caixão de zinco antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1.

6 — O disposto neste artigo não se aplica aos fetos mortos.

7 — No caso previsto no n.º 4, compete à Câmara Municipal a inumação dos cadáveres que se encontrem no concelho, bem como a inumação ou a cremação de fetos mortos abandonados.

Artigo 11.º

Condições para a inumação, cremação ou encerramento em caixão de zinco

1 — Nenhum cadáver poderá ser inumado, cremado ou encerrado em caixão de zinco sem que, para além de respeitados os pra-

zos referidos no artigo anterior, previamente tenha sido lavrado o respectivo assento ou auto de declaração de óbito ou emitido o boletim de óbito nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 411/98, com a alteração que lhe foi introduzida pelo Decreto-Lei n.º 5/2000.

2 — O previsto no número anterior é também aplicável a fetos mortos com tempo de gestação igual ou superior a 22 semanas completas.

SECÇÃO II**Da inumação**

Artigo 12.º

Locais de inumação

1 — Nos cemitérios municipais as inumações são efectuadas em sepulturas temporárias, perpétuas e talhões privativos, em jazigos e ossários particulares ou municipais e em locais de consumpção aeróbia de cadáveres.

2 — Mediante autorização da Câmara Municipal e nas condições referidas no número anterior, fora dos cemitérios públicos do concelho são excepcionalmente permitidas:

- A inumação em locais especiais ou reservados a pessoas de determinadas categorias, nomeadamente de certa nacionalidade, confissão ou regra religiosa;
- A inumação em capelas privativas situadas fora dos aglomerados populacionais e tradicionalmente destinadas ao depósito do cadáver ou ossadas dos familiares dos respectivos proprietários.

3 — Nos cemitérios municipais poderão ser concedidos talhões privativos a comunidades religiosas com praxis mortuárias específicas, mediante requerimento fundamentado dirigido ao presidente da Câmara Municipal, e acompanhado dos estudos necessários e suficientes à boa compreensão da organização do espaço e das construções nele previstas, bem como garantias de manutenção e limpeza.

Artigo 13.º

Inumações fora de cemitério público

1 — Nas situações constantes do n.º 2 do artigo anterior, o pedido de autorização é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, mediante requerimento, por qualquer das pessoas referidas no artigo 3.º, dele devendo constar:

- Identificação do requerente;
- Indicação exacta do local onde se pretende inumar ou depositar ossadas;
- Fundamentação adequada da pretensão, nomeadamente ao nível da escolha do local.

2 — A inumação fora de cemitério público é acompanhada por um responsável adstrito aos serviços do cemitério municipal da respectiva área.

3 — A trasladação para os cemitérios municipais de cadáver ou ossadas que estejam inumadas num dos locais previstos no n.º 2 do artigo anterior é requerida ao presidente da Câmara Municipal, nos termos do n.º 1 do artigo 38.º deste Regulamento.

Artigo 14.º

Modos de inumação

1 — Os cadáveres a inumar serão encerrados em caixões de madeira ou de zinco.

2 — Os caixões de zinco devem ser hermeticamente fechados, para o que serão soldados, no cemitério, perante o funcionário responsável.

3 — Sem prejuízo do número anterior, a pedido dos interessados, e quando a disponibilidade dos serviços o permitir, pode a soldagem do caixão efectuar-se no local de onde partirá o féretro, na presença de um representante do presidente da Câmara.

4 — Antes do definitivo encerramento, devem ser depositados nas urnas materiais que acelerem a decomposição do cadáver ou colocados filtros depuradores e dispositivos adequados a impedir a pressão dos gases no seu interior, consoante se trate de inumação em sepultura ou em jazigo.

Artigo 15.º

Autorização de inumação

1 — A inumação de um cadáver depende de autorização do presidente da Câmara Municipal ou do vereador com competência delegada, a requerimento das pessoas com legitimidade para tal nos termos do artigo 3.º, a apresentar nos serviços de registo e expediente geral referidos no artigo 6.º

2 — O requerimento a que se refere o número anterior obedece ao modelo constante do Anexo I do presente Regulamento, devendo ser instruído com os seguintes documentos:

- a) Boletim de óbito;
- b) Autorização da autoridade de saúde, nos casos em que haja necessidade de inumação antes de decorrido o prazo legal, nos termos do n.º 4 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 411/98;
- c) O alvará de concessão e autorização expressa do concessionário, quando os restos mortais se destinem a ser inumados em jazigo particular ou sepultura perpétua.

3 — Os documentos referidos na alínea a) e b) e a autorização mencionada na alínea c), todos do número anterior, ficam arquivados, juntamente com o requerimento, no respectivo processo.

4 — Recebidos os documentos, comprovado o cumprimento das formalidades legais e pagas as taxas que forem devidas, os serviços referidos no n.º 1 emitem em duplicado a guia constante do anexo II deste Regulamento, entregando o original ao interessado, e efectuam os competentes registos.

5 — Nos casos previstos na alínea c) do n.º 2, é lançado no alvará o averbamento do facto objecto do registo referido no número anterior.

6 — A inumação será efectuada pelo funcionário do cemitério mediante a apresentação do original da guia mencionada no n.º 4, e da exibição, quando for caso disso, do alvará de concessão com o competente averbamento.

7 — Depois de efectuar os registos devidos nos meios à sua guarda, o funcionário do cemitério completa a mesma guia na parte que lhe diz respeito e devolve-a aos serviços que a emitiram.

8 — Na falta ou insuficiência da documentação legal, os cadáveres ficarão em depósito até que a situação seja devidamente regularizada.

9 — Decorridas 24 horas sobre o depósito, ou em qualquer momento em que se verifique o adiantado estado de decomposição do cadáver, sem que tenha sido apresentada documentação em falta, os serviços comunicarão imediatamente o caso às autoridades sanitárias ou policiais para que tomem as providências adequadas.

SECÇÃO III

Das inumações em sepulturas

Artigo 16.º

Sepultura comum não identificada

É proibida a inumação em sepultura comum não identificada, salvo:

- a) Em situação de calamidade pública;
- b) Tratando-se de fetos mortos abandonados ou de peças anatómicas.

Artigo 17.º

Classificação

1 — As sepulturas classificam-se em temporárias e perpétuas:

- a) São temporárias as sepulturas para inumação por três anos, findos os quais poderá proceder-se à exumação;
- b) São perpétuas aquelas cuja utilização foi exclusiva e perpetuamente concedida, mediante requerimento dos interessados, para utilização imediata titulada por alvará.

2 — As sepulturas perpétuas devem localizar-se em talhões distintos dos destinados a sepulturas temporárias, dependendo da natureza dos talhões de deliberação da Câmara Municipal.

Artigo 18.º

Dimensões

As sepulturas terão, em planta, a forma rectangular, obedecendo às seguintes dimensões mínimas:

Para adultos:

- Comprimento — 2,10 metros;
- Largura — 0,70 metros;
- Profundidade — 1,15 metros;

Para crianças:

- Comprimento — 1,30 metros;
- Largura — 0,65 metros;
- Profundidade — 1 metro;

Artigo 19.º

Organização do espaço

1 — As sepulturas, devidamente numeradas, agrupar-se-ão em talhões ou secções, tanto quanto possível rectangulares.

2 — Procurar-se-á o melhor aproveitamento do terreno, não podendo, porém, os intervalos entre as sepulturas e entre estas e os lados dos talhões ser inferiores a 0,40 metros, e mantendo-se para cada sepultura acesso com o mínimo de 0,60 metros de largura.

Artigo 20.º

Enterramento de crianças

Além de talhões privativos que se considerem justificados destinados a sepulturas temporárias, haverá secções para o enterramento de crianças, separadas dos locais que se destinam aos adultos.

Artigo 21.º

Sepulturas temporárias

É proibido o enterramento nas sepulturas temporárias de madeiras muito densas, dificilmente deterioráveis ou nas quais tenham sido aplicadas tintas ou vernizes que demorem a sua destruição.

Artigo 22.º

Sepulturas perpétuas

1 — Nas sepulturas perpétuas é permitida a inumação em caixões de madeira,

2 — Para efeitos de nova inumação, poderá proceder-se à exumação decorrido o prazo legal de três anos, desde que nas inumações anteriores se tenha utilizado caixão próprio para a inumação temporária.

SECÇÃO IV

Das inumações em jazigos

Artigo 23.º

Espécies de jazigos

1 — Os jazigos podem ser de três espécies:

- a) Subterrâneos — aproveitando apenas o subsolo;
- b) Capelas — constituídos somente por edificações acima do solo;
- c) Mistos — dos dois tipos anteriores, conjuntamente.

2 — Os jazigos ossários, essencialmente destinados ao depósito de ossadas, poderão ter dimensões inferiores às dos jazigos normais.

Artigo 24.º

Inumação em jazigo

Para a inumação em jazigo o cadáver deve ser encerrado em caixão de zinco, tendo a folha empregada no seu fabrico a espessura mínima de 0,4 mm.

Artigo 25.º

Deteriorações

1 — Quando um caixão depositado em jazigo apresente rotura ou qualquer outra deterioração, serão os interessados avisados a fim de o mandarem reparar, marcando-se-lhes, para o efeito, o prazo julgado conveniente.

2 — Em caso de urgência, ou quando não se efectue a reparação prevista no número anterior, a Câmara Municipal efectua-la-á, correndo as despesas por conta dos interessados.

3 — Quando não possa reparar-se convenientemente o caixão deteriorado, encerrar-se-á noutro caixão de zinco ou será removido para sepultura, à escolha dos interessados ou por decisão do presidente da Câmara Municipal, tendo esta lugar em casos de manifesta urgência ou sempre que aqueles não se pronunciem dentro do prazo que lhes for fixado para optarem por uma das referidas soluções.

SECÇÃO V

Inumação em local de consumpção aeróbia

Artigo 26.º

Consumpção aeróbia

A inumação em local de consumpção aeróbia de cadáveres obedece às regras definidas por portaria conjunta dos Ministros do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, da Saúde e do Ambiente.

SECÇÃO VI

Da cremação

Artigo 27.º

Âmbito

Podem ser cremados cadáveres não inumados, cadáveres exumados, ossadas, fetos mortos e peças anatómicas.

Artigo 28.º

Cremação por iniciativa do cemitério

A Câmara Municipal pode ordenar a cremação de:

- Cadáveres já inumados ou ossadas que tenham sido considerados abandonados;
- Cadáveres ou ossadas que estejam inumados em locais ou construções que tenham sido considerados abandonados;
- Quaisquer cadáveres ou ossadas, em caso de calamidade pública;
- Fetos mortos abandonados e peças anatómicas.

Artigo 29.º

Requerimento e documentação

Ao processo administrativo da cremação aplica-se o disposto no artigo 15.º deste Regulamento, sendo o respectivo pedido formulado pelo requerimento constante do anexo IV.

Artigo 30.º

Cremação de cadáver que foi objecto de autópsia médico-legal

Os cadáveres que tiverem sido objecto de autópsia médico-legal só podem ser cremados com autorização da autoridade judiciária.

Artigo 31.º

Locais de cremação

A cremação é feita em cemitério que disponha de equipamento que obedeça às regras definidas em portaria conjunta dos Ministros do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, da Saúde e do Ambiente.

Artigo 32.º

Meios utilizados

Os cadáveres destinados a ser cremados serão envolvidos em vestes muito simples e encerrados em caixões de madeira facilmente destrutível por acção do calor.

Artigo 33.º

Destino das cinzas

1 — As cinzas resultantes da cremação ordenada pela Câmara Municipal são colocadas em cendário.

2 — As cinzas resultantes das restantes cremações podem ser:

- Colocadas em cendário;
- Colocadas em sepultura, jazigo, ossário ou columbário, dentro de recipiente apropriado;
- Entregues dentro de recipiente apropriado, a quem tiver requerido a cremação, sendo livre o seu destino final.

Artigo 34.º

Comunicação da cremação

Os serviços referidos no artigo 6.º procederão à comunicação para os efeitos previstos na alínea b) do artigo 71.º do Código do Registo Civil.

CAPÍTULO VI

Das exumações

Artigo 35.º

Prazos e registos

1 — Salvo em cumprimento de mandado da autoridade judiciária, a abertura de qualquer sepultura ou local de consumpção aeróbia só é permitida decorridos três anos sobre a inumação.

2 — Se no momento da abertura não estiverem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica, recobre-se de novo o cadáver, mantendo-o inumado por períodos sucessivos de dois anos até à mineralização do esqueleto.

3 — Os serviços municipais competentes procederão aos registos e averbamentos correspondentes às exumações efectuadas, observando-se o disposto no artigo 15.º, com as devidas adaptações.

Artigo 36.º

Aviso aos interessados

1 — Decorrido o prazo estabelecido no n.º 1 do artigo anterior proceder-se-á à exumação.

2 — Um mês antes de terminar o período legal de inumação, os serviços da Câmara Municipal notificarão os interessados, se conhecidos, através de carta registada com aviso de recepção, promovendo também a publicação de avisos em dois jornais mais lidos na região e afixando editais, nos lugares do costume e à porta do cemitério, convidando os interessados a requerer, no prazo de 30 dias, a exumação ou conservação de ossadas e uma vez recebido o requerimento, a comparecer no cemitério no dia e hora que vier a ser fixado para esse fim.

3 — Verificada a oportunidade de exumação, pelo decurso do prazo fixado no número anterior, sem que os interessados alguma diligência tenham promovido no sentido da sua exumação, esta, se praticável, será levada a efeito pelos serviços, considerando-se abandonada a ossada existente.

4 — As ossadas abandonadas nos termos do número anterior, quando não houver inconveniente, serão inumadas nas próprias sepulturas, mas a profundidades superiores às indicadas no artigo 18.º

Artigo 37.º

Exumação de ossadas em caixões inumados em jazigos

1 — A exumação das ossadas de um caixão inumado em jazigo só será permitida quando aquele se apresente de tal forma dete-

riorado que se possa verificar a consumação das partes moles do cadáver.

2 — A consumação a que alude o número anterior será obrigatoriamente verificada pelos serviços do cemitério.

3 — As ossadas exumadas de caixão que, por manifesta urgência ou vontade dos interessados, se tenha removido para sepultura nos termos do artigo 25.º, serão depositadas no jazigo originário ou em local acordado com o serviço de cemitério.

CAPÍTULO VII

Das trasladações

Artigo 38.º

Competência

1 — A trasladação de cadáver ou ossadas inumados no cemitério municipal é solicitada ao presidente da Câmara Municipal, pelas pessoas com legitimidade para tal, nos termos do artigo 3.º deste Regulamento, através de requerimento constante do anexo III deste Regulamento.

2 — Se a trasladação consistir na mera mudança de local no interior do cemitério é suficiente o deferimento do requerimento previsto no número anterior.

3 — Se a trasladação consistir na mudança para cemitério diferente, deverão os serviços da Câmara Municipal remeter o requerimento referido no n.º 1 do presente artigo para a entidade responsável pela administração do cemitério para o qual vão ser trasladados o cadáver ou as ossadas, cabendo a esta o deferimento da pretensão.

4 — Para cumprimento do estipulado no número anterior poderão ser usados quaisquer meios, designadamente a notificação postal ou a comunicação via telecópia.

Artigo 39.º

Condições de trasladação

1 — A trasladação de cadáver é efectuada em caixão de zinco, devendo a folha empregada no seu fabrico ter a espessura de 0,4 mm.

2 — A trasladação de ossadas é efectuada em caixão de zinco com espessura mínima de 0,4 mm ou de madeira.

3 — Quando a trasladação se efectuar para fora do cemitério terá que ser utilizada viatura apropriada e exclusivamente destinada a esse fim.

Artigo 40.º

Registos e comunicações

1 — Os serviços municipais competentes procederão aos registos e averbamentos correspondentes a todas as trasladações efectuadas, observando-se o disposto no artigo 15.º, com as devidas adaptações.

2 — Os serviços referidos no artigo 6.º devem igualmente proceder à comunicação para os efeitos previstos na alínea a) do artigo 71.º do Código do Registo Civil.

CAPÍTULO VIII

Da concessão de terrenos

SECÇÃO I

Das formalidades

Artigo 41.º

Concessão

1 — Os terrenos dos cemitérios podem, mediante autorização do presidente da Câmara Municipal, ser objecto de concessões de uso privativo para instalação de sepulturas perpétuas e para a construção de jazigos particulares.

2 — A concessão de terrenos poderá também processar-se através de hasta pública, nos termos e condições especiais que a Câmara Municipal vier a fixar.

3 — As concessões de terrenos não conferem aos titulares nenhum título de propriedade ou qualquer direito real, mas somente o direito de aproveitamento com afectação especial e nominativa em conformidade com as leis e regulamentos.

4 — À concessão de utilização de células de ossários e de jazigos municipais, quando existam, aplicar-se-á o previsto no presente capítulo com as devidas adaptações.

Artigo 42.º

Pedido

O pedido para a concessão de terrenos é dirigido ao presidente da Câmara e dele deve constar a identificação do requerente, a localização e, quando se destinar a jazigo, a área pretendida,

Artigo 43.º

Decisão da concessão

1 — A decisão é sempre comunicada, por escrito, ao requerente, notificando-o simultaneamente, em caso de deferimento, para proceder ao pagamento da respectiva taxa no prazo fixado.

2 — Quando esteja em causa terreno não identificável pelos elementos a que se refere o artigo anterior, o requerente é também notificado para comparecer no cemitério a fim de se proceder à delimitação do terreno, sob pena de se considerar caduca a deliberação tomada.

3 — Nos casos previstos no número anterior, é elaborada planta cadastral do terreno concessionado, devidamente cotada e que identifique claramente a localização, a qual fará parte integrante do alvará emitido.

4 — O prazo para pagamentos da taxa de concessão é de 30 dias a contar da notificação da decisão.

5 — A concessão pode ser negada quando:

- Se verifique que a mesma não se conforma com o previsto neste regulamento ou na legislação aplicável;
- Não se mostre justificada a sua necessidade face a outras concessões feitas ao mesmo requerente, quer estejam na sua posse, quer tenham sido por ele transmitidas nos cinco anos anteriores à pretensão.

Artigo 44.º

Alvará de concessão

1 — A concessão de terrenos é titulada por alvará da Câmara Municipal, a emitir aquando do pagamento da taxa de concessão e mediante a apresentação do título de liquidação dos impostos que forem devidos.

2 — Do alvará constarão os elementos de identificação do concessionário, morada, referências do jazigo ou sepultura perpétua, nele devendo mencionar, por averbamento, todas as entradas e saídas de restos mortais, as transmissões da concessão, as construções que nele sejam realizadas e o número da respectiva licença de obras, bem como todas as ocorrências dignas de registo.

3 — Da emissão do alvará, e dos averbamentos que nele forem lançados, é dado conhecimento ao funcionário do cemitério para todos os efeitos previstos neste regulamento.

SECÇÃO II

Dos direitos e deveres dos concessionários

Artigo 45.º

Prazos de realização de obras

1 — Sem prejuízo do estabelecido no n.º 2, a construção de jazigos particulares e o revestimento das sepulturas perpétuas deverão concluir-se nos prazos fixados no processo de concessão ou na licença de obras, conforme os casos.

2 — Poderá o presidente da Câmara Municipal, ou o vereador com competência delegada, prorrogar estes prazos em casos devidamente justificados.

3 — Não sendo respeitados os prazos iniciais ou as suas prorrogações, caducará a concessão, com perda das importâncias pagas, revertendo ainda para a Câmara Municipal todos os materiais encontrados na obra.

Artigo 46.º

Autorizações

1 — As inumações, exumações e trasladações a efectuar em jazigos ou sepulturas perpétuas serão feitas mediante exibição do respectivo título ou alvará e de autorização expressa do concessionário ou de quem legalmente o representar, cujo bilhete de identidade deve ser exibido.

2 — Sendo vários os concessionários, e quando se trate de familiares até ao sexto grau, a autorização poderá ser dada por aquele que estiver na posse do título ou alvará,

3 — Nos casos de inumação de cônjuge, ascendente ou descendente do concessionário, é bastante a autorização de um dos concessionários.

4 — Os restos mortais do concessionário serão inumados independentemente de qualquer autorização.

5 — Sempre que o concessionário não declare por escrito, que a inumação tem carácter temporário, ter-se-á a mesma como perpétua.

Artigo 47.º

Trasladação de restos mortais

1 — O concessionário do jazigo particular pode promover a trasladação dos restos mortais aí depositados a título temporário, depois da publicação de éditos em que aqueles sejam devidamente identificados e onde se avisam do dia e hora a que terá lugar a referida trasladação.

2 — A trasladação a que alude este artigo só poderá efectuar-se para outro jazigo ou para ossário municipal,

3 — Os restos mortais depositados a título perpétuo não podem ser trasladados por simples vontade do concessionário, observando-se o disposto Capítulo VII deste regulamento.

Artigo 48.º

Obrigações do concessionário de jazigo ou sepultura perpétua

1 — O concessionário de jazigo ou sepultura perpétua que, a pedido de interessado legítimo, não faculte a respectiva abertura para efeitos de trasladação de restos mortais no mesmo inumados será notificado a fazê-lo em dia e hora certa, sob pena de os serviços promoverem a abertura do jazigo.

2 — Neste último caso, será lavrado alto do que ocorreu, assinado pelo funcionário municipal que presida ao acto e por duas testemunhas.

CAPÍTULO IX

Transmissões de jazigos e sepulturas perpétuas

Artigo 49.º

Transmissão

As transmissões de jazigos e sepulturas perpétuas averbar-se-ão a requerimento dos interessados, instruído nos termos gerais de direito com os documentos comprovativos de transmissão e do pagamento dos impostos que forem devidos ao Estado.

Artigo 50.º

Transmissão por morte

1 — As transmissões, por morte, das concessões de jazigos ou sepulturas perpétuas a favor da família do instituidor ou concessionário são livremente admitidas, nos termos gerais de direito.

2 — As transmissões, no todo ou em parte, a favor de pessoas estranhas à família do instituidor ou concessionário só serão porém permitidas desde que o adquirente declare no pedido de averbamento que se responsabiliza pela perpetuidade da conservação, no próprio jazigo ou sepultura, dos corpos ou ossadas aí existentes, devendo esse compromisso constar daquele averbamento.

Artigo 51.º

Transmissão por acto entre vivos

1 — As transmissões por actos entre vivos das concessões de jazigos ou sepulturas perpétuas serão livremente admitidas quando neles não existam corpos ou ossadas.

2 — Existindo corpos ou ossadas, a transmissão só poderá ser admitida nos seguintes termos:

- a) Tendo-se procedido à trasladação dos corpos ou ossadas para jazigos, sepulturas ou ossários de carácter perpétuo, a transmissão pode, igualmente, fazer-se livremente;
- b) Não se tendo efectuado aquela trasladação e não sendo a transmissão a favor do cônjuge, descendente ou ascendente do transmitente, a mesma só será permitida desde que qualquer dos instituidores ou concessionários não deseje optar e o adquirente assumo o compromisso referido no n.º 2 do artigo anterior.

3 — As transmissões previstas nos números anteriores só serão admitidas quando sejam passados mais de cinco anos sobre a sua aquisição pelo transmitente, se este o tiver adquirido por acto entre vivos.

Artigo 52.º

Autorização

1 — Verificado o condicionalismo estabelecido no artigo anterior, as transmissões entre vivos dependerão de prévia autorização do presidente da Câmara Municipal.

2 — Pela transmissão será pago à Câmara Municipal 50% das taxas de concessão de terrenos estiverem em vigor relativas à área do jazigo ou sepultura perpétua.

Artigo 53.º

Averbamento

O averbamento das transmissões a que se referem os artigos anteriores será feito no prazo de 90 dias sobre a data do facto que a originou, mediante exibição da autorização do presidente da Câmara Municipal e do documento comprovativo da realização da transmissão.

Artigo 54.º

Abandono de jazigo ou sepultura

Os jazigos que vierem à posse da Câmara Municipal em virtude de caducidade da concessão, e que pelo seu valor arquitectónico ou estado de conservação se considere de manter e preservar, poderão ser mantidos na posse da Câmara ou alienados em hasta pública, nos termos e condições especiais que resolver fixar, podendo ainda impor aos arrematantes a construção de um subterrâneo ou sub-piso para receber os restos mortais depositados nesses mesmos jazigos.

CAPÍTULO X

Sepulturas e jazigos abandonados

Artigo 55.º

Conceito

1 — Consideram-se abandonados, podendo declarar-se prescritos a favor do Município, os jazigos e sepulturas perpétuas cujos concessionários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos por período superior a 10 anos, nem se apresentem a reivindicá-los dentro do prazo de 60 dias depois de citados por meio de éditos publicados em dois dos jornais mais lidos no município e afixados nos lugares do estilo e à porta do cemitério.

2 — Dos éditos constarão os números dos jazigos e sepulturas perpétuas, identificação e data das inumações dos cadáveres ou ossadas que no mesmo se encontre depositados, bem como o nome

do último ou últimos concessionários inscritos que figurarem nos registos.

3 — O prazo referido neste artigo conta-se a partir da data da última inumação ou da realização das mais recentes obras de conservação ou de beneficiação que nas mencionadas construções tenham sido feitas, sem prejuízo de quaisquer outros actos dos proprietários ou de situações susceptíveis de interromperem a prescrição nos termos da lei civil.

4 — Simultaneamente com a citação dos interessados, colocar-se-á na construção funerária placa indicativa do abandono.

Artigo 56.º

Declaração de prescrição

1 — Decorrido o prazo de 60 dias previsto no artigo anterior, sem que o concessionário ou o seu representante tenha feito cessar a situação de abandono, poderá a Câmara Municipal deliberar a prescrição do jazigo ou sepultura, declarando-se caduca a concessão, à qual será dada a publicidade referida no mesmo artigo.

2 — A declaração de caducidade importa a apropriação pela Câmara Municipal do jazigo ou sepultura.

Artigo 57.º

Realização de obras

1 — Quando um jazigo se encontrar em estado de ruína, o que será confirmado por uma comissão constituída por três membros designada pelo presidente da Câmara Municipal, ou vereador com competência delegada, desse facto será dado conhecimento aos interessados por meio de carta registada com aviso de recepção, fixando-se-lhes prazos para procederem às obras necessárias.

2 — Na falta de comparência do ou dos concessionários, serão publicados anúncios em dois dos jornais mais lidos da região, dando conta do estado dos jazigos e identificando, pelos nomes e datas de inumação, os corpos nele depositados, bem como o nome do ou dos últimos concessionários que figurem nos registos.

3 — Se houver perigo iminente de derrocada ou as obras não se realizarem dentro do prazo fixado, pode o presidente da Câmara ordenar a demolição do jazigo, o que se comunicará aos interessados pelas formas previstas neste artigo, ficando a cargo destes a responsabilidade pelo pagamento das respectivas despesas.

4 — Decorrido um ano sobre a demolição de um jazigo sem que os concessionários tenham utilizado o terreno, fazendo nova edificação, é tal situação fundamentação suficiente para ser declarada a prescrição da concessão.

Artigo 58.º

Restos mortais não reclamados

Os restos mortais existentes em jazigos a demolir ou declarados perdidos, quando deles sejam retirados, inumar-se-ão em sepulturas a indicar pelo presidente da Câmara, caso não sejam reclamados no prazo que para o efeito for estabelecido.

Artigo 59.º

Âmbito deste capítulo

O preceituado neste capítulo aplica-se, com as necessárias adaptações, às sepulturas perpétuas.

CAPÍTULO XI

Construções funerárias

SECÇÃO I

Das obras

Artigo 60.º

Licenciamento

1 — O pedido de licença para construção, reconstrução ou modificação de jazigos particulares ou para revestimento de sepulturas perpétuas deverá ser formulado pelo concessionário em requeri-

mento dirigido ao presidente da Câmara, instruído com o projecto da obra, em duplicado, elaborado nos termos aplicáveis ao licenciamento de obras particulares.

2 — Será dispensada a intervenção de técnico para pequenas alterações que não afectem a estrutura da obra inicial, desde que possam ser definidas em simples descrição integrada no próprio requerimento.

3 — Estão isentas de licença as obras de simples limpeza e beneficiação, desde que não impliquem alteração do aspecto inicial dos jazigos e sepulturas.

Artigo 61.º

Projecto

1 — Do projecto referido no artigo anterior constarão os elementos seguintes:

- a) Desenhos devidamente cotados à escala mínima de 1:20, sendo o original em vegetal;
- b) Memória descritiva da obra, em que especifiquem as características das fundações, natureza dos materiais a empregar, aparelhos, cor e quaisquer outros elementos esclarecedores da obra a executar;
- c) Declaração de responsabilidade;
- d) Estimativa orçamental.

2 — Na elaboração e apreciação dos projectos deverá atender-se à sobriedade própria das construções funerárias exigida pelo fim a que se destinam.

3 — As paredes exteriores dos jazigos só poderão ser construídas com materiais nobres, não se permitindo o revestimento com argamassa de cal ou azulejos, devendo as respectivas ser convenientemente executadas.

4 — Salvo em casos excepcionais, na construção de jazigos ou revestimento de sepulturas perpétuas só é permitido o emprego de pedra de uma só cor.

Artigo 62.º

Requisitos dos jazigos

1 — Os jazigos, municipais ou particulares, serão compartimentados em células com as seguintes dimensões mínimas:

- Comprimento — 2,00 metros;
Largura — 0,75 metros;
Altura — 0,55 metros;

2 — Nos jazigos não haverá mais do que cinco células sobrepostas acima do nível do terreno, ou em pavimento quando se trate de edificação de vários andares, podendo também dispor-se em subterrâneos.

3 — Na parte subterrânea dos jazigos exigir-se-ão condições especiais de construção, tendentes a impedir as infiltrações de água e a proporcionar arejamento adequado, fácil acesso e boa iluminação.

4 — Os intervalos laterais entre jazigos a construir terão um mínimo de 0,30 metros.

Artigo 63.º

Ossários municipais

1 — Os ossários municipais dividir-se-ão em células com as seguintes dimensões mínimas interiores:

- Comprimento — 0,80 metros;
Largura — 0,50 metros;
Altura — 0,40 metros;

2 — Nos ossários não haverá mais de sete células sobrepostas acima do nível do terreno, ou em cada pavimento quando se trate de edificação de vários andares.

3 — Admite-se ainda a construção de ossários subterrâneos em condições idênticas e com observância do determinado no n.º 3 do artigo anterior.

Artigo 64.º

Jazigos de capela

1 — Os jazigos de capela não poderão ter dimensões inferiores a 2 metros de frente e 2,70 metros de fundo.

2 — Tratando-se de um jazigo destinado apenas à inumação de ossadas, poderá ter o mínimo de 1 metro de frente e 2 metros de fundo.

Artigo 65.º

Requisitos das sepulturas

As sepulturas perpétuas deverão ser revestidas em cantaria, com espessura máxima de 0,10 metros.

Artigo 66.º

Obras de conservação

1 — Nos jazigos devem efectuar-se obras de conservação, pelo menos, de oito em oito anos, ou sempre que as circunstâncias o imponham.

2 — Para efeitos do disposto na parte final do número anterior, e nos termos do artigo 57.º, os concessionários serão avisados da necessidade das obras, marcando-se-lhes prazo para a execução destas.

3 — Em caso de urgências ou quando não se respeite o prazo referido no número anterior, pode o presidente de Câmara Municipal ordenar directamente as obras a expensas dos interessados.

4 — Sendo vários os concessionários, considera-se cada um deles solidariamente responsável pela totalidade das despesas.

5 — Em face de circunstâncias especiais, devidamente comprovadas, poderá o presidente da Câmara Municipal prorrogar o prazo a que alude o n.º 1 deste artigo.

Artigo 67.º

Desconhecimento da morada

Sempre que o concessionário do jazigo ou sepultura perpétua não tiver indicado na Câmara Municipal a morada actual, será irrelevante a invocação da falta ou desconhecimento do aviso a que se refere o n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 68.º

Casos omissos

Em tudo o que neste capítulo não se encontre especialmente regulado, aplicar-se-á, com as devidas adaptações, o disposto na legislação e nos regulamentos do licenciamento e a realização de obras particulares, incluindo os regimes de disciplina, de embargo, de contra-ordenações e coimas.

SECÇÃO II

Dos sinais funerários e do embelezamento dos jazigos e sepulturas

Artigo 69.º

Sinais funerários

1 — Nas sepulturas e jazigos permite-se a colocação de cruzes e caixas para coroas, assim como inscrição de epitáfios e outros sinais funerários costumados.

2 — Não serão permitidos epitáfios em que se exaltem ideias políticas ou religiosas que possam ferir a susceptibilidade pública, ou que, pela sua redacção, possam considerar-se desrespeitosos ou inadequados.

Artigo 70.º

Embelezamento

É permitido embelezar as construções funerárias com revestimentos adequados, ajardinamento, bordaduras, vasos para plantas, ou por qualquer outra forma que não afecte a dignidade própria do local.

Artigo 71.º

Autorização prévia

A realização por particulares de quaisquer trabalhos no cemitério fica sujeita a prévia autorização dos serviços municipais competentes e à orientação e fiscalização destes.

CAPÍTULO XII

Da mudança de localização do cemitério

Artigo 72.º

Regime legal

A mudança de um cemitério para terreno diferente daquele onde está instalado, que implique a transferência, total ou parcial, dos cadáveres, ossadas, fetos mortos e peças anatómicas que aí estejam inumados e das cinzas que aí estejam guardadas é da competência da Câmara Municipal.

Artigo 73.º

Transferência do cemitério

No caso de transferência do cemitério para outro local, os direitos e deveres dos concessionários são automaticamente transferidos para o novo local, suportando a Câmara Municipal os encargos com o transporte dos restos inumados e da reconstrução das sepulturas e jazigos concessionados.

CAPÍTULO XIII

Disposições gerais

Artigo 74.º

Entrada de viaturas particulares

No cemitério e na área circundante que lhe pertence é proibida a entrada de viaturas particulares, salvo nos seguintes casos e após a autorização dos serviços do cemitério:

- a) Viaturas que transportem máquinas ou materiais destinados à execução de obras no cemitério;
- b) Viaturas ligeiras de natureza particular, transportando pessoas que, dada a sua incapacidade física, tenham dificuldade em se deslocar a pé.

Artigo 75.º

Proibições no recinto do cemitério

No cemitério e na área circundante que lhe pertence é proibido:

- a) Proferir palavras ou praticar actos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;
- b) Entrar acompanhado de quaisquer animais;
- c) Transitar fora dos arruamentos ou das vias de acesso que separem as sepulturas;
- d) Colher flores ou danificar plantas ou árvores;
- e) Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas que possam utilizar-se na alimentação;
- f) Depositar ou abandonar lixos, objectos, utensílios e materiais não autorizados;
- g) Danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários ou quaisquer outros objectos;
- h) Realizar manifestações de carácter político ou de outro não autorizado;
- i) Utilizar aparelhos áudio, excepto com auriculares;
- j) A permanência de crianças quando não acompanhadas;
- k) Fazer comércio e realizar peditórios não autorizados;
- l) Entrar no cemitério, sem autorização, fora do seu horário de abertura ao público;
- m) Realizar obras aos sábados, domingos, feriados, dias Santos e fora do horário normal de funcionamento do cemitério, salvo as inadiáveis, por motivo de força maior, com a necessária autorização;
- n) Fazer limpezas e arranjos nas sepulturas e jazigos nos dias em que, mediante prévia e conveniente publicitação, tal não seja permitido.

Artigo 76.º

Retirada de objectos

Os objectos utilizados para fins de ornamentação ou de culto em jazigos ou sepulturas não poderão daí ser retirados sem apresentação do alvará ou autorização escrita do concessionário, nem sair do cemitério sem autorização do funcionário responsável pelo cemitério.

Artigo 77.º

Realização de cerimónias

1 — Dentro do espaço do cemitério, incluindo na área circundante que lhe pertence, carecem de autorização do presidente da Câmara:

- a) Missas campais e outras cerimónias similares;
- b) Salvas de tiros nas exéquias fúnebres militares;
- c) Actuações musicais;
- d) Intervenções teatrais, coreográficas e cinematográficas;
- e) Reportagens relacionadas com a actividade do cemitério.

2 — O pedido de autorização a que se refere o número anterior deve ser feito com 24 horas de antecedência, salvo motivos ponderosos.

Artigo 78.º

Incineração de objectos

Não podem sair do cemitério, aí devendo ser queimados, os caixões ou urnas que tenham contido corpos ou ossadas.

Artigo 79.º

Abertura de caixão de metal

1 — É proibida a abertura de caixão de zinco, salvo nas seguintes situações:

- a) Em cumprimento de mandado da autoridade judiciária;
- b) Para efeitos de colocação em sepultura ou em local de consumpção aeróbia de cadáver não inumado;
- c) Para efeitos de cremação de cadáver ou de ossadas.

2 — A abertura do caixão nas situações previstas na alínea c) do número anterior é feita da forma que for determinada pelos serviços municipais.

3 — É proibida abertura de caixão de chumbo, utilizado em inumação efectuada antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 411/98, salvo nas situações previstas nas alíneas a) e c) do n.º 1 deste artigo.

Artigo 80.º

Cremação e consumpção aeróbia

As disposições do presente regulamento relativas à cremação e inumação em local de consumpção aeróbia no cemitério municipal só se aplicarão a partir do dia em que este passe a dispor de condições e equipamentos para isso exigidos.

Artigo 81.º

Taxas

As taxas devidas pela prestação de serviços relativos ao cemitério, pela concessão de terrenos para jazigos e sepulturas e pela realização de obras são as que constam da Tabela de Taxas e Licenças em vigor no Município, aplicando-se à sua cobrança o respectivo regulamento.

Artigo 82.º

Delegação de competências nas juntas de freguesia

1 — A Câmara Municipal pode delegar nas juntas de freguesia onde se localizam os cemitérios municipais, mediante o interesse

das mesmas e nos termos da alínea h) do n.º 2 do artigo 66.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, a gestão, conservação, reparação e limpeza desses cemitérios.

2 — Nos protocolos a celebrar figurarão, para além de todos os direitos e obrigações das partes e dos meios financeiros, técnicos e humanos envolvidos, as competências e atribuições previstas neste Regulamento que se excluam da delegação, nomeadamente as que respeitam à organização e afectação dos espaços, à concessão de terrenos, à transmissão de concessões, ao regime das sepulturas e jazigos abandonados, e outras que a lei expressamente cometa em exclusivo à Câmara Municipal.

CAPÍTULO XIV**Fiscalização e sanções**

Artigo 83.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do presente Regulamento cabe à Câmara Municipal, através dos seus órgãos ou agentes, às autoridades de saúde e às autoridades de polícia.

Artigo 84.º

Competência

A competência para determinar a instrução do processo de contra-ordenação e para aplicar a respectiva coima pertence ao presidente da Câmara, podendo ser delegada em qualquer dos vereadores.

Artigo 85.º

Contra-ordenações e coimas

1 — Constitui contra-ordenação, punível com coima de 249,40 euros a 3740,99 euros, a violação das seguintes normas do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 5/2000, de 29 de Janeiro, e pelo Decreto-Lei n.º 138/2000, de 13 de Julho:

- a) A remoção de cadáver por entidade diferente das previstas no n.º 2 do artigo 5.º;
- b) O transporte de cadáver fora de cemitério, por estrada ou por via-férrea, marítima ou aérea, em infracção ao disposto no artigo 6.º, n.ºs 1 e 3;
- c) O transporte de ossadas fora de cemitério, por estrada ou por via-férrea, marítima ou aérea, em infracção ao disposto no artigo 6.º, n.ºs 2 e 3;
- d) O transporte de cadáver ou ossadas, fora de cemitério, por estrada ou por via-férrea, marítima ou aérea, desacompanhado de certificado de óbito ou de fotocópia simples de um dos documentos previstos no n.º 1 do artigo 9.º;
- e) A inumação, cremação, encerramento em caixão de zinco ou colocação em câmara frigorífica de cadáveres antes de decorridos os prazos previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º;
- f) A inumação do cadáver fora dos prazos previstos no n.º 3 do artigo 8.º;
- g) A inumação, cremação, encerramento em caixão de zinco ou colocação em câmara frigorífico de cadáver sem que tenha sido previamente lavrado assento ou auto de declaração de óbito ou emitido boletim de óbito nos termos do n.º 2 do artigo 9.º;
- h) A abertura de caixão de zinco ou de chumbo fora das situações previstas no n.º 1 do artigo 10.º;
- i) A abertura de caixão de zinco ou de chumbo, para efeitos de cremação de cadáver ou de ossadas, de forma diferente da que for determinada pelo presidente da Câmara Municipal;
- j) A inumação fora de cemitério público ou de algum dos locais previstos no n.º 2 do artigo 11.º;
- k) A utilização, no fabrico de caixão ou caixa de zinco, de folha com espessura inferior a 0,4 mm;
- l) A inumação em sepultura comum não identificada fora das situações previstas no artigo 14.º;

- m) A cremação de cadáver que tiver sido objecto de autópsia médico-legal sem autorização da autoridade judiciária;
- n) A cremação de cadáver fora dos locais previstos no artigo 18.º;
- o) A abertura de sepultura ou local de consumpção aeróbia antes de decorridos três anos, salvo em cumprimento de mandado da autoridade judiciária;
- p) A infracção ao disposto no n.º 2 do artigo 21.º;
- q) A trasladação de cadáver sem ser em caixão de chumbo, nos casos previstos no n.º 2 do artigo 22.º, ou de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm.

2 — Constitui contra-ordenação punível com uma coima mínima de 99,76 euros e máxima de 1247 euros, a violação das seguintes normas do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 5/2000, de 29 de Janeiro, e pelo Decreto-Lei n.º 138/2000, de 13 de Julho:

- a) O transporte de cinzas resultantes da cremação de cadáver ou ossadas, fora de cemitério, em recipiente apropriado;
- b) O transporte de cadáver, ossadas ou cinzas resultantes da cremação dos mesmos, dentro do cemitério, de forma diferente da que tiver sido determinada pelo presidente da Câmara Municipal.
- c) A infracção ao disposto no n.º 4 do artigo 8.º;
- d) A trasladação de ossadas sem ser em caixa de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm ou de madeira.

3 — Constitui contra-ordenação punível com uma coima mínima de 99,76 euros e máxima de 1,247 euros, a violação das seguintes normas deste regulamento, sem prejuízo do previsto no artigo 68.º e da responsabilidade civil, criminal e disciplinar em que incorrem os agentes:

- a) A soldagem de caixão sem a presença do representante do presidente da Câmara, prevista no n.º 3 do artigo 14.º;
- b) O não cumprimento do prazo de reparação de caixão, previsto no n.º 1 do artigo 25.º;
- c) A retirada de objectos em infracção ao disposto no artigo 76.º;
- d) A infracção ao disposto na alínea g) do artigo 75.º;
- e) A infracção ao disposto na alínea h) do artigo 75.º;
- f) A infracção ao disposto na alínea m) do artigo 75.º;
- g) A realização de iniciativas previstas nas alíneas c), d) e e) do artigo 77.º sem a necessária autorização;
- h) A infracção ao disposto no artigo 78.º

4 — Constitui contra-ordenação punível com uma coima mínima de 24,94 euros e máxima de 249,40 euros, a violação das normas previstas nas restantes alíneas do artigo 75.º deste regulamento, sem prejuízo da responsabilidade civil, criminal e disciplinar em que incorrem os agentes.

5 — A negligência e a tentativa são puníveis.

6 — Aquele que der causa à contra-ordenação e os respectivos agentes são solidariamente responsáveis pela reparação dos prejuízos causados.

7 — Pelas contra-ordenações e pagamento de coimas e das demais consequências a que derem origem são responsáveis, quando os infractores forem de menor idade, os seus representantes legais.

8 — São responsáveis pelas licenças e pelas contra-ordenações, sempre que não se averigüe em tempo útil quem praticou o ilícito, ainda que por omissão de qualquer acto imposto por este regulamento, a entidade ou pessoa que praticar ou mandar praticar a acção, ou nesta tenha interesse.

Artigo 86.º

Sanções acessórias

1 — Em função da gravidade da infracção e da culpa do agente, são aplicáveis simultaneamente com a coima, as seguintes sanções acessórias:

- a) Perda de objectos pertencentes ao agente;
- b) Interdição do exercício de profissões ou actividades cujo exercício dependa de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública;
- c) Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa;
- d) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.

2 — É dada publicidade à decisão que aplicar uma coima a uma agência funerária.

CAPÍTULO XV

Disposições finais

Artigo 87.º

Omissões

As situações não contempladas no presente Regulamento respeitantes à organização, funcionamento e polícia do cemitério municipal serão resolvidas, caso a caso, pela Câmara Municipal.

Artigo 88.º

Revogação

A partir da entrada em vigor do presente regulamento, ficam revogadas as disposições regulamentares ou de posturas municipais que disponham em sentido diferente.

Artigo 89.º

Entrada em vigor

Este Regulamento entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

ANEXO I

REQUERIMENTO PARA INUMAZÃO DE CADÁVER

(Dec. Lei n.º 411/98, de 30/12, alterado pelo Dec. Lei n.º 5/2000, de 29/1)

Nome:	
Estado civil:; Profissão:	
Morada: Cód. Postal:	
Bilhete de identidade n.º emitido em/...../..... pelos S.I.C. de	
Número fiscal:; Telefone:	
Vem, na qualidade de (1), e nos termos dos artigos 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30/12, alterado pelo Dec. Lei n.º 5/2000, de 29/1, requerer ao EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO DE PAIVA, a inumação de cadáver em (2) n.º talhão tabuleiro do Cemitério Municipal de	
de: Nome:	
Nascido em:/...../.....; Falecido em:/...../.....; Estado civil à data da morte:	
Residência à data da morte:	
Assento de óbito n.º ano da Conservatória do Registo Civil de	
Junta: Boletim de óbito; Alvará de concessão de sepultura perpétua ou jazigo (3): de de	
(assinatura)	

(1) Qualquer das situações previstas no art.º 1.º da D.L. 411/98 (necessário, cônjuge sobrevivente, pessoa que reside com o falecido em condições análogas às dos cônjuges, herdeiro, familiar ou qualquer outra situação). (2) em sepultura, jazigo ou local de consumpção aeróbia. (3) Não sendo tratado em sepultura perpétua, deve justar o Alvará de concessão para nele ser averbada a inumação.

DESPACHO	ANOTAÇÕES
Verificando-se, pela apresentação do Boletim de Óbito, que é cumprido o prazo aplicável previsto no artigo 3.º do DL 411/98, de 30/12, na redacção do DL 5/2000, de 29/1, dentro o presente requerimento de inumação, a qual deverá ser efectuada na sepultura ou jazigo competente, cumprindo-se a legislação aplicável. De-se encaminhamento ao funcionário do cemitério. Arquive-se, juntamente com o Boletim de Óbito, depois de efectuados os competentes registos e averbamentos.	Boletim de Óbito emitido em/...../....., pela inumação efectuada em de de n.º talhão do Cemitério Municipal de inumação averbada no Alvará n.º de de
O	Feitos os competentes registos e averbamentos, e arquivados os documentos. Em/...../.....

ANEXO II

MUNICÍPIO DE CASTELO DE PAIVA
CÂMARA MUNICIPAL

GUIA PARA INUMACÃO DE CADÁVER

N.º/...../.....

Vai ser inumado no Cemitério Municipal de, o cadáver de, nascido em:/...../.....; Falecido em no dia Estado civil à data da morte: (com, de)

Residência à data da morte:; Filho de: e de

Assento de óbito n.º ano da Conservatória do Registo Civil de

REGISTO	
N.º/...../.....	Data: de de
Liv.º Fls.	O funcionário,
(soito branco)	

(a preencher pelo responsável do cemitério e devolver à Secção de Taxas e Licenças no prazo de 48 horas)

Entrada do cadáver no cemitério: horas e minutos,
Dia: de de

Ficou em depósito na capela do cemitério municipal?

Inumação do cadáver: horas e minutos,
Dia: de de

Local de inumação: (1)
n.º talhão tabuleiro

REGISTO:	Data: de de
N.º/...../.....	O funcionário responsável pelo cemitério,
Liv.º fls.	

(1) indicar conforme o caso: sepultura temporária, sepultura perpétua, jazigo particular ou outro.

ANEXO III

REQUERIMENTO PARA TRASLADAÇÃO DE CADÁVER OU OSSADAS
(Dec. Lei n.º 411/98, de 30/12, alterado pelo Dec. Lei n.º 5/2000, de 29/1)

Nome:
Estado civil:; Profissão:
Morada: Cód. Postal:
Bilhete de identidade n.º emitido em/...../..... pelos S.I.C. de
Número fiscal: Telefone:

Vem, na qualidade de (1), e nos termos dos artigos 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30/12, alterado pelo Dec. Lei n.º 5/2000, de 29/1, requerer ao EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO DE PAIVA, a trasladação de (2) de:

Nome:
Falecido em:/...../.....; Estado civil à data da morte:

Residência à data da morte:

Assento de óbito n.º ano de da Conservatória do Registo Civil de, que se encontra no CEMITÉRIO MUNICIPAL DE, e que se destina ao CEMITÉRIO DE, concelho de

a fim de ser (3)
..... de de

(1) qualquer das situações previstas no art.º 3.º do D.L. 411/98 (testamenteiro, cônjuge sobrevivente, pessoa que reside com o falecido em condições análogas às dos cônjuges, herdeiro, familiar ou qualquer outra situação); (2) cadáver inumado ou jazigo ou ossadas; (3) inumado em jazigo, colcoado em jazigo, cremado.

DESPACHO Recebido em de de Remete-se à para deferimento, nos termos do n.º 3 do artigo 4.º do DL 411/98, de 30/12, por ser a entidade responsável pela administração do cemitério para o qual vai ser efectuada a trasladação. Logo que efectuada a trasladação, comuniquar-se à Conservatória do Registo Civil, nos termos do artigo 29.º daquele D.L. O O	DESPACHO O
---	--

Data de efectivação da trasladação: de de
Local da inumação:

ANEXO IV

REQUERIMENTO PARA CREMAÇÃO

(Dec. Lei n.º 411/98, de 30/12, alterado pelo Dec. Lei n.º 5/2000, de 29/1)

Nome:
Estado civil:; Profissão:
Morada: Cód. Postal:
Bilhete de identidade n.º emitido em/...../..... pelos S.I.C. de
Número fiscal: Telefone:

Vem, na qualidade de (1), e nos termos dos artigos 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30/12, alterado pelo Dec. Lei n.º 5/2000, de 29/1, requerer ao EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO DE PAIVA, a cremação de (2) no Cemitério Municipal de

Nome:
Nascido em:/...../.....; Falecido em:/...../.....; Estado civil à data da morte:

Residência à data da morte:

Assento de óbito n.º ano da Conservatória do Registo Civil de

Junta: Boletim de óbito; Alvará de concessão de sepultura perpétua ou jazigo (3); autorização da autoridade judiciária (4).
..... de de

(1) qualquer das situações previstas no art.º 3.º do D.L. 411/98 (testamenteiro, cônjuge sobrevivente, pessoa que reside com o falecido em condições análogas às dos cônjuges, herdeiro, familiar ou qualquer outra situação); (2) cadáver ou ossadas; (3) Não sendo inumado em sepultura temporária, deve justar o Alvará de concessão para nele ser arrolada a inumação; (4) na situação prevista no artigo 17.º do D.L. 411/98.

DESPACHO Verificando-se, pela apresentação do Boletim de Óbito, que é cumprido o prazo aplicável previsto no artigo 8.º do DL 411/98, de 30/12, na redacção do DL 5/2000, de 29/1, deferiu o presente requerimento de cremação, a qual poderá ser efectuada cumprindo-se a legislação aplicável. Deu-se conhecimento ao funcionário do cemitério, Arquivou-se, juntamente com o Boletim de Óbito, depois de efectuados os competentes registos e averbamentos. Comunicou-se à Conservatória do Registo Civil, nos termos do artigo 29.º daquele D.L. O	ANOTAÇÕES Boletim de Óbito emitido em pelo de de Cremação efectuada em de cinzas depositadas n.º talhão do Cemitério Municipal de Averbada no Alvará n.º de de Feitos os competentes registos e averbamentos, e as comunicações legais, são arquivados os documentos. Em/...../.....
--	---

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO DE VIDE

Aviso n.º 6358/2005 (2.ª série) — AP. — *Celebração de contratos de trabalho a termo resolutivo certo* — Nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local e por força do Decreto-Lei n.º 49/91, de 17 de Outubro, torna-se público que por meu despacho de 10 de Agosto de 2005, determinei a celebração dos contratos de trabalho a termo resolutivo certo, pelo prazo de um ano, iniciados a 16 de Agosto de 2005 com:

- Maria Manuela Chambel Narciso — auxiliar de serviços gerais.
- Mercedes Leandro Moura Flores — auxiliar de serviços gerais.
- Maria Francisca Carriço Vaqueiro — auxiliar de serviços gerais.
- Luís Miguel Carrilho Patrício — auxiliar de serviços gerais.

Os presentes contratos foram celebrados no abrigo da alínea h) do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, poderão ser objecto de renovação e regem-se pelo Código do Trabalho aprovado pelas Leis n.ºs 99/2003, de 27 de Agosto, 35/2004, de 29 de Julho e 23/2004, de 22 de Junho. [Isentos da fiscalização prévia do Tribunal de Contas, nos termos da alínea g) do n.º 3 do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.]

16 de Agosto de 2005. — O presidente da Câmara, *António Manuel Grincho Ribeiro*.

CÂMARA MUNICIPAL DE CELORICO DA BEIRA

Aviso n.º 6359/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público

blico que por despacho do presidente da Câmara de 16 de Agosto de 2005, foi celebrado contrato a termo certo resolutivo pelo período de um ano, com Luís Miguel Bonifácio Marques Faustino, com início a 16 de Agosto, para exercer as funções de auxiliar dos serviços gerais, com o vencimento correspondente ao escalão 1, índice 128 (405,96 euros).

16 de Agosto de 2005. — O Presidente da Câmara, António José Marques Caetano.

CÂMARA MUNICIPAL DA COVILHÃ

Edital n.º 534/2005 (2.ª série) — AP. — João Manuel Proença Esgalhado, vereador a tempo inteiro da Câmara Municipal da Covilhã, torna público que a Assembleia Municipal, na sua sessão ordinária de 1 de Julho de 2005, no uso da competência que lhe é cometida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, aprovou a alteração ao regulamento municipal de urbanização e edificação da Covilhã, anexo a este Edital, que lhe havia sido proposto em cumprimento da deliberação da Câmara Municipal em reunião ordinária de 6 de Maio de 2005, conforme determinado no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo. Para constar e devidos efeitos, se publica o presente edital que vai ser afixado nos lugares públicos do costume.

25 de Julho de 2005. — O Vereador, *João Esgalhado*.

Alteração ao Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação da Covilhã

Os artigos 14.º, 17.º, 18.º, 21.º, 22.º, 23.º, 24.º, 26.º, 27.º, anexo 5 e Índice do Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação da Covilhã, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 14.º

Conferição das petições

- 1 —
- 2 — Os serviços do município podem exigir a exibição do original ou documentos autenticados para conferência de assinaturas nos termos de responsabilidade e demais documentos que existam nos processos administrativos de licenciamento.

Artigo 17.º

Número de cópias

- 1 —
- 2 —
- 3 — Deverá ser apresentada em suporte digital planta de implantação, em formato e com georeferenciação, de acordo com o artigo 13.º do presente, acompanhada de ficheiro contendo os dados constantes da ficha de dados e estatística nos termos do anexo II, do presente regulamento.
- 3 — Deverá ser apresentada planta de implantação à escala 1/1000, em suporte digital e formato DWG ou DXF, georeferenciada nos termos do n.º 2 do artigo 13.º, bem como os elementos de informação constantes do anexo II ao presente regulamento.
- 4 —

Artigo 18.º

Requerimento e instrução dos pedidos

1 — Os pedidos de informação prévia, de autorização e de licença, relativos a operações urbanísticas obedecendo ao disposto no artigo 9.º do RJUE, salvo situações especiais previstas noutros diplomas legais, serão instruídos com os elementos definidos na Portaria n.º 1110/2001, de 19 de Setembro, complementados com os elementos definidos pelo presente Regulamento, devendo o requerente apresentar um exemplar do processo em papel opaco e os elementos em suporte digital, nos termos do n.º 3 do artigo 17.º do presente Regulamento.

2 —

3 —

4 — Aquando do pedido de envio de licença ou de autorização de obras de construção, ampliação ou alteração, o requerente deve fazer acompanhar o requerimento de um exemplar do projecto em papel, para além dos elementos constantes da legislação específica.

Artigo 21.º

Operações de loteamento

- a) Planta de síntese da proposta à escala 1/1000, em papel e suporte digital, esclarecendo devidamente a delimitação do terreno, dos lotes, a implantação dos edifícios e as áreas de cedência ao domínio público;
- b)
- c)

Artigo 22.º

Obras de edificação

1 — Sempre que for considerado necessário, o pedido de informação prévia será instruído com fotografias do local, no mínimo de duas, de ângulos complementares;

2 — Em casos excepcionais poderá ser solicitada a anexação de levantamento topográfico, com planimetria e altimetria, em papel e em suporte digital.

Artigo 23.º

Operações de loteamento

- 1 —
- a) Planta de síntese da proposta, à escala 1/500 ou 1/1000, esclarecendo devidamente a delimitação do terreno, dos lotes, a implantação dos edifícios, as áreas de cedência ao domínio público e as áreas destinadas a infra-estruturas e estacionamento, espaços verdes, de utilização colectiva e equipamentos, em papel opaco e em formato digital nos termos do n.º 3 do artigo 17.º do presente Regulamento.
- b)
- c)
- d)
- e)

Artigo 24.º

Obras de edificação

- a) Planta de implantação da proposta à escala 1/500 ou 1/200, com as áreas de cedência ao domínio público, em papel opaco e em formato digital, nos termos do n.º 3 do artigo 17.º do presente Regulamento.
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)

Artigo 26.º

Operações de loteamento

- a)
- b)
- c) Planta de síntese da proposta à escala 1/500 ou 1/1000, esclarecendo devidamente a delimitação do terreno, dos lotes, a implantação dos edifícios, as áreas de cedência ao domínio público e as áreas destinadas a infra-estruturas e estacionamento, espaços verdes, de utilização colectiva de equipamentos, em papel opaco e em formato

digital, nos termos do n.º 3 do artigo 17.º do presente Regulamento.

- d)
- e)
- f)
- g)
- h)

Artigo 27.º

Obras de edificação

- a) Planta de implantação da proposta à escala 1/500 ou 1/200, com as áreas de cedência ao domínio público, em papel opaco e em formato digital nos termos do n.º 3 do artigo 17.º do presente Regulamento.
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)

O Anexo 5 do Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação passa a ter a seguinte redacção:

ANEXO 5

Quadro Sinóptico de Operação de Loteamento

O índice do Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação passa a ter a seguinte redacção:

Índice

.....
Anexo 5 — Quadro Sinóptico de Operação de Loteamento.

Artigos 13.º/18.º

Tendo em consideração que não são considerados pertinentes os fundamentos relativos à dificuldade do gabinete de projectistas para transformar, como necessários, ficheiros de formatos diversos dos DWG ou DXF nestes últimos, mantém-se a obrigatoriedade de exigir a sua apresentação neste formato.

CÂMARA MUNICIPAL DE ESTARREJA

Edital n.º 535/2005 (2.ª série) — AP. — José Eduardo Alves Valente de Matos, presidente da Câmara Municipal do concelho de Estarreja:

Torna público que a Assembleia Municipal de Estarreja, por deliberação tomada em sua sessão ordinária de 25 de Junho de 2005, sob proposta da Câmara Municipal, deliberou, por unanimidade, declarar a utilidade pública e atribuir o carácter de urgência com a consequente autorização de posse administrativa da expropriação dos prédios identificados no Quadro e Planta Parcelar anexos ao presente Edital.

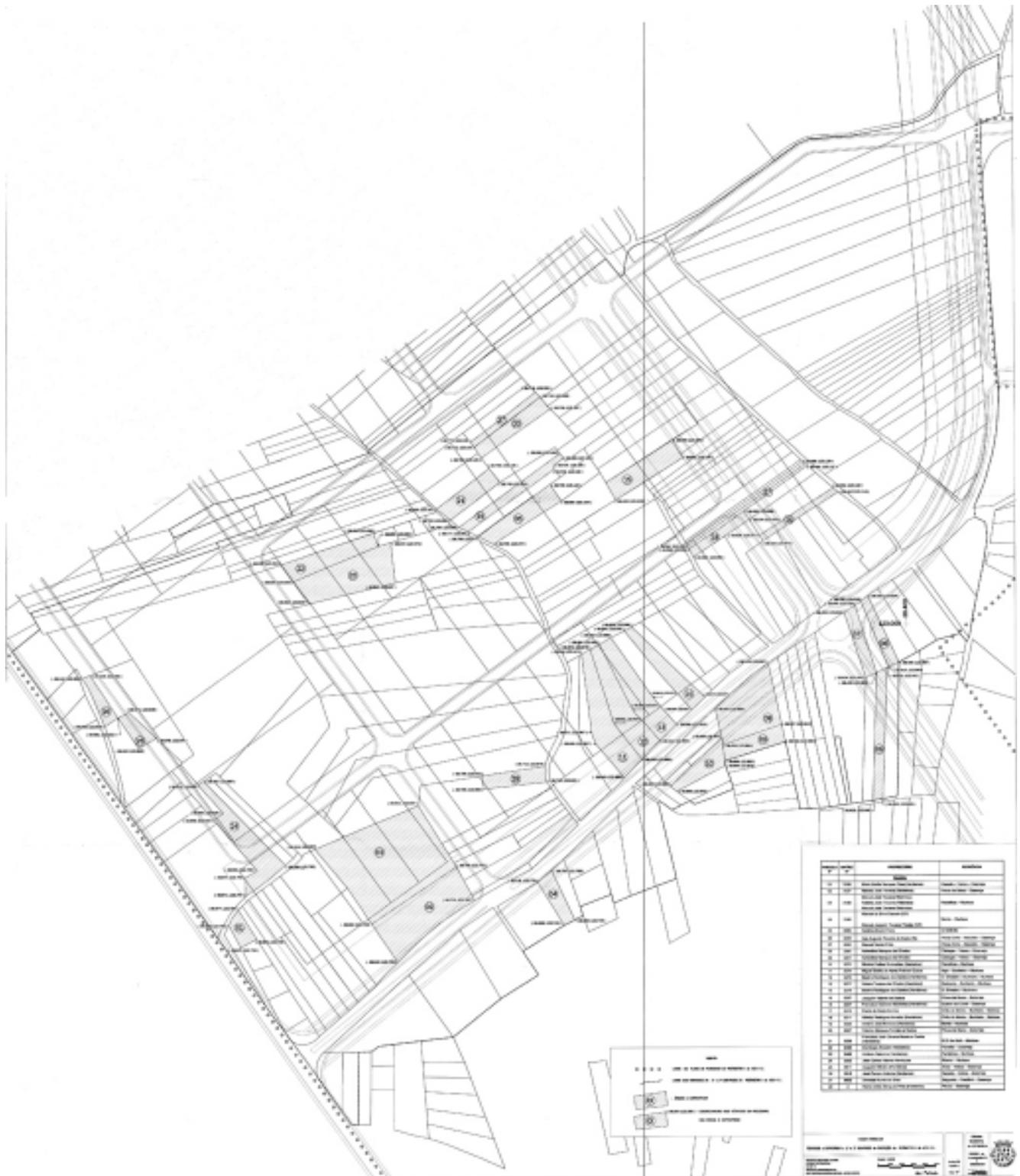
A expropriação destina-se à execução das infra-estruturas viárias, espaços verdes de enquadramento e protecção, zona de implantação industrial e outras complementares do Plano de Pormenor do Perímetro I da ADP-EI (Eco-parque Empresarial de Estarreja), devidamente aprovado e plenamente eficaz através da Declaração n.º 56/97, publicada do *Diário da República*, 2.ª série n.º 127, datado de 3 de Junho.

A deliberação de expropriação foi proferida ao abrigo do disposto nos artigos 1.º, 13.º, n.º 1, 14.º, n.º 2 e 17.º, n.ºs 1 e 3 do Código de Expropriações, aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro e fundamenta-se, de facto e de direito, nos justificativos integrantes do concernente processo administrativo.

27 de Julho de 2005. — O Presidente da Câmara, *José Eduardo Alves Valente de Matos*.

Quadro de expropriações

Parcela número	Proprietário(a)	Outros interessados	Localização do Prédio	Áreas Matriz (m ²)	Matriz número — Freguesia	Número da Conservatória do Registo Predial
1	Maria Emília Marques Pires (herdeiros)	—	Redoura — Beduído	1 080	3128 — Beduído	Omisso
2	Narciso José Ferreira (herdeiros)	—	Redoura — Beduído	3 007	3137 — Beduído	Omisso
3	Manuel José Tavares Rebimbas e António José Tavares Rebimba	—	Redoura — Beduído	12 452	3138 — Beduído	Omisso
4	Manuel da Silva Cascais (2/3) e Manuel Joaquim Tavares Fidalgo (1/3)	—	Redoura — Beduído	1 470	3148 — Beduído	00886/121289
5	Américo David Vieira	—	Breja do Marco — Beduído	1 380	9689 — Beduído	Omisso
6	Ana Augusta Teixeira da Costa Vila	Manuel da Costa Vila e Maria Augusta Marques Teixeira.	Redoura — Beduído	1 490	3248 — Beduído	01005/280390
7	Manuel Nunes Pires	—	Redoura — Beduído	820	3250 — Beduído	00781/310789
8	Adventino Marques de Oliveira	—	Redoura — Beduído	3 060	3260 — Beduído	Omisso
9	Adventino Marques de Oliveira	—	Redoura — Beduído	540	3261 — Beduído	Omisso
10	Silvério Freitas Guimarães (herdeiros)	—	Redoura — Beduído	720	3270 — Beduído	Omisso
11	Miguel Emílio de Abreu Freire e outros	—	Redoura — Beduído	2 000	3275 — Beduído	Omisso
12	Beatriz Rodrigues dos Santos (herdeiros)	—	Redoura — Beduído	2 119	3276 — Beduído	Omisso
13	Lázaro Tavares de Oliveira (herdeiros)	—	Redoura — Beduído	1 591	3277 — Beduído	Omisso
19	António José Barbosa (herdeiros)	—	Breja do Marco — Beduído	759	3330 — Beduído	00460/060188
20	Vitorino Marques Ferreira e outros	—	Breja do Marco — Beduído	1 420	3337 — Beduído	Omisso
21	Francisco José Oliveira Morais e Cunha (herdeiros)	—	Breja do Marco — Beduído	1 020	3338 — Beduído	Omisso
22	Domingos Amador (herdeiros)	—	Palhuça de Cima — Beduído	1 440	3483 — Beduído	Omisso
23	António Caixinha (herdeiros)	—	Palhuça de Cima — Beduído	2 486	3485 — Beduído	Omisso
24	João Carlos Valente Henriques	—	Palhuça de Cima — Beduído	1 951	3503 — Beduído	Omisso
25	Augusto Oliveira (herdeiros)	—	Palhuça de Cima — Beduído	270	3511 — Beduído	Omisso
26	José Pereira Valente (herdeiros)	—	Palhuça de Cima — Beduído	280	3515 — Beduído	Omisso
27	Arminda Nunes da Silva	—	Calhau Branco — Beduído	480	9602 — Beduído	Omisso
28	Maria Emília Marques Pires (herdeiros)	—	—	—	2 — Beduído	Omisso



CÂMARA MUNICIPAL DE ÉVORA

Aviso n.º 6360/2005 (2.ª série) — AP. — José Ernesto Ildelfonso Leão de Oliveira, presidente da Câmara Municipal de Évora, torna público, nos termos e para os efeitos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, que durante o período de 30 dias a contar da publicação do presente aviso no *Diário da República*, é submetido a inquérito público o «Projecto de Alteração ao Regulamento Municipal dos Circuitos Turísticos em Trens com Cavalos na Cidade de Évora», aprovado na reunião de Câmara de 22 de Junho de 2005. Durante esse período poderão os interessados consultar o mencionado projecto de alteração ao regulamento na Divisão de Promoção Turística da Câmara Municipal de Évora, sita no Posto de Turismo, à Praça do Giraldo.

14 de Julho de 2005. — O Presidente da Câmara, *José Ernesto d'Oliveira*.

Projecto de alteração do «Regulamento Municipal dos Circuitos Turísticos em Trens com Cavalos»

Nota Justificativa

O Regulamento Municipal dos Circuitos Turísticos em Trens com Cavalos na Cidade de Évora, foi publicado em *Diário da República*, n.º 263, apêndice n.º 132, 2.ª série, em 9 de Novembro de 2004.

No desenvolvimento do procedimento com vista à implementação dos «circuitos» detectaram-se algumas dificuldades que importa desde já corrigir.

Assim, está em causa a alteração ao artigo 2.º, n.º 3, no que diz respeito à cor da caixa do trem, propondo-se a admissibilidade de uso de uma cor escura, preferencialmente preto, mas não exclusivamente preto.

Tal proposta assenta no reconhecimento, por um lado, de ser muito difícil por parte dos operadores encontrarem no mercado trens de cor preta (a mais das vezes é verde ou azul, muito escuro), e por outro, o facto de a cor escura, a tender para o preto, não desvirtuar a invocação histórica de outras épocas, onde o uso de cores escuras nos trens na cidade de Évora se terá verificado.

A proposta foi aprovada pela Câmara Municipal de Évora em reunião de 22 de Junho de 2005. Assim, o artigo 2.º do regulamento passará a ter a seguinte redacção.

Artigo 2.º

Trens

- 1 —
 2 —
 3 — A caixa do trem deve ser pintada a cor escura, preferencialmente preta, com rodas e decoração de cores definidas para o Centro Histórico de Évora — sangue-de-boi, vermelho vivo ou amarelo baunilha pálido.
 4 —

Contratos a termo resolutivo

Nome	Designação da categoria	Data de início	Prazo (meses)	Data de fim de vínculo	Remuneração-base (euros)	Nos termos das alíneas
Ana Luísa Carvalho Guardado	Auxiliar de acção educativa	1-8-2005	2	30-9-2005	450,37	e)
Patrícia Cláudia Raposo de Medeiros Carvalho.	Técnico-profissional	1-8-2005	2	30-9-2005	631,15	e)
Marta Sofia Tavares Prata	Téc. sup. de desporto de 2.ª classe	1-10-2004	—	(*)	—	h)
Maria Amélia da Costa Varela Vasques.	Auxiliar de serviços gerais	9-5-2005	—	(**)	—	e)
Susana Cristina da Silva Matos	Assistente administrativa	5-8-2005	12	Renovação	617,56	h)
Alexandre Miguel Gonçalves Nunes.	Téc. sup. psicólogo	1-8-2005	12	Renovação	1 268,64	h)

11 de Agosto de 2005. — A vereadora com competências delegadas, *Anabela Almeida Marques e Gaspar*.

CÂMARA MUNICIPAL DE FARO

Aviso n.º 6361/2005 (2.ª série) — AP. — Torna-se público que, em cumprimento do meu despacho datado de 11 de Agosto 2005, e no uso das competências que me foram delegadas por despacho de 13 de Junho de 2003 do presidente da Câmara, publicado através de Edital n.º 171/2003, foi contratado em regime de contrato de trabalho a termo certo, nos termos do disposto na alínea h) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, por um período de um ano com início a 16 de Agosto de 2005, Pedro Miguel Azevedo da Costa Guerreiro, para exercer funções equiparadas às de técnico superior de 2.ª classe, da carreira de engenharia de sistemas de computação.

11 de Agosto de 2005. — A Vice-Presidente da Câmara, *Helena Louro*.

CÂMARA MUNICIPAL DE FELGUEIRAS

Aviso n.º 6362/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que a Câmara Municipal de Felgueiras, contratou a termo certo nos termos do artigo 27.º e seguintes do Código do Trabalho, com as especificidades previstas na Lei n.º 23/2004, de acordo com os seus artigos 8.º a 10.º com:

Paulo Jorge Martins de Sousa — técnico-profissional de 2.ª classe (informática de gestão) a partir de 8 de Março de 2004 por um ano renovável até ao limite máximo de 3 anos.

Maria Alcina Leão Ferreira — auxiliar de serviços gerais a partir de 4 de Abril de 2005 por seis meses renovável até ao limite máximo de dois anos.

Ana Patrícia Gomes Guedes — nadador-salvador, a partir de 20 de Junho de 2005 por um ano renovável até ao limite máximo de três anos.

Ângela Catarina Teixeira Pinto — nadador-salvador, a partir de 20 de Junho de 2005 por um ano renovável até ao limite máximo de três anos.

Andreia Manuela de Sousa Martins — nadador-salvador, a partir de 20 de Junho de 2005 por um ano renovável até ao limite máximo de três anos.

Anabela da Conceição Esteves da Cunha — técnico-profissional de 2.ª classe (biblioteca e documentação) a partir de 1 de Julho por um ano renovável até ao limite máximo de três anos.

3 de Agosto de 2005. — O Presidente da Câmara, *António Pereira Mesquita de Carvalho*.

CÂMARA MUNICIPAL DA FIGUEIRA DA FOZ

Aviso n.º 6363/2005 (2.ª série) — AP. — *Contratos a termo resolutivo.* — Torna-se público que, em cumprimento do alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, e no uso da competência prevista no n.º 2 do artigo 69.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Novembro, que foram celebrados/renovados/rescindido, nos termos da alínea e) ou h) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, conjugado com o artigo 139.º do Código do Trabalho, os seguintes contratos a termo resolutivo com:

CÂMARA MUNICIPAL DO FUNDÃO

Aviso n.º 6364/2005 (2.ª série) — AP. — Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, e em cumprimento do meu despacho, datado de 2 de Agosto do corrente ano, torno público que foi celebrado contrato a termo resolutivo certo, ao abrigo da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, pelo prazo de 12 meses, renovável, com início em 8 de Agosto do corrente ano, com Anabela Rebordão dos Santos, para exercer as funções de auxiliar administrativa na Divisão de Cultura, Turismo e Assuntos Sociais, mediante a remuneração mensal de 405,96 euros. [Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas nos termos do disposto no artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.]

8 de Agosto de 2005. — O Presidente, *Joaquim Barata Frexes*.

Edital n.º 536/2005 (2.ª série) — AP. — Carlos Manuel Faia São Martinho Gomes, vice-presidente da Câmara Municipal do Fundão:

Torna público que a Câmara Municipal do Fundão e a Assembleia Municipal, no uso das competências atribuídas pelos artigos 64.º, n.º 6, alínea *a*), e 53.º, n.º 2, alínea *a*), da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, respectivamente, aprovaram a versão definitiva do Regulamento de Trânsito do Souto da Casa, depois de terem sido cumpridas as formalidades exigidas pelo Código do Procedimento Administrativo, designadamente no que se refere ao período de apreciação pública, que a seguir se pública.

Para constar e devidos efeitos, se lavrou o presente edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares de estilo deste município.

4 de Agosto de 2005. — O Vice-presidente, (*Assinatura ilegível*.)

Regulamento de Trânsito da Freguesia do Souto da Casa

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Ficam obrigados ao cumprimento das disposições de trânsito estabelecidas pelo presente capítulo, sem prejuízo de quaisquer outras aplicáveis pelo Código da Estrada (Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro) e respectivo regulamento, pelo Regulamento de Sinalização do Trânsito (Decreto Regulamentar n.º 22/A/98, de 1 de Outubro) e demais legislação sobre trânsito, os condutores de veículos automóveis, motociclos ou de tracção animal ciclomotores e de maneira geral, os de todos os veículos.

Artigo 2.º

O Trânsito de veículos de qualquer natureza, será feito de harmonia com as disposições do Código da Estrada, podendo no entanto, a Junta de Freguesia, fazer alterações onde houver manifesta necessidade, de acordo com o previsto no artigo 6.º, n.ºs 2 e 3 do Decreto-Lei n.º 114/94, alterado pelo Decreto-Lei n.º 2/98, e artigos 7.º e 8.º do mesmo diploma.

Artigo 3.º

1 — O acesso de veículos a propriedades ou garagens deve fazer-se o mais rapidamente possível, com o mínimo de manobras, sendo expressamente proibido, fazê-lo, de forma a obstruir a via pública ou a interromper o trânsito para além do tempo estritamente necessário à realização da manobra.

2 — De acordo com o disposto no artigo 50.º, n.º 1, alínea *c*), e n.º 5, do artigo 48.º, do Código da Estrada, é proibido estacionar nos lugares por onde se faça o acesso de pessoas ou veículos a propriedades ou garagens, bem como impedir o fácil acesso aos prédios.

Artigo 4.º

1 — São expressamente proibidas na via pública, a realização de reparações, pinturas e lavagens de veículos, a afinação de emissores

de sinais sonoros, bem como o estacionamento de viaturas aguardando reparações nas imediações das oficinas.

2 — Exceptuam-se do disposto no n.º 1, a realização de ligeiras reparações, desde que indispensáveis ao prosseguimento da marcha, devendo ser efectuadas em locais que não prejudiquem a circulação do trânsito e num período máximo de 30 minutos.

3 — O condutor de um veículo avariado na via pública, deverá retirá-lo rapidamente pelos meios ao seu alcance para local onde não prejudique o trânsito, ou para outro que lhe seja indicado pelos agentes da autoridade.

4 — Caso o veículo não seja rapidamente retirado, o agente da autoridade pode requisitar um reboque para o efeito, sendo as despesas feitas por conta e responsabilidade do proprietário do veículo, que terá de as satisfazer sem o qual o veículo não poderá ser retirado do local para onde tenha sido removido e sem prejuízo do pagamento da coima a que houver lugar.

Artigo 5.º

Sempre que se utilizem as vias públicas ou equiparadas afim de efectuar transportes de materiais provenientes de desastros, demolições e outros, e se verifique que estas ficam sujas ou com depósito de materiais, fica obrigado a proceder à limpeza imediata das mesmas, o proprietário do veículo que os transporta sob pena de, caso não proceda à sua limpeza, ficar sujeito ao pagamento de uma coima.

Artigo 6.º

É proibido o estacionamento nas ruas da freguesia, a veículos que efectuem transporte de animais, de matérias pulverulentas, resíduos, matérias insalubres ou de mau cheiro, explosivos e outros similares.

Artigo 7.º

É proibida a utilização e estacionamento de veículos de campismo (atrelados e caravanas), fora dos parques de campismo, de turismo, de lazer ou locais destinados a esse fim.

Artigo 8.º

A circulação dos veículos próprios para crianças, quando tripulados por estas, somente poderá ter lugar em parques e jardins e de modo a não prejudicar o trânsito de peões e desde que nesses parques e jardins não existam sinais em contrário.

Artigo 9.º

A paragem e recolha de passageiros pelos veículos afectos ao transporte de passageiros faz-se nos locais assinalados com placas identificativas de paragem de transporte público de passageiros. A sinalização e a criação de novas paragens ou alteração das existentes, deverá ser autorizada pela Câmara Municipal do Fundão, ouvida a Junta de Freguesia de Souto da Casa, que apreciará as razões invocadas pelos interessados.

Artigo 10.º

Nas ruas e lugares públicos é proibido:

- a) Colocar no pavimento, objectos que possam impedir o trânsito normal de qualquer veículo, peão ou animal;
- b) Danificar ou inutilizar as placas de sinalização de trânsito;
- c) Abandonar na via pública, veículos de qualquer natureza.

CAPÍTULO II

Parqueamentos

Artigo 11.º

Os parqueamentos passarão a ter a seguinte designação:

- a) Parques livres;
- b) Parques pagos;
- c) Parques específicos.

Artigo 12.º

Parques livres

Todos os locais, designadamente ruas, praças e largos onde não exista sinalização em contrário e sobre os quais não seja exigida qualquer taxa de estacionamento.

Artigo 13.º

Parques pagos

A criar logo que se justifiquem.

Artigo 14.º

Parques específicos

- a) Para táxis — na Rua Dr. Eduardo Correia de Castro;
- b) Dois espaços junto à extensão do Centro de Saúde destinados ao Médico e à enfermeira de serviço;
- c) Um espaço junto ao Centro de Dia para uma viatura própria da Instituição ou ao serviço da mesma.

CAPÍTULO III**Estacionamentos**

Artigo 15.º

Os estacionamentos passarão a ter as seguintes designações:

- a) Estacionamentos privativos;
- b) Estacionamentos livres;
- c) Estacionamentos condicionados;
- d) Estacionamentos proibidos.

Artigo 16.º

Estacionamentos privativos

1 — A criar quando tal se justifique.

2 — Junto aos edifícios onde se encontrem instalados serviços públicos, edifícios particulares onde residam ou sejam frequentados por cidadãos deficientes e ainda, nos casos em que o interesse público o justifique. Neste último, poderão ser criadas zonas de estacionamento privativo com autorização da Junta e Assembleia de Freguesia e posterior ratificação por parte da Assembleia Municipal se de facto daí não resultar prejuízo para o estacionamento ou trânsito local. Estes parques poderão ter carácter permanente, ou limitado a determinados períodos de tempo. As autorizações para os mesmos poderão ser revogadas ou anuladas sempre que se reconheça como inconveniente a sua manutenção. Nos estacionamentos privativos, pode parar qualquer veículo para tomar ou largar passageiros desde que haja lugar para tal, não podendo contudo, estacionar nesses locais.

Artigo 17.º

Estacionamentos livres

São permitidos em todas as ruas, praças e largos, com as restrições definidas no Código da Estrada e ou, no presente Regulamento.

Artigo 18.º

Estacionamentos condicionados

1 — Para as cargas e descargas na via pública. Só serão permitidas desde que devidamente sinalizadas e quando houver completa impossibilidade de acesso do veículo à propriedade.

2 — O estacionamento será efectuado de harmonia com os n.ºs 2, 4 e 5 do artigo 48.º do Código da Estrada, excepto quando o interesse do trânsito o justificar.

3 — Junto dos edifícios públicos ou de interesse público, poderá ser condicionado o estacionamento de veículos desde que tal se justifique.

Artigo 19.º

Estacionamentos proibidos

1 — É proibido o estacionamento nas vias públicas da Freguesia, sem a prévia autorização da Junta de Freguesia, dos veículos destinados à propaganda comercial ou industrial, distribuição de impressos e vendas ambulantes, em conformidade com os artigos 71.º, n.º 1, e 170.º, n.º 1, alínea *d*), do Código da Estrada.

2 — Junto dos edifícios públicos ou de interesse público, poderá ser proibido excepcionalmente o estacionamento de veículos.

3 — É expressamente proibido estacionar nas Ruas da Freguesia, qualquer veículo para venda, seja novo ou usado.

4 — Nas ruas onde são definidas zonas destinadas a cargas e descargas, é proibido aos respectivos condutores dos veículos pararem para esse efeito em qualquer outro local da rua e fora das horas estabelecidas.

Artigo 20.º

1 — Para além do previsto no Código da Estrada, é ainda proibido o estacionamento de veículos, designadamente, nos seguintes locais:

- a) Em toda a extensão do lado Nascente da Rua Dr. Eduardo Correia de Castro;
- b) Em toda a extensão do lado Norte da Rua das Megradeiras
- c) Em toda a Praça da República (excepto cargas e descargas);
- d) Lado Poente da Rua da Liga dos Amigos do Souto da Casa, no sentido descendente, desde o Largo de São Gonçalo até ao quintal da Casa Grandela;
- e) Na Rua Professor Eurico Ramos, proibido estacionar ou parar (excepto para cargas e descargas), desde a Praça a República até ao início do Loteamento «João Martins Freire»;
- f) Em toda a sua extensão, do lado Norte da Rua Dr. Alfredo Ramos, no sentido descendente e até à Estrada Nacional
- g) Em toda a extensão da Rua Marquês de Pombal (excepto para cargas e descargas) no troço compreendido entre o cruzamento da Rua Dr. Alfredo Ramos e o cruzamento da Rua das Megradeiras;
- h) Frente ao portão do armazém da Junta de Freguesia, em ambos os lados da Rua de São Lourenço, numa extensão de 3 metros;
- i) Do lado Poente da Rua de Santo António, no sentido ascendente, entre o cruzamento com a Rua do Carvalhal até ao antigo chafariz;
- j) Do lado nascente da Rua de Santo António, no sentido ascendente, entre o antigo chafariz e as escadas de acesso à Capela.

2 — Em todos os locais frente aos contentores do lixo.

3 — Nas ruas com dois sentidos de trânsito, em ambos os lados da faixa de rodagem, desde que a via seja de largura igual ou inferior a 5 m.

4 — Junto aos passeios onde se encontrem instalados andaimes ou tapumes. Exceptua-se a paragem dos veículos afectos às respectivas obras, na situação de cargas e descargas.

5 — Nos locais onde a largura da via pública não permitir a carga e descarga em condições normais, aquelas só poderão fazer-se nos alargamentos mais próximos sempre com o menor prejuízo para o trânsito de pessoas e veículos.

Artigo 21.º

Em casos especiais, por motivos de obras ou de outros, poderão ser autorizados provisoriamente, outros parques de estacionamento.

CAPÍTULO IV**Proibição de circulação**

Artigo 22.º

A proibição de circulação é subdividida em:

- a) Trânsitos proibidos;
- b) Sentidos proibidos;
- c) Sentidos únicos.

Artigo 23.º

Trânsitos proibidos

A criar logo que se justifiquem.

Artigo 24.º

Sentidos proibidos

- a) Rua Dr. José Maria Garrett no sentido Sul-Norte, entre o Cruzamento com a Rua Marquês de Pombal e a Rua Prof. Eurico Ramos;
- b) Rua 5 de Outubro, no sentido ascendente (Poente-Nascente), entre a Praça da Liberdade e o cruzamento com a Rua de São Gonçalo.

Artigo 25.º

Sentidos únicos

- a) Rua Dr. José Maria Garrett, no sentido Norte-Sul;
- b) Rua 5 de Outubro no sentido descendente (Nascente-Poente);
- c) Em casos especiais, a Junta de Freguesia poderá alterar provisoriamente e desde que tal se justifique, os locais de circulação de trânsito, aquando da ocorrência de situações imprevistas.

CAPÍTULO V

Sinalização

Artigo 26.º

Sempre que se entenda por conveniente e para melhor regularização do trânsito na Freguesia, a Junta de Freguesia poderá proceder à colocação de sinais e marcas rodoviárias no pavimento, em locais não específicos no presente Regulamento.

CAPÍTULO VI

Contra-ordenações

Artigo 27.º

1 — A violação das disposições contidas no presente Regulamento constitui contra-ordenação punida pelo Código da Estrada, Regulamento de Sinalização de Trânsito, legislação rodoviária complementar e demais legislação camarária. Se aquela violação constituir crime, será punível e processada nos termos gerais da lei penal.

2 — São responsáveis pelas infracções ao presente Regulamento, os agentes definidos no artigo 134.º do Código da Estrada nas condições nele previstas e nos artigos 135.º a 145.º do mesmo Código.

CAPÍTULO VII

Disposições finais

Artigo 28.º

Nos casos omissos neste Regulamento, serão aplicadas as disposições constantes no Código da Estrada.

Artigo 29.º

A partir da entrada em vigor do presente Regulamento, ficam revogadas todas as disposições sobre trânsito na Freguesia de Souto da Casa.

Artigo 30.º

A Junta de Freguesia poderá efectuar alterações pontuais à normal circulação do trânsito por motivo de manifestações, religiosas, culturais, desportivas, recreativas, ou políticas. Poderá ainda proceder a alterações destinadas a testar alternativas à circulação do trânsito de os veículos ou de peões, devendo divulgar antecipadamente a iniciativa pelos meios ao seu alcance e proceder à alteração da sinalização nos termos regulamentares

Artigo 31.º

As disposições legais citadas no corpo deste Regulamento consideram-se remetidas automaticamente para as novas disposições legais que as revoguem.

Artigo 32.º

O presente Regulamento entra em vigor 30 dias úteis após a sua publicação no *Diário da República*.

CÂMARA MUNICIPAL DE GONDOMAR

Aviso n.º 6365/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos, torna-se público que esta Câmara Municipal, por despacho da presidente da Câmara, de 6 de Julho de 2005, efectuou as seguintes contratações, em regime de contrato de trabalho a termo resolutivo certo, por urgente conveniência de serviço, por um ano, com fundamento na Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, nas seguintes categorias:

Nome	Categoria	Início de funções
Alfredo Manuel Coutinho T. Santos	Auxiliar serviços gerais	18-7-2005
António Martins Santos Torres	Auxiliar serviços gerais	18-7-2005
Celso Eloi Silva Santos	Auxiliar serviços gerais	18-7-2005
Hélder Joel Santos R. Barbosa	Auxiliar serviços gerais	18-7-2005
José Miguel Fortuna Pinto	Auxiliar serviços gerais	18-7-2005
Luís Miguel Lima Ribeiro	Auxiliar serviços gerais	18-7-2005
Manuel Pedro Silva Santos	Auxiliar serviços gerais	18-7-2005
Marcelino Silva Sousa	Auxiliar serviços gerais	18-7-2005
Nuno André Jesus Santos Costa	Técnico-prof. de 2.ª classe (topografia)	20-7-2005
Pedro Luciano Barros Azevedo	Auxiliar serviços gerais	18-7-2005
Ricardo Jorge Costa Santos Paiva	Auxiliar serviços gerais	18-7-2005
Ricardo Manuel Oliveira Veríssimo	Auxiliar serviços gerais	18-7-2005
Sérgio Fernando Gonçalves Oliveira	Auxiliar serviços gerais	18-7-2005

2 de Agosto de 2005 — Por delegação do Presidente da Câmara, a Vereadora do Departamento de Recursos Humanos, *Maria Cristina Oliveira de Castro*.

Aviso n.º 6366/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos, torna-se público que esta Câmara Municipal, por despacho da presidente da Câmara, de 15 de Junho de 2005, efectuou as seguintes contratações, em regime de contrato de trabalho a termo resolutivo certo, por urgente conveniência de serviço, por um ano, com fundamento na Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, nas seguintes categorias:

Nome	Categoria	Início de funções
Lara Filipa Carvalho V. Aires	Téc. superior estagiário (ciências educação)	1-8-2005
João Pedro Oliveira Sousa	Nadador-salvador	17-6-2005
Maria de Fátima Moura Sousa	Auxiliar técnico de turismo	15-6-2005

2 de Agosto de 2005. — Por delegação do Presidente da Câmara, a Vereadora do Departamento de Recursos Humanos, *Maria Cristina Oliveira de Castro*.

Aviso n.º 6367/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos, torna-se público que esta Câmara Municipal, por despacho da presidente da Câmara, de 15 de Julho de 2005, efectuou as seguintes contratações, em regime de contrato de trabalho a termo resolutivo certo, por urgente conveniência de serviço, por um ano, com fundamento na Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, nas seguintes categorias:

Nome	Categoria	Início de funções
Joana Filipa Pires da Silva	Téc.-prof. de 2.ª classe (anim. cultural)	20-7-2005
José Eurico Mendes Dias	Téc. superior estagiário (arquitectura)	18-7-2005
Manuel José Santos Sousa Alves	Téc. superior estagiário (arquitectura)	3-8-2005
Maria Odete Bandeira F. Oliveira	Auxiliar de serviços gerais	15-7-2005
Rui Filipe Esteves Guimarães	Vigilante de jardins e parques infantis	15-7-2005

3 de Agosto de 2005. — Por delegação do Presidente da Câmara, a Vereadora de Departamento de Recursos Humanos, *Maria Cristina Oliveira de Castro*.

Aviso n.º 6368/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos, torna-se público que esta Câmara Municipal, por despacho da presidente da Câmara, de 8 de Agosto de 2005, efectuou as seguintes renovações de contratos, em regime de contrato de trabalho a termo certo, por urgente conveniência de serviço, com fundamento nos artigos 18.º a 20.º do Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, nas seguintes categorias:

Até ao limite de dois anos:

Nome	Categoria	Início de funções
Cecília Manuela Cardoso M. Paiva	Vigilante de jardins e parques infantis	16-2-2004
Ivo Jorge Tavares Coutinho	Auxiliar de serviços gerais	16-2-2004
Ludovina Gonçalves Marta Antão	Auxiliar administrativo	16-2-2004
Lúcia Madalena Sobral Sousa	Vigilante de jardins e parques infantis	19-2-2004
Luísa Fernanda neves Pereira	Vigilante de jardins e parques infantis	19-2-2004
Pedro António Silva A. Roseira	Assistente administrativa especialista	19-2-2004

8 de Agosto de 2005. — Por delegação do Presidente da Câmara, a Vereador do Departamento de Recursos Humanos, *Maria Cristina Oliveira de Castro*.

Aviso n.º 6369/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos, torna-se público que esta Câmara Municipal, por despacho da presidente da Câmara, de 8 de Agosto de 2005, efectuou as seguintes contratações, em regime de contrato de trabalho a termo resolutivo certo, por urgente conveniência de serviço, com fundamento na Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, nas seguintes categorias:

Por três meses:

Nome	Categoria	Início de funções
Maria Eduarda Silva Neves Cruz	Auxiliar serviços gerais	8-8-2005

Por um ano:

Nome	Categoria	Início de funções
David Neves Aimé	Cantoneiro de limpeza	8-8-2005
Jorge Miguel Sequeira Martins	Téc. superior estagiário (educação física)	8-8-2005

9 de Agosto de 2005. — Por delegação do Presidente da Câmara. A Vereadora do Departamento de Recursos Humanos, *Maria Cristina Oliveira de Castro*.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUIMARÃES

Aviso n.º 6370/2005 (2.ª série) — AP. — *Contrato.* — Para os devidos efeitos se torna público que por despacho do presidente da Câmara Municipal, datado de 1 de Agosto de 2005, no uso de competências para o efeito, ao abrigo da alínea *a*) do n.º 2 do ar-

tigo 68.º do Decreto-Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, foi contratada, em regime de trabalho a termo resolutivo certo, a partir de 1 de Agosto de 2005, por urgente conveniência de serviço, nos termos da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho e Código do Trabalho, Ana Raquel Esteves Mota, na categoria de técnica-profissional de secretariado de 2.ª classe.

A contratada será remunerada pelo escalão 1, índice 199, conforme Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, adaptado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 412-A/98, de 30 de Dezembro. (O processo está isento de visto do Tribunal de Contas.)

9 de Agosto de 2005. — O Presidente da Câmara Municipal, *António Magalhães*.

CÂMARA MUNICIPAL DA HORTA

Aviso n.º 6371/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que, por despacho proferido em 28 de Julho do corrente ano, foram contratados nos termos da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 23/2003, de 22 de Junho, conjugado com os artigos 139.º e 140.º da Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto para exercerem as funções de cantoneiro de limpeza, Nuno Filipe da Costa Serpa, Alberto Manuel Pereira da Rocha, Fernando Manuel da Rocha Duarte e Francisco Samuel da Silva Cardoso.

8 de Agosto de 2005. — O Presidente da Câmara, *João Fernando Brum de Azevedo e Castro*.

Aviso n.º 6372/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que, por despacho proferido em 2 de Junho do corrente ano, foi contratado nos termos da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 23/2003, de 22 de Junho, conjugado com os artigos 139.º e 140.º da Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto para exercer as funções de fiel de armazém, Francisco José Betten-court Garcia.

8 de Agosto de 2005. — O Presidente da Câmara, *João Fernando Brum de Azevedo e Castro*.

Aviso n.º 6373/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que, por despacho proferido em 8 de Agosto do corrente ano, foi contratado nos termos da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 23/2003, de 22 de Junho, conjugado com os artigos 139.º e 140.º da Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto para exercer as funções de fiel de mercado e feiras, Marco Anselmo Azevedo da Silva.

11 de Agosto de 2005. — O Presidente da Câmara, *João Fernando Brum de Azevedo e Castro*.

CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA (ALGARVE)

Editais n.º 537/2005 (2.ª série) — AP. — José Inácio Marques Eduardo, presidente da Câmara Municipal de Lagoa (Algarve):

Faz público, que a Câmara Municipal de Lagoa na sua reunião pública realizada no dia 3 de Agosto de 2005, deliberou por unanimidade, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 310/03, de 10 de Dezembro, mandar proceder à elaboração do Plano de Urbanização de Perches, definindo para tal o prazo de elaboração de nove meses e para cumprimento do n.º 2, do artigo 77.º do citado Decreto-Lei, estabelecer o prazo de 45 dias para a formulação de sugestões ou apresentação de informações sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do respectivo procedimento de elaboração.

E, para constar e produzir efeitos, se publica o presente Edital.

9 de Agosto de 2005. — O Presidente da Câmara, *José Inácio Marques Eduardo*.

Editais n.º 538/2005 (2.ª série) — AP. — José Inácio Marques Eduardo, presidente da Câmara Municipal de Lagoa (Algarve):

Faz público, que a Câmara Municipal de Lagoa na sua reunião pública realizada no dia 3 de Agosto de 2005, deliberou por unanimidade, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 310/03, de 10 de Dezembro, mandar proceder à elaboração do Plano de Urbanização de Estombar, definindo para tal o prazo de elaboração de nove meses e para cumprimento do n.º 2 do artigo 77.º do citado Decreto-Lei, estabelecer o prazo de 45 dias para a formulação de sugestões ou apresentação de informações sobre quaisquer

questões que possam ser consideradas no âmbito do respectivo procedimento de elaboração.

E, para constar e produzir efeitos, se publica o presente edital.

9 de Agosto de 2005. — O Presidente da Câmara, *José Inácio Marques Eduardo*.

CÂMARA MUNICIPAL DE LEIRIA

Aviso n.º 6374/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que foi, no dia 8 do mês de Agosto de 2005, e em cumprimento do meu despacho proferido no dia 4 do mesmo mês, celebrado contrato de trabalho a termo resolutivo certo, ao abrigo do disposto na alínea *b*) dos n.ºs 1 e 3 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, alterado na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, alterado na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 23/2004, na alínea *h*) dos n.ºs 1 e 4 de artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, e no n.º 1 do artigo 129.º do Código do Trabalho, entre o Município de Leiria e Maria João Carneiro Gerales Neto de Vasconcelos, pelo prazo de um ano, eventualmente renovável nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 139.º do Código do Trabalho e do artigo 10.º da Lei n.º 23/2004, com início a 8 de Agosto de 2005, ficando a contratada com a categoria de técnico superior de geografia na área do ordenamento do território e desenvolvimento, cuja remuneração mensal é a correspondente ao escalão 1, índice 400, na importância de 1 268,64 euros, acrescida dos subsídios de férias e de Natal, bem como do subsídio de refeição atribuído nos termos da legislação aplicável à administração pública.

8 de Agosto de 2005. — O Vice-presidente da Câmara, *Vitor Domingues Lourenço*.

Aviso n.º 6375/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que foram, no dia 12 de Agosto de 2005 e em cumprimento do meu despacho proferido em 11 de Agosto do mesmo ano, celebrados contratos de trabalho a termo certo, ao abrigo da alínea *b*) dos n.ºs 1 e 3 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, alterado na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, da alínea *b*) do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, alterado, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 23/2004, da alínea *e*) dos n.ºs 1 e do 4 do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, e do n.º 1 do artigo 129.º, do Código do Trabalho, entre o município de Leiria e Ana Isabel Santos Vieira e Andreia Catarina Gaspar Marcelino, com início a 12 de Agosto de 2005, até 15 de Setembro de 2005, sem possibilidade de renovação ficando os contratados com a categoria de auxiliar de serviços gerais, cuja remuneração mensal é a correspondente ao escalão 1, índice 128, na importância de 405,96 euros, acrescido do subsídio de refeição e subsídios de Férias e de Natal.

12 de Agosto de 2005. — O Vice-Presidente da Câmara, *Vitor Manuel Domingues Lourenço*.

CÂMARA MUNICIPAL DE LOURES

Aviso n.º 6376/2005 (2.ª série) — AP. — Em cumprimento do disposto na alínea *b*) do artigo 34.º e n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que esta Câmara Municipal contratou a termo resolutivo, os indivíduos abaixo identificados:

Alexandra Sofia Santos Amaro Valentim — auxiliar acção educativa, com início a 29 de Abril de 2005, pelo período de um ano.
Amândio Manuel Pedro Nunes — canalizador, com início a 2 de Maio de 2005, pelo período de um ano.
Ana Alexandra Ferreira Ferrinho Baptista — auxiliar administrativo, com início a 1 de Maio de 2005, pelo período de um ano.
Ana Margarida Martinho Marinho Silva Santos — auxiliar acção educativa, com início a 22 de Abril de 2005, pelo período de um ano.
Ana Maria Gonçalves Nascimento — auxiliar de acção educativa, com início a 17 de Junho de 2005, pelo período de um ano.
Ana Rita Gonçalves Pinto — auxiliar administrativo, com início a 1 de Maio de 2005, pelo período de um ano.
Anabela Conceição Monteiro Lagarto — assistente administrativo, com início a 1 de Abril de 2005.

Carla Alexandra Malhão Paulino Coelho Catarino — auxiliar de acção educativa, com início a 2 de Maio de 2005, pelo período de um ano.

Carolina Lourenço Castelo Machado — auxiliar de acção educativa, com início a 1 de Abril de 2005, pelo período de um ano.

Cláudio Morais Moreira Marques — técnico principal, com início a 1 de Junho de 2005, pelo período de um ano.

Fernanda Maria Cruz Cardoso Gomes — auxiliar de acção educativa, com início a 2 de Abril de 2005, pelo período de um ano.

Galiá Nyssanbaeva — técnico principal, com início a 1 de Junho de 2005, pelo período de um ano.

Maria Alexandra Matos Costa — auxiliar de acção educativa, com início a 22 de Abril de 2005, pelo período de um ano.

Maria Conceição Alípio Coelho Fonseca — auxiliar de acção educativa, com início a 19 de Maio de 2005, pelo período de um ano.

Maria Helena Nunes Duarte — auxiliar de acção educativa, com início a 20 de Junho de 2005, pelo período de um ano.

Matos Pedro — calceteiro, com início a 8 de Abril de 2005, pelo período de um ano.

Sandra Filipa Pereira Amiguinho — auxiliar de acção educativa, com início a 29 de Abril de 2005, pelo período de um ano.

Sandra Nunes Bernardo — técnico principal, com início a 1 de Junho de 2005, pelo período de um ano.

Verónica Gil Silva Pereira — engenheiro civil de 2.ª classe, com início a 16 de Maio de 2005, pelo período de um ano.

Vicente Carmo Coelho — calceteiro, com início a 2 de Maio de 2005, pelo período de um ano.

Vítor Manuel Alexandre Silva — técnico de inspecção alimentar de 2.ª classe, com início a 1 de Abril de 2005, pelo período de um ano.

Zulmira Prazeres Costa — auxiliar de acção educativa, com início a 22 de Abril de 2005, pelo período de um ano.

16 de Agosto de 2005. — Por subdelegação de competências do Vereador do Departamento de Recursos Humanos, a Directora do Departamento, *Cristina Silva*.

Aviso n.º 6377/2005 (2.ª série) — AP. — Em cumprimento do disposto na alínea b) do artigo 34.º e n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com as alterações do Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, torna-se público que esta Câmara Municipal renovou os contratos a termo resolutivo, dos trabalhadores abaixo identificados:

Svitlana Vasylychenko — auxiliar acção educativa, com início a 1 de Abril de 2004, pelo período de um ano, foi prorrogado por mais um ano.

Ana Ludovina Vieira Brito — auxiliar administrativo, com início a 5 de Abril de 2004, pelo período de um ano, foi prorrogado por mais um ano.

Maria Helena Rodrigues Neves Antunes — auxiliar de acção educativa, com início a 7 de Abril de 2004, pelo período de um ano, foi prorrogado por mais um ano.

Maria Isabel Mota Lopes Burneira — auxiliar de acção educativa, com início a 7 de Abril de 2004, pelo período de um ano, foi prorrogado por mais um ano.

Cristina Maria Costa Pestana Pereira — auxiliar de acção educativa, com início a 19 de Abril de 2004, pelo período de um ano, foi prorrogado por mais um ano.

Sandra Elisabete Martinho Sousa Vaz — auxiliar de acção educativa, com início a 26 de Abril de 2004, pelo período de um ano, foi prorrogado por mais um ano.

Alda Maria Santos Luzio Gomes — auxiliar de acção educativa, com início a 3 de Maio de 2004, pelo período de um ano, foi prorrogado por mais um ano.

Ana Rute Augusto Ramos — técnica-profissional de construção civil de 2.ª Classe, com início a 3 de Maio de 2004, pelo período de um ano, foi prorrogado por mais um ano.

Marina Alexandra Pratas Moutinho Dias Martins — auxiliar de acção educativa, com início a 3 de Maio de 2004, pelo período de um ano, foi prorrogado por mais um ano.

Patrícia Alexandra Antunes Marques — auxiliar de acção educativa, com início a 3 de Maio de 2004, pelo período de um ano, foi prorrogado por mais um ano.

Pedro Manuel Nunes Rodrigues — auxiliar administrativo, com início a 28 de Maio de 2004, pelo período de um ano, foi prorrogado por mais um ano.

Alcides Alves Ribeiro — carregador, com início a 7 de Junho de 2004, pelo período de um ano, foi prorrogado por mais um ano.

João Pedro Andrade Teixeira Marques Santos — carregador, com início a 7 de Junho de 2004, pelo período de um ano, foi prorrogado por mais um ano.

Tiago Manuel Soares Lopes — carregador, com início a 7 de Junho de 2004, pelo período de um ano, foi prorrogado por mais um ano.

Vanessa Filipa Patrocínio Saiote — auxiliar de acção educativa, com início a 21 de Junho de 2004, pelo período de um ano, foi prorrogado por mais um ano.

Mário Rui Lopes Rodrigues — carregador, com início a 22 de Junho de 2004, pelo período de um ano, foi prorrogado por mais um ano.

16 de Agosto de 2005. — Por subdelegação de competências do Vereador do Departamento de Recursos Humanos, a Directora do Departamento, *Cristina Silva*.

CÂMARA MUNICIPAL DE LOUSADA

Aviso n.º 6378/2005 (2.ª série) — AP. — Para efeitos do consagrado nos artigos 393.º e 394.º da Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, torna-se público que cessou contrato de trabalho a termo certo, por mútuo acordo, com esta Câmara Municipal, a partir do dia 28 do mês findo, inclusive, Domingos Pinto Ferreira, que se encontrava a exercer funções de vigilante móvel motorizada.

2 de Agosto de 2005 O Vice — Presidente da Câmara, *Eduardo Augusto Vilar Barbosa*.

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEDO DE CAVALEIROS

Aviso n.º 6379/2005 (2.ª série) — AP. — *Operação de loteamento em morais — discussão pública.* — Manuel Duarte Fernandes Moreno, vice-presidente da Câmara Municipal de Macedo de Cavaleiros torna público o seguinte:

Nos termos e para efeitos do disposto no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, em conjugação com o disposto no artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro de 2003, irá decorrer um período de discussão pública relativa ao projecto de operação de loteamento denominado «loteamento dos carris» sito na Freguesia de Morais, deste Concelho, que a Junta de Freguesia de Morais pretende levar a efeito no prédio rústico descrito na Conservatória do Registo Predial sob o n.º 195/140188, inscrito na matriz daquela Freguesia sob o artigo 7034.º, por um período de 15 dias, a contar da data da publicação do presente aviso na 2.ª série do *Diário da República*.

Durante o período acima referido, a informação técnica, bem como o processo estarão disponíveis para consulta nos serviços técnicos da Divisão de Licenciamento Urbanístico para, quem pretender, formular sugestões ou apresentar informações sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do processo de Operação de Loteamento Urbano.

As sugestões/ informações deverão ser dirigidas, por escrito, ao presidente da Câmara Municipal de Macedo de Cavaleiros, para a morada: Jardim 1.º de Maio, 5340-218, Macedo de Cavaleiros, através do Telefax. 278426243 ou ainda do e-mail: cma-cedocavaleiros@mail.telepac.pt. Podem ainda ser entregues pessoalmente, na Secção de Expediente Geral da Câmara Municipal de Macedo de Cavaleiros, das 9 horas às 12 horas e 30 minutos e das 14 às 16 horas.

5 de Agosto de 2005. — O Vice-Presidente da Câmara, *Manuel Duarte Fernandes Moreno*.

CÂMARA MUNICIPAL DE MACHICO

Regulamento n.º 21/2005 — AP. — *Publicação de Proposta de Alteração ao regulamento de utilização do Porto de Recreio de Machico.*

18 de Agosto de 2005. — Pelo Presidente da Câmara, (*Assinatura ilegível.*)

Proposta de Alteração ao Regulamento de Utilização do Porto de Recreio de Machico

Nota justificativa

O Regulamento Municipal de Utilização do Porto de Recreio de Machico foi aprovado na sessão ordinária de 28 de Dezembro de 2004 pela Assembleia Municipal de Machico.

Volvidos poucos meses desde a sua aprovação e entrada em vigor, detectou-se que certas soluções nele fixadas não são as melhores.

Tais soluções concernem ao modo de pagamento das taxas fixadas para a utilização do Porto de Recreio por embarcações. O Regulamento prevê no seu artigo 33.º que as taxas referentes ao aportamento permanente e temporário são liquidadas no momento da concessão de um posto de amarração e dizem respeito ao valor devido pelo período da concessão.

Considerando que o pagamento no acto de concessão das taxas referentes ao ano civil ou ao período de autorização cria um encargo que melhor seria se fosse repartido mensalmente.

Considerando que não foi fixado no Regulamento um prazo limite para o pagamento das taxas de modo a que a Câmara Municipal possa controlar de modo seguro as situações de incumprimento e seus efeitos.

A Câmara Municipal propõe a alteração do Regulamento de Utilização do Porto de Recreio de Machico no sentido de as taxas devidas pelo aportamento serem pagas mensalmente e de se fixar um prazo limite para o seu pagamento.

Assim, para efeitos do disposto nos artigos 117.º e 118.º do Código de Procedimento Administrativo aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, publica-se a seguinte proposta de alteração ao Regulamento de Utilização do Porto de Recreio de Machico, de modo a que durante o prazo de 30 dias após a data da publicação no *Diário da República*, seja submetida à apreciação pública, e após essa discussão e recolha de sugestões possam as alterações propostas ser submetidas à aprovação da Assembleia Municipal, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º e da alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

Nestes termos, e de acordo com a alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei que estabelece as competências e o funcionamento do órgãos das autarquias, Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, propõe a Câmara Municipal de Machico que:

Artigo 1.º

Os artigos 32.º, 33.º, 36.º e 45.º do Regulamento de utilização do Porto de Recreio de Machico passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 32.º

1 — As taxas a cobrar pela utilização do porto de recreio de Machico são as que constam da tabela constante do anexo I, às quais acresce o imposto sobre o valor acrescentado (IVA).

2 — As taxas previstas no anexo I serão actualizadas anualmente no mês de Janeiro, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC) relativo ao ano anterior.

Artigo 33.º

1 —

2 — As taxas relativas ao aportamento permanente correspondem à utilização da área líquida e devem ser pagas mensalmente.

3 — As taxas relativas ao aportamento temporário correspondem à utilização da área líquida e devem ser pagas mensalmente, excepto se o aportamento for pedido por período inferior a um mês, caso em que a taxa é cobrada no acto de autorização de aportamento.

4 — As taxas devem ser pagas até ao 8.º dia de cada mês.

5 — Nas situações que caírem fora dos casos previstos nos números anteriores a liquidação das taxas dar-se-á sempre com a prática do acto administrativo de concessão ou autorização.

Artigo 36.º

1 — Pelo não pagamento das taxas devidas serão devidos juros de mora à taxa legal a partir do termo do prazo fixado no n.º 4 do artigo 33.º

2 —

Artigo 45.º

À publicidade na área do porto de recreio aplica-se o Regulamento Municipal da Publicidade.

Artigo 2.º

As presentes alterações entram em vigor no primeiro dia útil após a sua publicação no *Diário da República*.

Regulamento n.º 22/2005 — AP. — *Publicação de Proposta de Regulamento do Transporte Público de aluguer em veículos automóveis ligeiros de passageiros — transporte em táxi.*

18 de Agosto de 2005. — Pelo presidente da Câmara, (Assinatura ilegível.)

Proposta de Regulamento do Transporte Público de Aluguer em Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros — Transporte em Táxi

Nota justificativa

Na sequência de autorização legislativa concedida ao abrigo da Lei n.º 18/97, de 11 de Junho, foi publicado o Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto — sucessivamente alterado pela Lei n.º 156/99, de 14 de Setembro, Lei n.º 106/2001, de 31 de Agosto, pelo Decreto-Lei n.º 41/2003, de 11 de Março e Decreto-Lei n.º 4/2004, de 6 de Janeiro, que veio regulamentar o acesso à actividade e ao mercado dos transportes em táxis, adaptado à Região pelo Decreto Legislativo Regional n.º 30/2003/M, de 9 de Dezembro.

Aos municípios foram cometidas responsabilidades ao nível do acesso e organização do mercado, continuando na Administração Regional as competências relativas ao acesso à actividade.

As câmaras municipais são competentes, no que concerne ao acesso ao mercado, para:

Licenciamento dos veículos — os veículos afectos ao transporte em táxis estão sujeitos a licenças a emitir pelas câmaras municipais;

Fixação dos contingentes — o número de táxis consta de contingentes fixados, com periodicidade não superior a dois anos, pela Câmara Municipal;

Atribuição de licenças — as câmaras municipais atribuem as licenças por meio de um concurso público limitado às pessoas habilitadas ao exercício da actividade;

Atribuição de licenças de táxis para pessoas com mobilidade reduzida.

Relativamente à organização do mercado, as câmaras municipais são competentes para:

Definição dos tipos de serviços;

Fixação dos regimes de estacionamento.

Foram-lhes ainda atribuídos importantes poderes ao nível da fiscalização e em matéria contra-ordenacional.

Na sequência da transferência destas competências é elaborado a presente proposta de regulamento, que pretende regulamentar o acesso ao mercado e a sua organização, bem como promover a melhoria da prestação dos serviços de transportes de aluguer em automóveis ligeiros de passageiros, os quais respondem a necessidades essencialmente locais.

Assim, no uso da competência prevista na alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e em cumprimento do disposto no Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 156/99, de 14 de Setembro, Lei n.º 106/2001, de 31 de Agosto, pelo Decreto-Lei n.º 41/2004, de 11 de Março e Decreto-Lei n.º 4/2004, de 6 de Janeiro, adaptado à R.A.M. pelo Decreto Legislativo Regional n.º 30/2003/M, de 9 de Dezembro, a Câmara Municipal de Machico elaborou o presente Regulamento, tendo para o efeito consultado as juntas de freguesias do Concelho, as associações socioprofissionais do sector e a Direcção Regional dos Transportes Terrestres, que vai ser submetido a aprovação da Assembleia Municipal, depois de cumprido o estabelecido no artigo 118.º do Código de Procedi-

mento Administrativo, nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º da citada Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro.

Sem prejuízo da sua entrada em vigor, os interessados devem, querendo, dirigir por escrito as suas sugestões à Câmara Municipal de Machico, dentro de 30 dias úteis, a contar da data de publicação da presente proposta de Regulamento, para discussão e análise.

Assim, no uso da sua competência, a Câmara Municipal de Machico propõe o seguinte Regulamento:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento aplica-se a toda a área do município de Machico.

Artigo 2.º

Objecto

O presente diploma regulamenta os transportes públicos de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, tal como definidos pelo Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 156/99, de 14 de Setembro, Lei n.º 106/2001, de 31 de Agosto, pelo Decreto-Lei n.º 41/2003, de 11 de Março e Decreto-Lei n.º 4/2004, de 6 de Janeiro, adaptado à Região pelo Decreto Legislativo Regional n.º 30/2003/M, de 9 de Dezembro, e legislação complementar; adiante designados por transporte em táxi.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento considera-se:

- «Táxi» o veículo automóvel ligeiro de passageiros afecto ao transporte público, equipado com aparelho de medição de tempo e distância (taxímetro) e com distintivos próprios;
- «Transporte em táxi» o transporte efectuado por meio do veículo a que se refere a alínea *a*), ao serviço de uma só entidade, segundo itinerário da sua escolha e mediante retribuição;
- «Transportador em táxi» a pessoa habilitada com alvará para o exercício da actividade de transporte em táxi.

CAPÍTULO II

Acesso à actividade

Artigo 4.º

Licenciamento da actividade

A actividade de transporte em táxi só pode ser exercida por sociedades comerciais ou cooperativas licenciadas, por estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada ou por empresários em nome individual no caso de pretenderem explorar uma única licença.

CAPÍTULO III

Acesso e organização do mercado

SECÇÃO I

Licenciamento de veículos

Artigo 5.º

Veículos

1 — No transporte em táxi só podem ser utilizados veículos automóveis ligeiros de passageiros de matrícula nacional, com a lota-

ção que vier a ser fixada aquando da definição do contingente que poderá determinar até ao máximo de nove lugares, incluindo o do condutor, equipado com taxímetro e conduzidos por motoristas habilitados com certificado de aptidão profissional.

2 — As normas de identificação, o tipo de veículos, as condições de afixação de publicidade e outras características a que devem obedecer os táxis, e ainda, a possível previsão de um regime especial de inspecção são estabelecidos por Portaria do membro do Governo Regional responsável pelo sector dos transportes terrestres.

Artigo 6.º

Licenciamento de veículos

1 — Os veículos afectos ao transporte em táxi terão obrigatoriamente matrícula nacional e estão sujeitos a uma licença a emitir pela Câmara Municipal, nos termos do capítulo IV do presente Regulamento.

2 — A licença é comunicada pela Câmara Municipal à entidade que emitiu o alvará que consubstancia a licença de acesso à actividade para efeitos de averbamento.

3 — A licença de táxi e o alvará ou cópia certificada, emitidas pelas entidades competentes, devem estar a bordo do veículo.

SECÇÃO II

Organização do mercado

Artigo 7.º

Tipos de serviço

Os serviços de transporte em táxi são prestados em função da distância percorrida e dos tempos de espera, ou:

- À hora, em função da duração do serviço;
- A percurso, em função dos preços estabelecidos para determinados itinerários;
- A contrato, em função de acordo reduzido a escrito por prazo não inferior a 30 dias, onde constem obrigatoriamente o respectivo prazo, a identificação das partes e o preço convencionado;
- A quilómetro, quando em função da quilometragem a percorrer.

Artigo 8.º

Regime de estacionamento

1 — Na área do município de Machico vigora o regime de estacionamento fixo.

2 — Entende-se por «regime de estacionamento fixo» aquele em que os táxis são obrigados a estacionar nos locais determinados e constantes da respectiva licença.

Artigo 9.º

Locais de estacionamento

1 — Os locais de estacionamento de táxis são os devidamente assinalados através de sinalização horizontal e vertical.

2 — É proibido o estacionamento de táxis fora dos locais identificados no número anterior.

3 — A Câmara Municipal pode, no uso das suas competências próprias em matéria de ordenamento do trânsito, alterar, os locais onde os veículos podem estacionar, ouvidas as organizações socioprofissionais do sector.

Artigo 10.º

Fixação de contingentes

1 — O número de veículos de táxi para o concelho de Machico será fixado pela Câmara Municipal.

2 — A fixação dos contingentes será feita com uma periodicidade não inferior a dois anos e será sempre precedida da audição das entidades representativas do sector.

3 — Na fixação do contingente, serão tomadas em consideração as necessidades globais de transportes em táxi na área do município.

Artigo 11.º

Regime especial

1 — Excepcionalmente, por ocasião de eventos que determinam um acréscimo excepcional de procura, a Câmara Municipal poderá criar locais de estacionamento temporário, em locais diferentes dos fixados, e definir em que condições o estacionamento é aí autorizado, ouvidas as organizações socioprofissionais do sector.

2 — A Câmara Municipal com a antecedência de cinco dias úteis, relativamente à data da realização do evento, dá a conhecer aos profissionais do sector os locais de estacionamento temporário e as condições de estacionamento a que se refere o número anterior.

Artigo 12.º

Táxis para pessoas com mobilidade reduzida

1 — A Câmara Municipal atribuirá licenças de táxis para o transporte de pessoas com mobilidade reduzida, desde que devidamente adaptados, de acordo com as regras que forem definidas, e sempre que o transporte não possa ser assegurado pela adaptação dos táxis existentes no município.

2 — As licenças a que se refere o número anterior podem ser atribuídas fora do contingente e por concurso, nos termos estabelecidos neste Regulamento.

CAPÍTULO IV

Atribuição de licenças

Artigo 13.º

Concurso público

1 — A atribuição de licenças para o transporte em taxi é feita por concurso público limitado a titulares de alvará que licencia o exercício da actividade de transportes em táxis.

2 — Podem, no entanto, concorrer os trabalhadores por conta de outrem, bem como os membros de cooperativas licenciadas para o exercício da actividade de transportes em táxi que preencham as condições de acesso e de exercício da profissão.

3 — Caso a licença seja atribuída a uma das pessoas referidas no número anterior, dispõe de um prazo de 180 dias para efeitos de licenciamento para o exercício da actividade, findo o qual caduca o respectivo direito à licença.

4 — O concurso público previsto no n.º 1 é aberto por deliberação da Câmara Municipal, que aprovará também o respectivo programa de concurso.

5 — A Câmara Municipal abrirá concurso para a totalidade das vagas existentes ou apenas para parte delas, de acordo com as necessidades verificadas, ouvidas as juntas de freguesia e as organizações socioprofissionais do sector.

Artigo 14.º

Abertura do concurso

1 — Será aberto um concurso público por cada freguesia ou grupos de freguesias, tendo em vista a atribuição da totalidade ou de parte das licenças do contingente dessa freguesia ou grupos de freguesias.

2 — Quando se verificar o aumento do contingente ou a libertação de alguma licença, poderá ser aberto concurso para a atribuição das licenças correspondentes.

Artigo 15.º

Publicidade do concurso

1 — O concurso público inicia-se com a publicação de anúncio na 3.ª série do *Diário da República*.

2 — O concurso será publicitado também num jornal de circulação nacional e de circulação regional, bem como por edital a fixar, nos locais de estilo, obrigatoriamente na sede ou nas sedes das juntas de freguesia para cuja área é aberto o concurso.

3 — Do anúncio deve constar:

- a) Identificação do município;
- b) Identificação do concurso;

- c) O número de licenças a atribuir;
- d) Regime e locais de estacionamento;
- e) A data limite para apresentação das candidaturas;
- f) A menção de que o programa de concurso se encontra disponível para consulta do público nas instalações da Câmara Municipal.

4 — O programa de concurso estará disponível para consulta durante o período de apresentação das candidaturas, o qual terá o mínimo de 30 dias a contar da data da publicação referida no n.º 1.

Artigo 16.º

Programa de concurso

1 — O programa de concurso define os termos a observar, de acordo com a lei vigente e especificará, nomeadamente, o seguinte:

- a) Identificação do concurso;
- b) Identificação da entidade que preside ao concurso;
- c) O endereço do município, com menção do horário de expediente;
- d) A data limite para a apresentação das candidaturas;
- e) Os requisitos mínimos de admissão a concurso;
- f) A forma que deve revestir a apresentação das candidaturas, nomeadamente modelos de requerimentos e declarações;
- g) Os documentos que acompanham obrigatoriamente as candidaturas;
- h) Os critérios que presidirão à ordenação dos candidatos e atribuição das licenças;
- i) O serviço municipal por onde correrá o processo de concurso;
- j) O órgão competente para a avaliação dos recursos dos actos do concurso e respectivos prazos.

Artigo 17.º

Requisitos de admissão a concurso

1 — Só podem apresentar-se a concurso as pessoas referidas no n.ºs 1 e 2 do artigo 13.º do presente Regulamento.

2 — Todos os concorrentes deverão fazer prova de que se encontram em situação regularizada perante o fisco e a Segurança Social.

3 — Para efeitos do número anterior, consideram-se que estão em situação regularizada perante o fisco, conforme o Decreto-Lei n.º 236/95, de 13 de Setembro, os contribuintes que preenchem os seguintes requisitos:

- a) Não sejam devedores perante a Fazenda Nacional de quaisquer impostos ou prestações tributárias e respectivos juros;
- b) Estejam a proceder ao pagamento de dívida em prestações nas condições e termos autorizados;
- c) Tenham reclamado, recorrido ou impugnado judicialmente aquelas dívidas, salvo se pelo facto de não ter sido prestada garantia nos termos do Código de Processo Tributário, não tiver sido suspensa a respectiva execução.

4 — O programa de concurso poderá fixar, além destes, outros requisitos de admissão ao concurso.

Artigo 18.º

Apresentação de candidaturas

1 — As candidaturas serão apresentadas por mão própria ou pelo correio até ao termo do prazo fixado, no serviço municipal que vier a ser designado para coordenar o processo de concurso.

2 — Quando entregues por mão própria, será passado ao apresentante recibo de todos os requerimentos e declarações entregues.

3 — As candidaturas que não sejam apresentadas até ao dia limite do prazo fixado, por forma a nesse dia darem entrada nos serviços municipais são excluídas.

4 — Quando expedidas pelo correio a responsabilidade pelo cumprimento do prazo é do apresentante.

5 — A não apresentação de qualquer documento exigido é motivo de exclusão, excepto quando o documento em causa deva ser obtido perante entidade ou repartição pública e seja apresentado recibo passado por ela comprovando que o mesmo foi requerido em tempo útil.

6 — No caso previsto no número anterior, a candidatura será admitida condicionalmente, devendo o documento em falta ser

entregue nos cinco dias úteis seguintes ao do limite do prazo fixado para a apresentação da candidatura, sob pena exclusão.

Artigo 19.º

Da candidatura

1 — A candidatura é feita mediante requerimento dirigido ao presidente da Câmara Municipal, de acordo com o modelo constante do programa de concurso e deverá ser acompanhada, obrigatoriamente, dos seguintes documentos:

- a) Documento comprovativo de que é titular do alvará que licencia o acesso à actividade;
- b) Documento comprovativo de se encontrar a sua situação regularizada relativamente a contribuições para a Segurança social;
- c) Documento comprovativo de que se encontra a sua situação regularizada relativamente a impostos ao Estado;
- d) Documento comprovativo de que se encontra em situação regularizada relativamente a taxas devidas à Câmara Municipal de Machico;
- e) Documento comprovativo da localização da sede social da empresa ou, no caso de pessoa singular, do domicílio profissional.

2 — No caso de concorrentes individuais, deverão ainda ser entregues os seguintes documentos:

- a) Documento comprovativo de cumprirem os requisitos de acesso à actividade, ou seja, certificado de registo criminal, certificado de capacidade profissional válido para o transporte em táxi.

3 — Para demonstração da localização da sede social da empresa é exigível a apresentação de certidão emitida pela conservatória do registo comercial.

4 — No caso de empresário em nome individual o domicílio profissional constará de documento idóneo à sua comprovação.

5 — O programa de concurso pode estabelecer a apresentação de outros documentos, os adequados à correcta avaliação das candidaturas.

Artigo 20.º

Análise das candidaturas

1 — Findo o prazo para a entrega das candidaturas é publicitado, através de edital fixado nos Paços do município, a lista dos candidatos admitidos ao concurso.

2 — Findo o prazo referido no número anterior, o serviço designado para coordenar o concurso, apresentará à Câmara Municipal, no prazo de 30 dias, um relatório fundamentado com a classificação e ordenação dos candidatos para efeitos de atribuição das licenças, de acordo com os critérios de selecção fixados.

Artigo 21.º

Crítérios de selecção

1 — Na classificação dos concorrentes e na atribuição de licenças serão tidos em consideração os seguintes critérios de preferência, por ordem decrescente de importância, aos quais será atribuída a respectiva percentagem no programa de concurso, e que são ponderados em razão de dois terços da classificação final:

- a) Nunca ter sido contemplado em concursos anteriores realizados após a aprovação do presente Regulamento;
- b) Localização da sede social, ou domicílio profissional, na freguesia para que é aberto o concurso;
- c) Localização da sede social, ou domicílio profissional, em freguesia da área do município;
- d) Número de anos de actividade efectiva no sector;
- e) Antiguidade da condução.

2 — Aos candidatos será realizada uma entrevista profissional de selecção, com a finalidade de aferir o conhecimento dos deveres de motorista de táxi, os especificados no Decreto-Lei n.º 263/98, de 19 de Agosto, e que será ponderada em razão de um terço da classificação final.

3 — A entrevista a que se refere o número anterior será realizada dentro do prazo referido no artigo 20.º, sendo os candidatos admiti-

dos ao concurso notificados do local, dia e hora da sua realização aquando da publicitação a que se refere o n.º 1 do artigo 20.º

4 — A entrevista é realizada por um júri constituído por três pessoas designadas pela Câmara Municipal.

5 — O júri elabora uma acta fundamentada da qual constará a classificação dos candidatos, que é remetida ao serviço que coordena o concurso, dois dias após a realização das entrevistas, para efeitos do artigo 20.º

6 — Aos critérios previstos no n.º 1 podem ser fixados outros, com menor importância, no programa de concurso.

Artigo 22.º

Atribuição da licença

1 — A Câmara Municipal tendo presente o relatório a que se refere o artigo 20.º, faz publicar através de edital fixado nos lugares de estilo, a lista ordenada dos candidatos, para que os candidatos se pronunciem sobre a mesma no prazo de 10 dias.

2 — Recebidas as reclamações são as mesmas analisadas pelo serviço que elaborou o relatório, que apresentará à Câmara Municipal um relatório final, no prazo de cinco dias, devidamente fundamentado, para efeitos de decisão definitiva sobre a atribuição das licenças.

3 — Da deliberação que decide a atribuição das licenças deve constar, obrigatoriamente, o seguinte:

- a) Identificação dos titulares das licenças;
- b) A freguesia ou área do município, em cujo contingente se inclui as licenças atribuídas;
- c) O regime de estacionamento e o local de estacionamento;
- d) O tipo de serviço que está obrigado a praticar;
- e) O número dentro do contingente;
- f) O prazo para o titular da licença proceder ao licenciamento do veículo.

4 — A decisão final será publicitada através de edital a fixar nos Paços do município e nas sedes das juntas de freguesias abrangidas.

5 — Da decisão final cabe recurso contencioso nos termos gerais.

Artigo 23.º

Emissão da licença

1 — Dentro do prazo a que se refere a alínea f) do artigo anterior, o titular da licença apresentará o veículo para verificação do cumprimento dos requisitos a que se refere o artigo 5.º

2 — Após a prova da vistoria ao veículo e do licenciamento da actividade, nada havendo a assinalar, a licença é emitida pelo presidente da Câmara, a pedido do interessado, devendo o requerimento ser feito em impresso próprio fornecido pela Câmara Municipal, e acompanhado dos seguintes documentos, os quais depois de conferidos são devolvidos:

- a) Documento que ateste a verificação das condições previstas no n.º 1;
- b) Documento de identificação do Veículo e título de registo de propriedade;
- c) Declaração do anterior titular da licença, com assinatura reconhecida presencialmente, nos casos em que ocorra a transmissão da licença.

3 — A Câmara Municipal entrega ao requerente um duplicado do requerimento devidamente autenticado, o qual substitui a licença pelo período de 30 dias.

4 — A licença obedece ao modelo e condicionalismo previsto no Despacho n.º 8894/99, da Direcção Geral de Transportes Terrestres (publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 104, de 5 de Maio de 1999).

Artigo 24.º

Caducidade da licença

1 — A licença de táxi caduca nos seguintes casos:

- a) Quando não for iniciada a exploração no prazo fixado pela Câmara Municipal, ou na falta deste, nos 90 dias posteriores à emissão da licença;
- b) Quando o alvará de acesso à actividade de transportes em táxis não for renovado;

- c) Ocorra substituição do veículo e não seja feito o novo licenciamento;
d) Nos casos previsto nos artigos 26.º e 31.º

Artigo 25.º

Prova de emissão e renovação do alvará

1 — Os titulares das licenças emitidas pela Câmara Municipal devem fazer prova da renovação do alvará de acesso à actividade no prazo máximo de 30 dias a contar da caducidade deste.

2 — Caducado o alvará referido no número anterior a Câmara Municipal determina a apreensão da licença de táxi, a qual tem lugar na sequência de notificação ao respectivo titular.

Artigo 26.º

Caducidade da licença por morte do titular

1 — As licenças emitidas pela Câmara Municipal cujos titulares faleçam caducam no prazo de um ano a contar da data do óbito.

2 — A actividade de transportador em táxi, até ao final do período referido no número anterior, pode ser exercida, provisoriamente, por herdeiro legitimário ou cabeça-de-casal.

3 — A caducidade não se verifica se durante o período de exercício provisório da actividade o herdeiro legitimário ou o cabeça-de-casal habilitar-se como transportador em táxi ou se a licença for transmitida a uma sociedade comercial ou a uma cooperativa titular de alvará para o exercício da actividade de transportador em táxi.

Artigo 27.º

Publicidade e comunicação da atribuição de licença

1 — A Câmara Municipal dará imediata publicidade à atribuição das licenças através:

- a) De editais a fixar nos paços do município e nas sedes das juntas de freguesias abrangidas;
b) Publicação de aviso num dos jornais mais lidos na área do município.

2 — A Câmara Municipal comunicará a atribuição das licenças e o teor destas às seguintes entidades:

- a) Direcção Regional de Transportes Terrestres;
b) Comandante da força policial existente no concelho;
c) Presidente da Junta de Freguesia respectiva;
d) Organizações socioprofissionais do sector.

3 — No âmbito do dever de cooperação com a administração fiscal que impende sobre as autarquias locais, a Câmara Municipal comunica à Repartição de Finanças respectiva a emissão de licenças para a exploração de táxi.

Artigo 28.º

Transmissão das licenças

1 — A transmissão das licenças de táxi entre empresas devidamente habilitadas com alvará deve ser previamente comunicada à Câmara Municipal.

2 — No prazo de 15 dias após a transmissão deve o interessado requerer o devido averbamento.

Artigo 29.º

Substituição de veículo

1 — A substituição de táxi depende de autorização municipal nos termos do presente Regulamento.

2 — O requerente deve indicar aquando do pedido a marca e o modelo do veículo que pretende colocar ao serviço de aluguer.

3 — A substituição para outro de maior lotação fica dependente do contingente fixado e na medida em que houver vagas por preencher.

4 — Licenciada a substituição deve proceder-se aos averbamentos necessários.

CAPÍTULO V

Condições de exploração do serviço

Artigo 30.º

Prestação obrigatória do serviço

1 — Os táxis devem estar à disposição do público de acordo com o regime de estacionamento que lhes for fixado, não podendo ser recusados os serviços solicitados em conformidade com a tipologia prevista no presente Regulamento, salvo o disposto no número seguinte.

2 — Podem ser recusados os seguintes serviços:

- a) Os que impliquem a circulação em vias manifestamente intransitáveis pelo difícil acesso ou em locais que ofereçam notório perigo para a segurança do veículo, dos passageiros ou do motorista;
b) Os que sejam solicitados por pessoas com comportamento suspeito de perigosidade.

Artigo 31.º

Abandono do exercício da actividade

1 — Salvo caso fortuito ou de força maior, bem como de exercício de cargos sociais ou políticos, considera-se que há abandono do exercício da actividade sempre que os táxis não estejam à disposição do público durante 30 dias consecutivos ou 60 interpolados, dentro do período de um ano.

2 — Sempre que haja abandono da actividade caduca o direito à licença.

Artigo 32.º

Transporte de bagagens e de animais

1 — O transporte de bagagens só pode ser recusado nos casos em que as suas características prejudiquem a conservação do veículo.

2 — É obrigatório o transporte de cães-guia de passageiros in-visuais e de cadeiras de rodas ou outros meios de marcha de pessoas com mobilidade reduzida, bem como de carrinhos e acessórios para o transporte de crianças.

3 — Não pode ser recusado o transporte de animais de companhia, desde que devidamente acompanhados e acondicionados, salvo motivo atendível, designadamente a perigosidade, o estado de saúde ou de higiene.

Artigo 33.º

Regime de preços

1 — Os transportes em táxi estão sujeitos ao regime de preços fixado em legislação especial.

2 — Do regime tarifário haverá uma tabela no interior do táxi visível aos passageiros, não podendo ser aferidos os que não cumpram esta condição.

Artigo 34.º

Taxímetros

1 — A partir da data da entrada em vigor da Portaria prevista no n.º 3 do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 30/2003/M, de 9 de Dezembro os táxis devem estar equipados de taxímetros homologados e aferidos por entidade reconhecida para os efeitos de controlo metrológico dos aparelhos de medição de tempo e distância.

2 — Os taxímetros devem estar colocados na metade superior do *tablier* ou em cima deste, em local bem visível pelos passageiros, não podendo ser aferidos os que não cumpram esta condição.

Artigo 35.º

Motoristas de táxi

1 — No exercício da sua actividade os táxis apenas poderão ser conduzidos por motoristas titulares de certificado de aptidão profissional.

2 — O certificado de aptidão profissional para o exercício da profissão de motorista de táxi deve ser colocado no lado direito do *tablier* de forma visível aos passageiros.

Artigo 36.º

Deveres do motorista de táxi

1 — Os deveres do motorista de táxi são os estabelecidos no Decreto-Lei n.º 263/98, de 19 de Agosto.

2 — A violação dos deveres do motorista de táxi constitui contra-ordenação punível com coima, podendo ainda ser determinada a aplicação de sanções acessórias, nos termos do estabelecido nos artigos 11.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 263/98, de 19 de Agosto.

3 — O processamento das contra-ordenações previstas no Decreto-Lei referido no número anterior, compete à Direcção Regional de Transportes Terrestres.

CAPÍTULO VI

Fiscalização e regime sancionatório

Artigo 37.º

Entidades fiscalizadoras

São competentes para fiscalizar o cumprimento das normas constantes do presente Regulamento, a Câmara Municipal, a Direcção Regional de Transportes Terrestres e a P.S.P.

Artigo 38.º

Contra-ordenações

O processo de contra-ordenação inicia-se officiosamente ou mediante denúncia das autoridades fiscalizadoras ou de qualquer particular.

Artigo 39.º

Competência para a aplicação das coimas

1 — Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades, constitui contra-ordenação punível com coima de 150 a 449 euros:

- O incumprimento do regime de estacionamento previsto no artigo 8.º;
- A inobservância das normas de identificação e características dos táxis a que se refere o n.º 1 do artigo 23.º;
- A inexistência dos documentos a que se refere o n.º 3 do artigo 6.º;
- O abandono da exploração do táxi nos termos do artigo 31.º;
- O incumprimento do disposto no artigo 7.º;
- O abandono injustificado do veículo em violação do disposto no n.º 1 do artigo 30.º

2 — A tentativa e a negligência são puníveis.

3 — O processamento das contra-ordenações previstas no n.º 1.º compete ao presidente da Câmara Municipal assim como a aplicação das coimas.

4 — A Câmara Municipal comunica à Direcção-Regional de Transportes Terrestres as infracções cometidas e as respectivas sanções.

Artigo 40.º

Falta de apresentação de documentos

A não apresentação da licença de táxi, do alvará ou da sua cópia autenticada no acto de fiscalização constitui contra-ordenação nos termos da alínea c) do artigo anterior, punível com a coima prevista nesse n.º 1, salvo se o documento em falta for apresentado no prazo de oito dias à autoridade indicada pelo agente da fiscalização, caso em que a coima é de 50 a 250 euros.

Artigo 41.º

Imputabilidade das infracções

As infracções ao disposto no presente Regulamento são da responsabilidade do titular do alvará, sem prejuízo do direito de regresso.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 42.º

Substituição das licenças

As licenças emitidas anteriormente à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, serão substituídas pelas licenças previstas no presente Regulamento, a requerimento dos interessados e desde que estes tenham obtido o alvará para o exercício da actividade de transportador em táxi.

Artigo 43.º

Características dos táxis

Até à entrada em vigor do diploma referido no n.º 2 do artigo 5.º, as normas de identificação, o tipo de veículo e outras características a que devem obedecer os táxis são as estabelecidas na Portaria n.º 227-A/99, de 15 de Abril, com a redacção dada pela Portaria n.º 1318/2001, de 29 de Novembro, sem prejuízo do disposto no Decreto Regional n.º 10/82/M, de 25 de Agosto, regulamentado pela Portaria Regional n.º 187/82, de 23 de Dezembro.

Artigo 44.º

Taxas

1 — Pela prática dos actos referidos no presente Regulamento bem como pela emissão das respectivas licenças, são devidas as taxas fixadas em Anexo ao presente Regulamento.

2 — As taxas serão actualizadas anualmente, no mês de Janeiro, de acordo com o índice de preços no consumidor, relativo ao ano anterior.

Artigo 45.º

Dever de comunicação

A Câmara Municipal deve comunicar à Direcção Regional de Transportes Terrestres e às associações socioprofissionais do sector, a aprovação e as alterações ao presente Regulamento, bem como a fixação dos contingentes.

Artigo 46.º

Interpretação, integração de lacunas

1 — As dúvidas que possam surgir na aplicação do presente Regulamento serão resolvidas pela Câmara Municipal, de acordo com a legislação em vigor.

2 — Os casos não previstos no presente Regulamento serão resolvidos pela Câmara Municipal, de acordo com a legislação em vigor; na falta de norma, serão regulados segundo a norma aplicável aos casos análogos; na falta de caso análogo, a situação é resolvida segundo a norma que o próprio intérprete criaria se a tivesse previsto.

Artigo 47.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação.

ANEXO

Taxas

- Emissão de licença de táxi — 600 euros
- Licenciamento do veículo — 150 euros.
- Substituição das licenças de táxi emitidas anteriormente à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto — 25 euros.
- Emissão da segunda via de licença de táxi — 25 euros.
- Averbamentos — 50 euros.
- Transmissão da licença — 600 euros.

CÂMARA MUNICIPAL DE MATOSINHOS

Aviso n.º 6380/2005 (2.ª série) — AP. — José Narciso Rodrigues de Miranda, presidente da Câmara Municipal da Matosinhos, faz público:

Era cumprimento do disposto na alínea *h*) do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, que Filipe Estevão Pires Gonçalves Nogueira e Tiago José Dias Bessa e Meneses, iniciaram funções, em 20 de Junho de 2005 e 27 de Junho de 2005, como técnico superior de som e imagem de 2.ª classe e técnico superior de gestão de desporto de 2.ª classe, respectivamente, em regime de contrato de trabalho a termo resolutivo, por 12 meses, após realização de concurso público. (Isento da fiscalização prévia do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 46.º, n.º 1, conjugado com o artigo 114.º, n.º 1 da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.)

9 de Agosto de 2005. — O Presidente da Câmara, *José Narciso*.

Edital n.º 539/2005 (2.ª série) — AP. — José Narciso Rodrigues de Miranda, presidente da Câmara Municipal de Matosinhos, no uso das competências que lhe são atribuídas pelo artigo 68.º, n.º 1, alínea *v*), do Decreto-Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e na execução do que dispõe no artigo 91.º deste Diploma, torna público, na sequência da apreciação pública e recolha de sugestões o Regulamento de Urbanização e Edificação do Município de Matosinhos e a Alteração ao Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças, conforme publicação pelo Edital n.º 829 no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 302, apêndice n.º 157, de 28 de Dezembro de 2004, a versão actual destes Regulamentos os quais foram aprovados em reunião de Câmara a 6 de Junho de 2005 e pela Assembleia Municipal em sua sessão ordinária de 27 de Junho de 2005.

16 de Agosto 2005. — O Presidente da Câmara, *José Narciso Rodrigues de Miranda*.

Preâmbulo

A Câmara Municipal de Matosinhos, no exercício do seu poder regulamentar próprio, dispõe de vários regulamentos disciplinadores de matérias relativas ao urbanismo, designadamente urbanização, edificação, cobrança de taxas pela emissão de alvarás, pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas, compensações; ocupação do solo na perspectiva de um correcto ordenamento, da melhoria do ambiente e da estética urbana, da definição dos parâmetros de pormenor e implantação, de volumetria e de relação com a envolvente das edificações; ocupação e utilização da via e locais públicos para efeitos de obras ou actividades que lhe sejam marginais.

Existem no entanto, outras matérias ainda não regulamentadas, estreitamente ligadas a este universo, essenciais para o cabal cumprimento dos desígnios que o município se propõe alcançar enquanto organismo responsável pelo licenciamento de todas as operações urbanísticas da sua competência.

Destaca-se neste contexto, a certificação municipal para efeitos de constituição da propriedade horizontal, relativamente à qual se introduz uma nova sistematização de usos e a sua submissão a uma apreciação urbanística, que se pretende vá mais longe que a mera apreciação das regras aplicáveis ao miolo da instalação dos estabelecimentos comerciais. Pretende-se com esta medida evitar, tanto quanto possível, os riscos de incomodidade que possam resultar da coexistência de utilizações, eventualmente, incompatíveis.

Incluem-se novas expressões, de concretização e desenvolvimento dos conceitos contidos nos artigos 24.º, n.º 3, e 31.º, n.º 3, alínea *a*), ambos do Decreto-Lei n.º 555/99, no sentido de qualificar e tornar mais objectiva a fundamentação das informações que hão de servir de base ao indeferimento de projectos de arquitectura com base naquelas disposições legais.

Por outro lado assiste-se, actualmente, à crescente sensibilização do consumidor para a preservação do meio ambiente. Nesta perspectiva introduzem-se algumas recomendações a ter em consideração na concepção e construção das edificações, promovendo uma correcta utilização das fontes de energia, designadamente através da racionalização de meios e optimização de recursos, com vista a soluções de plena eficiência.

Regulamenta-se, também, o tratamento dos resíduos sólidos urbanos, estabelecendo as regras a que fica sujeita a gestão de resíduos, nomeadamente a sua deposição, armazenamento e remoção,

bem como as acessibilidades aos locais de deposição que garantam a eficácia daquelas operações, de forma a não constituir perigo ou causar prejuízo para a saúde pública, ou para o ambiente. E ainda, o tratamento de espaços verdes municipais e particulares, cuja expansão, incontornável, visa primordialmente o equilíbrio ecológico das paisagens urbanas e a criação de zonas de lazer e recreio com vista à promoção da qualidade de vida dos cidadãos. Nesta conformidade introduzir-se-ão regras de execução, conservação, manutenção e protecção deste património que responsabilizem, não só os munícipes e utentes, mas também as entidades com competência para fiscalizarem, investigarem e participarem das eventuais infracções cometidas.

Serão incluídas normas, já existentes mas nunca implementadas, respeitantes ao incentivo à criação artística de qualidade, premiando os autores das propostas arquitectónicas licenciadas que melhor contribuam para a qualificação da construção no concelho, bem como os promotores que se destaquem pela qualidade dos materiais utilizados, a compatibilização da intervenção com a envolvente, a qualidade dos acabamentos e remates realizados.

Na sequência da transferência para as câmaras municipais de matérias que antes constituíam atribuições da administração central, designadamente o licenciamento e fiscalização de instalações de armazenamento e de instalações de abastecimento de combustíveis líquidos e gasosos derivados do petróleo, normalmente chamadas postos de abastecimento de combustíveis, estipula-se o pagamento das taxas devidas pelo licenciamento e vistorias e, ainda a exigência do seguro de responsabilidade civil que cubra os riscos da actividade.

Finalmente, decorre do Decreto-Lei n.º 64/2003, de 23 de Agosto a possibilidade do adiamento do pagamento das taxas de urbanização para o momento do licenciamento da construção nas áreas urbanas de génese ilegal que passa a estar consagrada neste diploma.

Pretende-se com este novo regulamento, compilar num só documento as matérias constantes do Regulamento da Urbanização e Edificação, do Regulamento de Ocupação do Solo do Município de Matosinhos, do Regulamento de Ocupação e Utilização da Via Pública com Obras ou Actividades que lhe sejam Marginais, do Regulamento do Título de Obra Municipal de Qualidade, do Regulamento de Certificado de Qualidade de Projecto, do Regulamento do Prémio Anual de Arquitectura e, ainda, as matérias relativas ao tratamento dos resíduos sólidos urbanos e à implementação, manutenção e fiscalização de espaços verdes, que não existem com autonomia ao nível da regulamentação municipal.

Aproveita-se o ensejo para introduzir algumas alterações aos regulamentos referidos cujas deficiências só na aplicação em concreto foi possível constatar. Assim introduzem-se novas definições urbanísticas, alteram-se os parâmetros que definem as obras com impacto semelhante a um loteamento, suprime-se o agravamento da taxa municipal de urbanização nos terrenos que foram objecto de realojamentos, ao abrigo do PER, introduz-se a possibilidade de redução de taxas pela realização de infra-estruturas urbanísticas, prevista no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, estipulam-se taxas a cobrar pela legalização das AUGI's em lugar das cedências e também pelo licenciamento e vistorias dos postos de abastecimento de combustíveis.

A sistematização de todas estas matérias num único documento permitirá, com certeza, uma mais fácil consulta dos normativos aplicáveis ao licenciamento municipal, das obras particulares, das operações de loteamento e das obras de urbanização, quer do ponto de vista da compreensão do texto, quer do próprio manuseamento do documento.

Assim, nos termos do disposto nos artigos 112.º, n.º 8, 241.º e 66.º da Constituição da República Portuguesa, do preceituado no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001 de 4 de Junho, do determinado no Regulamento Geral das Edificações Urbanas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 38 382, de 7 de Agosto de 1951, com as alterações posteriormente introduzidas, do previsto no Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro, das normas constantes do Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de Novembro, das disposições do Decreto-Lei n.º 64/2003, de 23 de Agosto, do estipulado na Lei das Finanças Locais e do consignado nas alíneas *a*) e *e*) do n.º 2 do artigo 53.º, 64.º n.º 7 alínea *a*) e 64.º n.º 2 alínea *m*) da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, submete-se à aprovação da Câmara o presente projecto de regulamento, o qual, caso venha a merecer aprovação deste órgão, deverá, nos termos da legislação referida, ser submetida à apreciação pública, nos termos do disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito e objecto

O presente regulamento estabelece os princípios aplicáveis à urbanização e edificação, as regras gerais e critérios referentes às taxas devidas pela emissão de alvarás, pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas, taxas devidas pela prestação de novos serviços decorrentes da transferência de atribuições e competências para o município, através da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, e às compensações no Município de Matosinhos. Estabelece também regras de edificação para ocupação do solo, depósito de resíduos sólidos urbanos, ocupação de via pública e condições durante a execução da obra e para a execução e manutenção dos espaços verdes.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos deste regulamento, entende-se por:

- Obra — Todo o trabalho de construção, reconstrução, ampliação, alteração, reparação, conservação, limpeza, restauro e demolição de bens imóveis;
- Plano de fachada — Plano vertical dominante da fachada da edificação, segundo o qual se consideram os alinhamentos do edifício e sobre o qual se referenciam os corpos salientes, varandas ou pisos recuados;
- Elementos salientes — Elementos projectados relativamente ao plano de fachada, designadamente varandas, palas ou ornamentos;
- Corpo balanceado — Elemento encerrado saliente ao plano de fachada;
- Cércea — Dimensão vertical da construção, contada a partir do ponto de cota média do terreno no alinhamento da fachada até à linha superior do beirado, platibanda ou guarda do terraço;
- Cota de soleira — Cota do piso térreo da edificação, contada a partir do ponto de cota média do terreno no alinhamento da fachada;
- Área de implantação — Área de impermeabilização resultante do contacto das edificações com o solo;
- Construção consolidada — Construção ou conjunto edificado cuja natureza ou estatuto se revele de maior perenidade, quer seja pelo seu valor arquitectónico e ou histórico intrínseco, quer seja pela condição de construção de nova geração.
- Edifícios em ala — Fila de edifícios em ordem contínua ou semi-contínua;
- Edifícios contíguos, funcionalmente ligados entre si — Edifícios vizinhos implantados no mesmo prédio, com ou sem contacto entre si, contendo partes comuns;
- Arruamento — Via de circulação automóvel, pedestre ou mista;
- Via pública — Espaço do domínio público ou de utilização pública, designadamente, arruamentos, estacionamentos, passeios, áreas verdes e de utilização colectiva;
- Anexo — Construção isolada destinada ao uso complementar da construção principal, incluindo apêndices e cobertos.

Artigo 3.º

Incentivo à criação artística e qualidade da construção

Constituem os anexos I, II e III ao presente regulamento, respectivamente os Regulamentos de Certificado de Qualidade de Projecto, Título de Obra Concelhia de Qualidade e Prémio Anual de Arquitectura do Município de Matosinhos.

Artigo 4.º

Anexos ao regulamento

Constituem, também, anexos ao presente regulamento as disposições referentes à Instrução do Pedido (anexo IV); aos Espaços

Verdes (anexo V); aos Depósitos de Resíduos Sólidos (anexo VI), à Constituição da Propriedade Horizontal (anexo VII) e o Regulamento Municipal de Manutenção e Inspeção de Ascensores, Montacargas, Escadas Mecânicas e Tapetes Rolantes (anexo VIII).

CAPÍTULO II

Do procedimento

Artigo 5.º

Instrução do pedido

1 — Os pedidos de informação prévia, de autorização e de licença, relativos a operações urbanísticas, obedecem ao disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com redacção actualizada e serão instruídos com os elementos referidos na Portaria n.º 1110/2001, de 19 de Setembro, constantes do anexo IV ao presente regulamento e que dele faz parte integrante.

2 — A instrução dos pedidos referidos no n.º 1 obedecerá ainda ao seguinte:

- a) O pedido e respectivos elementos instrutórios, referidos nos números anteriores serão apresentados em três exemplares de papel, devendo ser acrescidos de tantas cópias quantas as entidades externas a consultar; uma das cópias será devolvida ao requerente aquando da emissão do respectivo alvará de licenciamento ou autorização;
- b) No caso de autorização, os projectos de especialidade que acompanham o respectivo pedido, deverão ter os pareceres exigíveis pela legislação própria aplicável;
- c) Os projectos de redes prediais de abastecimento de água e águas residuais domésticas deverão ser apresentados em triplicado (um exemplar em película plástica transparente e duas cópias);
- d) Os levantamentos topográficos, quando exigíveis, deverão ser efectuados com coordenadas absolutas (DATUM 73) e grau mínimo de precisão escala 1:1000;

3 — Sempre que possível e quando solicitado pelos Serviços Técnicos, deverá também ser apresentado um exemplar em suporte digital, CD ou outro, em formato DXF ou DWG.

4 — O pedido de licenciamento condicionado a que se refere o artigo 51.º da Lei n.º 91/95, de 2 de Setembro, com a nova redacção conferida pela Lei n.º 64/2003, de 23 de Agosto, deverá ser instruído com os mesmos elementos de um pedido de licenciamento de obras de edificação, contudo, a autorização de utilização só poderá ser emitida após a entrada em vigor do título de reconversão.

5 — O pedido de legalização de obras de edificação a que se refere o artigo 50.º da Lei n.º 91/95, de 2 de Setembro, com a nova redacção conferida pela Lei n.º 64/2003, de 23 de Agosto, deverá ser instruído com os mesmos elementos de um pedido de licenciamento/autorização de obras de edificação, podendo, salvo parecer técnico em contrário, ser dispensada a apresentação dos seguintes projectos de especialidade:

- a) Projecto de estabilidade, sendo apenas exigido uma declaração de responsabilidade de conformidade dos aspectos estruturais da obra realizada com as exigências legais e regulamentares aplicáveis, subscrito por técnico habilitado e inscrito em associação pública de natureza profissional;
- b) O projecto de alimentação e distribuição de energia eléctrica, ou ficha electrotécnica, no caso do edifício estar a ser alimentado por energia eléctrica, sem prejuízo de o requerente fazer prova do facto, apresentando fotocópia do último recibo comprovativo do pagamento do serviço prestado;
- c) O projecto de instalações telefónicas e de telecomunicações, ou ficha RITA, devendo o requerente fazer prova do facto, apresentando fotocópia do último recibo comprovativo do pagamento do serviço prestado;
- d) São dispensados os projectos das especialidades de redes de águas pluviais, estudo de comportamento térmico, segurança contra incêndio, acústico, instalações electromecânicas e arranjos exteriores;

6 — Quando se trate de nova edificação, fica o requerente obrigado, aquando do início da sua construção, a solicitar à Câmara Municipal a verificação tanto do alinhamento como das cotas de soleira; esta verificação deve ser feita no prazo máximo de cinco dias úteis após a apresentação do respectivo requerimento.

7 — O pedido de fornecimento de planta topográfica poderá ser acompanhado dum pedido de fornecimento da mesma planta, em formato digital, CD, mediante a liquidação da respectiva taxa; esta taxa será determinada em função do comprimento do ficheiro, não comprimido, sendo considerada como unidade a capacidade de 1,44 mb, prevista na alínea *b*) do n.º 10 do artigo 1.º do Capítulo I do Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças, em vigor neste município.

CAPÍTULO III

Procedimentos e situações especiais

Artigo 6.º

Isenção de licença/autorização de obras de escassa relevância urbanística

1 — Para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com redacção actualizada, são consideradas obras de escassa relevância urbanística, aquelas que pela sua natureza, forma, localização, impacte e dimensão não obedeçam ao procedimento de licença ou autorização, desde que não localizadas em áreas ou edifícios classificados ou inventariados, incluindo respectivas áreas de protecção, se as houver. Integram este conceito as seguintes obras de edificação ou demolição:

- a) Pequenas estruturas térreas com área total não superior a 10 m² para serviços agrícolas ou jardinagem, designadamente, estufas e ramadas, abrigos para animais de criação ou estimação;
- b) Pequenas estruturas térreas destinadas ao uso temporário, designadamente *stands*;
- c) Muros de vedação que cumpram as dimensões previstas no presente regulamento e que não ultrapassem uma extensão de quatro metros lineares, desde que se destinem meramente a fechos de porta ou portão;
- d) Alteração de caixilharia simples para dupla mantendo-se o desenho, cor e materiais do existente;
- e) Alteração em vãos de estabelecimentos que não impliquem alteração das suas dimensões;
- f) Equipamentos técnicos de ar condicionado ou ventilação;
- g) Instalações de armazenagem complementares a empreendimentos licenciados, designadamente cabinas ou depósitos de GPL e produtos derivados do petróleo, que ficam apenas sujeitos ao licenciamento nos termos da legislação específica aplicável.

2 — As obras de escassa relevância urbanística estão sujeitas a comunicação prévia prevista nos artigos 34.º a 36.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com redacção actualizada, que deve ser instruída com os seguintes elementos:

- a) Memória descritiva;
- b) Plantas de localização a extrair das cartas do PDM;
- c) Peças desenhadas que caracterizem graficamente a obra;
- d) Termo de responsabilidade do autor do projecto.
- e) Prestação de caução no valor de 1500 euros por unidade, no caso das obras referidas na alínea *b*) do número anterior para garantir a remoção caso não seja efectuada voluntariamente pelo requerente.

3 — A permanência das obras previstas na alínea *b*) do n.º 1 do presente artigo serão permitidas por períodos variáveis, apreciados casuisticamente.

Artigo 7.º

Destaque de parcela

A comunicação relativa ao pedido de destaque de parcela deve ser acompanhada dos seguintes elementos:

- a) Certidão da Conservatória do Registo Predial, ou outro documento comprovativo da legitimidade do requerente;
- b) Planta topográfica de localização actualizada à escala de 1:1000, a qual deve delimitar, quer a área total do prédio, quer a área da parcela a destacar;

- c) No caso de o destaque incidir sobre terreno com construção erigida, deverá ser identificado o respectivo processo de licenciamento.

Artigo 8.º

Dispensa de projecto de execução

De acordo com o n.º 4 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com redacção actualizada, estão dispensadas de projecto de execução as obras de escassa relevância urbanística.

Artigo 9.º

Dispensa de discussão pública

1 — Para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com redacção actualizada, são dispensadas de discussão pública as operações de loteamento que não excedam nenhum dos seguintes limites:

- a) 4 Ha;
- b) 100 fogos;
- c) 10% da população do aglomerado urbano em que se insere a pretensão;

2 — O limite previsto na alínea *c*) do número anterior será referenciado ao valor do último censo da população residente na freguesia em que se insere a pretensão.

Artigo 10.º

Impacte semelhante a um loteamento

Para efeitos do disposto no n.º 5.º do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com redacção actualizada, consideram-se geradores de um impacte semelhante a um loteamento os edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si que preencham cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Respeitem a edifícios de uso habitacional, mistos, comerciais ou de serviços;
- b) Disponham de mais de 20 fracções ou mais de 2000 m² de área bruta de construção acima do solo.

Artigo 11.º

Telas finais dos projectos de especialidades

Para efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 128.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro com redacção actualizada, o requerimento de licença ou autorização de utilização deve ser instruído com as telas finais do projecto de arquitectura, que corresponda exactamente à obra executada, em película plástica transparente, bem como sempre que possível, com suporte digital, CD, e formato DXF ou DWG.

Artigo 12.º

Caução

1 — A caução a que alude o n.º 6 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com redacção actualizada, será libertada após a emissão da licença de construção.

2 — A caução a que alude o artigo 81.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com redacção actualizada, será libertada a pedido do requerente, se os trabalhos não tiverem sido iniciados, ou se já tiver sido emitida a licença de construção.

Artigo 13.º

Equipas multidisciplinares

Os limites fixados para os efeitos da alínea *a*) do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 292/95, de 14 de Novembro, são os dos loteamentos com uma dimensão de construção até duzentos fogos ou com uma área igual ou inferior a dois hectares.

CAPÍTULO IV

Urbanização e edificação

Artigo 14.º

Factores condicionadores de deferimento

1 — Para os efeitos da aplicação do disposto no n.º 3 do artigo 24.º e alínea a) do n.º 3 do artigo 31.º, ambos do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, e uma vez que o indeferimento com base nas normas referidas carece de fundamentação, tanto quanto possível, objectiva, consideram-se abrangidos por aqueles conceitos os projectos que não observem o seguinte:

- a) Na reconstrução, incluindo actividade de restauro ou reconversão, um rigoroso estudo do existente e critérios científicos da acção de recuperação arquitectónica, uma linguagem arquitectónica de modernidade, plasticamente adequada ao antigo a manter, enfatizando-o, seja por analogia, seja por oposição;
- b) Na construção, uma linguagem arquitectónica fundamentada, que contribua, com qualidade e rigor histórico para a vivência espacial dos lugares.

2 — Em qualquer circunstância, serão ainda factores condicionadores de deferimento:

- a) A imitação ou decalque grosseiro e acrítico do antigo;
- b) O falseamento histórico, a substituição sem critério de materiais com vista ao mesmo resultado plástico;
- c) A manifesta ausência de erudição profissional na pesquisa de soluções arquitectónicas que contribuam para o equilíbrio estético global do ambiente urbano, que não agrida a paisagem rural, em suma, que representem um avanço cultural da tarefa de construir e salvaguardar o equilíbrio vivencial dos espaços, com particular incidência na aplicação de tipologias e usos, na procura de soluções volumétricas que respeitem e valorizem os conjuntos edificados existentes e num rigor do desenho de composição de fachadas aliado à qualidade e modo de aplicação de materiais de acabamento.

Artigo 15.º

Operações urbanísticas em terrenos objecto de realojamento municipal

No âmbito do Programa Especial de Realojamento, regulado pelo Decreto-Lei n.º 163/93, de 7 de Maio, e actualizado pelo Decreto-Lei n.º 271/2003, de 28 de Outubro, a que o município aderiu em 1994, ficam os terrenos objecto de operação de realojamento municipal sujeitos a enquadramento urbanístico especial, cujo objectivo preferencial será o de incentivar a reabilitação urbana através da estimulação da reconstrução e manutenção, potenciando o aproveitamento do património existente, fomentando ainda, sempre que possível, o reequilíbrio de zonas urbanas que apresentem simultaneamente densidade excessiva de construção e deficiente infra-estruturação, espaços verdes e ou equipamentos de utilização colectiva.

Artigo 16.º

Optimização e valorização energética

1 — A orientação solar das edificações deverá ser um factor a considerar na proposta urbanística. O desenho urbano deverá ser uma garantia para a optimização das condições climáticas dos edifícios, isolados ou em conjunto, encontrando-se um equilíbrio entre a solução energética e a proposta formal.

Recomenda-se que todos os compartimentos das edificações possuam iluminação e ventilação natural, de forma a evitar gastos energéticos supérfluos.

2 — Recomenda-se ainda, na edificação, a adopção de soluções construtivas que permitam a optimização dos recursos energéticos, com isolamento térmico eficiente, designadamente com a utilização de materiais de baixa condutividade térmica e com a aplicação de vidros ou caixilhos duplos.

3 — Deverá ser dada preferência à utilização de energias menos poluentes e gravosas para o ambiente, nomeadamente através da utilização de gás natural e aplicação de painéis solares.

Artigo 17.º

Cérceas

1 — A cércea a admitir para as construções, com excepção de chaminés e acessórios decorativos, dependências destinadas à maquinaria dos ascensores, extracção forçada ou outras infra-estruturas indispensáveis ao edifício, será aferida da forma prevista no Plano Director Municipal, e não poderá exceder a largura do arruamento, considerando-se este o conjunto ocupado pela faixa de rodagem, passeios e baias de estacionamento, se as houver, sem prejuízo das excepções previstas no RGEU.

2 — Quando a operação urbanística se insira em lotes ou parcelas localizadas entre construções consolidadas com cérceas diferentes deverá ser adoptada uma solução que articule as cérceas preexistentes.

3 — Quando a transição e articulação entre construções consolidadas de cérceas diferentes não seja possível pela exiguidade do lote ou parcela a edificar, poderá a câmara municipal aceitar uma solução que seja harmoniosa e não prejudicial ao conjunto final edificado, a analisar casuisticamente, desde que observadas as normas regulamentares aplicáveis, relativamente à salubridade das construções preexistentes consolidadas.

4 — Quando estejam previstas rectificações de alinhamentos nos arruamentos, a cércea a admitir deverá aferir-se pela nova largura considerada na rectificação, ficando a cargo dos proprietários a execução das infra-estruturas na frente dos seus terrenos, de acordo com as exigências e instruções dimanadas da Câmara Municipal.

5 — A cobertura, quando plana, poderá ser utilizada como espaço de lazer, com ou sem sala de condomínio; a área utilizada para o conjunto das funções destinadas a maquinaria e sala de condomínio não poderá exceder 30% da área da cobertura, salvo situações de pequenas áreas, devidamente justificadas. A sala de condomínio deverá estar recuada relativamente aos planos de fachada.

6 — Apenas será admitido o aproveitamento de vãos de coberturas para zonas comuns de condomínio ou com espaços habitáveis não autónomos, intimamente ligados em termos funcionais e de propriedade com os do piso imediatamente inferior; neste aproveitamento, a área habitável far-se-á de forma a cumprirem-se as disposições regulamentares e nas seguintes condições:

- a) Salvo casos devidamente justificados, a inclinação das coberturas não poderá ser superior a 25.º Este ângulo é determinado entre a intersecção da face superior da laje de tecto do último piso com a face inferior da laje inclinada, devendo a sua origem ser coincidente com o plano de fachada;
- b) Nos edifícios de habitação para um fogo ou dois fogos sobrepostos e, em casos devidamente justificados, quando a cobertura seja plana, poderá consentir-se a construção de um volume contendo espaços não autónomos, intimamente ligados em termos funcionais e de propriedade com os do piso imediatamente inferior, desde que este não exceda o ângulo máximo admitido para as coberturas inclinadas, fixado nos termos da alínea anterior, e a sua área habitável dê cumprimento às disposições regulamentares aplicáveis.

7 — A construção de andar recuado, caso seja autorizada, deverá obedecer aos seguintes critérios:

- a) Em edifícios isolados — o recuo do andar deverá ser de 3 metros em toda a periferia do edifício, referenciado aos planos de fachada, excluindo-se edifícios destinados a habitação unifamiliar ou bifamiliar, onde poderão ser admitidas outras soluções, desde que devidamente justificadas;
- b) Em edifícios em ala e intercalados entre outros edifícios, o recuo deverá ser de 3 metros, considerado para a frente e traseiras do edifício e referenciado ao plano de fachada; exceptuam-se os casos em que nos edifícios contíguos já existam andares recuados, casos esses em que deverá prever-se a transição entre a situação de facto e a construção a erigir, que serão analisados caso a caso e de acordo com a sua frente;
- c) Nos casos em que exista ou seja permitida a edificação de um andar recuado, não será autorizado o aproveitamento do vão da cobertura desse andar recuado.

Artigo 18.º

Ocupação e profundidade das construções

1 — Com excepção do previsto em Planos de Urbanização ou de Pormenor, Detalhes de Uso do Solo, Planos de Alinhamentos e Operações de Loteamento, a profundidade dos edifícios para habitação colectiva ou de usos multifuncionais não poderá exceder 17,60 metros, incluindo-se nesta todos os corpos balanceados e elementos salientes aos planos de fachada, com excepção da cave e do rés-do-chão, que poderão ocupar $\frac{2}{3}$ da profundidade do terreno, contados a partir do plano de fachada e respectivamente até ao máximo de 50 metros e 25 metros, e ainda sem prejuízo das ocupações definidas no Regulamento do Plano Director Municipal para edifícios com características especiais (serviços, armazenagem, indústria, etc.).

2 — No caso de os edifícios encostarem a empenas de construções consolidadas com profundidades diferentes, deverá ser adoptada uma solução que articule as profundidades preexistentes.

3 — Quando a transição e articulação entre construções consolidadas de profundidades diferentes não seja possível pela exiguidade do lote ou parcela a edificar, poderá a câmara municipal aceitar uma solução que seja harmoniosa e não prejudicial ao conjunto final edificado, a analisar casuisticamente, desde que observadas as normas regulamentares aplicáveis, relativamente à salubridade das construções preexistentes consolidadas.

4 — Sem prejuízo do previsto em Planos de Urbanização, de Planos de Pormenor, Detalhes de Uso do Solo, Planos de Alinhamentos e Loteamentos, nos terrenos situados em zonas densamente construídas ou comprometidas, ou ainda em situações de prédios de gaveto ou compreendidos entre dois arruamentos, a cave e o rés-do-chão poderão ocupar uma percentagem superior à definida no n.º 1 deste artigo, desde que essa ocupação seja justificada.

5 — As edificações com mais de dez fracções, deverão possuir sala de condomínio, na proporção de um metro quadrado por fracção.

Na concepção deste espaço deverão ser cumpridas as condições de iluminação e ventilação definidas no n.º 1 de artigo 71.º de RGEU.

Artigo 19.º

Afastamentos laterais

1 — O afastamento entre o plano da fachada lateral da edificação e o plano que contem a estrema da parcela ou lote, deve ser igual a metade da altura total dessa fachada, com um mínimo de 3 metros contados a partir do ponto mais saliente da fachada, incluindo escadas e varandas e excluindo palas ou alpendres.

2 — No caso de edificações de habitação com mais de uma família, e sempre que os planos da fachada lateral contenham vãos, o afastamento estabelecido no número anterior deve ser no mínimo de 4 metros.

3 — No caso de construções inseridas em AUGI, o afastamento mínimo será o previsto na Lei n.º 64/2003, de 23 de Agosto.

4 — Os edifícios deverão ser implantados por forma a assegurarem em igualdade o direito de construção nos terrenos adjacentes, tendo em conta a observância das disposições regulamentares referidas no n.º 1.

5 — A cota de soleira de referência é fixada em 0,50 metros. Poderão ser admitidos valores diferentes, desde que devidamente justificados, nomeadamente em soluções de conjunto e em edifícios com frente para arruamentos com pendente acentuada.

6 — A Câmara, sem prejuízo do previsto em Planos de Urbanização ou de Pormenor, Detalhes de Uso do Solo, Planos de Alinhamentos e Operações de Loteamento, poderá admitir afastamentos laterais com menor intervalo em arruamentos consolidados, desde que não inferiores ao definido pelas edificações existentes nas parcelas contíguas.

Artigo 20.º

Espaços exteriores e acessos às edificações

1 — A superfície das parcelas de terreno não ocupada com construções não deve ser impermeabilizada, devendo ser tratada como área verde, ajardinada ou arborizada; exceptuam-se os arranjos das zonas ajardinadas, tais como passeios ou guardas de canteiros, os quais serão analisados individualmente, mas sempre de forma a que permitam satisfatoriamente a penetração das águas pluviais.

2 — Os alinhamentos a adoptar nas fachadas e muros de vedação voltados à via pública serão os previstos em Planos de Urbanização ou de Pormenor, Detalhes de Uso do Solo, Planos de Alinhamentos e Operações de Loteamento, ou ainda os que se encontrem estabelecidos por legislação específica no caso de vias classificadas ou, na ausência de qualquer definição, o alinhamento dominante do conjunto onde se insere a construção, de acordo com o definido no artigo 10.º de Regulamento do PDM.

3 — Com excepção do previsto em Planos de Urbanização ou de Pormenor, Detalhes de Uso do Solo, Planos de Alinhamentos e Operações de Loteamento, não são admissíveis implantações de rampas, escadas ou plataformas desniveladas relativamente à cota do passeio, que excedam o alinhamento aprovado ou dominante da fachada voltada à via pública, com excepção de situações devidamente justificadas.

4 — Com excepção do previsto em Planos de Urbanização ou de Pormenor, Detalhes de Uso do Solo, Planos de Alinhamentos e Operações de Loteamento, não são de admitir escadas exteriores, salientes ao plano de fachada da construção, com excepção de situações devidamente justificadas.

5 — Nos edifícios de habitação colectiva ou de uso misto, deverá ser garantida a acessibilidade a pessoas com mobilidade reduzida, a todas as fracções, com excepção dos casos em que não seja obrigatória a utilização de instalações electromecânicas de transporte de pessoas, nos quais deverá ser garantida a acessibilidade ao piso de rés-do-chão.

6 — A execução dos arranjos exteriores deverá obedecer às disposições constantes do anexo v ao presente Regulamento.

Artigo 21.º

Edifícios especiais

Além do prescrito nos artigos anteriores, e sem prejuízo do disposto no Regulamento do Plano Director Municipal, em Planos de Urbanização, em Planos de Pormenor, Detalhes de Uso do Solo, Planos de Alinhamentos e Operações de Loteamentos, poderão permitir-se outras soluções de ocupação ou uso do solo, quando se trate de edificações cuja natureza, destino ou carácter arquitectónico requeiram disposições especiais, analisadas e fundamentadas pelos serviços técnicos e submetidas a deliberação de Câmara.

Artigo 22.º

Saliências de construções à face de arruamentos

1 — Não é permitido qualquer corpo balanceado sobre o arruamento relativamente ao plano da fachada.

2 — Os elementos salientes aos planos das fachadas confinantes com arruamentos não devem ultrapassar 1,20 metros de balanço, e, obrigatoriamente, esse balanço não deve ser superior a metade da largura do passeio, devendo ser interrompidos pelo menos a uma distância do limite das empenas laterais, do terreno ou prédios adjacentes, nunca inferior ao dobro do balanço respectivo com o mínimo de 1 metro, sem prejuízo do preceituado no n.º 1 do artigo 18.º do presente Regulamento.

3 — Os elementos salientes só poderão localizar-se acima da cota de 2,40 metros contados a partir da cota do passeio.

4 — Em caso de inexistência de passeio, não é permitida a construção de qualquer saliência.

5 — Os toldos poderão ocupar toda a frente do edifício, mas recuados pelo menos 0,40 metros do limite exterior da guia do passeio e situados a uma altura nunca inferior a 2,20 metros contados a partir da cota do passeio.

Artigo 23.º

Empenas

1 — Com excepção do previsto em Planos de Urbanização, em Planos de Pormenor, Detalhes de Uso do Solo, Planos de Alinhamentos e Operações de Loteamento, as empenas voltadas aos confrontantes e na parte excedente ao volume do prédio, conforme decorre do n.º 1 do artigo 18.º não devem ter altura superior a 4 metros em relação à cota do passeio e em perfeita integração com os edifícios adjacentes.

2 — No caso de a cobertura ser acessível, deverá ser provida de tapa-vistas, não podendo este, contudo, exceder 1,50 metros acima do pavimento da cobertura.

3 — As empenas deverão ser devidamente acabadas. Quando se prevejam libertas de futuras construções deverão dar continuidade aos materiais de revestimento utilizados nas restantes fachadas.

4 — A altura das empenas dos anexos voltadas às parcelas de terreno confrontantes não poderão exceder 4 metros a contar da cota natural do terreno, sem prejuízo do disposto no artigo 9.º do Plano Director Municipal.

Artigo 24.º

Muros de vedação à face do arruamento

1 — Sem prejuízo do previsto no Regulamento do Plano Director Municipal, em Planos de Urbanização, em Planos de Pormenor, Detalhes de Uso do Solo, Planos de Alinhamentos e Operações de Loteamento, os muros de vedação à face da via pública não poderão ter altura superior a 1,40 metros acima da cota do passeio, podendo elevar-se a vedação acima desta altura com um resguardo visual, de altura não superior a 0,40 metros.

2 — No caso de muros de vedação de terrenos de cota superior à do arruamento, será permitido, quando necessário, que o muro ultrapasse a altura definida no número anterior, não podendo contudo exceder 0,90 metros acima da cota natural do terreno, não se considerando quaisquer aterros.

Artigo 25.º

Muros de vedação interiores

1 — Sem prejuízo do disposto no Regulamento do Plano Director Municipal, os muros de vedação interiores não podem exceder a altura de 1,80 metros a contar da cota natural dos terrenos que vedarem, salvo na zona compreendida entre o alinhamento das fachadas e o do arruamento, cuja altura não poderá exceder a do muro voltado a este último, incluindo o resguardo visual.

2 — No caso do muro de vedação separar terrenos de cotas diferentes, a altura será contada a partir da cota natural mais elevada, não se considerando os aterros que eventualmente venham a ser feitos e que alterem as cotas naturais anteriores existentes.

Artigo 26.º

Outros limites aos muros de vedação

Quando haja interesse na defesa dos valores culturais, panorâmicos ou visuais de carácter artístico ou paisagístico, pode a Câmara Municipal, aceitar ou impor outras soluções de alturas das vedações, desde que devidamente justificadas.

SECÇÃO ÚNICA

Estacionamento

Artigo 27.º

Em loteamentos e edifícios com impacte semelhante a loteamento

1 — O cálculo do número de lugares de estacionamento privado é determinado em função da Portaria n.º 1136/2001, de 25 de Setembro.

2 — O número de lugares de estacionamento público é determinado em função do previsto no Regulamento do PDM.

Artigo 28.º

Nas restantes edificações

O cálculo dos lugares de estacionamento públicos e privados é determinado em função do previsto no Regulamento do PDM.

Artigo 29.º

Dimensões dos lugares de estacionamento

1 — Os lugares de estacionamento cobertos deverão ter a área mínima de 15 m², sendo as dimensões mínimas de 5 x 3 metros. A zona de circulação e manobra deverá ter a largura mínima de 5 metros.

2 — Os lugares de estacionamento descobertos deverão ter a área mínima de 20 m², sendo as dimensões mínimas de 5 x 2 metros para habitação; de 5 x 2,25 metros, para comércio e serviços;

5 x 2,50 metros para indústria e armazenagem. A zona de circulação e manobra deverá ter a largura mínima de 5 metros.

3 — A inclinação máxima de rampa admitida para acesso de viaturas ao estacionamento, previsto no n.º 1 do artigo 12.º do Plano Director Municipal deverá ser de 20%.

Artigo 30.º

Estacionamento para pessoas com mobilidade reduzida

1 — Nas edificações não abrangidas pelo Decreto-Lei n.º 123/97, de 22 de Maio, e nos casos em que o número de lugares resultantes dos critérios dos números anteriores seja superior a 20, dois deverão ser destinados ao estacionamento de veículos em que um dos ocupantes seja uma pessoa com mobilidade reduzida.

2 — Os lugares referidos no número anterior, deverão ter as dimensões previstas no Decreto-Lei 123/97, de 22 de Maio.

CAPÍTULO V

Depósitos de resíduos sólidos urbanos

Artigo 31.º

Depósitos de resíduos sólidos urbanos

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 97.º do Regulamento Geral de Edificações Urbanas, e enquanto não existir regulamentação especial própria, todos os projectos de operações urbanísticas deverão incluir soluções relativas à deposição e armazenamento de resíduos sólidos urbanos (RSU), preferencialmente no interior dos edifícios, executadas e dimensionadas de acordo com as condições técnicas constantes do anexo VI ao presente regulamento.

2 — Poderão ser dispensadas do disposto no número anterior as operações de edificação em que seja manifestamente inviável a sua inclusão, designadamente pela exiguidade da parcela na sua confrontação com a via pública, por razões estéticas ou por desvirtuamento do património edificado.

3 — Deverá ser entregue juntamente com os projectos de especialidades informação sobre a deposição dos RSUs que, de acordo com as condições técnicas constantes do anexo VI ao presente regulamento, constará de:

- a) Planta de implantação sobre levantamento topográfico;
- b) Memória descritiva relativa ao tipo de solução adoptada, materiais a utilizar e capacidade em função da previsão do lixo a produzir;
- c) Planta, alçados e cortes à escala 1/50 do depósito de RSUs, incluindo o desenho dos equipamentos e referenciados ao arruamento público de acesso.
- d) Pormenores à escala mínima de 1/20 dos compartimentos de deposição e armazenamento, devidamente cotado.

4 — Não poderão ser emitidos alvarás de utilização nem autos de recepção provisória de obras de urbanização, sem que tenha sido previamente verificada a execução dos depósitos de resíduos sólidos pelos serviços da Câmara Municipal de Matosinhos, nos termos do n.º 1 do presente artigo.

5 — Todas as peças do projecto aprovado deverão ser conservadas no local da obra, sendo obrigatória a sua apresentação aos funcionários de fiscalização que o exigirem.

CAPÍTULO VI

Licenciamento de instalações de armazenamento e abastecimento de combustíveis

Artigo 32.º

Seguros de responsabilidade civil

1 — Os montantes dos seguros de responsabilidade civil previstos no n.º 6 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de Novembro são de:

- a) Projectistas e responsáveis técnicos pela execução dos projectos:
 - a1) Instalações com capacidade menor ou igual a 10m³ — 20 000 euros;

- a2) Instalações com capacidade superior a 10m³ e menor ou igual a 100m³ — 100 000 euros;
 a3) Instalações com capacidade superior a 100m³ — 200 000 euros.

b) Empreiteiros:

- b1) Instalações com capacidade menor ou igual a 10m³ — 60 000 euros;
 b2) Instalações com capacidade superior a 10m³ e menor ou igual a 100m³ — 300 000 euros;
 b3) Instalações com capacidade superior a 100m³ — 600 000 euros.

2 — Para instalações cuja localização envolva elevado risco, os montantes definidos no número anterior são sempre os relativos às instalações de capacidade máxima. São consideradas situações de elevado risco, designadamente as instalações localizadas a menos de 200 metros de estabelecimentos de ensino, estabelecimentos de saúde, lares de terceira idade, edifícios que recebem público e ainda, instalações que em caso de acidente possam provocar danos ambientais graves, designadamente os localizados nas proximidades de linhas de água e orla costeira.

CAPÍTULO VII

Propriedade horizontal

Artigo 33.º

Constituição

A constituição da propriedade horizontal obedece ao estipulado nos artigos 1417.º e seguintes do Código Civil

Artigo 34.º

Pedido de certificação

O pedido de certificação da PH, nos prédios que venham a ser sujeitos este regime, pode integrar o requerimento de licença ou autorização de utilização.

Artigo 35.º

Usos

1 — As fracções deverão ser identificadas contendo a menção do fim a que se destinam de acordo com a utilização prevista no projecto de arquitectura.

2 — Os usos possíveis para cada fracção autónoma constam do anexo vii ao presente Regulamento, devendo ser identificados nestes termos, no projecto de arquitectura.

3 — O enquadramento urbanístico, designadamente, a compatibilidade do uso com o local onde se insere a operação urbanística, será apreciado em sede do projecto arquitectura.

Artigo 36.º

Processo de instalação

1 — O licenciamento dos estabelecimentos comerciais é feito em sede do processo de instalação, quando a ele houver lugar.

2 — A apreciação do projecto de instalação das actividades, a que alude o número anterior, incide sobre a sua conformidade com as normas específicas para cada tipo de estabelecimento e quaisquer outras normas legais e regulamentares aplicáveis.

Artigo 37.º

Licença ou autorização de utilização

A licença ou autorização de utilização para qualquer tipo dos estabelecimentos mencionados no anexo iv ao presente Regulamento, substitui a licença de utilização anterior, caso esta tenha sido emitida.

CAPÍTULO VIII

Ocupação e utilização de vias e locais públicos para efeitos de obras

Artigo 38.º

Licenciamento

1 — A ocupação ou utilização de vias ou locais públicos com quaisquer materiais, objectos, equipamentos ou estruturas, nomeadamente as necessárias ou de apoio à realização de obras ou actividades que se executem ou desenvolvam marginalmente a essas vias ou locais depende do prévio licenciamento camarário.

2 — Ressalva-se do regime de licenciamento prévio:

- a) A utilização das vias ou locais referidos no número anterior para simples operações de carga ou descarga de materiais, sem embargo da autorização necessária de circulação em «Zonas de Circulação Limitada» a veículos de determinada tonelagem;
 b) Objectos em trânsito imediato para outros locais, e pelo tempo estritamente necessário a essas operações, contanto que seja assegurada a imediata reposição dos locais utilizados em bom estado de limpeza e asseio e sejam observadas todas as regras de polícia aplicáveis;
 c) Colocação ou reparação de reclamos luminosos, por prazo não superior a três dias;
 d) Pintura de edifícios à escada ou andaime móvel, por prazo não superior a cinco dias;
 e) Reparação de caleiras ou material de revestimento localizado, por prazo não superior a cinco dias.

Artigo 39.º

Requerimento dos interessados

A licença de ocupação e utilização de vias ou locais públicos de que trata o presente Regulamento depende de prévio requerimento dos interessados, do qual obrigatoriamente deverão constar:

- a) O fim proposto;
 b) A indicação da área a ocupar;
 c) A duração da ocupação.

Artigo 40.º

Requisito de prévio licenciamento de obras ou actividades

1 — A licença de ocupação da via pública será informada previamente à emissão do alvará de licença ou autorização de obras, ou antes da aprovação dos pedidos a que se refere o artigo 81.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com redacção actualizada.

2 — O alvará de licença de construção deverá fixar as condições específicas de execução da obra no que respeita ao interior do estaleiro e à sua vedação, para o que deverá ser apresentado plano de estaleiro. O plano de estaleiro será entregue com os projectos de especialidade

Artigo 41.º

Obrigações decorrentes da ocupação da via pública e de execução da obra

1 — Os promotores de obras de edificação ou de urbanização sujeitam-se às seguintes obrigações gerais:

- a) Manter o estaleiro em boa ordem, designadamente, com os materiais de construção bem armazenados, as vedações em bom estado, garantindo as condições de salubridade através do depósito de entulho em local próprio;
 b) Garantir as condições de acesso, deslocação e circulação necessárias à segurança de todos os postos de trabalho no estaleiro, designadamente, no que concerne à zona envolvente, a ruas e passeios contíguos ao estaleiro, assegurar que deverão ser mantidos sempre limpos, sem terra ou areias provenientes da obra, bem como colocar uma pas-

sadeira de madeira, com um mínimo de um metro de largura, quando sejam ocupados os passeios contíguos ao estaleiro;

- c) Garantir a correcta movimentação dos materiais quanto à circulação no interior do estaleiro e à elevação para o prédio em construção, bem como no seu transporte de entrada ou saída da obra;
- d) Efectuar a manutenção e o controlo das instalações e dos equipamentos antes da sua entrada em funcionamento e com intervalos regulares durante a laboração para garantir a segurança dos trabalhos de construção fundamentalmente no que aos andaimes diz respeito;
- e) Recolher em condições de segurança os materiais perigosos utilizados, garantindo uma zona de armazenagem específica;
- f) Eliminar ou evacuar os resíduos, escombros e lixo provenientes da obra de forma devidamente acondicionada, de molde a manter a salubridade do estaleiro, bem como da zona envolvente, devendo os mesmos ser depositados em local a designar pelo município;
- g) Efectuar a limpeza integral dos rodados de todos os veículos à saída do estaleiro;
- h) Repor integralmente as vias e os locais utilizados logo que cumpridos os fins previstos ou terminado o período de validade da licença;
- e) Reparar totalmente os danos ou prejuízos causados nos espaços públicos decorrentes, directa ou indirectamente, da sua ocupação ou utilização.

2 — Os promotores de obras de edificação ou de urbanização sujeitam-se às seguintes obrigações específicas:

- a) Observar as condicionantes específicas que forem determinadas para a obra;
- b) Acatar as directrizes ou instruções que forem determinadas pelos serviços camarários ou demais entidades públicas com competência fiscalizadora e que forem necessárias para minimizar os incómodos ou prejuízos dos diversos utentes dos locais públicos;
- c) Cumprir as imposições expressamente constantes do alvará de licença.

Artigo 42.º

Precauções e normas de prevenção

Na execução de obras, seja qual for a sua natureza, serão obrigatoriamente adoptadas as precauções e disposições necessárias para garantir a segurança dos operários e da população e, quando possível, as condições normais do trânsito na via pública, por forma a evitar danos materiais que possam afectar os bens de domínio público ou particular.

Artigo 43.º

Tapumes

1 — Todos os estaleiros de obras de construção deverão ser vedados com tapumes constituídos por materiais adequados, ordenados e seguros.

2 — Os materiais a utilizar nos tapumes serão condição do alvará de construção, sendo apenas admitido chapas metálicas caneladas, de cor amarela. As arestas deverão ser protegidas com material plástico flexível. Os corrimãos de protecção em passagens deverão ser constituídos por tubos metálicos, de secção redonda.

3 — No decurso dos trabalhos de construção, e até à sua conclusão, a vedação com tapumes deve ser mantida integralmente em bom estado de conservação e limpeza.

Artigo 44.º

Amassadouros e depósitos de entulhos e materiais

1 — Os amassadouros e os depósitos de entulhos e de materiais deverão ficar no interior dos tapumes.

2 — Em casos especiais, plenamente justificados, ou quando for excepcionalmente dispensado o tapume, poderão situar-se no espaço público sempre que a largura da rua e o seu movimento o permitam.

3 — Os amassadouros que venham a ser autorizados no espaço público serão convenientemente resguardados com as vedações cujos materiais serão especificados no alvará de construção.

4 — Os amassadouros não poderão assentar directamente sobre os pavimentos construídos.

5 — Os entulhos provenientes das obras devem ser devidamente acondicionados a fim de serem removidos para local a comunicar aos serviços municipais.

6 — Se das obras resultarem entulhos que tenham de ser lançados do alto, a sua remoção deve ser feita por meio de condutas fechadas, para depois de devidamente acondicionados, serem transportados para local a comunicar aos serviços municipais.

7 — Não é permitido vazar entulhos nos contentores de recolha de lixo.

Artigo 45.º

Elevação de materiais

1 — A elevação dos materiais para a construção dos edifícios deverá fazer-se por meio de guinchos, gruas ou outro equipamento em perfeitas condições de funcionamento e segurança.

2 — A instalação de grua quer se localize na via pública ou terreno particular, deverá ser requerida, sendo o seu pedido instruído com planta topográfica onde seja assinalada a sua localização, a sua altura e raio de acção do seu braço.

Artigo 46.º

Andaimes

1 — Os andaimes, cuja estrutura poderá ser definida no alvará de construção, deverão, sempre que possível, ser fixados ao terreno ou às paredes dos edifícios.

2 — Os andaimes deverão ser objecto dos mais persistentes cuidados e vigilância por parte do responsável da obra e seus encarregados, devendo, na sua montagem, serem rigorosamente observadas as prescrições estabelecidas pelo Regulamento de Segurança no Trabalho da Construção Civil.

3 — Durante a realização de obras em fachadas, estas deverão ser protegidas através da instalação de cortinas em tela plástica perfurada, que cubram a totalidade dessas fachadas.

Artigo 47.º

Estrados

A colocação de estrados fixos junto aos lancis dos passeios, nas zonas de acesso às portas dos prédios, destinados a facilitar a entrada e saída de veículos, só é permitida nos casos em que os mesmos não constituam obstáculo, entrave ou perigo ao trânsito de pessoas e bens, carecendo sempre de prévio licenciamento camarário. Apenas serão admitidos estrados em chapa metálica.

Artigo 48.º

Operações proibidas ou condicionadas

Nas ruas, largos e demais lugares públicos do concelho é proibido desenvolver acções que afectem o uso público a que estão adstritos, nomeadamente:

- a) Arrastar quaisquer objectos que danifiquem ou possam danificar os revestimentos ou os pavimentos;
- b) Partir ou rachar lenha;
- c) Deixar abandonados entulhos, materiais, lenha, palha ou produtos semelhantes e quaisquer detritos;
- d) Lavar, limpar ou consertar qualquer veículo ou betoneira, com excepção dos trabalhos indispensáveis para reparar uma avaria imprevista;
- e) Conduzir ou manter, sobre os passeios, veículos, gado ou qualquer animal de sela ou carga.

Artigo 49.º

Sinalização

1 — Todos os trabalhos, ocupação ou utilização da via pública nos casos a que alude o presente Regulamento serão obrigatoriamente sinalizados de acordo com o Decreto-Regulamentar n.º 33/88, de 12 de Setembro, e demais legislação aplicável.

2 — A não observância do disposto no número anterior determina, além das demais penalidades a que houver lugar, o imediato

cancelamento da licença e a obrigatoriedade de imediata desocupação da via ou local utilizado e sua reposição no estado anterior.

Artigo 50.º

Demolições

1 — Deverá ser solicitada licença de ocupação de via pública para execução das obras de demolição, sendo cada situação analisada individualmente pelos serviços técnicos.

2 — É responsável pelo pagamento das coimas referidas nos artigos anteriores quem figurar na licença como seu titular.

Artigo 51.º

Execução coerciva

1 — Nos casos em que não forem observadas as directrizes municipais com vista à regularização de situações violadoras das disposições do presente regulamento, dentro do prazo estipulado pela Câmara, poderá esta executar os trabalhos, a expensas do infractor, por administração directa ou por empreitada adjudicada por ajuste directo, após tomada de posse administrativa quando a infracção ocorrer na propriedade do infractor.

2 — Constitui título executivo a nota de despesas emitida pelos serviços municipais para cobrança coerciva, no caso de não se verificar o pagamento voluntário no prazo notificado ao infractor.

Artigo 52ª

Contra-ordenações

A infracção de quaisquer normas do presente capítulo constitui contra-ordenação nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 98.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com redacção actualizada.

Artigo 53.º

Taxas

Pela ocupação ou utilização das vias ou locais públicos nos casos previstos no presente Regulamento são devidas as taxas previstas nos artigos 17.º e 18.º do capítulo IV do anexo I ao Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças em vigor neste município.

CAPÍTULO IX

Taxas

SECÇÃO I

Artigo 54.º

Emissão de alvará de licença ou autorização de loteamento com ou sem obras de urbanização

1 — Nos casos referidos no n.º 3 do artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro com redacção actualizada, a emissão do alvará de licença ou autorização de loteamento com ou sem obras de urbanização está sujeita, de acordo com o fim a que se destina, ao pagamento da taxa fixada no artigo 12.º do Capítulo IV do anexo I ao Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças em vigor neste município, sendo esta composta de uma parte fixa e de outra variável em função do número de lotes, previstos nessa operação urbanística.

2 — Em caso de qualquer aditamento ao alvará de licença ou autorização de loteamento com ou sem obras de urbanização resultante da sua alteração, que titule um aumento do número de lotes, é também devida a taxa fixada no artigo 12.º do Capítulo IV do anexo I ao Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças em vigor neste município, incidindo a mesma, apenas sobre o aumento autorizado.

3 — Qualquer outro aditamento ao alvará de licença ou autorização de loteamento com ou sem obras de urbanização está igualmente sujeito ao pagamento da taxa referida no artigo 12.º do Capítulo IV do anexo I ao Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças.

Artigo 55.º

Emissão de alvará de licença ou autorização de obras de urbanização

1 — A emissão do alvará de licença ou autorização de obras de urbanização está sujeita ao pagamento da taxa fixada no artigo 13.º do capítulo IV do anexo I ao Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças.

2 — Qualquer aditamento ao alvará de licença ou autorização de obras de urbanização está igualmente sujeito ao pagamento da taxa fixada no artigo 13.º do capítulo IV do anexo I ao Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças em vigor neste município.

Artigo 56.º

Emissão de alvará de trabalhos de remodelação dos terrenos

A emissão do alvará para trabalhos de remodelação dos terrenos, tal como se encontram definidos na alínea *l*) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com redacção actualizada, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no artigo 11.º do Capítulo IV do anexo I ao Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças em vigor neste município, sendo esta determinada em função da área onde se desenvolva a operação urbanística.

Artigo 57.º

Emissão de alvará de licença ou autorização para obras de edificação

1 — A emissão do alvará de licença ou autorização para obras de construção, reconstrução, ampliação, alteração ou demolição, está sujeita ao pagamento da taxa referida no artigo 14.º do Capítulo IV do anexo I ao Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças em vigor neste município, variando esta consoante o uso ou fim a que a obra se destina, da área bruta a edificar e do respectivo prazo de execução.

2 — Qualquer aditamento ao alvará de licença ou autorização de obras de edificação está igualmente sujeito ao pagamento da taxa fixada no artigo 14.º do Capítulo IV do anexo I ao Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças em vigor neste município, em função da alteração.

Artigo 58.º

Emissão de alvarás de licença parcial

A emissão de alvará de licença parcial na situação referida no n.º 7 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de Dezembro, com redacção actualizada, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no n.º 1 do artigo 14.º do capítulo IV do anexo I ao Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças em vigor neste município.

Artigo 59.º

Casos especiais

1 — A emissão de alvará de licença ou autorização para construções, reconstruções, ampliações, alterações, edificações ligeiras, tais como, muros, tanques, piscinas, depósitos ou outras estruturas não consideradas de escassa relevância urbanística, está sujeita ao pagamento da taxa que para este efeito esteja fixada no artigo 14.º do capítulo IV do anexo I ao Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças em vigor neste município, variando esta em função da área bruta de construção e do respectivo prazo de execução.

2 — A emissão de alvará de licença ou autorização para anexos e garagens fica sujeita ao pagamento da taxa que para o efeito específico esteja previsto no artigo 14.º do capítulo IV do anexo I ao Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças em vigor neste município, variando esta em função da área bruta de construção e do respectivo prazo de execução.

Artigo 60.º

Licenças e autorizações de utilização

1 — Nos casos referidos nas alíneas *e*) do n.º 2 e *f*) do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com re-

dacção actualizada, a emissão do alvará está sujeita ao pagamento de um montante fixado em função do número de fogos, ou unidades de ocupação e seus anexos.

2 — Ao montante referido no número anterior acrescerá o valor determinado em função do número de metros quadrados dos fogos, unidades de ocupação e seus anexos cuja utilização ou sua alteração seja requerida.

3 — Os valores referidos nos números anteriores são os fixados no artigo 15.º do capítulo IV do anexo I ao Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças em vigor neste município.

Artigo 61.º

Autorizações de utilização ou suas alterações previstas em legislação específica

A emissão de alvará de autorização de utilização ou suas alterações, nomeadamente de estabelecimentos de restauração e de bebidas, estabelecimentos alimentares e não alimentares e serviços, bem como os estabelecimentos hoteleiros e meios complementares de alojamento turístico, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no artigo 22.º do capítulo V do anexo I ao Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças em vigor neste município.

Artigo 62.º

Alteração a alvarás de operações urbanísticas

O pedido de alteração de alvará está sujeito ao pagamento da taxa fixada na alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º do Capítulo IV do anexo I ao Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças em vigor neste município.

SECÇÃO II

Realização, reforço e manutenção de infra-estruturas urbanísticas

Artigo 63.º

Âmbito de aplicação

1 — A taxa pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas é devida nas operações urbanísticas, sempre que pela sua natureza impliquem um acréscimo de encargos públicos de realização, manutenção e reforço das infra-estruturas.

2 — A taxa referida no número anterior varia proporcionalmente ao investimento municipal que a operação urbanística em causa implicou ou venha a implicar.

Artigo 64.º

Taxas pela realização, reforço e manutenção de infra-estruturas urbanísticas

1 — O cálculo da TMU nas operações urbanísticas, resulta da aplicação da seguinte fórmula:

$$TMU (\bullet) = \frac{S (\text{m}^2) \times C (\bullet/\text{m}^2) \times U \times T \times L + K \times \text{programa plurianual} \times \Omega_2 (\text{m}^2)}{1000 \times \Omega_1 (\text{m}^2)}$$

em que:

S — (m²) é a superfície total de pavimentos prevista na operação.

C — É o valor máximo do custo para habitação corrente, publicado anualmente pela Associação dos Industriais da Construção Civil e Obras Públicas (AICOPN), para efeitos de verificação das estimativas orçamentais dos projectos de construção.

U — É um factor que depende do tipo de usos subjacentes à operação urbanística, segundo os parâmetros constantes da seguinte tabela:

Habitação unifamiliar — área de construção (S) inferior ou igual a 125 m ² ($S = 125 \text{ m}^2$)	22
Habitação unifamiliar — área de construção (S) superior a 125 m ² e inferior ou igual a 250 m ² ($125 \text{ m}^2 < S = 250 \text{ m}^2$)	24
Garagens e/ou anexos de habitações, caves quando destinadas a garagem ou arrumos	11

Outras habitações	38
Comércio, escritórios ou serviços	42
Indústria	22
Armazéns ou outros fins	86

T — é um factor que depende da tipologia das edificações, segundo os conceitos constantes da seguinte tabela:

a) Construção nova ou ampliação de edificação corrente	1
b) Construção nova ou ampliação de edificação destinada a habitação de custos controlados, de acordo com a definição constante do n.º 1 da Port. n.º 500/97 de 21 de Julho, em fogos cujas áreas de construção não ultrapassem os parâmetros definidos no n.º 2 da mesma Portaria, majorados em 20%, e também, independentemente da área, anexos, lugares de estacionamento a eles afectos, arrumos quando situados em cave e espaços destinados a equipamento social	0,1
c) Construção nova ou ampliação de edificação destinada a habitação de custos controlados, de acordo com a definição constante do n.º 1 da Port. n.º 500/97 de 21 de Julho, em fogos cujas áreas de construção não excedam 50% da área sancionada para construção de custos controlados	0,5
d) Reconstrução de edificação — alínea c) do artigo 2.º, do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com redacção actualizada, ou simples alteração de uso;	0,1
e) Alteração de edificação — alínea e) do artigo 2.º, do Decreto Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com redacção actualizada	0,5

L — É o factor que depende da localização da operação urbanística segundo os conceitos constantes da seguinte tabela:

a) Operações urbanísticas correntes	1
b) Operações urbanísticas localizadas em terrenos, ocupados com mais que um fogo, cujas famílias tenham sido realojadas pelo município	1,2
c) Licenciamento dos apoios de praia previstos nos Planos de Praia do Plano de Ordenamento da Orla Costeira	0,5

K — É o coeficiente que traduz a influência do programa plurianual de actividades e das áreas correspondentes aos solos urbanizados, ou cuja urbanização seja possível programar ou ainda constitua espaço industrial, e toma o valor de 0,05.

Ω_1 — É a área total do concelho, medida em metros quadrados e qualificada como urbana, ou urbanizável ou ainda como espaço industrial de acordo com o PDM.

Ω_2 — É a área total do terreno objecto da operação urbanística, medida em metros quadrados.

Programa plurianual é o valor médio do investimento municipal na execução das infra-estruturas urbanísticas e equipamentos públicos destinados à educação, saúde, cultura, desporto e lazer, reportados aos últimos quatro anos.

2 — No caso de alterações ao alvará de loteamento, deverá considerar-se $\Omega_2 = 0$, salvo se essa alteração consistir numa anexação de novas parcelas de terreno, caso em que Ω_2 será igual área anexada.

3 — O valor da TMU a aplicar em operações que contenham obras de ampliação, ou obras de reconstrução ou simples alteração de uso de edificações construídas ao abrigo do direito anterior, deverá ser calculado apenas para a área ampliada ou reconstruída.

4 — Com base no artigo 49.º da Lei n.º 91/95, de 2 de Setembro, com a nova redacção conferida pela Lei n.º 64/2003, de 23 de Agosto, a TMU e os custos das infra-estruturas decorrentes da operação de reconversão das AUGI'S podem ser diferidos para o licenciamento ou autorização da construção, sendo dispensada a prestação da caução a que se refere o artigo 117.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com redacção actualizada, sem prejuízo da emissão do título de reconversão respectivo.

Artigo 65.º

Alterações

A Câmara Municipal poderá propor à Assembleia Municipal, quando o achar conveniente:

- a) A aprovação de coeficientes a integrar nas fórmulas previstas nos artigos imediatamente anteriores, introduzindo por essa via outros factores de política municipal;

- b) A alteração de critérios na definição dos valores dos factores do custo base por metro quadrado da área bruta, ajustando-os à evolução da estratégia da política municipal.

Artigo 66.º

Liquidação e cobrança

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 64.º deste regulamento e no n.º 2 do artigo 117.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com redacção actualizada, e do n.º 3 seguinte, a taxa municipal de urbanização deverá ser liquidada, previamente à emissão de alvará de licença ou autorização.

2 — Feita a determinação do montante total da taxa a pagar, a Câmara Municipal poderá aceitar o seu pagamento em espécie através de lotes, prédios urbanos, edificações ou prédios rústicos, havendo lugar à avaliação dos imóveis, e o seu valor será obtido com recurso ao seguinte mecanismo:

- a) A avaliação será efectuada por uma comissão composta por três elementos, sendo dois nomeados pela Câmara Municipal e o terceiro pelo promotor da operação urbanística;
- b) As decisões da comissão serão tomadas por maioria absoluta dos votos dos seus elementos.

3 — O pagamento em espécie referido no número anterior, poderá ser diferido para momento posterior ao da emissão do alvará de licença ou autorização, a definir pela Câmara e até ao termo do prazo de execução fixado no alvará, desde que seja prestada caução nos termos do artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com redacção actualizada.

4 — Quando se verificarem diferenças entre o valor da taxa devida em numerário e o valor resultante da avaliação a entregar em espécie, as mesmas serão liquidadas da seguinte forma:

- a) Se o diferencial for desfavorável ao município, será o mesmo pago em numerário pelo promotor da operação urbanística;
- b) Se o diferencial for desfavorável ao promotor poderá o município, caso tenha interesse na compensação em espécie, pagar o montante em falta para adquirir o terreno.
- c) Se o valor proposto no relatório final da comissão referida no n.º 1 deste artigo não for aceite pela Câmara Municipal ou pelo promotor da operação urbanística, recorrer-se-á a uma comissão arbitral, que será constituída nos termos do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com redacção actualizada.

5 — Quando a taxa seja paga em espécie, esta integra-se no património privado do município, ficando sujeita, em matéria de alienação ou oneração, ao disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 64.º, e na alínea i) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção introduzida pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

6 — A Câmara Municipal reserva-se o direito de não aceitar a proposta de pagamento da taxa em espécie, sempre que tal se não mostre conveniente para a prossecução do interesse público.

Artigo 67.º

Renovação da licença ou autorização

Nos casos referidos no artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com redacção actualizada, haverá lugar ao pagamento do diferencial entre a taxa municipal de urbanização inicialmente liquidada, e a taxa municipal de urbanização que o requerente teria que pagar à data do novo pedido.

Artigo 68.º

Obras inacabadas

1 — Na situação prevista no artigo 88.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com redacção actualizada, haverá lugar à liquidação da taxa municipal de urbanização se não tiver sido liquidada no processo inicial.

2 — Se a taxa municipal de urbanização já tiver sido liquidada no processo inicial, haverá somente lugar à liquidação do diferencial entre a taxa já liquidada e a taxa a liquidar, de acordo com os artigos anteriores.

3 — A emissão de licença especial para a conclusão das obras em edifícios inacabados, em área abrangida por alvará de loteamento, está sujeita ao pagamento de taxa municipal de urbanização de acordo com o presente diploma, mesmo que estivessem isentos de taxa de construção ao abrigo da regulamentação em vigor.

Artigo 69.º

Regime transitório

As autorizações administrativas relativas a obras de edificação em lotes incluídos em operações de loteamento que hajam tramitado ao abrigo de Decreto-Lei n.º 448/91, de 29 de Novembro e do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro e cujas taxas foram calculadas de acordo com as disposições do REU anterior, ficam sujeitas ao pagamento de TMU, calculado nos termos daquele regulamento, ou seja:

$$TMU (*) = \frac{S (m^2) \times C (* / m^2) \times L + K \times \text{programa plurianual} \times \Omega_2 (m^2)}{1000 \times \Omega_1 (m^2)}$$

em que *L* é um factor que depende do tipo de ocupação de cada parcela segundo os parâmetros constantes da seguinte tabela:

Habitação unifamiliar com área de construção (<i>S</i>) inferior ou igual a 125 m ² (<i>S</i> = 125 m ²)	14
Habitação unifamiliar com área de construção (<i>S</i>) superior a 125 m ² e inferior ou igual a 250 m ² (125 m ² < <i>S</i> = 250 m ²)	15
Garagens e/ou anexos de habitações, caves quando destinadas a garagem ou arrumos	8
Outras habitações	28
Comércio, escritórios ou serviços	33
Indústria	11
Armazéns ou outros fins	68

SECÇÃO III

Prestação de serviços

Artigo 70.º

Numeração de prédios

O fornecimento de cada número de polícia, está sujeito ao pagamento da taxa fixada no n.º 23 do artigo 1.º do anexo I ao Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças em vigor neste município.

Artigo 71.º

Instalações de abastecedores de carburantes de ar e águas

A emissão de licenças de instalação de abastecedores de carburantes de ar e água, está sujeita às taxas fixadas no artigo 37.º do Capítulo VII do anexo I ao Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças Municipais em vigor neste município.

Artigo 72.º

Inspecções em ascensores

As inspecções periódicas, extraordinárias e em caso de acidente e ainda a selagem de equipamentos, estão sujeitas à liquidação da taxa prevista no regulamento que constitui o anexo VIII ao presente regulamento e fixada no n.º 10 do artigo 9.º do capítulo IV, do anexo I ao Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças, em vigor neste município.

Artigo 73.º

Instalações de armazenamento de produtos de petróleo e postos de abastecimento de combustíveis

1 — As taxas de licenciamento e vistorias a aplicar pela apreciação dos pedidos de aprovação dos projectos de construção e de alteração; vistorias; averbamentos; e pedidos de renovação de licença de exploração, são as fixadas no anexo a Portaria n.º 159/2004, de 14 de Fevereiro.

2 — A emissão de licença de exploração para instalação de armazenamento de produtos de petróleo e postos de abastecimento de combustíveis está sujeita ao pagamento da taxa referida no n.º 1 do artigo 16.º do capítulo IV do anexo I ao Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças em vigor neste município.

Artigo 74.º

Controle de ruído

1 — A licença especial de ruído das actividades previstas no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 292/2000 de 14 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 259/2002, de 23 de Novembro, está sujeita à liquidação das taxas previstas no n.º 2 do artigo 16.º do capítulo IV do anexo I ao Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças em vigor neste município.

2 — A medição de ruído está sujeita ao pagamento de taxa a fixar em regulamento próprio. Sem prejuízo do procedimento contra-ordenacional aplicável, pode ainda ser determinada a suspensão do exercício da actividade ruidosa temporária que se encontrem em violação do disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 292/2000, de 14 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 259/2002, de 23 de Novembro.

- c) Os casos omissos, serão analisados face à legislação em vigor aplicável.
- d) O não cumprimento das condições impostas constitui contra-ordenação punível com a as coimas, conforme estabelecido no n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 292/2002, de 14 de Novembro, constantes do quadro seguinte:

Coimas	Valor (em euros)
Quando praticadas por pessoas singulares	498,80 a 2 493,99
Quando praticadas por pessoas colectivas	1 246,99 a 24 939,99

Artigo 75.º

Vistorias

A realização de vistorias por motivo da execução de obras, está sujeita ao pagamento das taxas fixadas no artigo 9.º do capítulo IV do anexo I ao Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças, em vigor neste município.

SECÇÃO IV

Apreciação técnica

Artigo 76.º

Pedido de reapreciação de processos

O pedido de reapreciação dos projectos apresentados na sequência de projecto de decisão de indeferimento nos termos do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com redacção actualizada, está sujeito ao pagamento da taxa fixada no artigo 7.º do capítulo IV do anexo I ao Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças em vigor neste município.

Artigo 77.º

Informação prévia

O pedido de informação prévia no âmbito de operações de loteamento ou obras de construção está sujeito ao pagamento das taxas fixadas no artigo 5.º do capítulo IV do anexo I ao Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças, em vigor neste município.

Artigo 78.º

Operações de destaque

O pedido de destaque, bem como a emissão da certidão relativa ao destaque, estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas no ar-

tigo 8.º do capítulo IV do anexo I ao Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças, em vigor neste município.

Artigo 79.º

Recepção de obras de urbanização

Os actos de recepção provisória ou definitiva de obras de urbanização estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas artigo 9.º do Capítulo IV do anexo I ao Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças, em vigor neste município.

Artigo 80.º

Convite à correcção

A junção dos elementos apresentados na sequência de convite à correcção efectuado nos termos do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com redacção actualizada, está sujeito ao pagamento da taxa fixada no artigo 7.º do Capítulo IV do anexo I ao Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças em vigor neste município.

SECÇÃO V

Ocupação do domínio público

Artigo 81.º

Construções ou instalações especiais no solo ou subsolo

Nos casos de ocupação do domínio público e aproveitamento dos bens de utilização pública, as construções ou instalações especiais no solo ou subsolo estão sujeitas ao pagamento das taxas especificamente fixadas no artigo 35.º do anexo I ao Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças em vigor neste município.

Artigo 82.º

Ocupação da via pública por motivo de obras

1 — A ocupação de espaço público por motivos de obras está sujeita ao pagamento das taxas fixadas nos artigos 17.º e 18.º do capítulo IV do anexo I ao Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças, em vigor neste município, e no artigo 34.º do mesmo regulamento.

2 — O prazo de ocupação de espaço público por motivo de obras não pode exceder o prazo fixado nas licenças ou autorizações relativas às obras a que se reportam.

3 — No caso de obras não sujeitas a licenciamento ou autorização, ou que delas estejam isentas, a licença de ocupação de espaço público será emitida pelo prazo solicitado pelo interessado.

4 — A liquidação de taxas por motivo de ocupação de via pública inserida em operação de loteamento, será devida apenas para os pedidos formulados após a recepção provisória das obras de urbanização.

SECÇÃO VI

Assuntos administrativos

Artigo 83.º

Assuntos administrativos

Os actos e operações de natureza administrativa a praticar no âmbito das operações urbanísticas estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas no Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças, em vigor neste município.

Artigo 84.º

Deferimento tácito

A emissão do alvará de licença nos casos de deferimento tácito do pedido de operações urbanísticas está sujeita ao pagamento da taxa que seria devida pela prática do respectivo acto expresso.

Artigo 85.º

Renovação

Nos casos referidos no artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com redacção actualizada, a emissão do alvará resultante de renovação da licença ou autorização está sujeita ao pagamento da taxa em vigor pela emissão do alvará.

Artigo 86.º

Prorrogações

Nas situações referidas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 53.º e nos n.ºs 4 e 5 do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com redacção actualizada, a concessão de prorrogações está sujeita ao pagamento da taxa fixada de acordo com o seu prazo, estabelecida nos artigos 13.º e 14.º do capítulo iv do anexo i ao Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças em vigor neste município.

Artigo 87.º

Execução por fases

1 — Em caso de deferimento do pedido de execução por fases, nas situações referidas nos artigos 56.º e 59.º do Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de Dezembro, com redacção actualizada, a cada fase além da primeira corresponderá um aditamento ao alvará, sendo devidas as taxas previstas no presente artigo.

2 — Na situação do artigo 59.º do Decreto-Lei 555/99, de 16 de Dezembro, com redacção actualizada, na fixação das taxas ter-se-á em consideração a obra ou obras a que se refere a fase ou aditamento.

3 — Na determinação do montante das taxas será aplicável o estatuído nos artigos 12.º, 13.º e 14.º do Capítulo iv, do anexo i ao Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças, em vigor neste município, consoante se trate, respectivamente, de alvarás de loteamento com obras de urbanização, alvará de licença ou autorização de obras de urbanização e alvará de licença ou autorização de obras de edificação.

Artigo 88.º

Licença especial relativa a obras inacabadas

Nas situações referidas no artigo 88.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com redacção actualizada, a concessão da licença especial para conclusão da obra está sujeita ao pagamento da taxa para aditamentos fixada nos artigos 12.º, 13.º e 14.º do Capítulo iv do anexo i ao Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças em vigor neste município, mesmo que estivessem isentos de taxa de construção ao abrigo de regulamentação anterior.

Artigo 89.º

Declaração para efeito de constituição do regime de propriedade horizontal

1 — O pedido de declaração para efeitos de constituição de propriedade horizontal está sujeita ao pagamento da taxa fixada nas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 9.º do Capítulo iv do anexo i ao Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças em vigor neste município.

2 — A emissão de declaração para efeito de constituição do regime de propriedade horizontal, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no artigo 10.º do Capítulo iv do anexo i ao Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças em vigor neste município.

3 — O aditamento à propriedade horizontal está sujeita ao pagamento da taxa fixada na alínea c) do n.º 3 do artigo 9.º do Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças em vigor neste município.

SECÇÃO VII

Isenção e redução de taxas

Artigo 90.º

Isenções e reduções

1 — Estão isentas do pagamento das taxas previstas no presente regulamento as entidades referidas no artigo 33.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto (Lei das Finanças Locais).

2 — Estão ainda isentas do pagamento de taxas outras pessoas colectivas de direito público ou de direito privado às quais a lei confira tal isenção, nomeadamente as instituições de solidariedade social ou de utilidade pública declarada.

3 — Com base no n.º 3 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com redacção actualizada, poderão ser reduzidas proporcionalmente as taxas, por realização de infra-estruturas urbanísticas.

A redução da TMU é determinada pela relação entre o custo previsto para as obras de infra-estruturas urbanísticas, e o custo previsto para a totalidade da obra. Este custo total da obra, é a soma do custo previsto para as infra-estruturas com o custo previsto para a operação urbanística requerida inicialmente.

A redução proporcional será calculada da seguinte forma:

$$R = \frac{Vi \times 100}{Vi + Vo}$$

R — É a percentagem de redução da TMU;

Vi — É o valor em euros da estimativa de custo das obras de infra-estruturas urbanísticas necessárias para a viabilização da operação urbanística;

Vo — É o valor em euros da estimativa do custo da operação urbanística requerida inicialmente.

CAPÍTULO X

Compensações

Artigo 91.º

Áreas para espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas viárias e equipamentos

Os pedidos de loteamento, licenciamento ou autorização de obras de edificação quando respeitem a edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si que determinem, em termos urbanísticos, impactes semelhantes a uma operação de loteamento, devem prever áreas destinadas à implantação de espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas viárias e equipamentos, de acordo com a Portaria n.º 1136/2001, de 25 de Setembro e com o artigo 27.º do presente regulamento.

Artigo 92.º

Cedências

1 — Os interessados na realização de operações de loteamento urbano cedem, gratuitamente, à Câmara Municipal, parcelas de terreno para espaços verdes públicos e equipamentos de utilização colectiva e as infra-estruturas urbanísticas que de acordo com a lei devam integrar o domínio público municipal, integração essa que se fará automaticamente com a emissão do alvará.

2 — O disposto no número anterior é ainda aplicável aos pedidos de licenciamento ou autorização de obras de edificação, nas situações referidas no artigo 10.º do presente regulamento.

Artigo 93.º

Compensações

1 — Estão sujeitas ao pagamento do valor de compensação as situações decorrentes da aplicação do n.º 4 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com redacção actualizada.

2 — Estão também sujeitas ao pagamento do valor de compensação referido, quando as operações contemplem a criação de áreas de circulação viária e pedonal, espaços verdes e equipamentos de uso privativo, as seguintes obras:

- a) As obras de construção, de ampliação ou de alteração, em área não abrangida por operação de loteamento, nem por plano de pormenor que contenha as menções constantes das alíneas a), c), d), e) e f) do n.º 1 do artigo 91.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com redacção actualizada;
- b) As obras de reconstrução, ampliação, alteração ou demolição de edifícios classificados, ou em vias de classificação e as obras de construção, reconstrução, ampliação,

alteração ou demolição de edifícios situados em zona de protecção de imóvel classificado ou em vias de classificação ou em áreas sujeitas a servidão administrativa ou restrição de utilidade pública;

c) As obras de reconstrução.

3 — O disposto no número anterior é igualmente aplicável aos pedidos de autorização das obras de construção, de ampliação ou de alteração, em área abrangida por plano de pormenor, que contenha as menções constantes das alíneas a), c), d) e) e f) do n.º 1 do artigo 91.º do Decreto-Lei n.º 389/99, de 22 de Setembro, com redacção actualizada.

4 — Não há lugar ao pagamento de compensação, pela não cedência de infra-estruturas destinadas à rede viária (espaço construído destinado à circulação de pessoas e viaturas).

5 — Se o prédio em causa já estiver dotado de todas as infra-estruturas viárias e ou não se justificar a localização de qualquer equipamento ou espaços verdes, não há lugar a cedências para esses fins, ficando, no entanto, o proprietário obrigado ao pagamento de uma compensação ao município.

6 — A compensação poderá ser paga em espécie, através de cedência de lotes, prédios urbanos, edificações ou prédios rústicos.

7 — A Câmara Municipal poderá optar pela compensação em numerário.

8 — Quando a compensação seja paga em espécie através de cedências de parcelas de terreno, estas integram-se no domínio privado do município e destinam-se a permitir uma correcta gestão dos solos, ficando sujeitas, em matéria de alienação ou oneração, ao disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 64.º, ou na alínea i) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção introduzida pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

9 — Os parâmetros para o dimensionamento dos espaços verdes e equipamentos de utilização colectiva, em função dos quais será calculada a compensação prevista nos n.ºs 2 e 3 deste artigo, são os da Portaria n.º 1136/2001, de 22 de Setembro.

10 — O valor da compensação a que se refere o número anterior é calculado nos termos do artigo 95.º do presente regulamento.

Artigo 94.º

Pagamento em prestações

O pagamento da compensação poderá ser fraccionado até ao termo do prazo de execução fixado no alvará, desde que seja prestada caução nos termos do artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com redacção actualizada.

Artigo 95.º

Cálculo do valor da compensação

1 — Caso não haja lugar à cedência de terrenos para os fins referidos no artigo 92.º podem os proprietários dos terrenos a lotear, ou de obras com impacte semelhante a loteamento nos termos do artigo 10.º, optar pelo pagamento à Câmara Municipal de uma compensação em numerário, calculada nos termos a seguir referidos:

$$C = a \times Ic \times (Av + Ae + Ai) \times P \times W$$

em que:

C (€) é o valor da compensação;

$a = 0,05$ — acréscido dos seguintes valores consoante os casos em que:

- 0,02 — se a parcela estiver servida por acesso rodoviário que contenha pelo menos o perfil mínimo previsto na Portaria n.º 1136/2001, de 25 de Setembro;
- 0,01 — se a parcela estiver servida por rede de abastecimento domiciliário de água;
- 0,015 — se a parcela estiver ser servida por rede de saneamento básico;
- 0,01 — se a parcela estiver ser servida por rede de distribuição de energia eléctrica;
- 0,005 — se a parcela estiver ser servida por rede de drenagem de águas pluviais;
- 0,01 — se a parcela estiver ser servida por rede telefónica;
- 0,01 — se a parcela estiver ser servida por rede de gás.

Ic — É o índice médio de construção previsto no loteamento;

Av — É a área de terreno a ceder para espaços verdes e de utilização colectiva, conforme previsto na Portaria n.º 1136/2001, de 25 de Setembro. No caso de cedência parcial dessa área, deverá ser contabilizado o diferencial entre a área a ceder e a área cedida;

Ae — É a área de terreno a ceder para espaços de equipamentos de utilização colectiva, conforme previsto na Portaria n.º 1136/2001, de 25 de Setembro. No caso de cedência parcial dessa área, deverá ser contabilizado o diferencial entre a área a ceder e a área cedida;

Ai — É a área de terreno a ceder para infra-estruturas de estacionamento, tendo como base 11,25 m² por lugar.

P — É o valor máximo do custo para habitação corrente, publicado anualmente pela Associação dos Industriais da Construção Civil e Obras Públicas (AICCOPN), para efeitos de verificação das estimativas orçamentais dos projectos de construção.

W — É um coeficiente que toma os seguintes valores: 0,01 no caso de operações urbanísticas inseridas em AUGI e 1 nas restantes operações.

Artigo 96.º

Compensação em espécie

1 — Feita a determinação do montante total da compensação a pagar, se se optar por realizar esse pagamento em espécie haverá lugar à avaliação dos terrenos ou imóveis a ceder ao município, e o seu valor será obtido com recurso ao seguinte mecanismo:

- A avaliação será efectuada por uma comissão composta por três elementos, sendo dois nomeados pela Câmara Municipal e o terceiro pelo promotor da operação urbanística;
- As decisões da comissão serão tomadas por maioria absoluta dos votos dos seus elementos.

2 — Quando se verificarem diferenças entre o valor calculado para a compensação devida em numerário e o valor dessa compensação a entregar em espécie, as mesmas serão liquidadas da seguinte forma:

- Se o diferencial for desfavorável ao município, será o mesmo pago em numerário pelo promotor da operação urbanística;
- Se o diferencial for desfavorável ao promotor poderá o município, caso tenha interesse na compensação em espécie, pagar o montante em falta para adquirir o terreno.

3 — Se o valor proposto no relatório final da comissão referida no n.º 1 deste artigo não for aceite pela Câmara Municipal ou pelo promotor da operação urbanística, recorrer-se-á a uma comissão arbitral, que será constituída nos termos do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com redacção actualizada.

4 — A Câmara Municipal reserva-se o direito de não aceitar a proposta de compensação em espécie, sempre que tal se não mostre conveniente para a prossecução do interesse público.

CAPÍTULO XI

Disposições finais e complementares

Artigo 97.º

Actualização

As taxas previstas no presente regulamento e respectiva tabela serão actualizadas anualmente, por aplicação do índice de preços do consumidor, sem habitação.

Artigo 98.º

Dúvidas e omissões

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente regulamento, que não possam ser resolvidas pelo recurso aos critérios legais de interpretação e integração de lacunas, serão submetidas para decisão dos órgãos competentes, nos termos do disposto na Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção introduzida pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

Artigo 99.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor cinco dias após a sua publicação definitiva em *Diário da República*.

Artigo 100.º

Regime transitório

O presente regulamento aplica-se apenas aos pedidos formulados após a sua entrada em vigor, excepto no que respeita aos processos inseridos em AUGI já em tramitação.

Artigo 101.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente regulamento consideram-se revogados os seguintes regulamentos:

- a) Regulamento de Edificação e Urbanização;
- b) Regulamento do Ocupação de Solos do Município de Matosinhos;
- c) Regulamento de Fiscalização de Obras Particulares;
- d) Regulamento de Ocupação da Via Pública para efeitos de obras ou actividades que lhe sejam marginais;
- e) Regulamento de Certificado de qualidade de projecto;
- f) Regulamento do título de obra concelhia de qualidade;
- g) Regulamento de prémio anual de arquitectura do município de Matosinhos;
- h) Regulamento para a legalização de loteamentos e construções sem licença;
- i) Regulamento de Fiscalização de Obras Particulares;

Bem como todas as disposições de natureza regulamentar, aprovadas pelo Município de Matosinhos, em data anterior à aprovação do presente regulamento e que com o mesmo estejam em contradição.

ANEXO I

Regulamento de certificado de qualidade de projecto**Preâmbulo**

O panorama das intervenções urbanísticas no território do município pode e deve ser melhorado, quer no que respeita aos projectos de construção propriamente ditos, quer no que concerne a remodelações, beneficiações ou simples restauro de imóveis. Entende a Câmara Municipal de Matosinhos criar incentivos à cada vez maior qualificação de quem as propõe.

Com a instituição do Certificado de Qualidade de Projecto, a Câmara Municipal de Matosinhos propõe-se um objectivo mais ambicioso, que se traduz na criação de um mecanismo de incentivo à criação artística de qualidade.

Premeia-se assim a intervenção do autor da proposta arquitectónica licenciada e promove-se a cada vez maior qualificação na autoria deste tipo de projectos.

Artigo 1.º

A Câmara Municipal, considerada a qualidade dos projectos de arquitectura apresentados e os termos do presente Regulamento, atribuirá o Certificado de Qualidade do Projecto.

Artigo 2.º

Pelo Certificado de Qualidade de Projecto, o titular do processo de licenciamento receberá o valor pecuniário de 1500 euros.

Artigo 3.º

A Câmara Municipal atribuirá, ao beneficiário do Certificado, título, subscrito pelo presidente da Câmara contendo as seguintes inscrições:

«A licença de construção emitida em nome de F..., titular do processo de licenciamento ou autorização n.º.../, corresponde a

um projecto de arquitectura considerado de qualidade pela Câmara Municipal de Matosinhos, que, por deliberação de .../.../..., homologou acta da Comissão de apreciação de projectos de arquitectura.»

Artigo 4.º

São candidatos à atribuição deste Certificado de Qualidade todos os projectos de construção, alteração ou beneficiação de edifícios apresentados à Câmara e devidamente licenciados ou autorizados.

Artigo 5.º

Poderão candidatar-se o autor do projecto de arquitectura, o promotor imobiliário ou, por indicação do técnico municipal, qualquer projecto que se entenda de qualidade.

Artigo 6.º

O prazo para solicitar o Certificado de Qualidade é o compreendido entre a emissão da licença ou autorização de construção e a emissão de autorização de utilização.

Artigo 7.º

São excluídos da possibilidade de atribuição os projectos cuja construção não seja licenciada ou autorizada.

Artigo 8.º

Só serão beneficiários deste Certificado os projectos que forem considerados de qualidade por quatro dos cinco membros que integram a comissão de apreciação com direito a voto.

Artigo 9.º

A comissão de apreciação é constituída por:

- Director de Departamento na área de planeamento urbanístico ou, por sua delegação, arquitecto do serviço;
- Director de Departamento na área da gestão urbanística ou, por sua delegação, arquitecto do serviço;
- Responsável do serviço na área da elaboração dos projectos de arquitectura ou, por sua delegação, arquitecto do serviço;
- Responsável na estrutura pelo licenciamento de obras particulares ou, por sua delegação, arquitecto do serviço;
- Arquitecto municipal de maior categoria na carreira ou, em sua substituição, o de maior categoria que se lhe siga no quadro de arquitectos da Câmara Municipal; em situação de concorrência de arquitectos prevalece o de maior antiguidade.

Artigo 10.º

A Comissão de apreciação de projectos funciona por convocatória do presidente da Câmara, que coordena os trabalhos sem direito a voto.

Artigo 11.º

A competência do presidente da Câmara pode ser delegada.

Artigo 12.º

1 — Para cada projecto certificado será elaborado relatório escrito, da responsabilidade de um membro licenciado em arquitectura, pertencente à Comissão, e que, de forma sucinta, resume os motivos da qualificação proposta.

2 — É permitida a declaração de voto de vencido.

Artigo 13.º

1 — O relator será sorteado de entre os licenciados em arquitectura pertencentes à Comissão que tenha votado favoravelmente o projecto.

2 — Nenhum membro poderá elaborar mais do que um em cada três relatórios relativos a projectos concorrentes.

Artigo 14.º

A decisão de atribuição do Certificado de Qualidade será homologada pela Câmara Municipal.

Artigo 15.º

São parâmetros da atribuição deste Certificado os livremente definidos pela Comissão de apreciação de projectos.

Artigo 16.º

A Comissão decidirá sobre a atribuição do certificado até 180 dias após ter sido proposto ou requerido e somente depois do licenciamento ou autorização da construção.

Artigo 17.º

O valor pecuniário atribuído será entregue até 120 dias após a homologação pela Câmara da decisão da Comissão.

ANEXO II

**Regulamento do título
de obra municipal de qualidade**

Preâmbulo

O panorama das intervenções urbanísticas no território do município pode e deve ser melhorado, quer no que respeita à nova construção, quer no que concerne a remodelações, beneficiações ou simples restauro de imóveis. Entende a Câmara Municipal de Matosinhos criar incentivos à cada vez maior qualidade que as obras revestem.

Com a instituição do Título de Obra Municipal de Qualidade, a Câmara Municipal de Matosinhos propõe-se um objectivo mais ambicioso, que se traduz na criação de um mecanismo de incentivo à boa construção.

Pretende-se destacar as qualidades dos materiais de revestimento utilizados, a compatibilização da intervenção com tudo o que a envolve e a qualidade de acabamentos e remates realizados.

Artigo 1.º

A Câmara Municipal emitirá Título de Obra Municipal de Qualidade nos termos do presente Regulamento.

Artigo 2.º

1 — Pela emissão do Título de Obra Municipal de Qualidade o beneficiário receberá o valor pecuniário de 1500 euros.

2 — O valor será pago a quem se apresentar como titular do processo de licenciamento no momento da realização da vistoria de utilização.

Artigo 3.º

A Câmara Municipal atribuirá um título, subscrito pelo presidente da Câmara, com o seguinte texto:

«A obra a que corresponde a licença de construção n.º.../..... referente ao processo de licenciamento n.º.../....., em nome de, é considerada Obra Municipal de Qualidade, tendo na sua execução sido cumpridos os requisitos impostos pela Câmara Municipal que são os seguintes:

- a) A qualidade dos materiais de revestimento utilizados;
- b) O enquadramento da obra com a paisagem que a envolve;
- c) A qualidade dos remates e acabamentos executados.

O autor do projecto de arquitectura é o Sr.
É paga a quantia de 1500 euros, a que o(nome do titular do processo de licenciamento ou autorização) tem direito pela qualificação da sua intervenção como obra municipal de qualidade.

Esta decisão foi homologada por deliberação de Câmara de/...../.....»

Artigo 4.º

São candidatas à obtenção deste Título todas as obras de construção, alteração ou beneficiação de edifícios apresentados à Câmara e com a utilização licenciada.

Artigo 5.º

Poderá candidatar-se à atribuição deste Título o titular do processo de licenciamento ou autorização no momento da realização da vistoria de utilização.

Artigo 6.º

O prazo para solicitar o Título termina 60 dias após a realização da vistoria de utilização.

Artigo 7.º

São excluídas da possibilidade de atribuição deste Título as obras cuja construção não seja licenciada ou autorizada.

Artigo 8.º

Só são beneficiárias deste Título as obras que forem consideradas Obras Municipais de Qualidade, por quatro dos cinco membros que integram a comissão de apreciação com direito a voto.

Artigo 9.º

A comissão de apreciação é constituída por:

- Director de Departamento na área de planeamento urbanístico ou, por sua delegação, arquitecto do serviço;
- Director de Departamento na área de gestão urbanística ou, por sua delegação, arquitecto do serviço;
- Director de Departamento na área das obras municipais ou, por sua delegação, engenheiro civil do serviço;
- Responsável pelo serviço na área de elaboração de projectos de arquitectura ou, por sua delegação, arquitecto do serviço;
- Técnico municipal responsável pela elaboração do auto de vistoria de utilização do edifício candidato à atribuição do título.

Artigo 10.º

A comissão de apreciação de obras municipais de qualidade funciona por convocatória do presidente da Câmara, que coordena os trabalhos sem direito a voto.

Artigo 11.º

A competência do presidente da Câmara pode ser delegada.

Artigo 12.º

Para cada obra distinguida será elaborado relatório escrito, da responsabilidade de um membro da comissão, e que, de forma sucinta, resume os motivos da qualificação proposta.

Artigo 13.º

1 — O relator será sorteado de entre os membros da comissão que tenham votado favoravelmente a proposta.

2 — Nenhum membro poderá elaborar mais do que um em cada três relatórios relativos a obras concorrentes.

Artigo 14.º

A decisão de atribuição do Título da Obra Municipal de Qualidade será homologada pela Câmara Municipal.

Artigo 15.º

1 — São critérios de atribuição do Título de Obra Municipal de Qualidade, entre outros, os seguintes:

- a) A qualidade dos materiais de revestimento utilizados;
- b) O enquadramento da obra com a paisagem que a envolve;
- c) A qualidade dos remates e acabamentos executados.

2 — É obrigatória a referência da motivação no relatório da Comissão de apreciação.

Artigo 16.º

A Comissão realizará a visita à obra até 30 dias após ter sido requerida a atribuição do Título e decidirá nos 30 dias seguintes.

Artigo 17.º

O valor pecuniário atribuído será entregue até 120 dias após a homologação pela Câmara da decisão da comissão.

ANEXO III

Regulamento dos prémios anuais de arquitectura do Município de Matosinhos

Preâmbulo

A Câmara Municipal de Matosinhos, considerando que é seu dever incentivar a boa prática da arquitectura no município, institui os Prémios Anuais de Arquitectura, destinados a destacar as obras da autoria de arquitectos, construídas no município, que, pela sua qualidade, prestigiem a cultura arquitectónica portuguesa.

O projecto do presente regulamento foi objecto de apreciação pública nos termos do artigo 118.º do Código de Procedimento Administrativo.

Artigo 1.º

Do concurso

1 — O concurso terá duas secções; uma secção geral e uma secção para jovens.

2 — Os candidatos à atribuição do prémio na secção para jovens serão obrigatoriamente arquitectos com idade inferior a 35 anos, à data da candidatura.

3 — Ao prémio da secção geral poderão candidatar-se arquitectos de qualquer idade.

Artigo 2.º

Prémios

1 — O Prémio da secção para jovens consta de um valor pecuniário no montante de 5000 euros e de um diploma e de uma placa imperecível, a colocar na obra premiada.

2 — O Prémio da secção geral consta de um valor pecuniário no montante de 7500 euros e de um diploma e de uma placa imperecível, a colocar na obra premiada.

3 — Todas as obras distinguidas serão publicadas numa monografia.

4 — No caso de existir uma só obra premiada, o prémio a atribuir será a soma dos dois montantes previstos nos n.ºs 1 e 2 desta norma, independentemente da idade do arquitecto autor do projecto.

Artigo 3.º

Candidaturas

1 — Serão candidatas aos Prémios Anuais de Arquitectura todas as obras às quais tenha sido concedida alvará de utilização no ano anterior àquele que respeita ao Prémio.

2 — Consideram-se candidatas aos Prémios Anuais de Arquitectura as obras em relação às quais sejam apresentadas fichas de candidatura no prazo estipulado pelo presente Regulamento.

3 — As fichas de candidatura serão fornecidas pelos Serviços Técnicos do Departamento de Gestão Urbanística da Câmara Municipal.

4 — A identificação dos concorrentes nas fichas de candidatura deverá ser feita de forma a salvaguardar correctamente as autorias, co-autorias e colaborações.

Artigo 4.º

Júri

1 — O júri dos Prémios Anuais de Arquitectura será constituído pelos seguintes elementos da Câmara Municipal de Matosinhos:

a) Presidente da Câmara, cuja competência pode ser delegada num eleito;

- b) Director do Departamento na área de planeamento urbano ou, por sua delegação, arquitecto do serviço;
- c) Director do Departamento na área das obras particulares ou, por sua delegação, arquitecto do serviço.

2 — O júri dos Prémios Anuais de Arquitectura será, ainda, constituído por dois elementos, arquitectos ou críticos com reconhecido trabalho no campo da arquitectura, sendo para o efeito, convidadas a designar representantes as seguintes entidades:

- a) Ordem dos Arquitectos Portugueses, Secção Regional Norte;
- b) Faculdade de Arquitectura da Universidade do Porto.

4 — As reuniões do júri serão secretas e delas serão lavradas actas que mencionarão todas as deliberações, assim como um relatório final fundamentando cada atribuição dos Prémios Anuais de Arquitectura.

5 — O júri será presidido pelo presidente da Câmara e o prémio será atribuído aos trabalhos que reúnam os votos de quatro dos seus cinco membros.

6 — Os arquitectos que tenham participado em qualquer das fases de elaboração das obras candidatas aos Prémios Anuais de Arquitectura, bem como os seus colaboradores e associados, não poderão fazer parte do júri.

7 — No caso de não existirem obras que preencham os requisitos constantes deste Regulamento, a declaração dos Prémios como vagos deverá contar com o voto de dois terços dos membros do júri.

Artigo 5.º

Entrega dos prémios

1 — A Câmara Municipal de Matosinhos organizará uma exposição dos trabalhos premiados, a qual se realizará no edifício dos Paços do Concelho.

2 — Os diplomas e os valores pecuniários correspondentes aos Prémios serão entregues aos respectivos autores em cerimónia a realizar na abertura da exposição.

Artigo 6.º

Disposições gerais

1 — Os casos omissos neste diploma serão resolvidos por deliberação da Câmara Municipal.

2 — No caso de não terem sido concluídas nenhuma obra durante o ano, os Prémios Anuais de Arquitectura não serão atribuídos.

Artigo 7.º

Calendário

1 — Os membros do júri deverão estar nomeados até 31 de Março de cada ano.

2 — Até 30 de Abril de cada ano, deverão ser entregues na Câmara Municipal de Matosinhos todas as fichas de candidatura das obras que preencham os requisitos necessários para concorrerem aos Prémios Anuais de Arquitectura.

3 — As reuniões do júri deverão estar concluídas até 31 de Julho de cada ano.

4 — Até 30 de Setembro de cada ano, deverá ser inaugurada a exposição e realizada a cerimónia das entregas dos Prémios.

DEPARTAMENTO DE GESTÃO URBANÍSTICA

ANEXO IV

Fichas de instrução de pedidos

Pedidos de informação prévia:

- Instrução de pedidos de informação prévia sobre obras de edificação;
- Instrução de pedidos de informação prévia de operações de loteamento em área abrangida por PU ou PDM;
- Instrução de pedidos de informação prévia de operações de loteamento em área abrangida por PP;
- Instrução de pedidos de informação prévia sobre obras de demolição;

- Instrução de pedidos de informação prévia relativa a obras de urbanização;
- Instrução de pedidos de informação prévia sobre alteração de utilização;
- Instrução de pedidos de informação prévia sobre outras operações urbanísticas.

Pedidos de licenciamento administrativo:

- Instrução de pedidos de licenciamento de obras de edificação.
- Instrução de pedidos de licenciamento de operações de loteamento em área abrangida por PDM;
- Instrução de pedidos de licenciamento de operações de loteamento em área abrangida por PU ou PP;
- Instrução de pedidos de licenciamento de obras de demolição.
- Instrução de pedidos de licenciamento de obras de urbanização;
- Instrução de pedidos de licenciamento de trabalhos de remodelação de terrenos;
- Instrução de pedidos de licença ou autorização de alteração de utilização.

Pedidos de autorização administrativa:

- Instrução de pedidos de autorização de obras de edificação;
- Instrução de pedidos de autorização de operações de loteamento;
- Instrução de pedidos de autorização de obras de urbanização;
- Instrução de pedidos de autorização de obras de demolição;
- Instrução de pedidos de autorização de trabalhos de remodelação de terrenos;
- Instrução de pedidos de autorização de utilização;
- Instrução de pedidos de autorização de outras operações urbanísticas.

Instrução de pedidos de informação prévia sobre obras de edificação

- Memória descritiva esclarecendo devidamente a pretensão;
- Extractos das plantas de ordenamento, de zonamento e de implantação dos planos municipais vigentes, das respectivas plantas de condicionantes, da planta de síntese do loteamento, quando exista e planta à escala de 1:2500 ou superior, com a indicação precisa do local onde se pretende executar a obra;
- Extractos das plantas do plano especial de ordenamento do território vigente;
- Planta de localização e enquadramento à escala da planta de ordenamento do PDM, assinalando devidamente os limites da área objecto da operação;
- Quando o pedido diga respeito a novas edificações ou a obras que impliquem aumento de área construída, devem, sempre que possível, constar do PIP os seguintes elementos:
 - 1) Planta de implantação, desenhada sobre levantamento topográfico à escala 1:500 ou superior, definindo o alinhamento e perímetro das edificações;
 - 2) Cércuas e o número de pisos acima e abaixo da cota de soleira;
 - 3) Área total da construção e a volumetria das edificações;
 - 4) Localização e dimensionamento das construções anexos;
 - 5) Identificação do uso a que se destinam as edificações;
- Quando se trate de obras de reconstrução deve ainda ser junta fotografia do imóvel;
- Quando existirem edificações adjacentes, o requerente deve, ainda, indicar:
 - 1) O alinhamento e perímetro dessas edificações;
 - 2) As suas cérceas e número de pisos acima e abaixo da cota de soleira;
 - 3) O uso a que se destinam essas edificações.

Instrução de pedidos de informação prévia de operações de loteamento em área abrangida por PU ou PDM

- Memória descritiva esclarecendo devidamente a pretensão e indicando a área abrangida, a descrição dos elementos essenciais das redes de infra-estruturas, designadamente das redes existentes e da sobrecarga que a pretensão po-

derá implicar, a área de construção acima da cota de soleira e respectivos usos pretendidos, as cérceas, o número de pisos acima e abaixo da cota de soleira e a área total de implantação;

- Extractos das plantas de ordenamento e dos planos municipais vigentes e das respectivas plantas de condicionantes assinalando a área objecto da operação;
- Extractos das plantas do plano especial de ordenamento do território vigente;
- Planta de localização e enquadramento à escala da planta de ordenamento do PDM, assinalando devidamente os limites da área objecto da operação;

Outros elementos que o requerente queira apresentar.

Instrução de pedidos de informação prévia de operações de loteamento em área abrangida por PP

- Memória descritiva esclarecendo devidamente a pretensão e indicando a área objecto do pedido;
- Extractos das plantas de implantação e de condicionantes do plano de pormenor assinalando a área objecto da operação;
- Extractos das plantas do plano especial de ordenamento do território vigente;

Outros elementos que o requerente queira apresentar.

Instrução de pedidos de informação prévia sobre obras de demolição

- Memória descritiva esclarecendo devidamente a pretensão indicando a área do pedido, bem como o estado de conservação do imóvel;
- Planta à escala de 1:2500 ou superior, extractos das plantas de ordenamento, de zonamento, de implantação e das respectivas plantas de condicionantes e da planta de síntese do loteamento, no caso de existir, com a indicação precisa do local onde se situa a obra objecto do pedido de demolição;
- Planta de localização e enquadramento à escala da planta de ordenamento do PDM, assinalando devidamente os limites da área objecto da operação;
- Extractos das plantas do plano especial de ordenamento do território vigente;
- Descrição sumária da utilização futura do terreno;
- Fotografia do imóvel;

Outros elementos que o requerente queira apresentar.

Instrução de pedidos de informação prévia relativa a obras de urbanização

- Memória descritiva explicitando as obras, designadamente, arruamentos, redes de abastecimento de águas, de saneamento, de gás, de electricidade e de telecomunicações e arranjos exteriores;
- Extractos das plantas de ordenamento, de zonamento e de implantação dos planos municipais de ordenamento do território vigentes e das respectivas plantas de condicionantes, com a área objecto das pretensões devidamente assinalada;
- Extractos das plantas do plano especial de ordenamento do território vigente;
- Planta de localização e enquadramento à escala da planta de ordenamento do PDM, assinalando devidamente os limites da área objecto da pretensão;
- Planta da situação existente à escala de 1:2500 ou superior, correspondente ao estado e uso do terreno, e de uma faixa envolvente com a dimensão adequada à avaliação da integração da operação na área em que se insere, com a indicação dos elementos ou valores naturais e construídos, as servidões administrativas e restrições de utilidade pública, bem como, a delimitação do terreno objecto da pretensão;

Outros elementos que o requerente queira apresentar.

Instrução de pedidos de informação prévia sobre alteração da utilização

- Memória descritiva esclarecendo devidamente a pretensão e indicando a área objecto do pedido;

Planta à escala de 1:2500 ou superior, extractos das plantas de ordenamento, de zonamento e de implantação dos planos municipais de ordenamento do território vigentes e das respectivas plantas de condicionantes, com a indicação precisa do local onde se situa o edifício objecto do pedido;

- Planta de localização e enquadramento à escala da planta de ordenamento do PDM assinalando devidamente os limites da área objecto da operação;
- Extractos das plantas do plano especial de ordenamento do território vigente;
- Planta do edifício ou da fracção com indicação do respectivo prédio;

Outros elementos que o requerente queira apresentar;

Instrução de pedidos de informação prévia sobre outras operações urbanísticas

- Memória descritiva esclarecendo devidamente a pretensão e indicando a área objecto do pedido;
- Planta à escala de 1:2500 ou superior, extractos das plantas de ordenamento, de zonamento e de implantação dos planos municipais de ordenamento do território vigentes e das respectivas plantas de condicionantes, bem como da planta síntese do loteamento, quando exista, com a indicação precisa do local onde se situa o edifício objecto do pedido;
- Planta de localização e enquadramento à escala da planta de ordenamento do PDM, assinalando devidamente os limites da área objecto da operação;
- Extractos das plantas do plano especial de ordenamento do território vigente;

Outros elementos que o requerente queira apresentar;

Instrução de pedidos de licenciamento de obras de edificação

- Documentos comprovativos da qualidade de titular de qualquer direito que confira a faculdade de realização da operação;
- Certidão da descrição e de todas as inscrições em vigor emitida pela conservatória do registo predial referente ao prédio ou prédios abrangidos;
- Extractos das plantas de ordenamento, zonamento e de implantação dos planos municipais de ordenamento do território vigentes e das respectivas plantas de condicionantes, da planta síntese do loteamento, se existir, e planta à escala 1:2500 ou superior, com a indicação precisa do local onde se pretende executar a obra;
- Planta de localização e enquadramento à escala da planta de ordenamento do PDM, assinalando devidamente os limites da área objecto da operação;
- Extracto das plantas do plano especial de ordenamento do território vigente;
- Projecto de arquitectura o qual deve conter, no mínimo, os seguintes elementos:

- 1) Planta de implantação desenhado sobre levantamento topográfico à escala 1:200 ou superior correspondente ao estado e uso actual do terreno e de uma faixa envolvente com dimensão adequada à avaliação da integração da edificação na área em que se insere, com indicação dos elementos ou valores naturais e construídos, incluindo o arruamento de acesso com indicação das dimensões área do terreno, áreas impermeabilizadas e respectivo material;
- 2) Plantas à escala 1:50 ou 1:100, contendo as dimensões e áreas e usos de todos os compartimentos, bem como a representação do mobiliário fixo e equipamento sanitário;
- 3) Alçados à escala 1:50 ou 1:100 com a indicação das cores e materiais dos elementos que constituem as fachadas e a cobertura, bem como as construções adjacentes, quando existam;
- 4) Cortes longitudinais e transversais à escala 1:50 ou 1:100 abrangendo o terreno, com indicação do perfil existente e proposto, bem como das cotas dos diversos pisos;

- 5) Pormenores de construção, à escala adequada, esclarecendo a solução construtiva adoptada para as paredes exteriores do edifício e sua articulação com a cobertura, vãos de iluminação/ventilação e de acesso, bem como com o pavimento exterior envolvente;
- 6) Discriminação das partes do edifício correspondentes às várias fracções e partes comuns, valor relativo de cada fracção, expressa em percentagem ou permissão, do valor total do prédio, caso se pretenda que o edifício fique sujeito ao regime de propriedade horizontal;

- Memória descritiva e justificativa que deverá incluir os seguintes elementos:

- 1) Descrição e justificação da proposta para a edificação;
- 2) Enquadramento da pretensão nos planos municipais e especiais de ordenamento do território vigentes e operação de loteamento se existir;
- 3) Adequação da edificação à utilização pretendida;
- 4) Inserção urbana e paisagística da edificação referindo em especial a sua articulação com o edificado existente e o espaço público envolvente;
- 5) Indicação da natureza e condições do terreno;
- 6) Adequação às infra-estruturas e redes existentes;
- 7) Área de construção, volumetria, área de implantação, cêrcea e número de pisos acima e abaixo da cota de soleira, número de fogos e respectiva tipologia;
- 8) Quando se trate de pedido inserido em área unicamente abrangida por PDM, deve também referir-se a adequabilidade do projecto com a política de ordenamento de território contida naquele plano;
- 9) Mapa de revestimentos exteriores devidamente preenchido (a fornecer pelos serviços).

- Estimativa do custo total da obra;
- Calendarização da execução da obra;
- Fotografia do local da obra;
- Cópia da notificação a comunicar a aprovação de um PIP, quando esta existir e estiver em vigor;
- Projectos de especialidades caso o requerente entenda proceder, desde logo, à sua apresentação, que são nomeadamente os seguintes:

- 1) Projecto de estabilidade que inclua o projecto de escavação e contenção periférica;
- 2) Projecto de alimentação e distribuição de energia eléctrica;
- 3) Projecto de instalação de gás, quando exigível, nos termos da lei;
- 4) Projecto de redes prediais de água e esgotos;
- 5) Projecto de águas pluviais;
- 6) Projecto de arranjos exteriores;
- 7) Projecto de instalações telefónicas e de telecomunicações;
- 8) Estudo de comportamento térmico;
- 9) Projecto de instalações electromecânicas, incluindo as de transporte de pessoas e ou mercadorias;
- 10) Projecto de segurança contra incêndios;
- 11) Projecto acústico.

Termos de responsabilidade subscritos pelos autores dos projectos quanto ao cumprimento ao cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis;

- Ficha com os elementos estatísticos devidamente preenchida com os dados referentes à operação urbanística a realizar.

Instrução de pedidos de licenciamento de operações de loteamento em área abrangida PDM

- Documentos comprovativos da qualidade de titular de qualquer direito que confira a faculdade de realização da operação;
- Certidão da descrição e de todas as inscrições em vigor emitida pela conservatória do registo predial referente ao prédio ou prédios abrangidos;
- Extractos das plantas de ordenamento e de condicionantes do PDM, assinalando a área objecto da pretensão;

Extractos das plantas do plano especial de ordenamento do território vigente;
Memória descritiva e justificativa que deverá incluir os seguintes elementos:

- 1) Descrição e justificação da solução proposta para a operação de loteamento;
 - 2) Enquadramento da pretensão nos planos municipais e especiais de ordenamento do território existentes;
 - 3) Integração urbana e paisagística da operação;
 - 4) Superfície total do terreno objecto da operação;
 - 5) Números de lotes e respectivas áreas, bem como as áreas destinadas à implantação dos edifícios;
 - 6) Áreas de construção e volumetria dos edifícios com indicação dos índices urbanísticos adoptados, nomeadamente a distribuição percentual das diferentes ocupações propostas para o solo;
 - 7) Referência à adequabilidade da proposta de loteamento às normas e princípios de ordenamento contidos PDM;
- Planta da situação existente, à escala 1:1000 ou superior, sobre levantamento topográfico, correspondente ao estado e uso actual do terreno e de uma faixa envolvente com dimensão adequada à avaliação da integração da operação na área em que se insere, com a indicação dos elementos ou valores naturais e construídos, de servidões administrativas e restrições de utilidade pública, incluindo os solos abrangidos pelos regimes da Reserva Agrícola Nacional e de Reserva Ecológica Nacional e ainda as infra-estruturas existentes;
- Planta de síntese à escala 1:1000 ou superior, sobre levantamento topográfico, indicando, nomeadamente a modelação proposta para o terreno, a estrutura viária, as redes de abastecimento de água, de saneamento, de energia eléctrica, de gás e de condutas destinadas à instalação de infra-estruturas de telecomunicações, a divisão em lotes e sua numeração, finalidade, áreas de implantação e de construção, número de fogos com especificação dos fogos destinados a habitações a custos controlados, quando previstos, o polígono de base da implantação das edificações, devidamente cotado e referenciado, com a indicação das cêrceas e do número de pisos acima e abaixo da cota de soleira, e a localização dos equipamentos e das áreas que lhes sejam destinadas, bem como das áreas para espaços verdes e de utilização colectiva;
- Planta com áreas de cedência para domínio público municipal;
- Termos de responsabilidade subscritos pelos autores dos projectos quanto ao cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis;
- Cópia da notificação da câmara municipal a comunicar a aprovação de um pedido de informação prévia, quando esta existir e estiver em vigor;
- Ficha com os elementos estatísticos devidamente preenchida com os dados referentes à operação urbanística a realizar.

Instrução de pedidos de licenciamento de operações de loteamento em área abrangida por PU ou PP

- Documentos comprovativos da qualidade de titular de qualquer direito que confira a faculdade de realização da operação;
- Certidão da descrição e de todas as inscrições em vigor emitida pela conservatória do registo predial referente ao prédio ou prédios abrangidos;
- Extractos das plantas de zonamento e de implantação dos planos municipais de ordenamento do território vigentes e das plantas de condicionantes, assinalando a área objecto da pretensão;
- Extractos das plantas do plano especial de ordenamento do território vigente;
- Memória descritiva e justificativa que deverá incluir os seguintes elementos:
- 1) Descrição e justificação da solução proposta para a operação de loteamento;
 - 2) Enquadramento da pretensão nos planos municipais e especiais de ordenamento do território existentes;
 - 3) Integração urbana e paisagística da operação;
 - 4) Superfície total do terreno objecto da operação;
- Números de lotes e respectivas áreas, bem como as áreas destinadas à implantação dos edifícios;
- Áreas de construção e volumetria dos edifícios com indicação dos índices urbanísticos adoptados, nomeadamente a distribuição percentual das diferentes ocupações propostas para o solo;
- Planta da situação existente, à escala 1:1000 ou superior, sobre levantamento topográfico, correspondente ao estado e uso actual do terreno e de uma faixa envolvente com dimensão adequada à avaliação da integração da operação na área em que se insere, com a indicação dos elementos ou valores naturais e construídos, de servidões administrativas e restrições de utilidade pública, incluindo os solos abrangidos pelos regimes da Reserva Agrícola Nacional e de Reserva Ecológica Nacional e ainda as infra-estruturas existentes;
- Planta de síntese à escala 1:1000 ou superior, sobre levantamento topográfico, indicando, nomeadamente a modelação proposta para o terreno, a estrutura viária, as redes de abastecimento de água, de saneamento, de energia eléctrica, de gás e de condutas destinadas à instalação de infra-estruturas de telecomunicações, a divisão em lotes e sua numeração, finalidade, áreas de implantação e de construção, número de fogos com especificação dos fogos destinados a habitações a custos controlados, quando previstos, o polígono de base da implantação das edificações, devidamente cotados e referenciado, com a indicação das cêrceas e do número de pisos acima e abaixo da cota de soleira, e a localização dos equipamentos e das áreas que lhes sejam destinadas, bem como das áreas para espaços verdes e de utilização colectiva;
- Planta com áreas de cedência para domínio público municipal;
- Termos de responsabilidade subscritos pelos autores dos projectos quanto ao cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis;
- Cópia da notificação da câmara municipal a comunicar a aprovação de um pedido de informação prévia, quando esta existir e estiver em vigor;
- Ficha com os elementos estatísticos devidamente preenchida com os dados referentes à operação urbanística a realizar.

Instrução de pedidos de licenciamento de obras de demolição

- Documentos comprovativos da qualidade de titular de qualquer direito que confira a faculdade de realização da operação;
- Certidão da descrição e de todas as inscrições em vigor emitida pela conservatória do registo predial referente ao prédio ou prédios abrangidos;
- Planta à escala de 1:2500 ou superior, com a indicação precisa do local onde se situa a obra objecto do pedido de demolição, dos elementos e valores naturais e construídos, servidões administrativas e restrições utilidade pública, extractos das plantas de ordenamento, de zonamento e de implantação e das respectivas plantas condicionantes do PDM, do PU ou do PP quando existam e planta de síntese da operação de loteamento quando exista, com indicação precisa do local;
- Planta de localização e enquadramento à escala da planta de ordenamento do PDM, assinalando devidamente os limites da área objecto da operação;
- Extractos da planta do plano especial de ordenamento do território vigente;
- Memória descritiva esclarecendo devidamente a pretensão, descrevendo sumariamente o estado de conservação do imóvel com junção de elementos fotográficos, enunciando as razões demonstradoras da impossibilidade de recurso a outra solução, indicando os prazos em que se propõe iniciar e concluir a obra, as técnicas de demolição a utilizar, as quais são acompanhadas de peças escritas e desenhadas justificativas das mesmas, bem como o local de depósito de entulhos;
- Descrição da utilização futura do terreno, com junção do projecto de arquitectura da nova edificação, se existir;
- Cópia da notificação da câmara municipal a comunicar a aprovação de um PIP, quando esta existir e estiver em vigor;
- Ficha com os elementos estatísticos devidamente preenchida com os dados referentes à operação urbanística a realizar.

Instrução de pedidos de licenciamento de obras de urbanização

- Documentos comprovativos da qualidade de titular de qualquer direito que confira a faculdade de realização da operação; Certidão da descrição e de todas as inscrições em vigor emitida pela conservatória do registo predial referente ao prédio ou prédios abrangidos;
- Planta à escala de 1:2500 ou superior e, quando existam planos de ordenamento do território, extractos da planta de ordenamento, de zonamento e de implantação e das respectivas plantas de condicionantes, com a indicação precisa do local onde se situa a obra objecto do pedido;
- Planta de localização e enquadramento à escala da planta de ordenamento do PDM, assinalando devidamente os limites da área objecto da operação;
- Extracto das plantas do plano especial de ordenamento do território vigente;
- Projectos das diferentes especialidades que integram a obra, designadamente das infra-estruturas viárias, redes de abastecimento de águas, esgotos e drenagem, de gás, de electricidade, de telecomunicações, de arranjos exteriores, devendo cada projecto conter memória descritiva e justificativa, bem como os cálculos, se for caso disso, e as peças desenhadas, em escala tecnicamente adequada, com os respectivos termos de responsabilidade dos técnicos autores dos projectos;
- Orçamento da obra por especialidades e global, baseado em quantidades e qualidades dos trabalhos necessários à sua execução, devendo neles ser adoptadas as normas portuguesas em vigor ou as especificações do LNEC;
- Condições técnicas gerais e especiais do caderno de encargos, incluindo prazos para o início e para o termo da execução dos trabalhos;
- Cópia da notificação da câmara municipal a comunicar a aprovação de um PIP, quando esta existir e estiver em vigor;
- Termos de responsabilidade subscritos pelos autores dos projectos quanto ao cumprimento ao cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis;
- Contrato de urbanização, caso o requerente entenda proceder, desde logo, à sua apresentação.

Instrução de pedidos de licenciamento de trabalhos de remodelação de terrenos

- Documentos comprovativos da qualidade de titular de qualquer direito que confira a faculdade de realização da operação; Certidão da descrição e de todas as inscrições em vigor emitida pela conservatória do registo predial referente ao prédio ou prédios abrangidos;
- Extractos da planta de ordenamento, de zonamento e de implantação e das respectivas plantas de condicionantes do PDM, e planta à escala de 1:2500 ou superior, com a indicação precisa do local onde se pretende executar os trabalhos;
- Planta de localização e enquadramento à escala da planta de ordenamento do PDM, assinalando devidamente os limites da área objecto da operação;
- Extracto das plantas do plano especial de ordenamento do território vigente;
- Projecto de execução dos trabalhos;
- Memória descritiva e justificativa esclarecendo devidamente a pretensão;
- Estimativa do custo total dos trabalhos;
- Calendarização da execução dos trabalhos;
- Cópia da notificação da câmara municipal a comunicar a aprovação de um pedido de informação prévia, quando esta existir e estiver em vigor;
- Projectos de especialidades necessários à execução dos trabalhos;
- Termos de responsabilidade subscritos pelos autores dos projectos quanto ao cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis;
- Ficha com os elementos estatísticos devidamente preenchida com os dados referentes à operação urbanística a realizar.

Instrução de pedidos de licença ou autorização de alteração de utilização

- Documentos comprovativos da qualidade de titular de qualquer direito que confira a faculdade de realização da operação;

- Certidão da descrição e de todas as inscrições em vigor emitida pela conservatória do registo predial referente ao prédio ou prédios abrangidos;
- Planta à escala 1:2500, ou superior, e, quando existam planos municipais de ordenamento do território, extractos das plantas de ordenamento, de zonamento e de implantação e das respectivas plantas de condicionantes, com a indicação precisa do local objecto da pretensão;
- Planta de localização e enquadramento à escala da planta de ordenamento do PDM, assinalando devidamente os limites da área objecto da operação;
- Termos de responsabilidade subscrito pelo técnico responsável pela direcção técnica da obra, quando aplicável, e termo de responsabilidade subscrito conforme o disposto no n.º 2 do artigo 63.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro;
- Planta e corte do edifício ou da fracção com a identificação do respectivo prédio;
- Telas finais, quando aplicável;
- Cópia do alvará de licença ou autorização de utilização anterior, quando exista;
- Cópia da notificação a comunicar a aprovação de um PIP, quando esta existir e estiver em vigor;
- Livro de obra, quando tenham sido realizadas obras;
- Ficha com os elementos estatísticos devidamente preenchida com os dados referentes à operação urbanística a realizar.

Instrução de pedidos de autorização de obras de edificação

- Documentos comprovativos da qualidade de titular de qualquer direito que confira a faculdade de realização da operação;
- Certidão da descrição e de todas as inscrições em vigor emitida pela conservatória do registo predial referente ao prédio ou prédios abrangidos;
- Extractos das plantas de ordenamento, zonamento e de implantação dos planos municipais de ordenamento do território vigentes e das respectivas plantas de condicionantes, da planta síntese do loteamento, se existir, e planta à escala 1:2500 ou superior, com a indicação precisa do local onde se pretende executar a obra;
- Extracto das plantas do plano especial de ordenamento do território vigente;
- Projecto de arquitectura o qual deve conter, no mínimo, os seguintes elementos:
 - 1) Planta de implantação desenhado sobre levantamento topográfico à escala 1:200 ou superior correspondente ao estado e uso actual do terreno e de uma faixa envolvente com dimensão adequada à avaliação da integração da edificação na área em que se insere, com indicação dos elementos ou valores naturais e construídos, incluindo o arruamento de acesso com indicação das dimensões área do terreno, áreas impermeabilizadas e respectivo material;
 - 2) Plantas à escala 1:50 ou 1:100, contendo as dimensões e áreas e usos de todos os compartimentos, bem como a representação do mobiliário fixo e equipamento sanitário;
 - 3) Alçados à escala 1:50 ou 1:100 com a indicação das cores e materiais dos elementos que constituem as fachadas e a cobertura, bem como as construções adjacentes, quando existam;
 - 4) Cortes longitudinais e transversais à escala 1:50 ou 1:100 abrangendo o terreno, com indicação do perfil existente e proposto, bem como das cotas dos diversos pisos;
 - 5) Pormenores de construção, à escala adequada, esclarecendo a solução construtiva adoptada para as paredes exteriores do edifício e sua articulação com a cobertura, vãos de iluminação/ventilação e de acesso, bem como com o pavimento exterior envolvente;
 - 6) Discriminação das partes do edifício correspondentes às várias fracções e partes comuns, valor relativo de cada fracção, expressa em percentagem ou permissão, do valor total do prédio, caso se pretenda que o edifício fique sujeito ao regime de propriedade horizontal;

Memória descritiva e justificativa que deverá incluir os seguintes elementos:

- 1) Descrição e justificação da proposta para a edificação;
- 2) Enquadramento da pretensão nos planos municipais e especiais de ordenamento do território vigentes e operação de loteamento se existir;
- 3) Adequação da edificação à utilização pretendida;
- 4) Inserção urbana e paisagística da edificação referindo em especial a sua articulação com o edificado existente e o espaço público envolvente;
- 5) Indicação da natureza e condições do terreno;
- 6) Adequação às infra-estruturas e redes existentes;
- 7) Área de construção, volumetria, área de implantação, cêrcea e número de pisos acima e abaixo da cota de soleira, número de fogos e respectiva tipologia;
- 8) Quando se trate de pedido inserido em área unicamente abrangida por PDM, deve também referir-se a adequabilidade do projecto com a política de ordenamento de território contida naquele plano;
- 9) Mapa de revestimentos exteriores devidamente preenchido (a fornecer pelos serviços);

- Estimativa do custo total da obra;
- Calendarização da execução da obra;
- Fotografia do local da obra;
- Cópia da notificação a comunicar a aprovação de um PIP, quando esta existir e estiver em vigor;
- Projectos de especialidades, que são, nomeadamente os seguintes:

- 1) Projecto de estabilidade que inclua o projecto de escavação e contenção periférica;
- 2) Projecto de alimentação e distribuição de energia eléctrica;
- 3) Projecto de instalação de gás, quando exigível, nos termos da lei;
- 4) Projecto de redes prediais de água e esgotos;
- 5) Projecto de águas pluviais;
- 6) Projecto de arranjos exteriores;
- 7) Projecto de instalações telefónicas e de telecomunicações;
- 8) Estudo de comportamento térmico;
- 9) Projecto de instalações electromecânicas, incluindo as de transporte de pessoas e ou mercadorias;
- 10) Projecto de segurança contra incêndios;
- 11) Projecto acústico

- Termos de responsabilidade subscritos pelos autores dos projectos quanto ao cumprimento ao cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis;
- Ficha com os elementos estatísticos devidamente preenchida com os dados referentes à operação urbanística a realizar.

Instrução de pedidos de autorização de operações de loteamento

- Documentos comprovativos da qualidade de titular de qualquer direito que confira a faculdade de realização da operação;
- Certidão da descrição e de todas as inscrições em vigor emitida pela conservatória do registo predial referente ao prédio ou prédios abrangidos;
- Extractos das plantas de implantação e de condicionantes do plano de pormenor, assinalando a área objecto da operação;
- Extractos das plantas do plano especial de ordenamento do território vigente;
- Memória descritiva e justificativa que deverá incluir os seguintes elementos:

- 1) Descrição e justificação da solução proposta para a operação de loteamento;
- 2) Enquadramento da pretensão nos planos municipais e especiais de ordenamento do território existentes;
- 3) Integração urbana e paisagística da operação;
- 4) Superfície total do terreno objecto da operação;
- 5) Números de lotes e respectivas áreas, bem como as áreas destinadas à implantação dos edifícios;
- 6) Áreas de construção e volumetria dos edifícios com indicação dos índices urbanísticos adoptados, nomeadamente a distribuição percentual das diferentes ocupações propostas para o solo;

- Planta da situação existente, à escala 1:1000 ou superior, correspondente ao estado e uso actual do terreno e de uma faixa envolvente com dimensão adequada à avaliação da integração da operação na área em que se insere, com a indicação dos elementos ou valores naturais e construídos, de servidões administrativas e restrições de utilidade pública, incluindo os solos abrangidos pelos regimes da Reserva Agrícola Nacional e de Reserva Ecológica Nacional e ainda as infra-estruturas existentes;
- Planta de síntese à escala 1:1000 ou superior indicando, nomeadamente, a divisão em lotes e sua numeração, finalidade, áreas de implantação e de construção, número de pisos acima e abaixo da cota de soleira e número de fogos, com especificação das destinados a habitações a custos controlados, quando previstos;
- Planta com áreas de cedência para domínio público municipal;
- Termos de responsabilidade subscritos pelos autores dos projectos quanto ao cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis;
- Cópia da notificação da câmara municipal a comunicar a aprovação de um pedido de informação prévia, quando esta existir e estiver em vigor;
- Ficha com os elementos estatísticos devidamente preenchida com os dados referentes à operação urbanística a realizar.

Instrução de pedidos de autorização de obras de urbanização

- Documentos comprovativos da qualidade de titular de qualquer direito que confira a faculdade de realização da operação;
- Certidão da descrição e de todas as inscrições em vigor emitida pela conservatória do registo predial referente ao prédio ou prédios abrangidos;
- Projectos das diferentes especialidades que integram a obra, designadamente das infra-estruturas viárias, redes de abastecimento de águas, esgotos e drenagem, de gás, de electricidade, de telecomunicações, de arranjos exteriores, devendo cada projecto conter memória descritiva e justificativa, bem como os cálculos, se for caso disso, e as peças desenhadas, em escala tecnicamente adequada, com os respectivos termos de responsabilidade dos técnicos autores dos projectos;
- Orçamento da obra por especialidades e global, baseado em quantidades e qualidades dos trabalhos necessários à sua execução, devendo neles ser adoptadas as normas portuguesas em vigor ou as especificações do LNEC;
- Condições técnicas gerais e especiais do caderno de encargos, incluindo prazos para o início e para o termo da execução dos trabalhos;
- Cópia da notificação da câmara municipal a comunicar a aprovação de um PIP, quando esta existir e estiver em vigor;
- Termos de responsabilidade subscritos pelos autores dos projectos quanto ao cumprimento ao cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis;
- Contrato de urbanização, caso o requerente entenda proceder, desde logo, à sua apresentação;
- Cópia da notificação do deferimento do pedido de licenciamento ou de autorização da operação de loteamento.

Instrução de pedidos de autorização de obras de demolição

- Documentos comprovativos da qualidade de titular de qualquer direito que confira a faculdade de realização da operação;
- Certidão da descrição e de todas as inscrições em vigor emitida pela conservatória do registo predial referente ao prédio ou prédios abrangidos;
- Planta à escala de 1:2500 ou superior, com a indicação precisa do local onde se situa a obra objecto do pedido de demolição e extractos das plantas de ordenamento, de zonamento e de implantação e das respectivas plantas condicionantes do PDM, do PU ou do PP quando existam, planta de síntese da operação de loteamento quando exista, com indicação precisa do referido local;
- Planta de localização e enquadramento à escala da planta de ordenamento do PDM, assinalando devidamente os limites da área objecto da operação;

- Extractos da planta do plano especial de ordenamento do território vigente;
- Memória descritiva e justificativa esclarecendo devidamente a pretensão, descrevendo sumariamente o estado de conservação do imóvel com junção de elementos fotográficos, indicando os prazos em que se propõe iniciar e concluir a obra, as técnicas de demolição a utilizar, as quais são acompanhadas de peças escritas e desenhadas justificativas das mesmas, bem como o local de depósito de entulhos;
- Descrição da utilização futura do terreno, com junção do projecto de arquitectura da nova edificação, se existir;
- Cópia da notificação da câmara municipal a comunicar a aprovação de um PIP, quando esta existir e estiver em vigor;
- Ficha com os elementos estatísticos devidamente preenchida com os dados referentes à operação urbanística a realizar.

Instrução de pedidos de autorização de trabalhos de remodelação de terrenos

- Documentos comprovativos da qualidade de titular de qualquer direito que confira a faculdade de realização da operação;
- Certidão da descrição e de todas as inscrições em vigor emitida pela conservatória do registo predial referente ao prédio ou prédios abrangidos;
- Extracto da planta de síntese do loteamento; Projecto de execução dos trabalhos;
- Memória descritiva e justificativa esclarecendo devidamente a pretensão;
- Estimativa do custo total dos trabalhos;
- Calendarização da execução dos trabalhos;
- Cópia da notificação da câmara municipal a comunicar a aprovação de um pedido de informação prévia, quando esta existir e estiver em vigor;
- Projectos de especialidades necessários à execução dos trabalhos;
- Termos de responsabilidade subscritos pelos autores dos projectos quanto ao cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis;
- Ficha com os elementos estatísticos devidamente preenchida com os dados referentes à operação urbanística a realizar.

Instrução de pedidos de autorização de utilização

- Documentos comprovativos da qualidade de titular de qualquer direito que confira a faculdade de realização da operação;
- Certidão da descrição e de todas as inscrições em vigor emitida pela conservatória do registo predial referente ao prédio ou prédios abrangidos;
- Termos de responsabilidade subscrito pelo técnico responsável pela direcção técnica da obra, quando aplicável, e termo de responsabilidade subscrito conforme o disposto no n.º 2 do artigo 63.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro;
- Telas finais;
- Livro de obra, quando tenham sido realizadas obras;
- Ficha com os elementos estatísticos devidamente preenchida com os dados referentes à operação urbanística a realizar.

Instrução de pedidos de autorização de outras operações urbanísticas

- Documentos comprovativos da qualidade de titular de qualquer direito que confira a faculdade de realização da operação;
- Certidão da descrição e de todas as inscrições em vigor emitida pela conservatória do registo predial referente ao prédio ou prédios abrangidos;
- Extractos da planta de ordenamento, de zonamento e de implantação e das respectivas plantas de condicionantes do PDM, e planta à escala de 1:2500 ou superior, com a indicação precisa do local onde se pretende executar os trabalhos e planta de síntese da operação de loteamento, quando exista;
- Planta de localização e enquadramento à escala da planta de ordenamento do PDM, assinalando devidamente os limites da área objecto da operação;

- Extracto das plantas do plano especial de ordenamento do território vigente;
- Memória descritiva e justificativa esclarecendo devidamente a pretensão;
- Projecto da operação;
- Estimativa do custo total da operação;
- Calendarização da execução da operação;
- Cópia da notificação da câmara municipal a comunicar a aprovação de um pedido de informação prévia, quando esta existir e estiver em vigor;
- Projectos de especialidades necessários à execução da operação, quando aplicável;
- Termo de responsabilidade subscrito pelos autores dos projectos quanto ao cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis;

ANEXO V

Normas Técnicas para a construção de espaços verdes

Artigo 1.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento entende-se por:

- a) Terra vegetal — aquela que é proveniente da camada superficial de terreno de mata ou da camada arável de terrenos agrícolas, isenta de materiais estranhos, pedras ou elementos provenientes da incorporação de lixos, limpa e isenta de plantas e infestantes;
- b) Decapagem — remoção da camada superficial do solo;
- c) Parga — pilha de terra vegetal não compactada;
- d) Escarificação — mobilização superficial do solo tendo por objectivo a descompressão e melhoramento da estrutura do solo;
- e) Despedrega — remoção de pedras da camada superficial do solo;
- f) Zona mínima de protecção de árvores e arbustos — área resultante da projecção dos diâmetros das copas no solo, dentro da qual não poderão existir quaisquer trabalhos ou movimentos de terra;
- g) Mobiliário urbano — todo o equipamento que de algum modo se situa no espaço exterior e no mesmo desempenha algum tipo de funcionalidade, nomeadamente, bancos, candeeiros, bebedouros, papeleiras, equipamento infantil;
- h) Dreno — tubagem em material adequado perfurado para drenagem subterrânea das águas pluviais;
- i) fuste — o tronco de uma árvore, sem pernadas que se desenvolve do colo até à copa;
- j) P.A.P. — perímetro à altura do peito, medição efectuada do perímetro do tronco das árvores a 1,30 metros de altura da superfície do solo;
- k) «Mulch» — camada orgânica para cobertura do solo, constituída pelo produto resultante da trituração de material lenhoso (casca e lenha de árvores e arbustos);
- l) Análise sumária do solo — análise física e química do solo que deverá fornecer informação sobre a textura, pH, teor de fósforo e de potássio e percentagem de matéria orgânica existente no solo;
- m) Composto de plantação — composto constituído em partes iguais de terra vegetal e turfa acrescido de 0,1 m³ de adubo orgânico e 0,5 Kg de adubo químico composto por m³ de mistura.

Artigo 2.º

Procedimento para protecção de terra viva

1 — A área onde vai decorrer a obra sujeita a movimento de terras, a instalação de estaleiros, a depósito de materiais ou outras operações, deve ser previamente decapada, à excepção de zonas em que as terras se considerem impróprias para plantações e sementeiras.

2 — Na execução da decapagem devem ser removidas duas camadas de terra, a primeira corresponde a uma faixa aproximada de 0,10 metros, que permita a extracção de infestantes, lixos ou entulhos, que será depositada em vazadouro, a segunda corresponde à camada de terra vegetal existente, que deverá ser posteriormente armazenada.

3 — A terra vegetal proveniente da decapagem deve ser armazenada num recinto limpo de vegetação e bem drenado, em pargas cobertas com uma manta geotêxtil, sempre que possível, em locais adjacentes às zonas onde posteriormente se fará a sua aplicação.

Artigo 3.º

Aterros

1 — Na colocação de solos para execução de aterros deve ser garantido o aumento gradual da sua qualidade a partir das camadas inferiores até à superfície, aplicando-se solos seleccionados nas camadas superiores.

2 — Quando na execução de aterros for empregue pedra, todos os vazios devem ser preenchidos com material mais fino, devendo o mesmo ser compactado de forma a obter uma camada densa, não sendo permitido a utilização de pedras com diâmetro superior a 0,10 metros, a menos de 0,30 metros de profundidade.

3 — No caso da construção de aterros com espessura inferior a 0,30 metros sobre terreno natural ou terraplanagem já existente, a respectiva plataforma deve ser escarificada e regularizada antes da colocação da camada de terra vegetal.

Artigo 4.º

Modelação de terreno

1 — Sempre que haja lugar a modelação de terreno deve-se ter em conta o sistema de drenagem superficial dos terrenos marginais, de forma a estabelecer uma ligação contínua entre os diversos planos, de modo a garantir a natural drenagem das águas pluviais.

2 — Todas as superfícies planas devem ser modeladas de modo a ficarem com uma inclinação entre 1,5% e 2%, para permitir o escoamento superficial das águas pluviais.

Artigo 5.º

Preparação do terreno para plantações e sementeiras

1 — Em todas as zonas onde se proceda a plantações ou sementeiras, deve ser feita uma limpeza e despedrega do terreno, seguindo-se uma mobilização do solo por meio de cava ou lavoura, antes da colocação da terra vegetal.

2 — A terra vegetal deve ser espalhada por camadas uniformes, não compactas, com uma espessura mínima de 0,25 m, finalizando-se com uma rega, após a qual se deverá compensar o valor da cota abatida adicionando terra vegetal, se necessário, e regularizando o terreno até perfazer as cotas finais do projecto.

3 — Toda a superfície a plantar ou a semear deve ser adubada e corrigida de acordo com o resultado das análises sumárias efectuadas à terra vegetal.

Artigo 6.º

Áreas verdes sobre lajes de coberturas

Sempre que se construam zonas verdes sobre lajes de cobertura, a espessura mínima de terra vegetal admitida é de 0,60 metros para plantas herbáceas e arbustivas, e de 1 metro para plantas arbóreas.

Artigo 7.º

Sistema de rega

1 — Em áreas verdes é obrigatória a instalação de um sistema de rega com programação automática, compatível com o sistema utilizado pelos serviços competentes da Câmara Municipal de Matosinhos, alimentado a pilhas ou outro tipo de energia, não necessitando de energia eléctrica de 220 V ou cabos eléctricos.

2 — Exceptua-se do disposto no n.º 1, os canteiros de plantas xerófitas, os prados de sequeiro e as árvores em caldeira, onde a instalação do sistema de rega automático será opcional, devendo contudo existir bocas de rega, distando no máximo 50 m entre elas.

3 — O sistema de rega deve ser executado de acordo com o projecto específico, podendo ser sujeito a correcções durante o desenvolvimento dos trabalhos, para melhor adaptação ao terreno e à disposição da vegetação existente.

4 — Quando se observam alterações ao projecto original, o promotor deve apresentar aos serviços competentes da C.M.M. o cadastro da rede de rega, indicando obrigatoriamente o ponto de ligação à rede de abastecimento, posição dos aspersores, pulverizadores e bocas de rega.

5 — O sistema de rega a utilizar nos espaços verdes deve ser, sempre que possível, independente do sistema de distribuição de água às populações.

6 — O sistema de rega deve prever a implantação de uma caixa vertical de acordo com indicação dos SMAS para instalação de um contador de água, com válvula de seccionamento e filtro e regulador de pressão.

7 — As tubagens devem ser instaladas sempre que possível em zonas ajardinadas, sendo de evitar a sua colocação sob pavimentos e ou edifícios.

- a) As tubagens a empregar no sistema de rega são em polietileno de alta densidade (PEAD), ou outro equivalente, para a pressão de serviço de 8 Kgf/cm², devendo o interior dos tubos ser conservado limpo de quaisquer detritos e as extremidades tapadas no caso de existirem paragens durante a colocação das mesmas;
- b) As tubagens e respectivos acessórios devem obedecer ao projecto no que respeita aos diâmetros, à localização e à sua fixação nas valas;
- c) As valas para a implantação da tubagem devem ter uma dimensão de 0,40 m de largura por uma profundidade mínima de 0,40 m em relação ao terreno modelado, com excepção das linhas de tubo que se encontram em valas comuns a cabos eléctricos ou outras tubagens, cuja profundidade mínima será de 0,80 m;
- d) As valas devem ser efectuadas a uma distância máxima de 0,50 metros das guias;
- e) A colocação da tubagem é feita no fundo da vala, sobre uma camada de areia com uma espessura mínima de 0,10 metros, sinalizada com uma fita de cor azul;
- f) Após a colocação da canalização, o tapamento das valas deve ser feito de modo a que a terra que contacta directamente com a camada de areia que envolve os tubos esteja isenta de pedras, recorrendo-se à sua crivagem;
- g) No tapamento das valas devem ser utilizadas duas camadas de terra bem calcadas a pé ou a maço, sendo a camada inferior formada pela terra tirada do fundo da vala, isenta de pedras, e a superior pela terra da superfície, com espessura mínima de 0,20 m de terra vegetal.

8 — Os atravessamentos das ruas deverão ser executados de preferência perpendicularmente às vias, dentro de um tubo de PVC, ou equivalente, de 110 mm de diâmetro e envolvido com massame de betão e a uma profundidade mínima de 0,80 m, ou a própria conduta poderá ser em tubagem de ferro fundido dúctil.

9 — Nos espaços verdes devem sempre existir bocas de rega para eventuais limpezas ou como complemento do sistema de rega automático, distando no máximo 50 m entre elas.

10 — Os aspersores, pulverizadores e bocas de rega são do tipo indicado no plano de rega.

- a) Todo o equipamento referido anteriormente deve ser verificado no final da obra, de forma a assegurar convenientemente a distribuição da água de rega;
- b) As bocas de rega devem, sempre que possível, ser implantadas nos canteiros, floreiras ou no interior das caldeiras, consoante os casos.

11 — As electroválvulas e as válvulas manuais devem ser protegidas por caixas próprias, com fundo aberto revestido com brita ou gravilha, de forma a constituir uma camada drenante com espessura mínima de 0,10 m.

- a) As electroválvulas e as válvulas não podem ficar a uma profundidade superior a 0,50 m, de forma a facilitarem os trabalhos de manutenção;
- b) A tampa da caixa deve ficar sempre à superfície do terreno, mas ligeiramente rebaixada, de modo a tornar-se menos visível, devendo de ser em ferro fundido com chave própria tipo pentagonal com tratamento anti-corrosão;
- c) A caixa deve ser instalada nas zonas verdes e de preferência em locais onde possa ficar «camuflada» por arbustos ou herbáceas;
- d) No interior de cada caixa deve ser colocada uma boca de rega.

Artigo 8.º

Sistema de drenagem

1 — Sempre que possível a drenagem dos espaços verdes deverá processar-se por escoamento superficial.

2 — O sistema de drenagem deverá ser executado de acordo com o projecto específico, embora sujeito às correcções necessárias durante o desenvolvimento dos trabalhos para melhor adaptação do projecto ao terreno com a aprovação dos serviços competentes da Câmara Municipal de Matosinhos.

Artigo 9.º

Princípios gerais sobre plantações e sementeiras

1 — Material Vegetal — O construtor deverá proceder às plantações segundo as boas normas de jardinagem. Todas as plantas a utilizar deverão ser exemplares bem conformados, com sistema radicular bem desenvolvido e muito ramificado, bom estado sanitário e vigor, ramificados e possuir desenvolvimento compatível com a espécie a que pertencem. Caso o fornecimento de plantas seja realizado entre os meses de Março a Setembro só serão aceites plantas que se encontrem devidamente envasadas. As plantas de folha persistente ou perenifólias deverão ser sempre fornecidas em vaso, com torrão suficientemente consistente para não se desfazer facilmente durante as operações de transporte e plantação.

As árvores de folha caduca deverão apresentar flecha intacta, não sendo admitidos exemplares com qualquer tipo de poda a não ser aquela necessária para a definição do fuste.

2 — As árvores e arbustos de porte arbóreo deverão apresentar uma altura total e um perímetro à altura do peito (P.A.P.) de acordo com a seguinte listagem:

Árvores de grande e médio porte: altura entre 3 m e 4 m e um P.A.P. entre 16 cm e 18 cm;

Árvores de pequeno porte: altura entre 2 m e 3 m e um P.A.P. entre 12 cm e 14 cm;

3 — Os arbustos deverão apresentar-se ramificados desde o colo ou em tufo.

4 — As herbáceas vivazes deverão ser fornecidas em tufos bem enraizados.

5 — As sementes a utilizar deverão corresponder à especificação varietal constante do projecto, cabendo ao empreiteiro assegurar as condições de pureza e germinabilidade das mesmas.

6 — Os tutores a empregar nas árvores deverão ser em madeira tratada em autoclave com comprimento de 3 m, secção octavada e diâmetro compreendido entre 4 cm e 8 cm, com amarrações em borracha com resistência e elasticidades suficientes para não provocarem lesões no tronco.

- a) O tutoramento deverá ser duplo travado com duas ripas horizontais do mesmo material dos tutores, cortados a meio.
- b) Os tutores deverão ser proporcionais à planta.

7 — Todos os canteiros com maciços de arbustos e herbáceas vivazes deverão ser revestido com «mulch». Este será distribuído sobre o solo numa camada de 0,08 m de espessura, depois das plantações de árvores, arbustos e herbáceas vivazes.

Antes da distribuição, o solo deverá ser limpo de todas as folhas secas, raízes ou infestantes e terá de ser regado caso se apresente muito seco.

8 — Todos os materiais não especificados e que tenham emprego na obra deverão satisfazer as condições técnicas de resistência e segurança, impostas pelos regulamentos que lhes dizem respeito, ou terem características que satisfaçam as boas normas de construção. Reserva-se o direito aos serviços competentes da Câmara Municipal de Matosinhos, de indicar para cada caso as condições que devem satisfazer.

Artigo 10.º

Plantações de árvores

1 — Depois da marcação correcta dos locais de plantação das árvores, de acordo com o respectivo plano de plantação, proceder-se-á à abertura mecânica ou manual das covas que terão 1 m de diâmetro ou de lado e 1 m de profundidade. O fundo e os lados das covas deverão ser picados até 0,10 m para permitir uma melhor aderência da terra de enchimento.

A terra das covas deverá ser retirada para vazadouro e substituída por composto de plantação.

Seguir-se-á a plantação propriamente dita havendo o cuidado de deixar a parte superior do torrão, isto é, o colo à superfície do terreno para evitar problemas de asfixia radicular.

Após a plantação deverá abrir-se uma pequena caldeira para se realizar a primeira rega que deverá ocorrer de imediato à plantação para melhor compactação e aderência da terra à raiz da planta.

2 — Deverá ser aplicada uma rede de polipropileno para controlo do enraizamento (*rootcontrol*).

Artigo 11.º

Arborização de arruamentos

1 — A espécie a plantar deverá ser objecto de um estudo prévio aceite pelos serviços competentes da Câmara Municipal de Matosinhos.

2 — Quando no passeio for definida uma faixa de terra vegetal paralela ao mesmo, esta deverá ter um largura mínima de 1 m, que deverá contemplar rede de rega.

3 — As caldeiras deverão apresentar uma dimensão mínima de 1x1 m².

4 — Não serão permitidas plantações de árvores sobre redes de infra-estruturas (redes de água, gás, electricidade, telecomunicações, etc.).

5 — No caso das caldeiras ficarem implantadas em áreas de estacionamento, devem ser protegidas de acordo com o desenho em anexo.

Artigo 12.º

Plantações de arbustos

Devem-se abrir covas de plantação proporcionais às dimensões do torrão ou do sistema radicular da planta.

Deverá desfazer-se a parte inferior do torrão e cortar as raízes velhas e enroladas, deixando o colo das plantas à superfície do terreno. Os arbustos deverão ser imediatamente regados após a plantação.

Artigo 13.º

Plantações de herbáceas

1 — As herbáceas a utilizar deverão, sempre que possível, pertencer a espécies vivazes adaptadas ao meio ambiente (adaptação ao solo, exposição solar e necessidades hídricas).

2 — Antes das plantações propriamente ditas, dever-se-á regularizar definitivamente o terreno com ancinho. Quando o terreno se apresentar seco, sobretudo em tempo quente, proceder-se-á a uma rega antes da plantação. Deve-se efectuar sempre uma rega após a plantação. A marcação das manchas das espécies herbáceas far-se-á mantendo as posições relativas constantes no projecto. Na plantação deve-se atender aos cuidados e exigências de cada espécie, nomeadamente, no que respeita à profundidade de plantação.

As plantas deverão ser plantadas num compasso adequado, indicado no respectivo projecto, para que no momento de entrega da obra se verifique o efeito pretendido, isto é, uma total cobertura do solo com as plantas.

Artigo 14.º

Sementeiras

1 — Antes das sementeiras propriamente ditas, terá lugar a regularização definitiva do terreno, por meio de ancinhagem, seguindo-se a compactação, caso seja possível, com cilindro de preferência de peso máximo de 150 kg por metro linear de geratriz.

2 — Depois da compactação far-se-ão as correcções necessárias nos pontos onde houve abatimentos, devendo a superfície do terreno apresentar-se, no final, perfeitamente desempenada. Não são permitidas quaisquer substituições de espécies de sementes sem autorização dos serviços competentes da Câmara Municipal de Matosinhos.

Artigo 15.º

Recepção

1 — No acto da vistoria os jardins deverão estar concluídos com os arbustos, herbáceas e árvores plantados e devidamente tutorados,

a rede de rega instalada e operacional e as sementeiras efectuadas e nascidas.

2 — Todos os custos inerentes à manutenção e conservação dos jardins, nomeadamente adubos, sistemas de rega, água, contador provisório de água (caso seja necessário), etc., serão suportados pelo construtor.

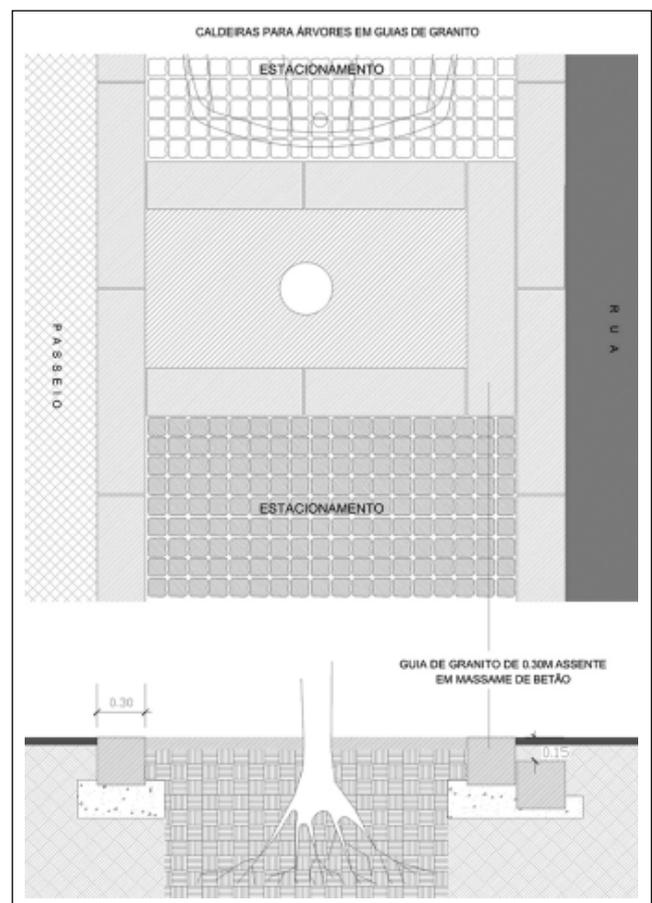
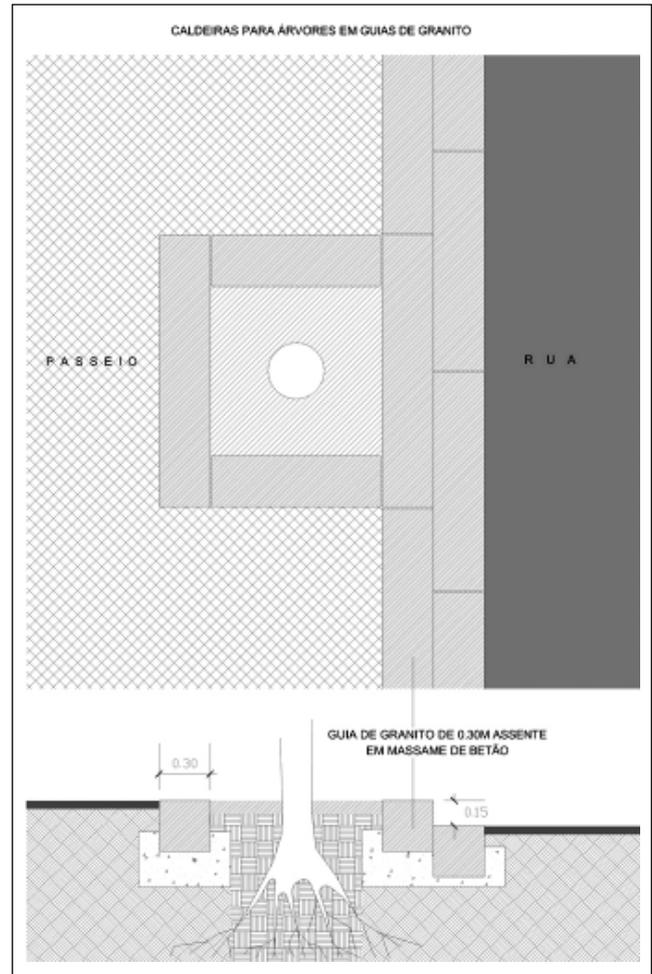
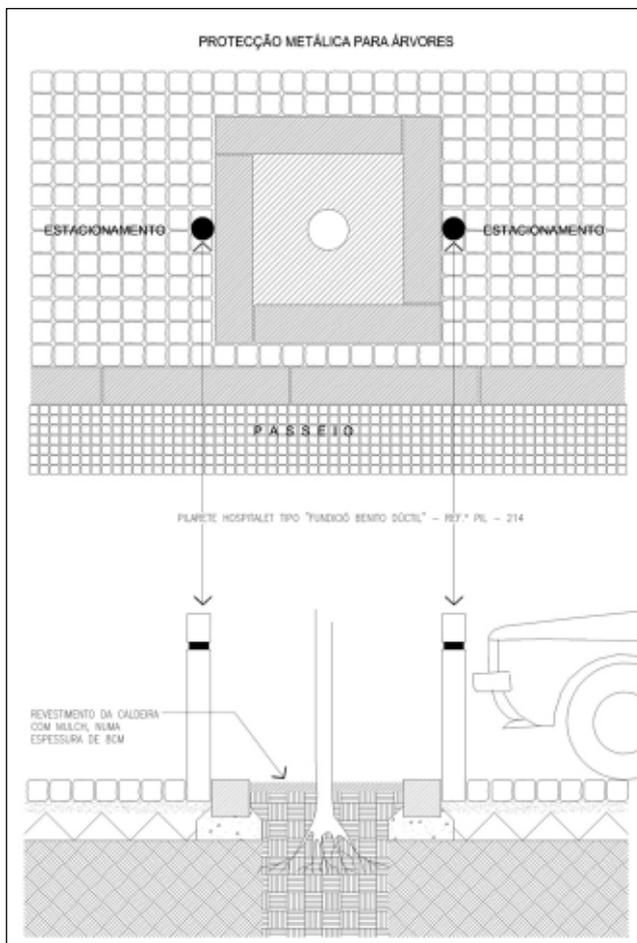
3 — A recepção provisória dos trabalhos dever-se-á processar no fim do mês de Maio seguinte à realização da obra e a definitiva no mês de Agosto seguinte ao período de assistência.

Artigo 16.º

Assistência

1 — Durante o período de garantia da obra, compete ao empreiteiro efectuar os seguintes trabalhos de assistência:

- Regas: são efectuadas por aspersão, a 10/15 litros de água por metro quadrado em cada rega. Durante a época seca, em condições normais de tempo, deverão bastar 2 regas diárias, todavia a sua frequência será a necessária para que a vegetação instalada se desenvolva e de acordo com as condições climatéricas. A água de rega deve ser limpa e isenta de produtos tóxicos.
- Fertilização de cobertura: na Primavera procede-se a uma fertilização de cobertura à taxa de 10 g/m² com adubo químico azotado. Se o terreno não apresentar a humidade conveniente, esta fertilização será imediatamente seguida ou precedida de rega, de acordo com a fiscalização, a qual decidirá da oportunidade.
- Relvas e prados: as zonas de relva e prados serão ceifadas com periodicidade máxima de 10 dias para os relvados e 30 dias para as áreas de prado.
- Reposição de espaços deteriorados: se após os trabalhos de sementeira sobrevierem condições adversas, que danifiquem parcialmente o trabalho executado, deverá fazer-se a sementeira das falhas.
- Defesa: compete ao adjudicatário tomar as medidas de vigilância necessárias à defesa da vegetação instalada, sistema de rega, mobiliário urbano, etc.



ANEXO VI

Condições técnicas

Sistema de deposição, armazenamento e remoção de resíduos sólidos urbanos

CAPÍTULO I

Recipientes obrigatórios

1 — Para os efeitos de deposição de resíduos sólidos urbanos serão utilizados, pelos utentes, os seguintes equipamentos:

- a) Para os resíduos domésticos: sacos de plástico ou de papel, à prova de humidade, não recuperáveis, com resistência apropriada, fechados de modo a não abrirem acidentalmente, ou baldes normalizados de acordo com a definição dos serviços.
- b) Para os resíduos comerciais e industriais equiparados a urbanos:

Sendo de produção diminuta, baldes normalizados com capacidade de 110 litros;

Sendo de produção elevada, contentores de 800 litros com sistema de elevação OSCHNER ou outra a definir pelos Serviços.

2 — Em caso algum, a carga máxima em quilos de cada recipiente poderá exceder metade do valor da capacidade destes em litros.

3 — Em zonas que esteja implementada a recolha selectiva porta a porta devem ser usados os equipamentos definidos pelos Serviços, para reciclagem multimaterial.

4 — É expressamente proibida a instalação de tubos de queda de resíduos, salvo casos especiais, técnica e sanitariamente justificados.

CAPÍTULO II

Recolha de resíduos sólidos urbanos

1 — Nas operações urbanísticas dispensadas de incluir soluções relativas à deposição e armazenamento de resíduos sólidos urbanos (RSU), a sua recolha será efectuada porta a porta, em data e hora determinada pelos respectivos serviços camarários, ou por outro meio a implementar pelo município.

2 — Salvo outra determinação, a recolha terá início às 21 horas. Para se efectuar a recolha devem os recipientes (baldes de 110/120 litros) ou embalagens (sacos para lixo devidamente acondicionado) ser colocados junto das portas dos prédios antes da hora habitual de passagem da recolha, mas nunca antes das 20 horas.

3 — Não é permitida a colocação de recipientes ou embalagens de resíduos na via pública e espaços públicos aos Domingos e Feriados, sem recolha, salvo nas áreas em que essa estiver determinada.

4 — Nos edifícios com sistemas comuns de evacuação dos resíduos, incumbirá aos seus proprietários tomar as providências necessárias à manutenção diária das condições de bom funcionamento, asseio, conservação das instalações e respectivos equipamentos.

CAPÍTULO III

Deposição de resíduos recicláveis

1 — Ecopontos:

- a) A Câmara Municipal, através da divisão responsável pela recolha de resíduos, oferece um serviço de recolha selectiva de papel e cartão, embalagens plásticas e metálicas e vidro, através de contentores normalizados, denominados ecopontos, instalados na via pública;
- b) Os ecopontos encontram-se distribuídos, estrategicamente, pelo concelho, e os materiais devem ser depositados, separadamente, no respectivo contentor, nomeadamente, azul para o papel e cartão, amarelo para as embalagens e verde para o vidro;
- c) Os ecopontos podem ser utilizados pelos munícipes e todas as actividades económicas do concelho;
- d) Os serviços garantem o esvaziamento atempado destes equipamentos.
- e) A deposição do vidro pode ainda ser efectuada no vidroão.

2 — Ecocentros:

- a) No concelho de Matosinhos existem cinco ecocentros, cujo objectivo é recepcionar materiais com destino à reciclagem, pelo que estes devem ser entregues devidamente separados e limpos.
- b) Os materiais aceites são: papel e cartão, vidro de embalagem, plástico, monstros metálicos/sucata, madeira, resíduos verdes, material electrónico, monstros não metálicos, resíduos verdes, pilhas, óleo vegetal e mineral, tinteiros e *tomers*, baterias e esferovite.
- c) A entrega destes materiais poderá ser efectuada por munícipes ou actividades económicas.

3 — Recolha selectiva porta a porta:

- a) Os serviços camarários possuem um sistema de recolha porta a porta, em algumas zonas do concelho de Matosinhos.
- b) Os materiais devem ser colocados em recipientes próprios (contentores ou baldes), ou sacos com cores predefinidas, conforme os materiais.
- c) Os sacos ou recipientes devem ser colocados para recolha de acordo com o horário e local definidos pelos serviços (Capítulo II).
- d) Os materiais devem ser colocados para recolha, conforme o dia de recolha do respectivo material.
- e) Os utentes devem munir-se de recipientes próprios, de acordo com definição dos serviços da Câmara Municipal de Matosinhos.

4 — Os materiais a serem depositados, selectivamente, são enviados para o centro de triagem da LIPOR, ou outra entidade devidamente licenciada e, posteriormente, para as indústrias recicladoras.

CAPÍTULO IV

Sistemas de deposição e respectivas características

1 — Componentes do sistema:

Considera-se como fazendo parte do sistema de deposição os seguintes compartimentos e equipamentos cuja aplicabilidade depende do sistema seleccionado:

- a) Contentores normalizados;
- b) Compartimento, que é o local destinado à colocação dos recipientes normalizados em edifícios com grande ou baixa produção de RSU;

2 — O dimensionamento das instalações e equipamentos para a deposição (casa do lixo), onde se verifique ser necessária a utilização de equipamentos de compactação de RSUs (através de compactadores estacionários) deverá ser analisado, caso a caso, de acordo com a produção diária de RSU.

CAPÍTULO V

Sistema construtivo do compartimento destinado a contentores

1 — Especificações:

É um local próprio, exclusivo, coberto, livre de pilares, degraus ou quaisquer outras obstruções. O pé direito deverá ser no mínimo de 2,40 metros. Deverá ser protegido contra a penetração de animais e ter fácil acesso para a retirada dos contentores. Quanto ao acesso ao exterior, este deve ser feito directamente para a via pública. O compartimento deve situar-se ao nível do arruamento ou a uma cota em que a rampa de acesso não possua inclinação superior a 6% e nunca em locais de difícil acesso, nomeadamente caves ou parques de estacionamento (garagens), abaixo da cota zero do rés-do-chão.

Deve possuir obrigatoriamente:

- Ponto de água;
- Ponto de luz com interruptor;
- Ponto de esgoto;
- Sistema de detecção de incêndios.

O revestimento interno das paredes deve ser executado com material impermeável e lavável.

A pavimentação deverá ser em material cerâmico ou outro que ofereça idênticas características de impermeabilidade, lavagem e de resistência ao choque e desgaste.

A ventilação poderá ser garantida por meios de esquadrias basculantes de vidro, venezianas de madeira ou metal ou incluir-se nas portas voltadas ao exterior, por meio de grelhas de ventilação superior e inferior. As dimensões mínimas das grelhas deverão ser de 0,10 x 0,30 metros. Em qualquer das soluções deverá ser colocada rede mosquiteira.

O pavimento interior deverá ter a inclinação mínima de 2%, convergindo num ponto baixo em que exista um ralo com sifão com diâmetro mínimo de 75 mm. O ralo deve ser do tipo de escoamento para colector de águas.

2 — No caso de edifícios de pequena e grande produção diária:

- a) A porta de acesso pelo exterior deverá ser em duas folhas de 0,60 metros, vão total de 1,20 m e altura mínima de 2,0 metros.
- b) Deverá ser garantido, se possível, o acesso ao compartimento pelo interior do edifício, sendo contudo, para efeitos do cumprimento, do disposto no n.º 3 do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 64/90, de 21 de Fevereiro, esse acesso realizado através de uma antecâmara.
- c) A porta exterior deverá ser munida de fechadura própria, chave triangular normalizada, de acordo com as normas dos serviços camarários.
- d) No tecto deste compartimento deverão ser instalados termo-sensores de água *Sprinklers*, como prevenção de eventual princípio de incêndio.

2.1 — Dimensionamento:

As dimensões dos compartimentos serão determinadas de acordo com o ponto 3.

3 — No caso de edifícios de pequena produção diária e edifícios de habitação:

- a) O local destinado a abrigar os recipientes poderá ter a solução arquitetónica desejada desde que respeitados os espaços de manobra.

Número de fogos	Área mínima (m ²)	Menor dimensão (m)	Pé direito mínimo (m)
Até 6	3	3	2,4
7 a 10	5	3	2,4
11 a 18	7	4	2,4
19 a 26	7	4	2,4
27 a 34	10	4	2,4
35 a 42	15	4	2,4
42 a 50	20	4	2,4
Maior que 50	Parâmetros de dimensionamento — proposta a analisar, caso a caso, pelo Município.		

4 — No caso de edifícios de grande produção diária, habitação e comércio, a área mínima deve ser acrescida de 30%, mantendo-se a menor dimensão acima referida.

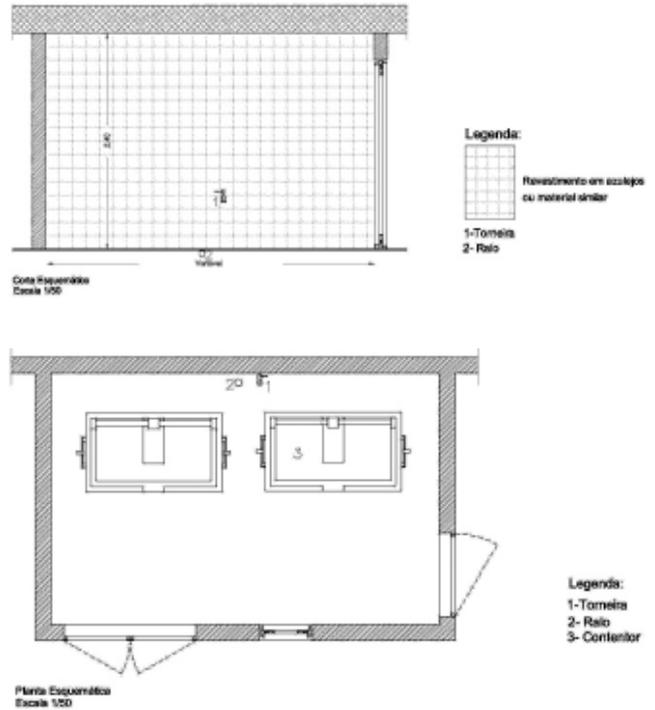
5 — Nos sistemas de deposição para edifícios destinados ao comércio, hotelaria e indústrias com produção de resíduos equiparados a urbanos, deverão incluir-se processos de redução de volume, nomeadamente através de compactadores, cuja concepção deverá ser analisada pelos Serviços Técnicos da Câmara Municipal de Matosinhos.

6 — É da responsabilidade do construtor/promotor imobiliário a instalação de equipamentos (contentores) em número necessário para a recolha de RSUs (cor verde), recolha selectiva (contentores azuis para papel e cartão, amarelos para embalagens plásticas e metálicas e castanho para fracção orgânica).

Nota. — O cálculo do número e volume dos recipientes normalizados necessários é feita em função do volume diário de produção, considerando uma capacidade de armazenamento mínima de três dias tendo como base: 1 contentor de 800 l para 25 fogos/dia, com uma produção *per capita* de 1,3kg/dia.

DESENHO N.º 1

Pormenores da casa do lixo

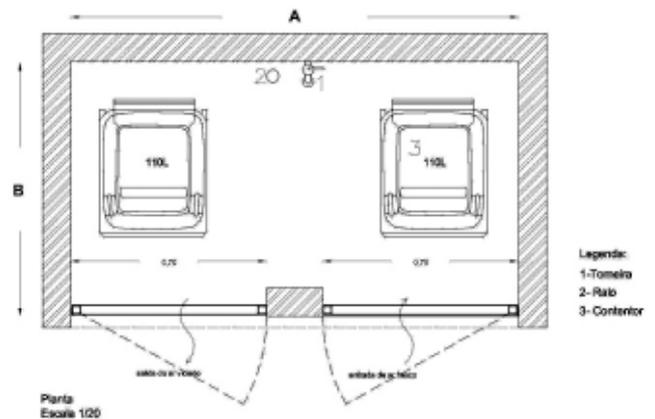


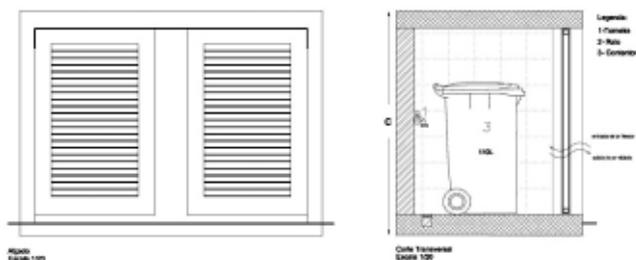
Número de fogos	Área mínima (m ²)	Menor dimensão (m)	Altura mínima (m)
Até 6	3	3	2,4
7 a 10	5	3	2,4
11 a 18	7	4	2,4
19 a 26	7	4	2,4
27 a 34	10	4	2,4
35 a 42	15	4	2,4
42 a 50	20	4	2,4

Nota. — No caso de edifícios de grande produção diária, habitação, comércio e serviços, a área mínima deve ser acrescida de 30%, mantendo-se a menor dimensão, acima referida.

DESENHO N.º 2

Pormenores da casa do lixo para vivenda ou baixa produção





Dimensões interiores (metros)		
A	B	C
1,60	0,80	1,30

ANEXO VII

Propriedade horizontal

Habitação;
Aparcamento;
Arrumos;
Estabelecimentos comerciais.

Tipo I:

Pronto a vestir;
Floristas;
Livrarias;
Mercearias/comércio de alimentos;
Decoração;
Lojas de telecomunicações;
Perfumarias;
Ourivesarias;
Sapatarias;
Retrosarias;
Oculistas;
Cabeleireiros;
Institutos de beleza;
Escritórios de profissões liberais;
Tabacarias;
Outros usos insusceptíveis de provocar condições de incompatibilidade com o local onde se inserem.

Tipo II:

Estabelecimentos hoteleiros;
Ginásios e *health club*;
Estabelecimentos de bebidas sem espaços destinados a dança;
Estabelecimentos de restauração sem espaços destinados a dança;
Estabelecimentos mistos sem espaços destinados a dança;
Lavandarias;
Tinturarias;
Talhós;
Peixarias;
Drogarias;
Clínicas veterinárias;
Hotéis de animais;
Farmácias;
Estabelecimentos de saúde;
Outros usos susceptíveis de provocar condições de incompatibilidade com o local onde se inserem.

Tipo III:

Espaços destinados a diversões, com ou sem natureza artística;
Estabelecimentos de bebidas com espaços destinados a dança;
Estabelecimentos de restauração com espaços destinados a dança;

Estabelecimentos de bebidas e, ou restauração com indústria de fabrico próprio;
Oficinas de veículos motorizados;
Outros usos susceptíveis de provocar condições de incompatibilidade com o local onde se inserem.

Indústrias.
Armazéns.

ANEXO VIII

Regulamento municipal de manutenção e inspecção de ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes

O presente regulamento pretende enquadrar a actividade da inspecção de ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes no município de Matosinhos.

Considerando que no concelho de Matosinhos existem inúmeros edifícios de habitação multifamiliar, assim como edifícios de grande porte afectos a utilizações comerciais e de prestação de serviços, que utilizam meios mecânicos de elevação, aos quais a lei impõe que sejam efectuadas inspecções;

Considerando que, com a publicação do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro, a competência para a fiscalização de ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes, transfere-se para as câmaras municipais;

Considerando que as Câmaras Municipais podem definir, mediante a celebração de contrato ou por via de regulamento municipal, as condições de prestação de serviços pelas entidades inspetoras reconhecidas pela Direcção-Geral de Energia;

Considerando que compete aos órgãos municipais competentes, fixar o valor das taxas devidas pela realização de inspecções periódicas, reinspecções e outras inspecções;

Considerando que deve agir-se por antecipação aos problemas, de acordo com a política implementada na Direcção Municipal de Administração do Território importa estabelecer regras adequadas e exequíveis para a execução de inspecções.

Pelo exposto a Câmara Municipal de Matosinhos, no uso das atribuições que lhe estão cometidas e aos seus órgãos, nos termos do n.º 8 do artigo 112.º e artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, do preceituado no n.º 4 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro, e do estabelecido na alínea a) do n.º 7 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, aprova as seguintes normas regulamentares:

CAPÍTULO I

Disposições preliminares

Artigo 1.º

Âmbito

1 — O presente Regulamento visa a disciplina de regras básicas e essenciais de actuação no âmbito da inspecção de ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes, de agora em diante designados abreviadamente por instalações, estabelecida por lei para o município de Matosinhos, adiante designado por CMM, assim como as condições de prestação de serviço pelas entidades inspetoras (EI).

2 — Excluem-se do âmbito do presente regulamento:

- a) As instalações de cabos destinadas ao transporte público ou privado de pessoas, incluindo os funiculares;
- b) Os ascensores especialmente concebidos para fins militares ou policiais;
- c) Os ascensores para poços de minas;
- d) Os elevadores de maquinaria de teatro;
- e) Os ascensores instalados em meios de transporte;
- f) Os ascensores ligados a uma máquina e destinados exclusivamente ao acesso a locais de trabalho;
- g) Os comboios de cremalheira;
- h) Os ascensores de estaleiro;
- i) Os monta-cargas de carga nominal inferior a 100 kg.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) Entrada em serviço ou entrada em funcionamento o momento em que a instalação é colocada à disposição dos utilizadores;
- b) Manutenção — conjunto de operações de verificação, conservação e reparação efectuadas com a finalidade de manter uma instalação em boas condições de segurança e funcionamento;
- c) Inspecção — conjunto de exames e ensaios efectuados a uma instalação, de carácter geral ou incidindo sobre aspectos específicos, para comprovar o cumprimento dos requisitos regulamentares;
- d) Empresa de manutenção de ascensores (EMA) — entidade que efectua e é responsável pela manutenção das instalações, cujo estatuto constitui o anexo I do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro;
- e) Entidade inspectora — empresa habilitada a efectuar inspecções a instalações, bem como a realizar inquéritos, peritagens, relatórios e pareceres, cujo estatuto constitui o anexo IV do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro.

CAPÍTULO II**Manutenção**

Artigo 3.º

Obrigações de manutenção

1 — As instalações abrangidas pelo presente regulamento ficam, obrigatoriamente, sujeitas a manutenção regular, assegurada por uma EMA que assumirá a responsabilidade criminal e civil, pelos acidentes causados pela deficiente manutenção das instalações ou pelo incumprimento das normas aplicáveis.

2 — O proprietário da instalação é responsável solidariamente, nos termos do número anterior, sem prejuízo da transferência da responsabilidade para uma entidade seguradora.

3 — Para efeitos de responsabilidade criminal ou civil, presume-se que os contratos de manutenção integram sempre os requisitos mínimos estabelecidos por lei.

4 — As EMA são obrigadas a comunicar à CMM, as situações em que, exigindo o elevador obras de manutenção e tendo o proprietário sido informado este recusou a sua realização.

5 — Caso seja detectada situação de grave risco para o funcionamento da instalação, a EMA deve proceder à sua imediata mobilização, dando disso conhecimento, por escrito, ao proprietário e à CMM, no prazo 48 horas.

Artigo 4.º

Contrato de manutenção

1 — O proprietário de uma instalação em serviço é obrigado a celebrar um contrato de manutenção com uma EMA.

2 — O contrato de manutenção, a estabelecer entre o proprietário de uma instalação e uma EMA, pode corresponder a um dos seguintes tipos:

- a) Contrato de manutenção simples, destinado a manter a instalação em boas condições de segurança e funcionamento, sem incluir substituição ou reparação de componentes;
- b) Contrato de manutenção completa, destinado a manter a instalação em boas condições de segurança e funcionamento, incluindo a substituição ou reparação de componentes, sempre que se justificar.

3 — No caso de instalações novas o contrato deverá iniciar a sua vigência no momento da entrada em serviço da instalação, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

4 — Durante o primeiro ano de funcionamento da instalação, a entidade instaladora fica obrigada, directamente ou através de uma EMA, a assegurar a sua manutenção, salvo se o proprietário a desobrigar através da celebração de um contrato de manutenção com um EMA.

5 — O contrato de manutenção, a estabelecer entre o proprietário de uma instalação e uma EMA, independentemente do tipo, deverá conter os serviços mínimos e respectivos planos de manutenção.

6 — Na instalação, designadamente na cabina do ascensor, devem ser afixadas, de forma bem visível e legível, as seguintes informações:

- a) Identificação da EMA;
- b) Contactos da EMA;
- c) Tipo de contrato de manutenção celebrado;
- d) Data da última inspecção efectuada e prazo de validade da mesma.

Artigo 5.º

Empresas de manutenção de ascensores

1 — Só podem exercer a actividade de manutenção de instalações no município de Matosinhos as entidades inscritas na DGE, em registo próprio.

2 — As EMA devem entregar nos serviços competentes da CMM, até 31 de Dezembro de cada ano, lista em suporte informático com a relação das instalações por cuja manutenção sejam responsáveis, dentro do concelho de Matosinhos e data da última inspecção realizada em cada uma dessas instalações.

3 — O modelo da listagem referido no número anterior, será fornecido pela CMM às EMA em suporte informático.

4 — As EMA devem elaborar um cadastro técnico da instalação, que deverá ser disponibilizado à CMM sempre que esta o solicite, ou à EI no acto da inspecção.

CAPÍTULO III**Inspecção**

Artigo 6.º

Competências

1 — A CMM é competente para exercer as seguintes actividades, na área do município de Matosinhos:

- a) Efectuar inspecções periódicas e inspecções às instalações;
- b) Efectuar inspecções extraordinárias, sempre que o considerem necessário, ou a pedido fundamentado dos interessados;
- c) Realizar inquéritos a acidentes decorrentes da utilização ou das operações de manutenção das instalações;

2 — As actividades referidas no n.º 1, são exercidas pela Direcção Municipal de Administração do Território.

Artigo 7.º

Entidades inspectoras

1 — Sem prejuízo das suas competências, a CMM pode delegar as acções de inspecção, inquéritos, peritagens, relatórios e pareceres no âmbito deste regulamento a EI reconhecidas pela Direcção Geral de Energia (DGE).

2 — O estatuto das EI consta do anexo IV do Decreto-Lei n.º 320/2002.

3 — O relacionamento entre as EI e o município de Matosinhos, está definido no apêndice I deste Regulamento.

4 — As EI reconhecidas pela DGE que pretendam efectuar inspecções dentro da área de intervenção da CMM, devem proceder à sua inscrição como fornecedores neste município.

Artigo 8.º

Realização das inspecções

1 — As instalações devem ser sujeitas a inspecção com a seguinte periodicidade:

- a) Ascensores:
 - i) Dois anos, quando situados em edifícios comerciais ou de prestação de serviços, abertos ao público;

- ii) Quatro anos, quando situados em edifícios mistos, de habitação e comerciais ou de prestação de serviços;
- iii) Quatro anos, quando situados em edifícios habitacionais com mais de 32 fogos ou mais de oito pisos;
- iv) Seis anos, quando situados em edifícios habitacionais não incluídos no número anterior;
- v) Seis anos, quando situados em estabelecimentos industriais;
- vi) Seis anos, nos casos não previstos nos números anteriores.

- b) Escadas mecânicas e tapetes rolantes, dois anos;
- c) Monta-cargas, seis anos.

2 — Para efeitos do número anterior, não são considerados os estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços situados ao nível do acesso principal do edifício.

3 — Sem prejuízo do menor prazo que resulte da aplicação do disposto no n.º 1, decorridas que sejam duas inspecções periódicas, ou período de tempo correspondente à sua realização, as mesmas passarão a ter periodicidade bienal.

4 — As inspecções periódicas devem obedecer ao disposto no apêndice II, deste regulamento.

5 — Se, em resultado das inspecções periódicas, forem impostas cláusulas referentes à segurança de pessoas, deverá proceder-se a uma reinspecção, para verificar o cumprimento dessas cláusulas, nos termos definidos no referido apêndice II.

6 — Os utilizadores poderão participar à CMM o deficiente funcionamento das instalações, ou a sua manifesta falta de segurança, podendo esta determinar a realização de uma inspecção extraordinária.

Artigo 9.º

Acidentes

1 — As EMA e os proprietários das instalações, directamente ou através daquelas, são obrigados a participar à CMM todos os acidentes ocorridos nas instalações, no prazo máximo de três dias após a ocorrência, devendo essa comunicação ser imediata no caso de haver vítimas mortais.

2 — Sempre que dos acidentes resultem mortes, ferimentos graves ou prejuízos materiais importantes deve a instalação ser imobilizada e selada, até ser feita uma inspecção a fim de ser elaborado um relatório técnico que faça a descrição pormenorizada do acidente.

3 — Os inquéritos visando o apuramento das causas e das condições em que ocorreu um acidente devem ser instruídos com o relatório técnico emitido nos termos do número anterior.

4 — A CMM enviará à DGE cópia dos inquéritos realizados no âmbito da aplicação do presente artigo.

Artigo 10.º

Selagem das Instalações

1 — Sempre que as instalações não ofereçam as necessárias condições de segurança, ou não cumpram o estabelecido na legislação em vigor, a CMM procederá à respectiva selagem.

2 — A selagem prevista no número anterior será feita por meio de selos de chumbo e fios metálicos ou outro material adequado, sendo deste facto dado conhecimento ao proprietário e à EMA.

3 — Após a selagem das instalações, estas não podem ser postas em serviço sem inspecção prévia que verifique as condições de segurança, sem prejuízo da prévia realização dos trabalhos de reparação das deficiências, a realizar sob responsabilidade de uma EMA.

4 — A selagem das instalações pode igualmente ser efectuada por uma EI, no acto de realização de uma inspecção, desde que para tanto haja sido habilitada pela CMM.

Artigo 11.º

Presença de Técnico de Manutenção

1 — No acto da realização de inspecção, inquérito ou peritagem, é obrigatória a presença de um técnico da EMA responsável pela manutenção, o qual deverá providenciar os meios para a realização dos ensaios ou testes que seja necessário efectuar.

2 — Em casos justificados, o técnico responsável referido no número anterior poderá fazer-se representar por um delegado, devidamente credenciado.

CAPÍTULO IV

Taxas e sanções

Artigo 12.º

Valor de Taxas

1 — A CMM cobrará pela inspecção, reinspecção periódica ou inspecção extraordinária, de cada instalação, uma taxa de prestação de serviços, fixada no Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças, em vigor neste município.

2 — A actualização desta taxa será publicada anualmente no Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças, em vigor neste município.

Artigo 13.º

Pagamento de Taxas

1 — São cobradas taxas pelos serviços referidos no n.º 1 do artigo 12.º do presente regulamento, quando realizados a pedido dos interessados.

2 — O pagamento das taxas referidas no n.º 1 poderá ser efectuado através de:

- a) Cheque emitido à ordem da Câmara Municipal de Matosinhos;
- b) Transferência bancária;
- c) Numerário;

3 — O Pagamento poderá ser efectuado previamente ou no acto do pedido de realização dos serviços referidos no n.º 1 do artigo 12.º do presente regulamento.

4 — A factura/recibo será emitida em nome do proprietário constante do pedido de realização dos serviços referidos no n.º 1 do artigo 12.º do presente Regulamento.

Artigo 14.º

Contra-ordenações

1 — Constitui contra-ordenação punível com coima:

- a) De 250 euros a 1000 euros, a falta da presença do técnico responsável pela manutenção de ascensores no acto da inspecção, nos termos previstos no artigo 8.º do presente Regulamento;
- b) De 250 euros a 5000 euros, o não requerimento da realização de inspecção nos prazos previstos no artigo 8.º do presente Regulamento;
- c) De 1000 euros a 5000 euros, o funcionamento de um ascensor, monta-cargas, escada mecânica e tapete rolante, sem existência de contrato de manutenção nos termos previstos nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 10.º do presente regulamento.

2 — A negligência e a tentativa são puníveis.

3 — À imobilização das instalações é aplicável o disposto no artigo 162.º do Regulamento Geral das Edificações Urbanas, aprovado pelo Decreto-Regulamentar n.º 38 382, de 7 de Agosto de 1951, com a nova redacção aprovada no Decreto-Lei n.º 463/85, de 4 de Novembro.

4 — No caso de pessoa singular, o montante máximo da coima a aplicar é de 3750 euros.

5 — Em função da gravidade da infracção e da culpa do infractor, podem ser aplicadas as sanções acessórias previstas no n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro.

Artigo 15.º

Instrução do processo e aplicação das coimas

1 — A competência para determinar a instrução dos processos de contra-ordenação e aplicar as coimas e sanções acessórias, nos

casos previstos no artigo 14.º do presente regulamento, pertence ao presidente da CMM, ou do vereador com competência delegada.

2 — O produto das coimas aplicadas reverte para o Município de Matosinhos.

Artigo 16.º

Fiscalização

1 — A competência para a fiscalização do cumprimento das disposições relativas às instalações previstas neste diploma compete à CMM, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades.

2 — O disposto no número anterior não prejudica a execução das acções necessárias à realização de auditorias às EMA e às EI no âmbito das competências atribuídas à DGE.

Artigo 17.º

Omissões

Em caso de omissão, são aplicáveis as disposições do Decreto-Lei 320/2002, de 28 de Dezembro.

APÊNDICE I

Obrigações das Entidades Inspectoras

1 — Sem prejuízo do estabelecido neste regulamento poderá ser celebrado um contrato de prestação de serviços entre a CMM e as EI.

2 — No caso de incumprimento ou de cumprimento defeituoso das obrigações assumidas pela EI e para além do montante indemnizatório eventualmente devido e correspondente aos danos causados, poderá a CMM aplicar penalidades correspondentes a um valor não superior a 10% do valor do contrato, graduadas conforme a gravidade da infracção e que, cumulativamente não poderão exceder 20% do valor do contrato.

3 — A EI não poderá ceder a sua posição contratual ou qualquer dos direitos ou obrigações decorrentes do contrato, sem prévia autorização, dada por escrito, pela CMM.

4 — A EI deverá celebrar contrato de seguro adequado à cobertura do risco e responsabilidade decorrentes do exercício da sua actividade ao abrigo do contrato a celebrar fazendo prova junto da CMM da subscrição dos referidos seguros bem como do pagamento do prémio devido.

5 — O incumprimento contratual, por uma das partes, dos deveres resultantes do contrato confere, nos termos gerais de direito, à outra parte, o direito de rescindir o contrato, sem prejuízo do pagamento das indemnizações legais que se mostrem devidas. As EI receberão por escrito uma listagem das instalações a inspecionar, devendo enviar atempadamente para os Serviços competentes um mapa com a data e hora de realização das mesmas.

6 — Sem prejuízo da possibilidade de vir a ser constituído tribunal arbitral, para todas as questões emergentes do contrato será competente o tribunal da comarca de Matosinhos.

7 — As Inspeções Periódicas e Reinspeções deverão ser efectuadas no prazo máximo de 45 dias, contados da data de solicitação por parte da CMM.

8 — As Inspeções Extraordinárias deverão ser efectuadas no prazo máximo de 10 dias, contados da data de solicitação por parte da CMM.

9 — O prazo a que se refere o número anterior poderá ser menor se a CMM assim o indicar justificadamente, ficando a EI obrigada ao cumprimento do prazo que lhe for exigido em cada intervenção, que poderá ser reduzido a dois dias.

10 — Os Inquéritos a Acidentes deverão ser iniciados imediatamente após a solicitação por parte da CMM, quando do acidente resultem mortes, ferimentos graves, ou prejuízos materiais importantes.

11 — Os pedidos de intervenção por parte da CMM às EI, poderão ser efectuados por qualquer meio de comunicação, incluindo o telefone, mas deverão ser sempre reduzidos a escrito no prazo máximo de 48 horas.

12 — O pagamento dos trabalhos efectuados será feito no prazo de 60 dias após a data da apresentação da correspondente factura, desde que o seu teor seja confirmado pelos serviços competentes da CMM.

13 — Para efeitos do disposto no número anterior a EI deverá apresentar, mensalmente, aos serviços competentes da CMM, uma relação da qual constem os serviços efectuados no mês imediatamente anterior e cópia dos relatórios de intervenção correspondentes.

14 — A relação de serviços a que se refere o número anterior deverá ser validada no prazo máximo de 8 dias. No caso de considerar que os serviços dela constantes, ou alguns deles, não foram integralmente realizados ou foram efectuados de forma defeituosa, deverá a CMM dar conhecimento desse facto à EI, bem como a indicação sumária dos motivos pelos quais não valida integralmente a relação apresentada.

15 — No caso de a relação de serviços apresentada não ser integralmente validada pela CMM, deverá a EI providenciar para que o valor da factura correspondente seja reduzido para o montante correspondente aos trabalhos efectivamente executados e validados pela CMM.

16 — As facturas que não forem emitidas em conformidade com o disposto nos números anteriores não serão pagas pela CMM, devendo ser devolvidas à EI.

17 — As EI receberão, por cada serviço efectuado de acordo com o n.º 1 do artigo 4.º do presente regulamento, 25% (IVA incluído) dos valores cobrados pela CMM e constantes do Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças, em vigor neste município.

18 — A EI enviará ao proprietário da instalação um documento comprovativo da realização da inspecção, com conhecimento à CMM e à EMA respectiva.

19 — Os exames e ensaios a efectuar nas instalações devem incidir, respectivamente, sob os aspectos constantes de:

- a) Ascensores: anexo D.2 das NP EN 81-1 a 81-2;
- b) Monta-cargas: anexo D.2 da EN 81-3;
- c) Escadas mecânicas a tapetes rolantes: secção 16 da NP EN 115.

20 — Os prazos referenciados neste apêndice não suspendem nos sábados, domingos e feriados.

APÊNDICE II

Inspeções periódicas e reinspeções

1 — As inspeções periódicas das instalações cuja manutenção está a seu cargo devem ser requeridas por escrito pela EMA, no prazo legal, à câmara municipal.

1.1 — O requerimento é acompanhado do comprovativo do pagamento da respectiva taxa.

1.2 — A inspecção periódica é efectuada no prazo máximo de 60 dias contados da data da entrega dos documentos referidos no número anterior.

2 — Compete à EMA enviar ao proprietário da instalação os elementos necessários, por forma que este proceda ao pagamento da taxa devida e lhe devolva o respectivo comprovativo, previamente ao termo do prazo de apresentação do pedido de inspecção periódica.

2.1 — Se o proprietário não devolver à EMA o comprovativo do pagamento da taxa de inspecção periódica com a antecedência necessária ao cumprimento do prazo estabelecido no n.º 3, a empresa deve comunicar tal facto à Câmara Municipal no fim do mês em que a inspecção deveria ter sido requerida.

2.2 — No caso referido no número anterior, o proprietário fica sujeito à aplicação das sanções legais e a câmara municipal intimá-lo-á a pagar a respectiva taxa no prazo de 15 dias.

2.3 — Por acordo entre o proprietário da instalação e a EMA, poderá o pagamento da taxa ser efectuado por esta.

3 — A contagem dos períodos de tempo para a realização de inspeções periódicas, estabelecidos no n.º 1 do artigo 8.º do presente diploma inicia-se:

- a) Para as instalações que entrem em serviço após a entrada em vigor do diploma, a partir da data de entrada em serviço das instalações;
- b) Para instalações que já foram sujeitas a inspecção, a partir da última inspecção periódica;
- c) Para as instalações existentes e que não foram sujeitas a inspecção, a partir da data da sua entrada em serviço, devendo a inspecção ser pedida no prazo de três meses após a entrada em vigor do presente diploma, no caso de já ter sido ultrapassada a periodicidade estabelecida.

4 — Após a realização da inspecção periódica e encontrando-se a instalação nas condições regulamentares, deverá ser emitido pela entidade que efectuou a inspecção o certificado de inspecção periódica, o qual deve mencionar o mês em que deverá ser solicitada a próxima inspecção.

4.1 — Na sequência da emissão do certificado mencionado no número anterior, compete à EMA afixar o mesmo na instalação, em local bem visível.

4.2 — O certificado de inspecção periódica obedece ao modelo aprovado por despacho do director da Direcção Geral de Energia.

5 — A entidade que efectuou a inspecção enviará ao proprietário da instalação um documento comprovativo da mesma, com conhecimento à Câmara Municipal e à EMA respectiva.

6 — O certificado de inspecção periódica não pode ser emitido se a instalação apresentar deficiências que colidam com a segurança de pessoas, sendo impostas as cláusulas adequadas ao proprietário ou ao explorador com conhecimento à EMA, para cumprimento num prazo máximo de 30 dias.

6.1 — Tendo expirado o prazo referido no número anterior, deve ser solicitada a reinspecção da instalação, nos mesmos termos do requerimento para realização de inspecção periódica, e emitido o certificado de inspecção periódica se a instalação estiver em condições de segurança, salvo se ainda forem detectadas deficiências, situação em que a EMA deve solicitar nova reinspecção.

6.2 — A reinspecção está sujeita ao pagamento da respectiva taxa, a qual deve ser paga pelo proprietário da instalação nos mesmos termos do n.º 2 do presente apêndice.

6.3 — Se houver lugar a mais de uma reinspecção, a responsabilidade do pagamento da respectiva taxa cabe à EMA.

7 — Nos ensaios a realizar nas inspecções periódicas, as instalações não devem ser sujeitas a esforços e desgastes excessivos que possam diminuir a sua segurança, devendo, no caso dos ascensores, os elementos como o pára-quedas e os amortecedores ser ensaiados com a cabina vazia e a velocidade reduzida.

7.1 — O técnico encarregado da inspecção periódica deverá assegurar-se de que os elementos não destinados a funcionar em serviço normal estão sempre operacionais.

7.2 — Os exames e ensaios a efectuar nas instalações devem incidir, respectivamente, sob os aspectos constantes de:

- a) Ascensores: anexo D.2 das NP EN 81-1 e 81-2;
- b) Monta-cargas: anexo D.2 da EN 81-3;
- c) Escadas mecânicas e tapetes rolantes: secção 16 da NP EN 115.

APÊNDICE III

Obras de manutenção e beneficiação de ascensores

A) Obras de manutenção

Consideram-se obras de manutenção aquelas que estão directamente relacionadas com a reparação ou substituição de componentes que inicialmente faziam parte dos ascensores, nomeadamente:

- a) Travão (guarnições):
 - Roda de tracção (rectificação de gornes);
 - Rolamentos de apoio do sem-fim ou casquilhos;
 - Apoio do veio de saída;
 - Óleo do redutor;
 - Retentor do sem-fim; motor.
- b) Contactores/relés:
 - Disjuntores do quadro de comando;
 - Placa(s) de manobras e periféricos;
 - Transformadores.
- c) Contacto de segurança do limitador de velocidade:
 - Limitadores de velocidade.
- d) Vidros portas de batente:
 - Dobradiças de portas de batente;
 - Encravamentos; roletes de suspensão (portas automáticas);
 - Contactos de porta;
 - Motor do operador de portas;
 - Rampa móvel;
 - Sistema de transmissão do operador de portas.
- e) Pavimento:
 - Botões de envio e operativos;
 - Indicador de posição;
 - Sistema de controlo de cabina;
 - Iluminação de cabina;
 - Contactos de segurança.
- f) Cabos de suspensão:
 - Cabo do comando;
 - Cabo de manobra;

Limitador de velocidade;
Manobras.

g) Fim de curso:

Interruptor de poço;
Iluminação de caixa;
Amortecedores.

B) Obras de beneficiação

Consideram-se obras de beneficiação todas as que têm em vista melhorar as características iniciais dos ascensores, as obras de manutenção não referidas anteriormente e as determinadas por defeitos de construção, caso fortuito ou de força maior, nomeadamente:

Alteração da carga nominal;
Alteração da velocidade nominal;
Substituição da cabina;
Alteração do tipo de portas de patamar;
Alteração do número de portas de patamar;
Alteração do número ou das características dos cabos de suspensão;
Substituição da máquina de tracção (características diferentes);
Mudança de localização ou alteração da máquina de tracção;
Alteração do sistema de comando;
Alteração das características de energia eléctrica de alimentação;
Vedação da caixa do ascensor;
Instalação de portas na cabina;
Encravamento das portas de patamar;
Sistema de tracção (melhoria de precisão de paragem);
Controlo de excesso de carga;
Sistema de comunicação bidireccional;
Substituição do sistema de pára-quedas (progressivo);
Controlo do movimento incontrolado da cabina em subida;
Substituição de botoneira (cabina e patamares);
Sistema de detecção de obstáculos (pessoas ou mercadorias) entre portas;
Substituição das guarnições no travão da máquina.

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDELA

Rectificação n.º 475/2005 — AP. — Com referência ao «Aviso» publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 107, apêndice n.º 76, de 3 de Junho de 2005, onde se escreveu «Rui José Gaspar Barreira, com início em 11 de Maio, pelo prazo de 30 meses», deverá ler-se «Rui José Gaspar Barreira, com início em 11 de Maio de 2005, pelo prazo de 12 meses».

16 de Agosto de 2005. — O Chefe Divisão Administrativa e Financeira em regime de substituição, *João Paulo Mendes Fraga*.

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGADOURO

Aviso n.º 6381/2005 (2.ª série) — AP. — *Elaboração do Loteamento e Plano de Pormenor do Bairro do Salgueiral em Mogadouro.* — Fernando dos Anjos Monteiro, na qualidade de vice-presidente do município de Mogadouro:

Torna público que no uso das competências que lhe são atribuídas pela alínea *u*) do n.º 1 do artigo 68.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, que foi deliberado pela Câmara Municipal em Reunião do dia 11 de Janeiro de 2005, aprovar por unanimidade o Programa de Concurso e o Caderno de Encargos, sendo a estimativa orçamental de setenta e cinco mil euros e o prazo de execução de 90 dias, bem como ordenar aos serviços a abertura de concurso limitado, com convite às seguintes empresas: Espaço Cidade, AV Plano, Vasco da Cunha, Multilayer, Vastus, Civicálculo, L.^{da}
Por ser verdade e assim constar no livro de actas das deliberações das Reuniões da Câmara Municipal, assino este aviso e autêntico com o selo branco em uso neste município

10 de Agosto de 2005. — O Vice-Presidente, *Fernando dos Anjos Monteiro*.

CÂMARA MUNICIPAL DE MONDIM DE BASTO

Aviso n.º 6382/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que por despacho do vereador de 3 de

Março de 2005, com competências delegadas de superintendência da gestão dos recursos humanos afectos ao município e nos termos do n.º 1 alínea b) do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, se torna público que foi renovado o contrato de trabalho a termo certo, por mais um ano com Sara Helena de Araújo Nunes, técnica superior de 2.ª classe economista, até 1 de Março de 2006.

12 de Maio de 2005. — O Vereador, *Alfredo Mendonça*.

CÂMARA MUNICIPAL DO MONTIJO

Editais n.º 540/2005 (2.ª série) — AP. — Maria Amélia Macedo Antunes, presidente da Câmara Municipal de Montijo:

Torna público que nos termos e para os efeitos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, que durante o período de 30 dias a contar da data de publicação do presente edital no *Diário da República* é submetido a inquérito público o «Projecto de Regulamento de Funcionamento dos Serviços de Apoio à Família — Alimentação e Complemento de Horário — Nos Jardins-de-Infância de Rede Pública do Concelho de Montijo».

Os interessados poderão dirigir por escrito as suas sugestões à Câmara Municipal no período acima mencionado, encontrando-se o referido Projecto de Regulamento patente para consulta todos os dias úteis, durante o horário normal de expediente no Gabinete de Apoio ao Ensino, sito na Rua José Joaquim Marques, 124, nesta cidade de Montijo.

Para constar se publica o presente e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

E eu, (*Assinatura ilegível.*), chefe de Divisão de Gestão Administrativa do Departamento Administrativo e Financeiro, o subscrevi.

11 de Agosto de 2005. — A Presidente da Câmara, *Maria Amélia Antunes*.

Projecto de Regulamento de Funcionamento dos serviços de apoio à família — Alimentação e Complemento de horário — nos Jardins-de-infância da rede pública do concelho de Montijo

Nota Justificativa

A publicação da Lei n.º 5/97, de 10 de Fevereiro constituiu o primeiro passo na criação de um quadro legislativo próprio da educação pré-escolar.

Posteriormente, o Decreto-Lei n.º 147/97, de 11 de Junho veio estabelecer o regime jurídico do desenvolvimento e expansão da educação pré-escolar e definir o respectivo sistema de organização e financiamento.

Em seguida, foi aprovada e publicada toda a legislação complementar neste domínio, na sequência de um trabalho desenvolvido pelo Ministério da Educação e pelo Ministério da Solidariedade e Segurança Social.

Por outro lado, em 28 de Julho de 1998, a Associação Nacional de Municípios Portugueses e os Ministérios da Educação e do Trabalho e Solidariedade, assinaram um Protocolo no âmbito da educação pré-escolar.

Em 21 de Janeiro de 1998, a Câmara Municipal de Montijo aprovou, por unanimidade, a Proposta n.º 20/98 referente à assinatura de um Acordo de Colaboração, no âmbito da Educação Pré-Escolar, com a Direcção Regional de Educação de Lisboa e o Centro Regional de Segurança Social de Lisboa e Vale do Tejo/Serviço Sub-Regional de Setúbal, a vigorar entre 1 de Setembro de 1998 e 31 de Agosto de 2001.

Este Acordo consubstanciou-se no supracitado Protocolo, o qual estabelecia o término do ano lectivo de 2000/2001 como o prazo final de validade na perspectiva de que, naquela data, já estariam definitivamente transferidas para os municípios as matérias relativas à educação pré-escolar.

Não estando as mesmas ainda concretizadas, a Associação Nacional de Municípios Portugueses, o Ministério da Educação e o Ministério do Trabalho e Solidariedade acordaram prorrogar o supracitado Protocolo, continuando este ainda a vigorar.

O presente Regulamento visa clarificar as principais questões relativas à organização e funcionamento dos serviços de apoio à família — alimentação e complemento de horário — nos Jardins-

-de-Infância da rede pública do concelho de Montijo, contribuindo para uma melhor definição das competências de cada um dos intervenientes no processo — Câmara Municipal, Agrupamentos de escolas e pais e encarregados de educação das crianças — e das regras procedimentais específicas da realidade concelhia.

Foram ouvidos os Conselhos Executivos dos cinco Agrupamentos de Escolas do concelho de Montijo e o Conselho Municipal de Educação de Montijo.

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Noções gerais

1 — De acordo com o artigo 2.º da Lei n.º 5/97, de 10 de Fevereiro, a educação pré-escolar é a primeira etapa da educação básica no processo de educação ao longo da vida, sendo complementar da acção educativa da família, com a qual deve estabelecer estreita cooperação.

2 — A educação pré-escolar destina-se às crianças com idades compreendidas entre os três anos e a idade de ingresso no ensino básico e é ministrada em estabelecimentos de educação pré-escolar.

3 — Em consonância com o artigo 12.º da Lei n.º 5/97, os estabelecimentos de educação pré-escolar devem adoptar um horário adequado para o desenvolvimento das actividades pedagógicas, no qual se prevejam períodos específicos para actividades educativas, de animação e de apoio às famílias, tendo em conta as necessidades destas. O horário dos estabelecimentos deve igualmente adequar-se à possibilidade de neles serem servidas refeições às crianças.

4 — Assim, a educação pré-escolar integra uma componente educativa, desenvolvida por educadores(as) de infância durante os períodos lectivos definidos pelo Ministério da Educação, com a duração diária de 5 horas, a que equivale uma duração semanal de 25 horas, e uma componente de apoio à família que integra os serviços de alimentação e de complemento de horário durante os períodos lectivos e durante os períodos de interrupção lectiva.

5 — O horário de funcionamento dos estabelecimentos de educação pré-escolar é fixado antes do início das actividades de cada ano lectivo, sendo ouvidos obrigatoriamente, para o efeito, os pais e encarregados de educação ou os seus representantes, conforme preconizado no ponto 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 147/97, de 11 de Junho.

CAPÍTULO II

Necessidade dos serviços de apoio à família

Artigo 2.º

Verificação da necessidade dos serviços

Antes do início de cada ano lectivo, após informação detalhada às famílias das obrigações e direitos definidos na legislação, os Conselhos Executivos dos Agrupamentos de Escolas deverão verificar junto das mesmas a necessidade de organização de serviços de apoio à família, nomeadamente serviço de alimentação e serviço de complemento de horário, quer durante os períodos lectivos quer durante os períodos de interrupção lectiva.

Artigo 3.º

Fundamentos para a necessidade dos serviços

Em conformidade com o ponto 2 da Portaria n.º 583/97, de 1 de Agosto, constitui fundamento para a necessidade de serviço de complemento de horário designadamente:

A inadequação do horário de funcionamento do estabelecimento de educação pré-escolar às necessidades comprovadas dos horários profissionais dos pais ou encarregados de educação;

A distância entre o local de trabalho dos pais ou encarregados de educação e o estabelecimento de educação pré-escolar;

A inexistência de familiares disponíveis para o acolhimento da criança após o encerramento do estabelecimento de educação pré-escolar;

A inexistência de alternativa, à qual a família possa recorrer, para ser assegurada a guarda da criança após o encerramento do estabelecimento de educação pré-escolar.

Artigo 4.º

Manifestação e justificação da necessidade pelas famílias

As famílias interessadas nos serviços de apoio — alimentação e complemento de horário — deverão preencher um formulário específico para o efeito (a fornecer pelo estabelecimento de educação pré-escolar/agrupamento de escolas) e entregá-lo ao Conselho Executivo do Agrupamento de Escolas em que se integra o Jardim de Infância até ao dia 5 de Julho, juntamente com os documentos justificativos da necessidade do serviço de complemento de horário, nomeadamente: 1) declarações das entidades patronais dos membros do agregado familiar comprovativas dos locais e horários de trabalho de cada um deles e 2) outros que os Conselhos Executivos dos Agrupamentos de Escolas considerem pertinentes, de acordo com o previsto nos respectivos Regulamentos Internos.

Artigo 5.º

Informação à Câmara Municipal das necessidades das famílias

Até ao dia 20 de Julho de cada ano, os Conselhos Executivos dos Agrupamentos de Escolas deverão enviar à Câmara Municipal de Montijo as listagens de crianças que, em cada Jardim-de-Infância, no ano lectivo seguinte, beneficiarão dos serviços de alimentação e de complemento de horário, indicando os períodos e os horários em que cada criança irá usufruir dos mesmos. As referidas listagens deverão obedecer aos modelos de impressos I e II que se encontram em anexo ao presente Regulamento, dele fazendo parte integrante.

CAPÍTULO III

Horário e período de funcionamento dos Jardins-de-infância

Artigo 6.º

Fixação do horário de funcionamento

1 — Após análise das necessidades fundamentadas do serviço de complemento de horário e até ao dia 15 de Julho, os Conselhos Executivos dos Agrupamentos de Escolas fixarão, para cada Jardim-de-infância, os seguintes horários:

- Horário em que funcionará a componente educativa;
- Horário do serviço de fornecimento de refeições (almoços);
- Horário em que será implementado o serviço de complemento de horário durante os períodos lectivos e durante os períodos de interrupção lectiva.

2 — O horário de funcionamento dos Jardins-de-infância, incluindo o serviço de complemento de horário, não deverá ter início antes das 7 horas nem prolongar-se para além das 19 horas.

3 — Até ao dia 20 de Julho de cada ano os Conselhos Executivos deverão informar a Câmara Municipal de Montijo (através do preenchimento do impresso modelo III, em anexo, que faz parte integrante do presente Regulamento) acerca do horário de funcionamento de cada estabelecimento de educação pré-escolar, discriminando designadamente o horário da componente educativa e os horários dos serviços de apoio à família — alimentação e complemento de horário.

4 — Estes horários de funcionamento poderão ser objecto de acerto no início do ano lectivo, após realização de reuniões com os encarregados de educação. Estes acertos deverão ser, de imediato, comunicados pelos Conselhos Executivos à Câmara Municipal, através do preenchimento do Impresso modelo III, mencionado no ponto anterior. Os Conselhos Executivos deverão igualmente enviar à Câmara cópias das actas das reuniões realizadas com os encarregados de educação em que aqueles horários foram aprovados.

5 — De acordo com o Ponto 1 da Portaria n.º 583/97, sempre que a necessidade de complemento de horário num estabelecimento de educação pré-escolar implicar a permanência das crianças no Jardim-de-Infância para além das 40 horas semanais, o Conselho Executivo do respectivo Agrupamento de Escolas deverá requerer à Direcção Regional de Educação a devida autorização.

Artigo 7.º

Fixação do período de funcionamento

Em cada ano lectivo, os serviços de alimentação e de complemento de horário funcionarão durante todos os dias úteis, no período compreendido entre 1 de Setembro e 31 de Julho, sendo, neste período, interrompidos apenas em fins-de-semana, em feriados e em dias de tolerância de ponto.

CAPÍTULO IV

Implementação do serviço de alimentação

Artigo 8.º

Serviço de fornecimento de refeições (almoços)

É da competência da Câmara Municipal de Montijo assegurar as condições necessárias para o fornecimento de refeições (almoços) às crianças que frequentam os estabelecimentos de educação pré-escolar, de acordo com as necessidades das famílias (cf. Acordo de Colaboração celebrado entre a Câmara Municipal, a Direcção Regional de Educação de Lisboa — DREL — e o Centro Regional de Segurança Social).

Artigo 9.º

Serviço de fornecimento de suplemento alimentar (merenda)

A Câmara Municipal de Montijo assegura ainda as condições necessárias para o fornecimento diário de um suplemento alimentar às crianças que frequentam os estabelecimentos de educação pré-escolar e que se integram nos escalões de capitação 1.º e 2.º

CAPÍTULO V

Implementação do serviço de complemento de horário

Artigo 10.º

Número mínimo de crianças para implementação do serviço de complemento de horário

1 — Para a implementação do serviço de complemento de horário, é necessária a constituição de um grupo com um mínimo de dez crianças.

2 — Na constituição de grupos para o serviço de complemento de horário, é possível juntar crianças de várias salas e de diferentes Jardins-de-infância.

Artigo 11.º

Estruturas físicas para o serviço complemento de horário

1 — De acordo com o previsto no ponto 5 da Portaria n.º 583/97, quando os estabelecimentos de educação pré-escolar não dispõem de estrutura física que ofereça condições para a implementação do serviço de complemento de horário, os Conselhos Executivos dos Agrupamentos de Escolas e os pais e encarregados de educação devem procurar soluções alternativas nos recursos localmente existentes, salvaguardando-se sempre o bem-estar das crianças.

2 — Em conformidade com o ponto 6 da Portaria n.º 583/97, o desenvolvimento das soluções alternativas referidas no número anterior depende de autorização dos serviços regionais competentes, mediante proposta dos Conselhos Executivos dos Agrupamentos de Escolas.

Artigo 12.º

Organização e coordenação das actividades de complemento de horário

1 — Os Projectos Educativos dos Agrupamentos de Escolas em que os estabelecimentos de educação pré-escolar se integram deverão contemplar a necessidade de organização dos serviços de apoio à família, definir os seus objectivos e a sua forma de implementação e identificar os inerentes recursos.

2 — A organização e a coordenação das actividades de apoio à família constituem competências dos Conselhos Executivos ou dos Órgãos dos Agrupamentos de Escolas em que aqueles deleguem.

Artigo 13.º

Financiamento das actividades de complemento de horário

1 — É da competência da Câmara Municipal de Montijo suportar as despesas correntes do funcionamento dos estabelecimentos de educação pré-escolar (cf. Acordo de Colaboração celebrado entre a Câmara Municipal de Montijo, a DREL e o Centro Regional de Segurança Social).

2 — As actividades de complemento de horário são passíveis de financiamento pela Câmara Municipal de Montijo. Para obterem este financiamento, os Conselhos Executivos dos Agrupamentos de Escolas deverão inscrever as actividades de complemento de horário, bem como a previsão das despesas necessárias à sua implementação, no formulário de candidatura a financiamento dos respectivos Planos Anuais de Actividades, criado e aprovado pela Câmara Municipal de Montijo.

3 — No âmbito deste financiamento, são consideradas despesas elegíveis necessárias à implementação do serviço de complemento de horário as seguintes:

Despesas elegíveis	Critérios de compartição
Transportes para visitas (aluguer (aluguer de autocarros).....)	25% do valor dos orçamentos apresentados.
Visitas — bilhetes de ingresso	25% do valor dos orçamentos apresentados.
Material de desgaste	0,05 euros/hora/criança.

Artigo 14.º

Pessoal para os serviços de apoio à família

1 — Para além da colocação do pessoal com funções de acção educativa, é da competência da Câmara Municipal de Montijo a colocação do pessoal responsável pelo desenvolvimento dos serviços de apoio à família, nomeadamente serviço de alimentação e de complemento de horário, procedendo ao pagamento dos respectivos vencimentos (cf. Acordo de Colaboração celebrado a Câmara Municipal, a DREL e o Centro Regional de Segurança Social).

2 — A definição de critérios para a colocação do pessoal responsável pelo desenvolvimento dos serviços de apoio à família é fundamental e deve ter em conta o facto de, por razões de segurança, para trabalhar com um grupo de crianças, independentemente da sua dimensão, ser imprescindível a colocação de um mínimo de dois profissionais. Só assim, no caso de situações imprevistas ou de acidentes, será possível assegurar que haja sempre alguém que possa ficar com as crianças e ou assegurar a continuidade dos serviços sem causar transtornos às famílias que têm a sua vida quotidiana organizada em função dos mesmos.

3 — Assim, a colocação do pessoal responsável pelo desenvolvimento dos serviços de apoio à família deverá obedecer aos seguintes critérios:

Em Jardins-de-Infância que, para além do serviço de alimentação, dispõem de serviço de complemento de horário, sendo este último frequentado por um número de crianças inferior ou igual a 30, a Câmara Municipal de Montijo procederá à colocação de um(a) assistente de acção Educativa e de um(a) auxiliar de acção educativa;

Em Jardins-de-Infância que, para além do serviço de alimentação, dispõem de serviço de complemento de horário, sendo este último frequentado por um número de crianças superior a 30, a Câmara Municipal de Montijo procederá à colocação de um(a) assistente de acção educativa e de duas auxiliares de acção educativa;

De forma suplementar ao pessoal descrito nos dois pontos anteriores, a Câmara Municipal de Montijo colocará ainda um(a) animador(a) sócio-educativo(a) para prestar apoio aos serviços de complemento de horário prestados nos Jardins-de-Infância integrantes dos Agrupamentos de Escolas de Montijo, de Afonsoeiro e Sarilhos Grandes e Maestro Jorge Peixinho e um(a) animador(a) sócio-educativo(a) para prestar apoio aos serviços de complemento de horário prestados nos Jardins-de-Infância integrantes dos Agrupamentos de Escolas de Canha e Santo Isidro e da Freguesia de Pegões;

Em Jardins-de-infância que dispõem de serviço de alimentação mas não dispõem de serviço de complemento de horário, a colocação de pessoal auxiliar será efectuada no refeitório escolar que fornece as refeições para as crianças da educação pré-escolar, tendo em conta o número total de almoços aí confeccionados e servidos.

4 — A orientação técnica e a distribuição do serviço a todo o pessoal colocado pela Câmara Municipal de Montijo nos estabelecimentos de educação pré-escolar são competências dos Conselhos Executivos do Agrupamento de Escolas.

5 — No âmbito do ponto anterior, os Conselhos Executivos deverão proceder a uma adequada gestão do pessoal colocado pela Câmara Municipal de modo a assegurarem que o serviço de complemento de horário durante os períodos de interrupção lectiva (com uma carga horária muito mais alargada devido ao facto de não ser implementada a componente educativa) e durante os períodos temporários de ausência/falta de funcionária(s) seja garantido, sem interrupções ou alterações de horário, às crianças e respectivas famílias.

CAPÍTULO VI

Comparticipações familiares nos serviços de apoio à família

Artigo 15.º

Enquadramento legal

1 — A componente educativa da educação pré-escolar é gratuita (cf. Lei n.º 5/97, artigo 16.º, ponto 1).

2 — De acordo com o artigo 1.º das Normas Reguladoras aprovadas pelo Despacho Conjunto n.º 300/97, de 4 de Setembro, os pais e encarregados de educação participam no custo dos serviços de apoio à família que integram as componentes não pedagógicas dos estabelecimentos de educação pré-escolar.

3 — É da competência da Câmara Municipal observar as normas reguladoras das participações familiares pela utilização dos serviços de apoio à família (cf. Acordo de Colaboração celebrado a Câmara Municipal de Montijo, a DREL e o Centro Regional de Segurança Social).

Artigo 16.º

Determinação das participações familiares

1 — Em consonância com o artigo 2.º das Normas Reguladoras aprovadas pelo Despacho Conjunto n.º 300/97, a participação familiar é determinada, em regra, antes do início de cada ano lectivo, de forma proporcional ao rendimento do agregado familiar.

2 — Para que participação familiar possa ser determinada de forma proporcional ao rendimento do agregado familiar, os encarregados de educação das crianças deverão preencher o boletim de caracterização socioeconómica (facultado aos estabelecimentos de educação pré-escolar pela Câmara Municipal) e entregá-lo nos Jardins-de-Infância, até ao dia 5 de Julho, juntamente com os necessários documentos comprovativos das declarações prestadas.

3 — As famílias que não apresentarem o boletim de caracterização socioeconómica referido no ponto anterior, devidamente acompanhado dos necessários documentos, participarão com os valores máximos anualmente definidos para cada serviço — serviço de alimentação e serviço de complemento de horário.

4 — Perante situações em que os estabelecimentos de educação pré-escolar/agrupamentos de escolas verifiquem, no dia-a-dia do Jardim-de-Infância, que uma determinada criança revela características de vária ordem mas cujo encarregado de educação não apresentou o boletim de caracterização socioeconómica e ou não o fez acompa-

nhar dos necessários documentos comprovativos, a Câmara Municipal de Montijo aceita ponderar um relatório descritivo da situação da criança, elaborado e devidamente autenticado pelos órgãos de gestão.

5 — Através da análise dos boletins de caracterização sócio-económica e dos documentos justificativos das declarações neles prestadas, a Câmara Municipal de Montijo procede ao cálculo do rendimento *per capita* de cada família, posicionando-a num dos 6 escalões de rendimento, indexados à remuneração mínima mensal (RMM), definidos no ponto 1 do artigo 3.º das Normas Reguladoras aprovadas pelo Despacho Conjunto n.º 300/97, conforme se apresenta em seguida:

- 1.º escalão — até 30% da RMM
- 2.º escalão — > 30% até 50% da RMM
- 3.º escalão — > 50% até 70% da RMM
- 4.º escalão — > 70% até 100% da RMM
- 5.º escalão — > 100% até 150% da RMM
- 6.º escalão — > 150% da RMM

6 — A comparticipação familiar é determinada pela aplicação de uma percentagem sobre o rendimento *per capita* do agregado familiar. Tendo em conta que o Despacho Conjunto n.º 300/97 indica apenas limites dentro dos quais os valores das comparticipações familiares podem ser definidos nos escalões 1.º, 2.º e 3.º, a Câmara Municipal de Montijo fixa as percentagens de comparticipação das famílias a aplicar aos respectivos rendimentos *per capita* em cada um dos três supracitados escalões, nos custos dos serviços de alimentação e de complemento de horário, conforme se indica no quadro seguinte:

(Em percentagem)

Designação	Apoio à família /escalões de rendimento					
	1.º	2.º	3.º	4.º	5.º	6.º
Complemento de horário	3,0	5,0	10,0	15,0	15,0	17,5
Alimentação	—	—	10,0	15,0	17,5	17,5

7 — Sendo a comparticipação familiar determinada pela aplicação de uma percentagem sobre o rendimento *per capita* do agregado familiar, a mesma não pode, no entanto, em conformidade com o ponto 1 do artigo 4.º das Normas Reguladoras aprovadas pelo Despacho Conjunto n.º 300/97, exceder os custos dos serviços de apoio à família prestados no estabelecimento de educação pré-escolar.

8 — Os custos máximos do serviço de alimentação e do serviço de complemento de horário referidos no número anterior são determinados pela Câmara Municipal de Montijo com uma periodicidade mínima anual (cf. Normas Reguladoras aprovadas pelo Despacho Conjunto n.º 300/97, artigo 4.º, ponto 2).

9 — Dado que os valores das comparticipações familiares são determinados através da aplicação de uma percentagem sobre o rendimento *per capita* e que este método não pode ser utilizado no caso das crianças carenciadas que têm rendimento *per capita* indeterminável, nomeadamente crianças cuja situação de carência foi objecto de relatório pelo estabelecimento de ensino/agrupamento de escolas, a Câmara Municipal de Montijo isenta os respectivos encarregados de educação do pagamento da comparticipação familiar nos serviços de alimentação e de complemento de horário.

10 — As crianças com deficiência comprovada que frequentam os jardins-de-infância são integradas no escalão 1.º (independentemente das respectivas capitações) de modo a poderem beneficiar das percentagens de comparticipações definidas para este escalão — Para que estas crianças possam usufruir deste benefício, as famílias deverão entregar, para além do boletim de caracterização socioeconómica acompanhado dos necessários documentos (o qual permitirá determinar o valor da comparticipação familiar no serviço de complemento de horário), um comprovativo médico da deficiência.

11 — Antes do início de cada ano lectivo, e após análise dos boletins de caracterização socioeconómica entregues pelos estabelecimentos de educação/agrupamentos de escolas, a Câmara Municipal de Montijo remete aos Conselhos Executivos do Agrupamentos listas nominais das crianças com a indicação das respectivas capitações, escalões em que se integram e valores das comparticipações familiares nos serviços de alimentação e de complemento de horário.

Artigo 17.º

Redução das comparticipações familiares

1 — As Normas Reguladoras aprovadas pelo Despacho Conjunto n.º 300/97 prevêm, no ponto 4 do artigo 3.º, que o valor da comparticipação familiar mensal poderá ser reduzido de forma proporcional à diminuição do custo verificado sempre que a criança não utilize integral e permanentemente os serviços e actividades de apoio à família.

2 — No âmbito do ponto anterior, as comparticipações familiares no serviço de alimentação serão equivalentes ao número de refeições mensalmente servidos a cada criança x valor unitário de cada refeição, não podendo, no entanto, o valor mensal total ultrapassar o valor máximo de comparticipação determinado para cada família em função do seu rendimento *per capita*. A Câmara Municipal de Montijo adopta como preço unitário de cada refeição (almoço) o valor anualmente definido, através de Despacho do Ministério da Educação, para as refeições a fornecer nos refeitórios das escolas dos ensinos básico e secundário.

3 — Relativamente ao serviço de complemento de horário, a Câmara Municipal de Montijo estabelece que os valores das comparticipações de cada família no custo do mesmo poderão ser reduzidas nas seguintes condições:

Se, por motivo de doença (devidamente comprovada, através de atestado médico), uma criança não usufruir do serviço por um período compreendido entre 6 e 10 dias úteis consecutivos, beneficiará de uma redução na comparticipação familiar mensal de 25%;

Se, por motivo de doença (devidamente comprovada, através de atestado), uma criança não usufruir do serviço por um período superior a dez úteis consecutivos, beneficiará de uma redução na comparticipação familiar mensal de 50%.

As reduções por motivo de doença, conforme descritas, serão efectuadas no acto de pagamento;

Da comparticipação familiar relativa ao mês seguinte àquele em que a criança esteve ausente.

Artigo 18.º

Pagamento das comparticipações familiares no serviço de alimentação

1 — Os valores das comparticipações familiares no custo do serviço de alimentação deverão ser pagos pelos encarregados de educação no Jardim-de-Infância ou no refeitório que assegura o fornecimento das refeições, de acordo com as orientações emanadas pelos Conselhos Executivos de cada Agrupamento de Escolas.

2 — As comparticipações familiares no custo do serviço de alimentação constituem receita dos Agrupamentos de Escolas no caso de serem os respectivos Órgãos de Gestão a assegurar a gestão dos refeitórios escolares.

3 — Nos casos dos Agrupamentos de Escolas em que o serviço de alimentação é assegurado através da contratação de uma empresa da especialidade pela Câmara Municipal, os valores das comparticipações familiares serão entregues pelos Conselhos Executivos à autarquia, de acordo com o processo que vier a ser acordado entre as partes. Nestes casos, no final do ano civil, a Câmara Municipal de Montijo emitirá, a pedido dos encarregados de educação, uma declaração com a totalidade dos valores pagos.

Artigo 19.º

Pagamento das comparticipações familiares no Serviço de Complemento de Horário

1 — Os valores das comparticipações familiares nos custos do serviço de complemento de horário deverão ser pagos pelos encarregados de educação, até ao dia 5 do mês a que correspondem.

2 — Os encarregados de educação das crianças que frequentam os Jardins-de-infância integrantes do Agrupamento de Escolas de Montijo deverão proceder ao pagamento das comparticipações relativas ao serviço de complemento de horário na Divisão de Gestão Financeira da Câmara Municipal de Montijo.

3 — Os encarregados de educação das crianças que frequentam os Jardins-de-Infância integrantes dos Agrupamentos de Escolas de Afonsoeiro e Sarilhos Grandes, de Pegões, de Canha e Santo Isidro

e Maestro Jorge Peixinho deverão entregar as participações relativas ao serviço de complemento de horário nos Jardins-de-Infância ou aos Conselhos Executivos (cf. orientações a definir por estes últimos). O processo de entrega dos valores das participações familiares à Câmara Municipal de Montijo pelos Conselhos Executivos dos Agrupamentos de Escolas será anualmente objecto de acordo entre as partes.

4 — Após cobrança dos valores das participações familiares, a Câmara Municipal emitirá os respectivos recibos de pagamento para entrega aos encarregados de educação. No final do ano civil, a Câmara Municipal de Montijo emitirá, a pedido dos encarregados de educação, uma declaração com a totalidade dos valores pagos.

5 — No caso dos encarregados de educação procederem à entrega do boletim de caracterização socio-económica e ou dos necessários documentos justificativos das declarações prestadas apenas na 2.ª fase do estudo socio-económico da população pré-escolar, a actualização do valor da participação familiar decorrente da possibilidade tardia de cálculo do rendimento *per capita* só produzirá efeitos no pagamento relativo ao mês seguinte, não havendo lugar à devolução de parte do valor das participações familiares anteriormente liquidadas.

Artigo 20.º

Incumprimento do pagamento das participações familiares no serviço de complemento de horário

O não pagamento do valor da participação familiar no serviço de complemento de horário num determinado mês implica a suspensão da frequência do serviço pela criança a partir do dia 1 do mês seguinte e até à regularização do pagamento.

Artigo 21.º

Desistências e faltas relativas ao serviço de complemento de horário

1 — As desistências de frequência do serviço de complemento de horário, com indicação da data em que a criança deixará de usufruir do mesmo, devem ser comunicadas por escrito, pelos encarregados de educação, até ao dia 15 do mês anterior. Estas comunicações deverão, de imediato, ser remetidas à Câmara Municipal de Montijo pelos Jardins-de-Infância/Agrupamentos de Escolas, de modo a que a autarquia possa proceder à rectificação do valor da participação familiar em função da data em que a desistência ocorrerá e remetê-la aos Conselhos Executivos.

2 — As desistências não antecipadamente comunicadas no prazo definido no ponto anterior não dão lugar à redução ou devolução de parte ou da totalidade do valor da participação familiar relativa ao mês em que ocorrem.

3 — As faltas das crianças ao serviço de complemento de horário apenas dão lugar à redução dos valores das participações familiares nos casos descritos no ponto 3 do artigo 17.º do presente Regulamento.

4 — As faltas e ausências temporárias do pessoal colocado pela Câmara Municipal de Montijo para efeitos de implementação dos serviços de apoio à família (com excepção das faltas por motivo de greve) não podem implicar a interrupção ou alteração de horário do serviço de alimentação ou de complemento horário, devendo cada Conselho Executivo assegurar a gestão do pessoal disponível nos Jardins-de-Infância e, numa segunda instância, nos estabelecimentos de ensino do 1.º ciclo integrantes do respectivo Agrupamento de Escolas.

5 — Igualmente, as faltas e ausências das educadoras de infância não podem implicar alteração do horário de funcionamento habitual do Jardim-de-infância para as crianças que usufruem do serviço de complemento de horário. Em caso de ocorrência das referidas faltas e ausências, os Conselhos Executivos deverão assegurar o fornecimento de almoços e o desenvolvimento de actividades adequadas à permanência das crianças nos estabelecimentos de educação pré-escolar no período de funcionamento habitual, através da adequada gestão do pessoal docente e não docente disponível no Agrupamento de Escolas e da orientação e acompanhamento técnico do pessoal colocado pela Câmara Municipal de Montijo.

CAPÍTULO VII

Disposições finais

Artigo 22.º

Casos omissos

Os casos omissos no presente documento serão analisados conjuntamente pela Câmara Municipal e pelos Conselhos Executivos dos Agrupamentos de Escolas e decididos pela entidade competente.

Artigo 23.º

Início de Vigência

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação no *Diário da República*, 2.ª série.

CÂMARA MUNICIPAL DE MORTÁGUA

Aviso n.º 6383/2005 (2.ª série) — AP. — *Aviso de celebração de contratos de trabalho a termo resolutivo certo.* — Para os efeitos previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que foi celebrado contrato de trabalho a termo resolutivo certo, pelo período de 6 de Agosto a 31 de Setembro, com Tiago André Gonçalves Lopes para exercer funções de vigilância florestal. (Não carece de visto prévio do Tribunal de Contas.)

9 de Agosto de 2005. — O Presidente da Câmara, *Afonso Sequeira Abrantes*.

CÂMARA MUNICIPAL DE MOURA

Aviso n.º 6384/2005 (2.ª série) — AP. — Manuel Rúbio Baleizão, vereador da Câmara Municipal de Moura, torna público que esta câmara municipal em sua reunião ordinária, realizada no dia 20 de Julho de 2005, deliberou:

Para efeitos da elaboração do Plano de Pormenor para a UP 1 de Santo Amador, seja fixado um novo prazo máximo de 12 meses, contados a partir do final do período reservado para a divulgação, apresentação de sugestões e informações.

Avisam-se todos os cidadãos interessados, bem como todas as entidades defensoras de interesses que pelo Plano de Pormenor possam vir a ser afectados, que o mesmo se encontra em fase de prévia audição pública pelo período de 30 dias, contados após a data de publicação do presente aviso, em observância do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro.

A formulação de sugestões, bem como a apresentação de informações sobre quaisquer questões a considerar no âmbito do respectivo processo de elaboração deverão ser dirigidas, por escrito, à Câmara Municipal de Moura, a entregar no edifício dos Paços do Município, sito à Praça Sacadura Cabral, 7860-207 Moura, ou a enviar por carta registada com aviso de recepção para aquela morada.

Para constar e devidos efeitos, se publica o presente aviso e outros de igual teor que vão ser também afixados nos lugares públicos do costume, sendo ainda publicados, nos Jornais «A Planície», *Diário do Alentejo*, *O Público*, e no *Boletim Municipal*.

8 de Agosto de 2005. — O Vereador, *Manuel Rúbio Baleizão*.

Aviso n.º 6385/2005 (2.ª série) — AP. — Manuel Rúbio Baleizão, vereador da Câmara Municipal de Moura, torna público que esta câmara municipal em sua reunião ordinária, realizada no dia 20 de Julho de 2005, deliberou:

Para efeitos da elaboração do Plano de Pormenor para a Central Fotovoltaica de Amareleja, seja fixado um novo prazo máximo de 12 meses, contados a partir do final do período reservado para a divulgação, apresentação de sugestões e informações.

Avisam-se todos os cidadãos interessados, bem como todas as entidades defensoras de interesses que pelo Plano de Pormenor possam vir a ser afectadas, que o mesmo se encontra em fase de prévia audição pública pelo período de 30 dias, contados após a data de publicação do presente aviso, em observância do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro.

A formulação de sugestões, bem como a apresentação de informações sobre quaisquer questões a considerar no âmbito do respectivo processo de elaboração deverão ser dirigidas, por escrito, à Câmara Municipal de Moura, a entregar no edifício dos Paços do município, sito à Praça Sacadura Cabral, 7860-207 Moura, ou a enviar por carta registada com aviso de recepção para aquela morada.

Para constar e devidos efeitos, se publica o presente aviso e outros de igual teor que vão ser também afixados nos lugares públicos do costume, sendo ainda publicados, nos Jornais «A Planície», *Diário do Alentejo*, *O Público*, e no *Boletim Municipal*.

8 de Agosto de 2005. — O Vereador, *Manuel Rúbio Balezão*.

CÂMARA MUNICIPAL DE OLHÃO

Aviso n.º 6386/2005 (2.ª série) — AP. — Por meu despacho de 25 de Julho de 2005, foi celebrado contrato de trabalho a termo resolutivo certo, pelo período de um ano, nos termos da alínea h) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, a partir de 1 de Agosto de 2005, para o exercício de funções equiparadas à categoria de electricista, com Daniel Martins das Dores.

9 de Agosto de 2005. — O Presidente da Câmara, *Francisco José Fernandes Leal*.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURÉM

Edital n.º 541/2005 (2.ª série) — AP. — David Pereira Catarino, presidente da Câmara Municipal de Ourém:

Torna público, em cumprimento do disposto do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro, que a Câmara Municipal a que preside, deliberou em reunião de 2 de Maio de 2005, aprovar o contrato programa de desenvolvimento desportivo, a seguir reproduzido:

A Câmara Municipal de Ourém, através da celebração de contratos-programa, tem feito um esforço significativo no sentido de qualificar as instalações desportivas das associações que movimentam maior número de pessoas, particularmente jovens.

Esse esforço, em paralelo com o investimento em instalações desportivas municipais, tem contribuído para a rede de pavilhões desportivos existente e a complementar, a curto prazo, com um novo pavilhão em fase de conclusão.

Com a piscina municipal de Caxarias fica o concelho dotado de boa oferta neste tipo de equipamentos.

É no entanto inegável que a prática do futebol é, de longe, aquela que movimenta maior número de jovens na área do concelho.

Com a consciência desse facto, está a Câmara Municipal de Ourém a dotar a Cidade de Fátima de um estádio municipal que servirá também para a prática de atletismo.

Tendo em consideração que não é possível, por agora, avançar com novos investimentos de grande vulto, mas também de que importa dotar a sede do Concelho de instalações adequadas para a prática do futebol.

Tendo também em consideração que o Clube Atlético Ouriense é uma das associações a nível concelhio que movimenta maior número de jovens na prática do futebol;

Considerando ainda que esta associação pretende realizar, ao longo dos próximos anos, investimentos de vulto na melhoria das suas instalações desportivas, incluindo a instalação de um campo relvado sintético, o que será um grande contributo para a qualificação da prática desportiva,

A Câmara Municipal de Ourém, representada pelo seu presidente, David Pereira Catarino, adiante designada por primeiro outorgante e o Clube Atlético Ouriense, representado por José Luís Barrento Ferreira e adiante designado por segundo outorgante, celebram entre si o presente Contrato-Programa que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA I

Objecto

O presente contrato-programa tem por objecto o apoio aos investimentos a realizar ao longo dos próximos cinco anos pelo Clube

Atlético Ouriense, segundo outorgante, onde se incluem arranjos na envolvente ao próprio campo de futebol sito na Caridade, rede de águas, melhoramentos nos edifícios de apoio e a instalação no mesmo de um piso em relva sintética, conforme anexo (anexo 1).

Estes arranjos e particularmente o relvado sintético pretendem melhorar as condições da prática de futebol, sobretudo visando a formação desportiva de crianças e jovens.

CLÁUSULA II

Vigência do contrato

Sem prejuízo de eventuais revisões dos termos contratuais, o período de vigência deste contrato-programa é de cinco anos, contados a partir da data da sua assinatura.

A eventual prorrogação por incumprimento por parte do segundo outorgante não implica acréscimo dos encargos financeiros a assumir pelo primeiro outorgante.

CLÁUSULA III

Custo das obras

O segundo outorgante procederá à execução das obras estimadas em 920 000 euros.

Eventuais custos superiores ao previsto no número anterior não terão qualquer influência no montante financeiro a suportar pelo primeiro outorgante.

Para fazer face a parte dos custos da intervenção, o segundo outorgante vai contrair um empréstimo bancário no montante de 397 244,58 euros junto do Millennium-BCP — Banco Comercial Português.

CLÁUSULA IV

Regime de participações

O primeiro outorgante obriga-se a transferir para a conta n.º 0033 0000 45294631994 05 junto do Millennium-BCP — Banco Comercial Português, até aos dias do mapa anexo (anexo II) valor correspondente à prestação a liquidar pelo segundo outorgante, durante vinte trimestres, isto é, até ao dia 1 de Maio de 2010.

O segundo outorgante emitirá ordem de transferência irrevogável, a partir de conta n.º 0033 0000 45294631994 05 junto do Millennium-BCP — Banco Comercial Português, a favor do mesmo banco, para liquidação das prestações correspondentes à operação de crédito contratada para apoio aos investimentos referidos.

O segundo outorgante obriga-se a manter a conta referida no número um da cláusula IV exclusivamente para os movimentos respeitantes ao presente contrato-programa.

CLÁUSULA V

Direitos e deveres do segundo outorgante

O segundo outorgante compromete-se a concluir as obras objecto do presente contrato programa durante o período de vigência do mesmo e a assegurar condições de plena utilização para a população em geral, sem prejuízo do direito de preferência para os seus associados.

O segundo outorgante obriga-se a apoiar as iniciativas desportivas do primeiro outorgante, através da cedência do seu espaço desportivo.

CLÁUSULA VI

Revisão do contrato programa

Qualquer alteração ou adaptação pelo Clube Atlético Ouriense dos termos ou dos resultados previstos nos estudos e projectos elaborados para os objectivos que se pretendem atingir com a celebração do presente contrato-programa, carece de prévio acordo escrito do primeiro outorgante que o poderá condicionar à alteração ou adaptação deste contrato-programa.

CLÁUSULA VII

Manutenção

A manutenção das infra-estruturas objecto deste contrato é da responsabilidade do Clube Atlético Ouriense.

CLÁUSULA VIII

Acompanhamento e controlo da execução do contrato

O acompanhamento e controlo de execução deste contrato-programa rege-se pelo disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro.

O presente contrato-programa considera-se concluído após vistoria a efectuar pela Câmara Municipal que comprove a execução de todos os trabalhos dele objecto.

Para constar se publica o presente edital e outros de igual teor, que vão ser fixados nos lugares públicos de estilo.

11 de Agosto de 2005. — O Presidente da Câmara, *David Pereira Catarino*.

Contrato-Programa de Desenvolvimento Desportivo Clube Atlético Ouriense

ANEXO I

(Em euros)

Investimento	Valor
1 — Arranjos exteriores	130 000
Arranjo de taludes	—
Reforço de iluminação	50 000
Acessos	55 000
<i>Total 1</i>	235 000
2 — Regularização de piso, sistema de drenagem e relvado sintético:	
Campo de futebol de 7	120 000
Campo principal	420 000
<i>Total 2</i>	540 000
3 — Melhoramentos nos edifícios de Apoio (balneários, bar, bancadas)	145 000
<i>Total 3</i>	145 000
<i>Total 1+2+3</i>	920 000

Contrato-Programa de Desenvolvimento Desportivo Clube Atlético Ouriense

ANEXO II

Data	Montante a transferir (em euros)
12 de Agosto de 2005	22 431,30
1 de Novembro de 2005	22 431,30
1 de Fevereiro de 2006	22 431,30
1 de Maio de 2006	22 431,30
1 de Agosto de 2006	22 431,30
1 de Novembro de 2006	22 431,30
1 de Fevereiro de 2007	22 431,30
1 de Maio de 2007	22 431,30
1 de Agosto de 2007	22 431,30
1 de Novembro de 2007	22 431,30
1 de Fevereiro de 2008	22 431,30
1 de Maio de 2008	22 431,30
1 de Agosto de 2008	22 431,30
1 de Novembro de 2008	22 431,30
1 de Fevereiro de 2009	22 431,30
1 de Maio de 2009	22 431,30
1 de Agosto de 2009	22 431,30
1 de Novembro de 2009	22 431,30
1 de Fevereiro de 2010	22 431,30
1 de Maio de 2010	22 431,30
<i>Total</i>	448 626,00

CÂMARA MUNICIPAL DE PALMELA

Aviso n.º 6387/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se faz público que foi renovado o contrato a termo certo por 12 meses, ao abrigo do artigo 139.º do Código do trabalho aplicável à administração local pelo n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho:

Maria de Lurdes Jóia Coelho — auxiliar de serviços gerais, com início em 5 de Julho de 2005, despacho de 13 de Maio de 2005.

29 de Julho de 2005. — A Vereadora com competência delegada, *Adília Candeias*.

Aviso n.º 6388/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se faz público que foram celebrados os contratos a termo certo por 12 meses, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Janeiro, respectivamente:

Ana Mafalda Domingos Gonçalves Henriques — técnica superior de 2.ª classe, com início em 18 de Julho de 2005, despacho de 14 de Julho de 2005.

Maria de Lurdes Gonçalves Pinto Diniz Carvalho — técnica superior de 2.ª classe, com início em 18 de Julho de 2005, despacho de 14 de Julho de 2005.

29 de Julho de 2005. — A Vereadora com competência delegada, *Adília Candeias*.

CÂMARA MUNICIPAL DE PAREDES DE COURA

Aviso n.º 6389/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, se torna público que, por meu despacho datado de 27 de Junho de 2005 e subsequente aditamento ao contrato, foi renovado por mais 14 meses, com efeitos a partir de 12 de Julho de 2005 até 11 de Setembro de 2006, ao abrigo do n.º 1 do artigo 139.º e do n.º 3 do artigo 140.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, conjugado com o artigo 29.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, o contrato de trabalho a termo certo, celebrado em 12 de Setembro de 2003 por onze meses e já renovado uma vez por igual período, com Teresa Madalena Veloso da Cruz, para desempenhar funções na categoria de auxiliar de serviços gerais. (Isento de visto do Tribunal de Contas.)

12 de Julho de 2005. — O Presidente da Câmara, *António Pereira Júnior*.

CÂMARA MUNICIPAL DE PENALVA DO CASTELO

Aviso n.º 6390/2005 (2.ª série) — AP. — *Contrato de trabalho a termo resolutivo — renovação.* — Torna-se público que, por despacho do presidente da Câmara de 2 de Agosto de 2005, foi renovado, pelo prazo de seis meses, com início em 5 de Agosto de 2005 com base no n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho e no n.º 1 do artigo 139.º do Código do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, o contrato de trabalho a termo resolutivo do auxiliar administrativo — Neusa Margarida Lopes Pires.

12 de Agosto de 2005. — O Presidente da Câmara, *Leonídio de Figueiredo Gomes Monteiro*.

CÂMARA MUNICIPAL DE PENELA

Aviso n.º 6391/2005 (2.ª série) — AP. — *Contratos de trabalho a termo resolutivo.* — Em conformidade com a alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local por força do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, se faz público que por

despacho do presidente da Câmara, e nos termos do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, se procedeu à contratação a termo certo, pelo prazo de quatro meses:

Sandra Isabel Freire dos Santos, para exercer as funções de auxiliar de serviços gerais (pessoal auxiliar), com início a 5 de Agosto de 2005.

12 de Agosto de 2005. — O Presidente da Câmara, *José Carlos Fernandes dos Reis*.

Aviso n.º 6392/2005 (2.ª série) — AP. — *Renovação de contratos.* — Em conformidade com a alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local por força do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, se faz público que por despacho do presidente da Câmara, e nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 139.º da

Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, foram renovados os contratos abaixo mencionados e até à data mencionada:

25 de Julho de 2006 — Sandra Margarida Duarte Ferreira.
1 de Agosto de 2006 — Luís Miguel da Vinha.
31 de Agosto de 2006 — Ana Cristina Costa Seco.

12 de Agosto de 2005. — Presidente da Câmara, *José Carlos Fernandes dos Reis*.

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE DA BARCA

Aviso n.º 6393/2005 (2.ª série) — AP. — Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que, foram renovados os contratos de trabalho a termo resolutivo certo, em conformidade com o que dispõe o artigo 10.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho e n.º 1 do artigo 139.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, dos trabalhadores a seguir mencionados:

Nome	Categoria	Despacho de	Local de trabalho	Renovação em	Prazo de renovação
Virgínia Maria Maia Fernandes Graçoeiro.	Aux. administrativo	30-6-2005	Piscinas Municipais	9-8-2005	12 meses
Patrícia Imperadeiro dos Santos	Aux. administrativo	30-6-2005	Piscinas Municipais	9-8-2005	12 meses
Liliana da Silva Cardoso	Aux. administrativo	30-6-2005	Piscinas Municipais	9-8-2005	12 meses
Catarina Andreia Martins da Costa	Aux. administrativo	30-6-2005	Piscinas Municipais	9-8-2005	12 meses
Sérgio Miguel da Silva Azevedo ...	Aux. administrativo	30-6-2005	Piscinas Municipais	9-8-2005	12 meses
Amílcar Miguel de Alpoim Cunha	Aux. administrativo	30-6-2005	Piscinas Municipais	9-8-2005	12 meses

(Isentos do visto do Tribunal de Contas, conforme o disposto na alínea g) do n.º 3 do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.)

10 de Agosto de 2005. — O Presidente da Câmara, *Armindo José Sousa Silva*.

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTIMÃO

Aviso n.º 6394/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que foram renovados, nos termos previstos da conjugação do n.º 1 do artigo 2.º, n.º 2 do artigo 10.º e n.º 1 do artigo 26.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho e n.º 1 do artigo 8.º e artigo 139.º do Código do Trabalho (Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto), os seguintes contratos de trabalho a termo certo, atendendo a que se mantêm os motivos que originaram as referidas contratações, com os seguintes trabalhadores:

Andreia Ribeiro R. Veliça Machado — técnica superior de conservação e restauro, pelo prazo de um ano, com efeitos a 2 de Junho de 2005.

Carla Filipa Faustino H. Serrinho — técnica superior (jurista), pelo prazo de três meses, com efeitos a 2 de Junho de 2005.

Marta Margarida Duarte P. Costa — técnica-profissional de 2.ª classe (animação sociocultural), pelo prazo de um ano, com efeitos a 1 de Junho de 2005.

2 de Maio de 2005. — O Presidente da Câmara, *Manuel António da Luz*.

Aviso n.º 6395/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que foram renovados, nos termos previstos da conjugação do n.º 1 do artigo 2.º, n.º 2 do artigo 10.º e n.º 1 do artigo 26.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho e n.º 1 do artigo 8.º e artigo 139.º do Código do Trabalho (Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto), os seguintes contratos de trabalho a termo certo, atendendo a que se mantêm os motivos que originaram as referidas contratações, com os seguintes trabalhadores:

Ricardo Jorge Mano Marques Menau Reis — jardineiro, pelo prazo de um ano, com efeitos a 1 de Julho de 2005.

Fernando Joaquim Salvador Duarte — jardineiro, pelo prazo de um ano, com efeitos a 1 de Julho de 2005.

25 de Maio de 2005. — O Presidente da Câmara, *Manuel António da Luz*.

Aviso n.º 6396/2005 (2.ª série) — AP. — *Contratação de pessoal a termo resolutivo certo.* — Para os efeitos previstos no n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 407/91, de 17 de Outubro, apli-

cado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que nos termos previstos na Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, com as especificidades constantes da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, foi celebrado contrato de trabalho a termo resolutivo certo, entre esta autarquia e o seguinte trabalhador:

Estela dos Reis Alves Belchior, com início a 1 de Junho de 2005, na categoria de técnico superior de línguas e literaturas modernas, escalão 1, índice 321.

O contrato será válido pelo período de um ano, nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, conjugado com o disposto no artigo 139.º da Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto.

28 de Junho de 2005. — O Presidente da Câmara, *Manuel António da Luz*.

Aviso n.º 6397/2005 (2.ª série) — AP. — *Contratação de pessoal a termo resolutivo certo.* — Para os efeitos previstos no n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 407/91, de 17 de Outubro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que nos termos previstos na Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, com as especificidades constantes da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, foram celebrados contratos de trabalho a termo resolutivo certo, entre esta autarquia e o seguinte trabalhador:

Sara Isabel Santos Roda, com início a 1 de Julho de 2005, na categoria de técnico superior de biologia, escalão 1, índice 321.

O contrato será válido pelo período de um ano, nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, conjugado com o disposto no artigo 139.º da Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto.

1 de Julho de 2005. — O Presidente da Câmara, *Manuel António da Luz*.

Aviso n.º 6398/2005 (2.ª série) — AP. — *Contratação de pessoal a termo resolutivo certo.* — Para os efeitos previstos no n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 407/91, de 17 de Outubro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que nos termos previstos na Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, com as especificidades constantes da Lei

n.º 23/2004, de 22 de Junho, foram celebrados contratos de trabalho a termo resolutivo certo, entre esta autarquia e os seguintes trabalhadores:

Susana Maria de Jesus Pires, com início a 1 de Julho de 2005, na categoria de técnico superior de educação física, escalão 1, índice 321.

Paulo Miguel Soares Quaresma do Nascimento Trindade, com início a 1 de Julho de 2005, na categoria técnico superior de educação física, escalão 1, índice 321.

Os contratos serão válidos pelo período de um ano, nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, conjugado com o disposto no artigo 139.º da Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto.

1 de Julho de 2005. — O Presidente da Câmara, *Manuel António da Luz*.

Aviso n.º 6399/2005 (2.ª série) — AP. — *Contratação de pessoal a termo resolutivo certo.* — Para os efeitos previstos no n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 407/91, de 17 de Outubro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que nos termos previstos na Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, com as especificidades constantes da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, foram celebrados contratos de trabalho a termo resolutivo certo, entre esta autarquia e o seguinte trabalhador:

Pedro Miguel Martins Monteiro da Luz, com início a 1 de Julho de 2005, na categoria de engenheiro técnico civil, escalão 1, índice 222.

O contrato será válido pelo período de um ano, nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, conjugado com o disposto no artigo 139.º da Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto.

1 de Julho de 2005. — O Presidente da Câmara, *Manuel António da Luz*.

Aviso n.º 6400/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que foram renovados, nos termos previstos da conjugação do n.º 1 do artigo 2.º, n.º 2 do artigo 10.º e n.º 1 do artigo 26.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho e n.º 1 do artigo 8.º e artigo 139.º do Código do Trabalho (Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto), os seguintes contratos de trabalho a termo certo, atendendo a que se mantêm os motivos que originaram as referidas contratações, com os seguintes trabalhadores:

Nuno Filipe Duarte Valente Silva — auxiliar técnico de museografia, pelo prazo de um ano, com efeitos a 7 de Julho de 2005.
Rui Miguel Vicente Nicolau — auxiliar técnico de museografia, pelo prazo de um ano, com efeitos a 7 de Julho de 2005.

8 de Julho de 2005. — O Presidente da Câmara, *Manuel António da Luz*.

Aviso n.º 6401/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que foram renovados, nos termos previstos da conjugação do n.º 1 do artigo 2.º, n.º 2 do artigo 10.º e n.º 1 do artigo 26.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho e n.º 1 do artigo 8.º e artigo 139.º do Código do Trabalho (Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto), os seguintes contratos de trabalho a termo certo, atendendo a que se mantêm os motivos que originaram as referidas contratações, com os seguintes trabalhadores:

Ana Patrícia Reis Ramos — técnica superior (antropologia), pelo prazo de um ano, com efeitos a 10 de Agosto de 2005.
José António Bacelar Glória Alves — técnico de informática, pelo prazo de um ano, com efeitos a 1 de Setembro de 2005.
Sérgio Roberto Marreiros Pinto — técnico de informática, pelo prazo de um ano, com efeitos a 1 de Setembro de 2005.
Sara Ramos Jacinto Espiridião — técnica superior (geografia e planeamento regional), pelo prazo de um ano, com efeitos a 1 de Setembro de 2005.
Maria Manuela Marreiros — técnica superior (comunicação social), pelo prazo de um ano, com efeitos a 11 de Agosto de 2005.

4 de Agosto de 2005. — O Presidente da Câmara, *Manuel António da Luz*.

CÂMARA MUNICIPAL DO PORTO

Aviso n.º 6402/2005 (2.ª série) — AP. — Paulo Morais, vice-presidente da Câmara Municipal do Porto:

Torna público que, em reunião de 7 de Junho de 2005, da Assembleia Municipal, foi aprovado o «Regulamento de Ocupação do Domínio Público Municipal com Estacionamento Privativo de Veículos Automóveis».

Faz ainda saber que, nos termos do artigo 118.º do Código de Procedimento Administrativo, o Projecto de Regulamento de Ocupação do Domínio Público Municipal com Estacionamento Privativo de Veículos Automóveis, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 30, de 11 de Fevereiro de 2005 e no *Boletim* n.º 3595, de 11 Março de 2005, foi submetido a apreciação pública.

Assim, e para os devidos efeitos legais, a seguir se publica o «Regulamento de Ocupação do Domínio Municipal com Estacionamento Privativo de Veículos Automóveis».

8 de Agosto de 2005. — O Vice-Presidente, *Paulo Morais*.

Regulamento de Ocupação do Domínio Público Municipal com o Estacionamento Privativo de Veículos Automóveis

Nota justificativa

O Edital n.º 6/87, de 26 de Maio, alterado pelo Edital n.º 1/90, de 19 de Janeiro, que veio regulamentar a atribuição de parques privativos encontra-se actualmente desajustado à realidade, tornando-se necessário proceder à sua revogação, face à entrada em vigor de nova legislação.

O presente regulamento tem como principais objectivos responder às actuais necessidades de atribuição de lugares, bem como a organização do estacionamento de veículos automóveis, suprimindo as deficiências existentes na sua organização e ajustando-o às reais necessidades.

Preâmbulo

Nos termos do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, da alínea *u*) do n.º 1 e *a*) do n.º 7 do artigo 64.º, em conjugação com a alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º, ambos da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, bem como na alínea *c*) do artigo 19.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 265-A/2001, de 28 de Setembro e pelo Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de Fevereiro, a Assembleia Municipal do Porto sob proposta da Câmara Municipal e após apreciação pública pelo período de 30 dias, aprova o Regulamento de Ocupação do Domínio Público Municipal com o Estacionamento Privativo de Veículos Automóveis.

Artigo 1.º

Objecto

O presente regulamento define o regime a que fica sujeito a utilização de parques privativos.

Artigo 2.º

Âmbito

A utilização de parques privativos está sujeito a licenciamento camarário nos termos e demais condições estabelecidas neste regulamento.

Artigo 3.º

Emissão da licença

1 — A atribuição da licença referida no artigo anterior depende de requerimento dirigido ao presidente da Câmara Municipal do Porto, utilizando-se para o efeito a norma de requerimento aprovada pela Câmara.

2 — Quando se trate de um pedido para parque privativo de pessoa com deficiência, deverá ser anexado ao requerimento fotocópia

do cartão de pessoa com deficiência emitido pela Direcção-Geral de Viação.

Artigo 4.º

Condicionalismos

1 — Não são autorizados parques privativos que, pelas suas características, possam impedir a normal circulação do trânsito de viaturas e peões ou ser causa de prejuízos injustificados para terceiros.

2 — Não são autorizados parques privativos que reduzam significativamente o número de lugares de estacionamento disponíveis no arruamento em causa.

3 — Podem ser limitados os números de lugares a atribuir por cada pedido, em função do número de pedidos ou de licenças emitidas para cada arruamento.

4 — O parque privativo pode ser removido definitivamente ou desactivado por um determinado período de tempo, por razões de segurança, por motivo de obras ou outros devidamente justificados.

5 — Quando se torne necessária a remoção do parque ou a sua desactivação por um período de tempo superior a 8 dias de calendário, deve previamente ser dado conhecimento ao utente da licença, indicando-lhe se possível, outra alternativa para a sua localização.

6 — Se nos termos do número anterior, o utente não aceitar a alternativa proposta ou não apresentar outra que seja considerada aceitável pelos serviços responsáveis pela apreciação do pedido, a licença será cancelada e o respectivo parque removido e restituído ao tente, o valor das taxas pagas em função do número de meses que faltarem decorrer até ao fim do ano.

7 — Quando se torne necessária a desactivação do parque por um período de tempo igual ou inferior a 8 dias de calendário, o utente poderá estacionar, gratuitamente, no parque de estacionamento municipal que lhe for indicado pelos serviços, desde que existam lugares disponíveis e mediante a apresentação do respectivo cartão ou cartões do parque privativo.

8 — O estacionamento gratuito só é concedido ao mesmo número de veículos correspondente à lotação do parque privativo e em horário abrangido pela respectiva licença.

9 — Cada lugar do parque privativo só poderá ter no máximo as seguintes dimensões:

- a) Estacionamento longitudinal — 5,5 metros de comprimento e 2 metros de largura;
- b) Estacionamento de topo ou em espinha — 4,6 metros de comprimento e 2,3 metros de largura;
- c) Para pessoa com deficiência — até 5,5 metros de comprimento e a largura é determinada em função da localização e da inclinação do lugar.

Artigo 5.º

Licença

Decorrido o processo de apreciação e obtido o despacho favorável, é emitida a respectiva licença com indicação das condições impostas para a utilização requerida e a cujo cumprimento o requerente fica obrigado, sob pena do seu cancelamento e aplicação das sanções previstas no artigo 11.º do presente regulamento.

Artigo 6.º

Renovação da licença

1 — As licenças são concedidas pelo período de um ano civil e são renovadas automaticamente por igual período, se não houver pedido em contrário a formular até 60 dias anteriores ao termo do prazo da respectiva validade.

2 — As licenças são concedidas a título precário e quando se torne necessária a remoção do parque ou a sua desactivação, não haverá direito a indemnização.

3 — Não haverá lugar a renovação para o ano seguinte se o titular do licenciamento não proceder ao pagamento das taxas respectivas.

4 — No caso previsto no número anterior proceder-se-á ainda à remoção do parque privativo, sendo devido o pagamento das taxas correspondentes ao período que decorrer até à sua efectiva remoção.

Artigo 7.º

Taxas

1 — A atribuição de parques privativos está sujeita a taxas de licenciamento que comportarão uma divisão em zonas, escalões e

horário de utilização nos termos previstos na Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais.

2 — No licenciamento inicial da ocupação com estacionamento privativo serão cobradas as taxas correspondentes aos meses abrangidos até ao final do ano.

Artigo 8.º

Regras de atribuição

Para efeitos de atribuição de lugares de parques privativos serão ainda observadas as seguintes regras:

1 — Até ao limite de um lugar:

- a) Consulados honorários, desde que seja efectuada prova de que os consulados portugueses nesses países têm benefício idêntico;
- b) Instituições de solidariedade social;
- c) Fundações culturais sem fins lucrativos.

2 — Até ao limite de dois lugares:

- a) Entidades a que se refere o n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, com excepção das identificadas nos números seguintes;
- b) Tribunais;
- c) Consulados de carreira, desde que seja efectuada prova de que os consulados portugueses nesses países têm benefício idêntico;
- d) Pessoa com deficiência, sendo um lugar junto da sua residência e outro junto do seu local de trabalho.

3 — Até ao limite de três lugares:

- a) Governo Civil;
- b) Sedes de Juntas de Freguesia;
- c) Empresas e Fundações Municipais instituídas pelo município do Porto.

4 — Até ao limite de quatro lugares:

- a) Corporações de bombeiros;
- b) Forças militarizadas e policiais;
- c) Partidos políticos com assento na Assembleia da República ou Assembleia Municipal, junto das suas sedes distritais;
- d) Hospitais públicos, desde que não existam espaços destinados ao estacionamento nas suas instalações.

5 — Os parques privativos referidos nos números anteriores são concedidos exclusivamente para o estacionamento de viaturas ao serviço das respectivas entidades e no exercício das funções que lhe são inerentes.

6 — O número de lugares atribuídos às forças militarizadas e policiais poderá ser aumentado mediante requerimento dirigido ao presidente da Câmara Municipal do Porto, devidamente fundamentado.

Artigo 9.º

Identificação dos veículos

1 — Os veículos autorizados a estacionar nos parques privativos são obrigatoriamente identificados por meio de um cartão a colocar junto ao pára-brisas do veículo, em sítio visível e legível do exterior, salvo se se tratarem das viaturas pertencentes às entidades referidas no artigo anterior devidamente caracterizadas ou identificadas.

2 — Os veículos destinados à utilização da pessoa com deficiência são identificados através do original do cartão a que refere o n.º 2 do artigo 3.º

3 — O cartão a que se refere o n.º 1 deste artigo é emitido pela Câmara Municipal do Porto e entregue ao titular da licença no momento da sua emissão inicial.

Artigo 10.º

Fiscalização

A actividade de fiscalização e controle dos parques privativos licenciados ao abrigo destas disposições e constante das respectivas licenças, compete à fiscalização da Câmara Municipal do Porto, à Polícia Municipal e demais forças policiais.

Artigo 11.º

Contra-ordenações

Constitui contra-ordenação:

1 — A colocação na via pública de parques privativos sem licença municipal.

2 — O estacionamento irregular de veículos nos parques privativos.

Artigo 12.º

Coimas e sanções acessórias

1 — Os casos previstos no n.º 1 do artigo anterior são punidos com coima mínima igual ao dobro da taxa da licença em falta, sendo o valor máximo igual ao quádruplo do valor mínimo da coima, sem prejuízo dos limites máximos legalmente impostos.

2 — Os casos previstos no n.º 2 do artigo anterior são punidos nos termos previstos no Código da Estrada e demais legislação vigente sobre esta matéria.

3 — À coima referida no n.º 1 deste artigo será sempre aplicada, acessoriamente, a remoção do parque privativo, correndo as respectivas despesas por conta dos responsáveis.

Artigo 13.º

Casos omissos

Fora dos casos previstos no presente regulamento aplica-se subsidiariamente a legislação vigente sobre a matéria.

Artigo 14.º

Norma revogatória

1 — O presente regulamento revoga o Regulamento de Ocupação do Domínio Público Municipal com o Estacionamento Privativo de Veículos Automóveis, aprovado pelo Edital n.º 6/87, de 26 de Maio e alterado pelo Edital n.º 1/90, de 19 de Janeiro.

2 — São revogadas todas as disposições regulamentares contrárias ao presente Regulamento.

Artigo 15.º

Regime transitório

As licenças concedidas ao abrigo da anterior regulamentação, que excedam os limites impostos pelo artigo 8.º do presente regulamento, manter-se-ão válidas até ao final do ano civil indicado no respectivo título, sem prejuízo da necessária adaptação às referidas regras de atribuição de lugares na renovação para o ano subsequente.

Artigo 16.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE REGUENGOS DE MONSARAZ

Aviso n.º 6403/2005 (2.ª série) — AP. — Para cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/99, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que foi rescindido, a seu pedido, a partir de 1 de Agosto de 2005, inclusive, o contrato de trabalho a termo certo ao abrigo do disposto na alínea *d*) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, celebrado em 4 de Novembro de 2002, com a técnica profissional de 2.ª classe (cultura, educação e desporto) — Maria José Calisto Rosado.

11 de Agosto de 2005. — O Presidente do Município, *Victor Manuel Barão Martelo*.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVATERRA DE MAGOS

Aviso n.º 6404/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, foi celebrado contrato de trabalho a termo certo, ao abrigo da alínea *h*) do n.º 1, do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, com Marta Sofia de Oliveira Marques, na categoria de assistente administrativo, pelo período de seis meses, com efeitos a partir de 16 de Agosto de 2005.

16 de Agosto de 2005. — A Presidente da Câmara, *Ana Cristina Ribeiro*.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA COMBA DÃO

Aviso n.º 6405/2005 (2.ª série) — AP. — Em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que esta Câmara Municipal celebrou nos termos da alínea *h*) do artigo 9.º da Lei n.º 23/04, de 22 de Junho os contratos de trabalho a termo resolutivo certo pelo período um ano, a partir do dia 3 de Agosto de 2005, com: Rui Alexandre da Costa Madeira para a categoria de mecânico, pelo índice 189, ao qual corresponde o vencimento de 599,43 euros e António José Mateus de Matos para a categoria de carpinteiro de limpos, pelo índice 142, ao qual corresponde o vencimento de 450,37 euros.

3 de Agosto de 2005. — O Vereador, *Leonel José Antunes Gouveia*.

Aviso n.º 6406/2005 (2.ª série) — AP. — Em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que esta Câmara Municipal celebrou nos termos da alínea *h*) do artigo 9.º da Lei n.º 23/04, de 22 de Junho o contrato de trabalho a termo resolutivo certo pelo período um ano, a partir do dia 5 de Agosto de 2005, com Manuel da Câmara Pestana Noronha Gamito, para a categoria de técnico superior arquitecto, pelo índice 400, ao qual corresponde o vencimento de 1 268,64 euros.

5 de Agosto de 2005. — O Presidente da Câmara, *Orlando Fernandes Carvalho Mendes*.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BRÁS DE ALPORTEL

Aviso n.º 6407/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos, se torna público que foi celebrado contrato a termo resolutivo certo com Abílio José Gago para exercer funções equiparadas a motorista de transportes colectivos, pelo prazo de seis meses, com início a 25 de Julho de 2005.

22 de Julho de 2005. — O Presidente, *António Paulo Jacinto Eusébio*.

Aviso n.º 6408/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos, se torna público, que por despacho do vereador a tempo inteiro, Vítor Manuel Martins Guerreiro, na ausência do presidente da Câmara, foram prorrogados os prazos dos contratos a termo certo que abaixo se discriminam:

Florentino Herculano Lopes Viegas, a exercer funções equiparadas a auxiliar de serviços gerais, por mais nove meses, a partir de 2 de Setembro de 2005.

Vítor Manuel Sousa Alves, a exercer funções equiparadas a auxiliar de serviços gerais, por mais seis meses, a partir de 18 de Agosto de 2005.

Mónica de Jesus Godinho Nepomuceno, a exercer funções equiparadas a técnica-profissional de 2.ª classe — animadora cultural, por mais seis meses, a partir de 6 de Agosto de 2005.

9 de Agosto de 2005. — O Vereador, *Vítor Manuel Martins Guerreiro*.

CÂMARA MUNICIPAL DE SEIA

Aviso n.º 6409/2005 (2.ª série) — AP. — Marciano José Nunes Galguinho, na qualidade de vice-presidente da Câmara Municipal de Seia:

Toma público que, o secretário de Estado da Administração Local por despacho de 1 de Julho de 2005, a pedido da Câmara Municipal de Seia, declarou a Utilidade Pública da Expropriação, com carácter urgente, da parcela de terreno a seguir referenciada e identificada na planta em anexo.

Parcela de terreno, com a área de 118,00 m², sita na Rua do Colégio, que confronta do Nascente com António Arlindo Jorge M. Camelo, do Sul com estrada, do Poente com Alberto Almeida Miranda e do Norte com proprietário, e será destacada do prédio rústico, com a área de 298,00 m², composto de terreno de pastagem, sito na Rua do Colégio, limite da Freguesia de Seia, inscrito na matriz predial rústica da Freguesia de Seia, sob o artigo 2611.º e não descrito na Conservatória do Registo Predial de Seia, propriedade de José Ribeiro Abreu do Vale e esposa, Anabela Vale Figueiredo.

A expropriação tem por fim a construção do arruamento envolvente à Rua do Hospital, em Seia.

Aquele despacho foi emitido ao abrigo dos artigos 1.º, n.º 1 do 3.º, e 15.º do Código das Expropriações, aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro, no exercício das competências delegado pelo Ministro das Cidades, Administração Local, Habitação e Desenvolvimento Regional, pela alínea c) do n.º 3 do Despacho n.º 10489/2005, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, 11 de Maio de 2005, tem os fundamentos de facto e de direito expostos da Informação Técnica n.º 76/DSJ, de 15 de Junho de 2005, da Direcção-Geral das Autarquias Locais, e tem em consideração os documentos constantes do Processo n.º 123.045.05, daquela Direcção-Geral.

1 de Agosto de 2005. — O Vice-Presidente da Câmara, *Marciano José Nunes Galguinho*.

CÂMARA MUNICIPAL DE SILVES

Aviso n.º 6410/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que, na sequência da oferta pública de emprego foram admitidos, por contrato de trabalho a termo certo por um ano, os trabalhadores abaixo mencionados:

Nome	Categoria	Data da publicação da oferta pública de emprego	Data da assinatura do contrato
Luís Miguel Gomes da Silva	Operário da carreira de calceteiro	22-2-2005	8-8-2005
Virgolino José Sequeira Pimenta	Operário da carreira de calceteiro	22-2-2005	8-8-2005

8 de Agosto de 2005. — A Presidente da Câmara, *Maria Isabel Fernandes da Silva Soares*.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOUSEL

Aviso n.º 6411/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que, por despacho do presidente da Câmara Municipal, foi renovado a partir de 1 de Julho de 2005, por mais um ano, o contrato de trabalho a termo certo na categoria de cabouqueiro com José Miguel Calado e António José Padre Santo Mota.

17 de Agosto de 2005. — O Presidente da Câmara, *Jorge Manuel Bettencourt Machado Carrilho*.

CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAR

Aviso n.º 6412/2005 (2.ª série) — AP. — António Paulino da Silva Paiva, presidente da Câmara Municipal de Tomar, de acordo com a deliberação tomada pelo Executivo Municipal em reunião ordinária realizada em 25 de Julho de 2005, vem nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 6.º, alínea b) do n.º 3 do artigo 148.º, e n.º 2 do artigo 149.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na actual redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro; proceder à divulgação do teor da deliberação camarária no que se refere à alteração do Plano de Pormenor das Avessadas em Tomar (alínea 10 do artigo 17.º do RPP).

A Câmara homologando a informação técnica n.º 394/2005-DPF, deliberou:

- 1 — Mandar proceder à elaboração da alteração ao Plano de Pormenor das Avessadas em Tomar.
- 2 — Considerar que esta alteração ao Plano de Pormenor é oportuna, pelos motivos expostos na informação técnica n.º 394/2005 — DPF.
- 3 — Definir o prazo de seis meses para realização desta alteração.
- 4 — Considerar como termos de referência desta alteração ao Plano de Pormenor os constantes da informação técnica n.º 394/2005 — DPF.
- 5 — Conceder aos interessados para formulação de sugestões e apresentação de informações um prazo de 30 dias.
- 6 — Publicitar a presente deliberação no *Diário da República*, 2.ª série e divulgar na comunicação social através de aviso, de acordo com o n.º 2 do artigo 149.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro na actual redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro.
- 7 — Comunicar à CCDRLVT a presente deliberação enviando para o efeito como anexo o documento «Termos de Referência da alteração ao Plano de Pormenor da Estrada da Serra em Tomar».
- 8 — Solicitar à CCDRLVT a designação de um técnico para acompanhamento da alteração ao Plano de Pormenor, indicando

como interlocutor da CMT o Chefe de Divisão de Planeamento Físico.

Assim, e nos termos do n.º 2 do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, os interessados poderão dirigir por escrito as suas sugestões a esta Câmara Municipal, dentro do prazo de 30 dias úteis a contar da publicação em *Diário da República* do presente Aviso.

O processo encontra-se disponível, para consulta, na Divisão de Planeamento Físico, sito na Rua Marquês de Tomar, Edifício Escavação, no horário normal de expediente

4 de Agosto de 2005 — O Presidente da Câmara, *António Silva Paiva*.

CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA DO CASTELO

Editais n.º 542/2005 (2.ª série) — AP. — Defensor Oliveira Moura, presidente da Câmara Municipal do concelho de Viana do Castelo:

Faz público, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 310/03, de 10 de Dezembro, que o Plano de Pormenor para a Área marginal ao Rio Lima, entre a Ponte Eiffel e a Ponte do IC1, em Darque, está patente, a partir do dia 26 de Setembro de 2005 nos seguintes locais:

Núcleo de Apoio Administrativo do Departamento de Urbanismo, sito na Rua Cândido dos Reis, desta cidade de Viana do Castelo, todos os dias úteis, durante as horas de expediente.

Na sede da Junta de Freguesia de Darque, sito na Rua António Alves, Entrada 6, durante as horas de expediente.

As reclamações, observações ou sugestões ao Plano de Pormenor, devem ser apresentadas até ao dia 31 de Outubro na Junta de Freguesia de Darque ou na Secção de Expediente Geral da Câmara Municipal de Viana do Castelo.

Para apresentação das observações/sugestões, deverá ser utilizado o formulário que se encontra disponível nos locais acima mencionados, acompanhado de planta topográfica na escala 1/5.000, onde se identifique com clareza a área objecto das observações.

Para constar, se lavrou o presente edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos de estilo.

E eu, (*Assinatura ilegível*), director do Departamento de Administração Geral, o subscrevi.

11 de Agosto do 2005. — O Presidente da Câmara, *Defensor Oliveira Moura*.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA FLOR

Aviso n.º 6413/2005 (2.ª série) — AP. — Para os efeitos previsto no artigo 34.º do Decreto-Lei 427/89, de 7 de Dezembro, adaptado à administração local por força do Decreto-Lei 409/91, de 17 de Outubro, torno público que em virtude da rescisão do contrato de trabalho a termo resolutivo com efeitos a partir de 29 de Julho, com o guarda-nocturno Luís Manuel Santos Resende, por meu despacho de 29 de Julho pretérito, e a seu pedido, e considerando que a urgência e sazonalidade da prestação de serviço não se compadece com a abertura de novo procedimento de concurso, por meu despacho de 29 de Julho de 2005, e por urgente conveniência de serviço foi celebrado contrato de trabalho a termo resolutivo, com início em 29 de Julho de 2005 e termo em 6 de Outubro de 2005 com Manuel João Carpinteiro Garção, guarda nocturno.

5 Agosto de 2005. — O Vice-Presidente da Câmara, *Fernando Francisco Teixeira de Barros*.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA FRANCA DE XIRA

Aviso n.º 6414/2005 (2.ª série) — AP. — *Contratações a termo resolutivo.* — Para cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público de que o vice-presidente da Câmara, procedeu à contratação a termo resolutivo, nos termos da alínea h) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 23/04, de 22 de Junho, das seguintes trabalhadoras:

Maria Manuela da Costa Rodrigues Ferreira Pires, pelo período de um ano, com efeitos a 25 de Julho de 2005, na categoria equiparável a assistente administrativa, por despacho de 6 de Julho de 2005.

Susana Isabel Maia Meirinhas, pelo período de um ano, com efeitos a 27 de Julho de 2005, na categoria equiparável a auxiliar técnica, por despacho de 11 de Julho de 2005.

9 de Agosto de 2005. — Por delegação de competências da Presidente da Câmara, a Directora do Departamento de Administração Geral, *Maria Paula Cordeiro Ascensão*.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA DO PORTO

Aviso n.º 6415/2005 (2.ª série) — AP. — Em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que foi celebrado contrato de trabalho a termo resolutivo certo, ao abrigo da alínea h) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, válido pelo prazo de um ano, eventualmente renovável, com Ana Cristina Braga Chaves Gago da Câmara, para o desempenho de funções correspondentes à categoria de técnico superior de 2.ª classe (engenharia do ambiente) escalão 1, índice 400, com início em 12 de Agosto de 2005. [Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos da alínea g) do n.º 3 do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.]

12 de Agosto de 2005. — O Presidente da Câmara, *Alberto da Silva Costa*.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA DE REI

Aviso n.º 6416/2005 (2.ª série) — AP. — Em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que a pedido de Maria Margarida Duque Dias, com a categoria de assistente administrativa, foi rescindido o seu contrato de trabalho a termo certo, a partir de 30 de Junho de 2005, o qual teve início em 5 de Agosto de 2003.

10 de Agosto de 2005. — A Presidente da Câmara, *Maria Irene da Conceição Barata Joaquim*.

Editais n.º 543/2005 (2.ª série) — AP. — Maria Irene da Conceição Barata Joaquim, presidente da Câmara Municipal de Vila de Rei:

Torna público, no uso da competência que lhe confere a alínea v) do n.º 1 do artigo 68.º, conjugado com o artigo 91.º, ambos da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela

Lei n.º 5-A/2002, de 1 de Janeiro, que a Câmara Municipal de Vila de Rei, na reunião camarária, realizada a 5 de Agosto de 2005, deliberou submeter a apreciação pública uma proposta de alteração ao Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças do município de Vila de Rei, em cumprimento do n.º 1 do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo (Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro).

Assim, durante o período de 30 dias, a contar da data da publicação do presente edital, no *Diário da República*, poderá a Proposta de Alteração ao Regulamento, ser consultada no Edifício dos Paços do Concelho, na Divisão Financeira e Patrimonial, sobre a qual os interessados devem dirigir por escrito as suas sugestões ou reclamações à presidente da Câmara Municipal de Vila de Rei, nos termos do n.º 2 do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro.

12 de Agosto de 2005. — A Presidente da Câmara, *Maria Irene da Conceição Barata Joaquim*.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VERDE

Aviso n.º 6417/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que, em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, adaptado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, foi renovado contrato de trabalho a termo resolutivo certo, pelo período de dois anos e seis meses com Ricardo Manuel Xavier Cerqueira, operário qualificado — canalizador, produzindo efeitos a partir de 7 de Setembro de 2005.

1 de Agosto de 2005. — O Presidente da Câmara, *José Manuel Ferreira Fernandes*.

JUNTA DE FREGUESIA DE FIGUEIRA DOS CAVALEIROS

Aviso n.º 6418/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos legais, torna-se público que, por decisão da Junta de Freguesia de Figueira dos Cavaleiros, na sua reunião de 18 de Julho de 2005, foi deliberado renovar por um período de três meses, os contratos a termo certo celebrados com Samuel José Vicente Lança e Carlos Filipe Vilhena Trindade Franganito, na categoria de auxiliar de serviços administrativos, com efeitos a partir de 1 de Agosto de 2005.

1 de Agosto de 2005. — O Presidente da Freguesia, *Manuel Joaquim dos Santos Canilhas*.

JUNTA DE FREGUESIA DA FUSETA

Aviso n.º 6419/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que, por deliberação da Junta de Freguesia da Fuseta em 9 de Agosto de 2005, se procedeu à contratação em regime de contrato de trabalho a termo resolutivo certo, com Maria José de Jesus Gonçalves Mouro Pisco pelo prazo de um ano conforme disposto na alínea e) do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho e Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto do Código do Trabalho, afim de exercer as funções de Jardineiro, com início em 16 de Agosto de 2005.

16 de Agosto de 2005. — O Presidente da Junta, *Carlos Alfredo Lopes Soares*.

JUNTA DE FREGUESIA DE NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS

Despacho n.º 5801/2005 (2.ª série) — AP. — De harmonia com o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, aplicado à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que, por despacho do presidente desta Junta de Freguesia, datado de 27 de Junho de 2005, foi renovado o contrato de trabalho a termo resolutivo com a auxiliar administrativa, Cecília Margarida Medeiros Mendonça, por mais seis meses, ao abrigo do n.º 1 do artigo 139.º da Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, que aprova o Código Trabalho e alínea h) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, com efeitos a 2 de Agosto de 2005.

10 de Agosto de 2005. — Presidente da Junta de Freguesia, *Francisco Manuel Raposo Gaspar*.

JUNTA DE FREGUESIA DE OLHOS DE ÁGUA

Aviso n.º 6420/2005 (2.ª série) — AP. — *Projecto de Regulamento dos Mercados da Freguesia de Olhos de Água.* — Berto José Rita Palma, presidente da Junta de Freguesia de Olhos de Água, faz saber que:

Em reunião do órgão executivo desta Junta a 16 de Agosto de 2005, foi deliberado aprovar o Projecto de Regulamento dos Mercados Municipais da Freguesia de Olhos de Água e promover a realização da respectiva apreciação pública para recolha de sugestões, em cumprimento do disposto no artigo 118, do n.º 1 do Código do Procedimento Administrativo.

Mais faz saber que, nos termos do n.º 2 da norma supra citada, os interessados devem dirigir por escrito as suas sugestões à Junta de Freguesia de Olhos de Água, dentro do prazo de 30 dias, contados a partir do dia subsequente ao da publicação do presente.

18 de Agosto de 2005. — O Presidente da Junta de Freguesia, *Berto José Rita Palma.*

Projecto de Regulamento dos Mercados da Freguesia de Olhos de Água**Nota justificativa**

Encontra-se concluída a obra de construção do edifício onde será instalado o Mercado Municipal da Freguesia de Olhos de Água.

Trata-se de um equipamento social, de uso colectivo, onde será proporcionado aos respectivos utentes, a aquisição de diversos géneros alimentares e produtos similares.

Por outro lado, impõe-se igualmente, definir algumas normas respeitantes à organização e ao funcionamento dos Mercados Temporários que se realizam naquela Freguesia.

Por conseguinte, assume vital importância a elaboração do Projecto do Regulamento Municipal dos Mercados da Freguesia de Olhos de Água, o qual estabelecerá as regras que devem pautar a organização e o funcionamento daquele equipamento.

O presente projecto deverá ser submetido a apreciação pública, para recolha de sugestões, em cumprimento do disposto no artigo 118, n.º 1 do Código do Procedimento Administrativo, após o que será submetido à apreciação da Assembleia da Freguesia.

Desta forma, a elaboração do presente projecto de regulamento encontra-se legitimada pelo disposto no artigo 17.º, n.º 2, alínea j), da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterado pela Lei n.º 5A/2002, de 11 de Janeiro.

CAPÍTULO I**Disposições gerais****Artigo 1.º**

O presente regulamento estabelece o regime da organização, utilização e funcionamento dos Mercados da Freguesia de Olhos de Água.

Artigo 2.º

Para efeitos do presente regulamento, distingue-se dois tipos de mercados:

- a) «Mercados permanentes» — os instalados em recintos concebidos para o efeito, total ou parcialmente cobertos, destinados ao comércio de produtos alimentares e similares;
- b) «Mercados temporários» — os realizados excepcional ou periodicamente, em locais previamente fixados e autorizados pela Junta de Freguesia para esse efeito.

CAPÍTULO II**Dos mercados permanentes****SECÇÃO I****Locais de venda de produtos****Artigo 3.º**

No Mercado Municipal da Freguesia de Olhos de Água, constituem locais de venda de produtos e mercadorias:

- a) As lojas (recintos fechados, com espaço próprio e delimitado e no interior dos quais os utentes e frequentadores do Mercado podem permanecer);

- b) As bancas (zonas de venda, de área circunscrita, confinantes umas com as outras, situadas no interior do edifício);
- c) Os lugares do terrado (espaços definidos para venda pela Junta, contíguos aos arruamentos).

Artigo 4.º

Para além dos locais afectos à venda de produtos, mencionados no artigo antecedente, nas instalações do Mercado Municipal da Freguesia de Olhos de Água existem, também, armazéns destinados ao depósito e armazenamento de produtos e mercadorias.

SECÇÃO II**Das lojas e bancas****Artigo 5.º**

1 — A Junta de Freguesia dos Olhos de Água concessionará a exploração dos locais de venda de produtos, enunciados nas alíneas a) e b) do artigo 3.º, mediante a realização de concurso público, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.

2 — A concessão de exploração mencionada no número anterior será temporária, onerosa, pessoal e condicionada à observância do disposto no presente regulamento e demais legislação aplicável.

Artigo 6.º

O prazo, as condições, os direitos e deveres dos outorgantes, bem como as causas de resolução da concessão de exploração das lojas e bancas são os previstos no respectivo contrato.

Artigo 7.º

1 — As lojas e bancas que venham a ficar disponíveis, designadamente, em virtude da cessação da concessão de exploração ou da eventual denúncia do concessionário, poderão ser concessionadas, para venda do mesmo tipo de produto, ao empregado mais antigo do titular da concessão, desde que tenha pelo menos cinco anos de antiguidade naquele posto e o solicite à Junta de Freguesia de Olhos de Água, nos 30 dias subsequentes.

2 — Não se verificando o disposto no número anterior, serão aqueles locais cedidos para exploração, nos termos mencionados no artigo 5.º

3 — Goza do direito de preferência na adjudicação da concessão de exploração dos locais de venda que fiquem disponíveis nos termos mencionados no n.º 1, o concessionário de qualquer outro local de venda.

Artigo 8.º

1 — Sem prejuízo do disposto no respectivo contrato que titula a ocupação, como contrapartida da concessão de exploração das lojas e bancas, o concessionário obriga-se, designadamente, a:

- a) Proceder ao pagamento da primeira mensalidade devida, no dia útil imediatamente subsequente ao da adjudicação da exploração do local de venda;
- b) Ocupar o local adjudicado, no período situado entre o segundo e o trigésimo dias imediatamente seguintes à mencionada adjudicação da exploração, sob pena de, não o fazendo, ser resolvida a concessão de exploração, não havendo lugar à restituição dos montantes prestados;
- c) Manter os respectivos locais em irrepreensíveis condições de higiene e asseio;
- d) Assegurar que a limpeza dos locais explorados esteja concluída 15 minutos antes do horário de encerramento das instalações;
- e) Proceder ao pagamento atempado de todas as contribuições, taxas e impostos legalmente devidos, sem o que não poderá expor para venda os produtos do seu comércio;
- f) Responder por todas as deteriorações causadas nos locais ocupados, nos termos das regras gerais da responsabilidade civil;
- g) Ter os preços afixados à vista do público;
- h) Adquirir os instrumentos de pesar e medir que se evidenciem necessários à prossecução do seu comércio, assumindo como sua a obrigação de os ter sempre aferidos e em boas condições de funcionamento;
- i) Tratar o público e os fiscais do mercado com o devido respeito e elevada consideração.

Artigo 9.º

1 — É expressamente vedado aos titulares de contratos de exploração de lojas e bancas, designadamente:

- a) Conferir ao local ocupado destino diverso daquele para o qual a exploração foi concedida;
- b) Efectuar qualquer venda fora do local que lhes está destinado;
- c) Abandonar recipientes de limpeza ou outros, nos espaços envolventes das bancas e lojas exploradas, bem como nos arruamentos destinados ao público;
- d) Apregoar géneros ou mercadorias;
- e) Afixar nas paredes, pregos, escápulas, armações, estantes ou prateleiras, sem prévia autorização da Junta de Freguesia;
- f) Matar, depenar ou preparar qualquer espécie de criação fora do local destinado ao efeito;
- g) Expor para venda géneros, produtos e mercadorias divergentes daquelas para as quais obteve autorização;
- h) Acender fogueiras.

2 — A violação do disposto na alínea a) do número antecedente confere à Junta de Freguesia de Olhos de Água a possibilidade de resolver, de imediato, o contrato que titula a exploração da banca ou loja em causa.

Artigo 10.º

1 — Sem prejuízo de procedimento contra-ordenacional, caso o concessionário não utilize ou ocupe, injustificadamente, o espaço cedido para exploração, por período superior a trinta dias consecutivos, poderá a Junta de Freguesia considerar, de imediato, cessada a concessão de exploração, devendo o local ser entregue livre e devoluto.

2 — Não é considerado abandono do lugar, nos termos do disposto no número antecedente, caso o concessionário apresente, por escrito, à Junta de Freguesia, justificação para a ausência, nos 5 dias subsequentes à ocorrência da primeira falta.

Artigo 11.º

1 — Os locais de venda de produtos só podem ser ocupados e explorados pelo titular do respectivo contrato de concessão de exploração, seu cônjuge ou descendentes em primeiro grau.

2 — Os mencionados titulares da exploração não podem, em caso algum, ceder, a título gratuito ou oneroso, total ou parcialmente, a sua posição contratual a terceiros.

3 — A violação do disposto nos números anteriores determina a imediata resolução do contrato de concessão de exploração.

4 — Por morte do titular da exploração, poderá a respectiva posição contratual ser transmitida ao cônjuge ou aos descendentes em primeiro grau, desde que estes manifestem essa intenção, nos 30 dias subsequentes à data do óbito.

Artigo 12.º

Pode qualquer interessado candidatar-se à adjudicação da exploração de um ou mais locais de venda, desde que tal circunstância não seja expressamente afastada no caderno de encargos do respectivo concurso público para exploração temporária daqueles espaços.

SECÇÃO III

Dos lugares do terrado

Artigo 13.º

1 — Pode a Junta de Freguesia de Olhos de Água autorizar, nos dias especificados para esse efeito, o comércio de produtos alimentares e agrícolas, nos lugares do terrado, aos titulares de cartões de agricultor.

2 — Os títulos mencionados no número anterior podem ser requeridos por qualquer interessado, desde que faça prova de que é agricultor e cumpre as demais condições a fixar pela Junta de Freguesia.

Artigo 14.º

Aos titulares de cartão de agricultor, que procedam à venda de produtos agrícolas nos lugares do terrado são aplicáveis, com as necessárias adaptações, o disposto na secção antecedente.

SECÇÃO III

Pagamentos

Artigo 15.º

1 — Como contrapartida da exploração das lojas e bancadas, fica o concessionário vinculado ao pagamento de uma prestação mensal, cujo montante é fixado no respectivo contrato.

2 — O pagamento da quantia mencionada no número antecedente, deverá ser efectuada entre os dias 1 e 8 do mês anterior àquele a que respeita, na Secretaria da Junta de Freguesia de Olhos de Água.

3 — Os vendedores a quem seja autorizada a venda de produtos nos lugares do terrado, titulares do cartão de agricultor, estão sujeitos ao pagamento de uma prestação anual, cujo montante deverá ser fixado pela Junta de Freguesia.

SECÇÃO IV

Cartão de vendedor

Artigo 16.º

1 — Aos titulares de contratos de exploração de locais de venda dos Mercados será atribuído, pela Junta de Freguesia de Olhos de Água, um cartão de vendedor, com período de validade idêntico ao do contrato que titula a ocupação e do qual aqueles devem ser portadores.

2 — Do cartão de vendedor deve, designadamente, constar a identificação do titular da exploração, a discriminação do local ocupado, bem como o tipo de produtos cuja venda se autoriza.

3 — Os titulares de cartão de vendedor devem tê-los sempre em seu poder, devendo prontamente exhibi-los aos fiscais do mercado, sempre que estes o solicitem.

4 — O extravio ou inutilização do cartão de vendedor deve ser imediatamente comunicada à Junta de Freguesia de Olhos de Água, por forma a que esta assegure a respectiva substituição.

SECÇÃO V

Funcionamento dos mercados permanentes

Artigo 17.º

1 — O horário de funcionamento do Mercado Municipal da Freguesia de Olhos de Água é das 6 às 17 horas, encontrando-se encerrado um dia por semana, o qual será fixado pela Junta de Freguesia.

2 — Caso os vendedores pretendam alterar o dia de descanso semanal, por motivos ponderosos, devem solicitá-lo, por escrito, à Junta de Freguesia de Olhos de Água, com uma antecedência mínima de 8 dias.

Artigo 18.º

1 — A entrada de veículos no recinto do Mercado só é permitida nas primeiras duas horas de funcionamento e nas duas horas subsequentes ao encerramento, sendo que a respectiva permanência deve ser limitada ao tempo estritamente necessário para a realização da carga e descarga de mercadorias.

Artigo 19.º

É expressamente vedado aos vendedores ambulantes procederem à venda dos produtos do seu comércio no Mercado Municipal da Freguesia de Olhos de Água.

Artigo 20.º

Não é permitida a entrada de cães nos Mercados Permanentes, ainda que conduzidos por trela ou açaimados, com excepção de cães-guia.

SECÇÃO VI

Mercado do peixe

Artigo 21.º

Na zona do Mercado destinada ao comércio de peixe, é expressamente proibido:

- a) Salgar peixe fora do local destinado a esse fim;
- b) Depositar peixe ou respectivos resíduos nas bancadas e pavimentos;

- c) Conservar o peixe em tinas ou viveiros para o dia seguinte;
- d) Colocar os contentores com resíduos de peixe fora das bancas e à vista do público.

Artigo 22.º

- 1 — O peixe não pode ser vendido ou exposto sem ser previamente inspeccionado pelo veterinário municipal ou seu substituto.
- 2 — Os vendedores devem facilitar a inspecção do peixe, para o que devem colocar as caixas no local indicado pelo fiscal para o efeito.
- 3 — Durante a inspecção, os portões de acesso ao público encontrar-se-ão encerrados.

SECÇÃO VII

Frigorífico do Mercado

Artigo 23.º

- 1 — O Frigorífico do Mercado destina-se ao fabrico de gelo para venda ao público e à conservação do peixe dos vendedores.
- 2 — As instalações do frigorífico compreendem:

- a) Casa das máquinas;
- b) Fábrica de gelo;
- c) Posto de venda;
- d) Câmara fria (peixe).

- 3 — O armazenamento de volumes no frigorífico será condicionado ao prévio pagamento da respectiva taxa de ocupação diária ao fiscal do mercado.
- 4 — O armazenamento referido no número anterior pode ser recusado quando a embalagem se evidencie desajustada e desproporcional para o efeito pretendido ou exale cheiros que possam prejudicar os outros géneros guardados.

CAPÍTULO III

Dos mercados temporários

Artigo 24.º

O mercado temporário da Freguesia de Olhos de Água realiza-se quinzenalmente, em local, dias e horas a definir pela Junta.

Artigo 25.º

- 1 — Podem comercializar no mercado temporário todos os portadores de títulos de vendedores em feiras e mercados, os quais podem ser requisitados por qualquer interessado que faça prova do pagamento de todas as contribuições, taxas e impostos legalmente devidos e do cumprimento das demais condições, a fixar pela Junta de Freguesia.
- 2 — Naquele mercado, podem ser vendidos todos os artigos e produtos habitualmente comercializados em feiras, com exclusão dos proibidos por lei.

CAPÍTULO IV

Fiscalização

Artigo 26.º

A organização e o funcionamento dos Mercados é orientada e fiscalizada por fiscais dos mercados, os quais são funcionários do Município de Albufeira.

Artigo 27.º

- 1 — Cabe aos fiscais dos mercados, designadamente, supervisionar e coordenar:
- a) Os serviços de fiscalização dos mercados;
 - b) A distribuição dos lugares do terrado aos vendedores;

- c) A cobrança de taxas devidas, procedendo à entrega semanal, na Junta de Freguesia, das respectivas receitas;
- d) A suspensão, por eles determinada, da venda de géneros ou produtos alimentares que, pelo seu mau estado e condições, presumam ser prejudicial para a saúde pública, dando imediato conhecimento dessa circunstância ao veterinário municipal;
- e) O cumprimento do horário de funcionamento dos mercados;
- f) O fabrico de gelo.

2 — Compete, ainda, aos fiscais dos mercados:

- a) Zelar pelo bom funcionamento dos Mercados e pelo escrupuloso cumprimento do presente regulamento;
- b) Informar a Junta de Freguesia de todos os factos de interesse para o bom funcionamento dos mercados, designadamente, daqueles que possam consubstanciar violações ao presente regulamento, passíveis de procedimento contra-ordenacional;
- c) Ter à sua guarda o inventário de todo o material, verificá-lo com frequência, comunicando à junta eventuais perdas e deteriorações ocorridas;
- d) Receber quaisquer queixas que lhe sejam dirigidas, fazer as respectivas averiguações, resolver as questões que sejam da sua competência e, nos restantes casos, dar conhecimento das mesmas, por escrito, à Junta de Freguesia;
- e) Zelar pela higiene e asseio dos locais de venda;
- f) Zelar pelo bom funcionamento das máquinas existentes nos mercados, requisitando tudo quanto necessário para o efeito, informando a Junta de quaisquer deficiências ou anomalias detectadas;
- g) Assistir à entrada e saída de volumes do frigorífico;
- h) Zelar pelo cumprimento das instruções técnicas de funcionamento do Frigorífico, nomeadamente, pela manutenção da temperatura conveniente.

Artigo 28.º

1 — Recai sobre os demais funcionários do município de Albufeira, a exercer funções nos mercados, a obrigação de:

- a) Zelar pelo cumprimento do disposto no presente regulamento;
- b) Informar a Junta de todos os factos de interesse para o bom funcionamento dos mercados, designadamente, daqueles que possam consubstanciar violações ao presente regulamento, passíveis de procedimento contra-ordenacional.

2 — É vedado ao pessoal mencionado no número antecedente:

- a) Ausentar-se do lugar de serviço que lhe foi destinado, sem a autorização dos respectivos superiores hierárquicos;
- b) Exercer nos mercados, directa ou indirectamente, qualquer ramo de comércio ou indústria;
- c) Receber, directamente, quaisquer dádivas dos vendedores.

CAPÍTULO V

Contra-ordenações

Artigo 29.º

Constitui contra-ordenação, punida com coima, para efeitos do disposto no presente regulamento:

- a) A ocupação de um dos locais de venda, enunciados no artigo 3.º, destituída de título que a legitime;
- b) A ocupação de um dos locais de venda, enunciados no artigo 3.º, sem que se encontre efectuado o pagamento do preço ou taxas devidas em virtude dessa ocupação;
- c) O exercício do comércio, em locais diferentes dos elencados no artigo 3.º;
- d) A venda no Mercado Municipal da Freguesia de Olhos de Água de produtos diferentes daqueles cuja venda foi autorizada e que se encontram referenciados no cartão de vendedor;
- e) A violação do disposto em qualquer uma das alíneas dos artigos 8.º e 9.º do presente;
- f) A violação do disposto nos artigos 10.º n.º 1 e 11.º n.ºs 1, 2 e 3;

- g) A venda de produtos sem que seja portador do cartão de vendedor mencionado no artigo 16.º, assim como a recusa em exibi-lo aos fiscais dos mercados e a não comunicação à Junta da inutilização ou extravio daquele;
- h) A violação do preceituado no artigo 18.º em matéria de entrada e saída de veículos no recinto do mercado;
- i) A violação de qualquer uma das proibições constantes nos artigos 19.º e 20.º;
- j) A violação do preceituado nos artigos 21.º, 22.º n.ºs 1 e 2 e 23.º n.º 3 deste regulamento;
- k) O exercício de actividades comerciais nos Mercados Temporários, sem que estejam munidos do necessário título de vendedor em feiras e mercados, em violação do disposto no artigo 25.º do presente regulamento;
- l) A venda, nos Mercados Temporários, de produtos divergentes daqueles que habitualmente são comercializados naqueles locais ou proibidos por lei;
- m) A violação de qualquer outra disposição do presente regulamento.

Artigo 30.º

1 — As contra-ordenações previstas no artigo antecedente são punidas com coimas graduadas entre euros 20,00 e euros 40,00.

2 — Sendo o infractor reincidente ou pessoa colectiva, o valor da coima a aplicar será elevada ao dobro.

3 — Nos casos de pequena gravidade da infracção e em que seja diminuta a culpa do infractor poderá ser decidida a aplicação de uma admoestação.

Artigo 31.º

1 — A determinação da medida da coima, dentro dos seus limites, faz-se em função da gravidade da contra-ordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contra-ordenação, bem como do grau de perigo que da mesma decorreu para a saúde e segurança das pessoas.

2 — A tentativa e a negligência são puníveis, com redução a metade dos limites mínimo e máximo da coima aplicável.

Artigo 32.º

1 — Pode, ainda, ser aplicada, em processo contra-ordenacional, em função da gravidade da infracção ou em caso de reincidência, a sanção acessória de interdição temporária de exercício do comércio nos mercados, até ao limite máximo de um ano.

Artigo 33.º

1 — A competência para instaurar procedimento contra-ordenacional, bem como para a aplicação de coimas, cabe ao Presidente da Junta de Freguesia de Olhos de Água, nos termos do disposto no artigo 28.º, n.º 1, alínea q), da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5A/2002, de 11 de Janeiro.

2 — O produto das coimas constitui receita da freguesia e fica, integralmente, afectada à Junta de Freguesia de Olhos de Água.

Artigo 34.º

Em matéria de procedimento contra-ordenacional, aplicar-se-á, para além das normas especiais estatuídas no presente capítulo, as constantes do Regime Geral das Contra-Ordenações e Coimas (Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, na redacção em vigor).

Artigo 35.º

A aplicação do disposto nos números anteriores não exclui a responsabilidade civil ou criminal do infractor que ao caso couber.

Artigo 36.º

Compete à Junta de Freguesia de Olhos de Água, zelar pela observância deste regulamento, bem como fiscalizar o seu cumprimento.

Artigo 37.º

A Junta de Freguesia de Olhos de Água poderá elaborar normas complementares ao presente regulamento, para a boa execução do mesmo, com a intenção de melhorar a qualidade dos serviços prestados aos municípios nos mercados.

Artigo 38.º

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas com a aplicação do presente regulamento serão resolvidos pela Junta de Freguesia de Olhos de Água.

Artigo 39.º

Este regulamento entra em vigor no dia subsequente ao da sua publicação no *Diário da República*.

JUNTA DE FREGUESIA DE TRAVASSÓS

Aviso n.º 6421/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se faz público que, através da deliberação da Junta de Freguesia, de 10 de Agosto de 2005, foi contratada a termo resolutivo nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei no 23/2004, de 22 de Junho, por um período de 36 meses — Sílvia Cristina Barroso Castro, na categoria de auxiliar de acção educativa — correspondendo-lhe aproximadamente 75% do escalão 1, da categoria, índice 142.

O contrato tem início em 11 de Agosto de 2005 por urgente conveniência de serviço, invocado na deliberação da Junta de Freguesia tomada em reunião de 10 de Agosto de 2005. (Isento de visto do Tribunal de Contas.)

12 de Agosto de 2005. — O Presidente da Junta, *José Manuel Fernandes Silva*.

SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DO HEROÍSMO

Aviso n.º 6422/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que, por despacho do signatário de 19 de Julho de 2005, foi celebrado contrato de trabalho a termo resolutivo com Francisco Luís Martins Dinis na categoria de auxiliar de serviços gerais, pelo prazo de três meses, com início a 25 de Julho de 2005.

28 de Julho de 2005. — O Presidente do Júri, *Fernando Rui Homem Godinho*.

APÊNDICES À 2.ª SÉRIE DO DIÁRIO DA REPÚBLICA PUBLICADOS NO ANO DE 2005

- N.º 1 — Contumácias — Ao DR, n.º 1, de 3-1-2005.
 N.º 2 — Autarquias — Ao DR, n.º 4, de 6-1-2005.
 N.º 3 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 5, de 7-1-2005.
 N.º 4 — Autarquias — Ao DR, n.º 7, de 11-1-2005.
 N.º 5 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 8, de 12-1-2005.
 N.º 6 — Contumácias — Ao DR, n.º 11, de 17-1-2005.
 N.º 7 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 12, de 18-1-2005.
 N.º 8 — Autarquias — Ao DR, n.º 15, de 21-1-2005.
 N.º 9 — Autarquias — Ao DR, n.º 16, de 24-1-2005.
 N.º 10 — Autarquias — Ao DR, n.º 17, de 25-1-2005.
 N.º 11 — Autarquias — Ao DR, n.º 18, de 26-1-2005.
 N.º 12 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 19, de 27-1-2005.
 N.º 13 — Autarquias — Ao DR, n.º 21, de 31-1-2005.
 N.º 14 — Contumácias — Ao DR, n.º 22, de 1-2-2005.
 N.º 15 — Autarquias — Ao DR, n.º 23, de 2-2-2005.
 N.º 16 — Autarquias — Ao DR, n.º 24, de 3-2-2005.
 N.º 17 — Autarquias — Ao DR, n.º 25, de 4-2-2005.
 N.º 18 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 26, de 7-2-2005.
 N.º 19 — Autarquias — Ao DR, n.º 30, de 11-2-2005.
 N.º 20 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 31, de 14-2-2005.
 N.º 21 — Autarquias — Ao DR, n.º 33, de 16-2-2005.
 N.º 22 — Autarquias — Ao DR, n.º 34, de 17-2-2005.
 N.º 23 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 35, de 18-2-2005.
 N.º 24 — Autarquias — Ao DR, n.º 36, de 21-2-2005.
 N.º 25 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 37, de 22-2-2005.
 N.º 26 — Autarquias — Ao DR, n.º 39, de 24-2-2005.
 N.º 27 — Contumácias — Ao DR, n.º 40, de 25-2-2005.
 N.º 28 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 41, de 28-2-2005.
 N.º 29 — Autarquias — Ao DR, n.º 42, de 1-3-2005.
 N.º 30 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 43, de 2-3-2005.
 N.º 31 — Autarquias — Ao DR, n.º 44, de 3-3-2005.
 N.º 32 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 46, de 7-3-2005.
 N.º 33 — Autarquias — Ao DR, n.º 47, de 8-3-2005.
 N.º 34 — Autarquias — Ao DR, n.º 50, de 11-3-2005.
 N.º 35 — Contumácias — Ao DR, n.º 52, de 15-3-2005.
 N.º 36 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 54, de 17-3-2005.
 N.º 37 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 55, de 18-3-2005.
 N.º 38 — Autarquias — Ao DR, n.º 56, de 21-3-2005.
 N.º 39 — Autarquias — Ao DR, n.º 57, de 22-3-2005.
 N.º 40 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 59, de 24-3-2005.
 N.º 41 — Autarquias — Ao DR, n.º 61, de 29-3-2005.
 N.º 42 — Autarquias — Ao DR, n.º 62, de 30-3-2005.
 N.º 43 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 65, de 4-4-2005.
 N.º 44 — Autarquias — Ao DR, n.º 66, de 5-4-2005.
 N.º 45 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 67, de 6-4-2005.
 N.º 46 — Autarquias — Ao DR, n.º 69, de 8-4-2005.
 N.º 47 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 70, de 11-4-2005.
 N.º 48 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 71, de 12-4-2005.
 N.º 49 — Autarquias — Ao DR, n.º 72, de 13-4-2005.
 N.º 50 — Contumácias — Ao DR, n.º 73, de 14-4-2005.
 N.º 51 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 74, de 15-4-2005.
 N.º 52 — Autarquias — Ao DR, n.º 75, de 18-4-2005.
 N.º 53 — Autarquias — Ao DR, n.º 76, de 19-4-2005.
 N.º 54 — Autarquias — Ao DR, n.º 77, de 20-4-2005.
 N.º 55 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 78, de 21-4-2005.
 N.º 56 — Autarquias — Ao DR, n.º 79, de 22-4-2005.
 N.º 57 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 80, de 26-4-2005.
 N.º 58 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 83, de 29-4-2005.
 N.º 59 — Autarquias — Ao DR, n.º 84, de 2-5-2005.
 N.º 60 — Autarquias — Ao DR, n.º 85, de 3-5-2005.
 N.º 61 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 87, de 5-5-2005.
 N.º 62 — Autarquias — Ao DR, n.º 88, de 6-5-2005.
 N.º 63 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 89, de 9-5-2005.
 N.º 64 — Autarquias — Ao DR, n.º 90, de 10-5-2005.
 N.º 65 — Contumácias — Ao DR, n.º 90, de 10-5-2005.
 N.º 66 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 91, de 11-5-2005.
 N.º 67 — Autarquias — Ao DR, n.º 92, de 12-5-2005.
 N.º 68 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 95, de 17-5-2005.
 N.º 69 — Autarquias — Ao DR, n.º 96, de 18-5-2005.
 N.º 70 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 97, de 19-5-2005.
 N.º 71 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 98, de 20-5-2005.
 N.º 72 — Contumácias — Ao DR, n.º 100, de 24-5-2005.
 N.º 73 — Autarquias — Ao DR, n.º 101, de 25-5-2005.
 N.º 74 — Autarquias — Ao DR, n.º 104, de 31-5-2005.
 N.º 75 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 106, de 2-6-2005.
 N.º 76 — Autarquias — Ao DR, n.º 107, de 3-6-2005.
 N.º 77 — Contumácias — Ao DR, n.º 108, de 6-6-2005.
 N.º 78 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 109, de 7-6-2005.
 N.º 79 — Autarquias — Ao DR, n.º 110, de 8-6-2005.
 N.º 80 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 112, de 14-6-2005.
 N.º 81 — Contumácias — Ao DR, n.º 114, de 16-6-2005.
 N.º 82 — Autarquias — Ao DR, n.º 115, de 17-6-2005.
 N.º 83 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 116, de 20-6-2005.
 N.º 84 — Autarquias — Ao DR, n.º 117, de 21-6-2005.
 N.º 85 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 118, de 22-6-2005.
 N.º 86 — Autarquias — Ao DR, n.º 119, de 23-6-2005.
 N.º 87 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 120, de 24-6-2005.
 N.º 88 — Autarquias — Ao DR, n.º 122, de 28-6-2005.
 N.º 89 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 124, de 30-6-2005.
 N.º 90 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 126, de 4-7-2005.
 N.º 91 — Autarquias — Ao DR, n.º 127, de 5-7-2005.
 N.º 92 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 129, de 7-7-2005.
 N.º 93 — Autarquias — Ao DR, n.º 130, de 8-7-2005.
 N.º 94 — Contumácias — Ao DR, n.º 131, de 11-7-2005.
 N.º 95 — Autarquias — Ao DR, n.º 132, de 12-7-2005.
 N.º 96 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 134, de 14-7-2005.
 N.º 97 — Autarquias — Ao DR, n.º 135, de 15-7-2005.
 N.º 98 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 136, de 18-7-2005.
 N.º 99 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 137, de 19-7-2005.
 N.º 100 — Autarquias — Ao DR, n.º 139, de 21-7-2005.
 N.º 101 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 141, de 25-7-2005.
 N.º 102 — Autarquias — Ao DR, n.º 142, de 26-7-2005.
 N.º 103 — Contumácias — Ao DR, n.º 143, de 27-7-2005.
 N.º 104 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 144, de 28-7-2005.
 N.º 105 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 145, de 29-7-2005.
 N.º 106 — Autarquias — Ao DR, n.º 147, de 2-8-2005.
 N.º 107 — Autarquias — Ao DR, n.º 148, de 3-8-2005.
 N.º 108 — Contumácias — Ao DR, n.º 151, de 8-8-2005.
 N.º 109 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 152, de 9-8-2005.
 N.º 110 — Autarquias — Ao DR, n.º 153, de 10-8-2005.
 N.º 111 — Contumácias — Ao DR, n.º 156, de 16-8-2005.
 N.º 112 — Autarquias — Ao DR, n.º 157, de 17-8-2005.
 N.º 113 — Autarquias — Ao DR, n.º 158, de 18-8-2005.
 N.º 114 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 159, de 19-8-2005.
 N.º 115 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 163, de 25-8-2005.
 N.º 116 — Autarquias — Ao DR, n.º 164, de 26-8-2005.
 N.º 117 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 165, de 29-8-2005.
 N.º 118 — Autarquias — Ao DR, n.º 166, de 30-8-2005.
 N.º 119 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 167, de 31-8-2005.
 N.º 120 — Autarquias — Ao DR, n.º 168, de 1-9-2005.
 N.º 121 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 169, de 2-9-2005.
 N.º 122 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 171, de 6-9-2005.
 N.º 123 — Autarquias — Ao DR, n.º 172, de 7-9-2005.
 N.º 124 — Contumácias — Ao DR, n.º 175, de 12-9-2005.
 N.º 125 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 177, de 14-9-2005.

Eudoro de Sousa



**ORIGEM DA POESIA
E DA MITOLOGIA
e outros ensaios dispersos**

Organização de **JOAQUIM DOMINGUES**
Apresentação de **PAULO A. E. BORGES**



**HORIZONTE E COMPLEMENTARIDADE
e
SEMPRE O MESMO ACERCA DO MESMO**
Prefácio de **FERNANDO BASTOS**



**DIONISO EM CRETA
e outros ensaios**
Introdução de **ANTÓNIO TELMO**



**MITOLOGIA
e
HISTÓRIA E MITO**
Apresentação de **CONSTANÇA
MARCONDES CÉSAR**



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8815/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 4,70



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dre.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Forca Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 58 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa
Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa